

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

FELIPE GARCIA DE OLIVEIRA

CULTURA JURÍDICA DA LIBERDADE:
AUTOS CÍVEIS E PETIÇÕES ENVOLVENDO ESCRAVOS E FORROS NA CIDADE DE
SÃO PAULO, SÉCULO XVIII

Guarulhos

2020

FELIPE GARCIA DE OLIVEIRA

Cultura jurídica da liberdade: autos cíveis e petições envolvendo escravos e forros na cidade de São Paulo, século XVIII

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Escola da Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade Federal de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História.

Linha de Pesquisa: Instituições, Vida Material e Conflitos.

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Slemian.

Guarulhos,

2020

Oliveira, Felipe Garcia de.

Cultura jurídica da liberdade: autos cíveis e petições envolvendo escravos e forros na cidade de São Paulo, século XVIII / Felipe Garcia de Oliveira – Guarulhos, 2020.

Nº 214 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de São Paulo, Escola da Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2020.

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Slemian

Título em inglês: Legal culture of freedom: civil causes and petitions involving slaves and freedmen in the city of São Paulo, 18th century.

1. Justiça 2. Escravidão 3. São Paulo. I. Slemian, Andréa. II. Dissertação de mestrado (História). III. Título.

Felipe Garcia de Oliveira

Cultura Jurídica da liberdade:
autos cíveis e petições na cidade de São Paulo, século XVIII

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Escola da Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade Federal de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História.

Linha de Pesquisa: Instituições, Vida Material e Conflitos.

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Slemian.

Trabalho aprovado em: 13/02/2020.

Profa. Dra. Andréa Slemian - Orientadora
Universidade Federal de São Paulo

Prof. Dr. Rafael Marquese
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Jaime Rodrigues
Universidade Federal de São Paulo

Prof. Dr. João Paulo Garrido Pimenta (suplente)
Universidade de São Paulo

Agradecimentos

Na esperança de demonstrar afeto e gratidão pelas experiências vivenciadas, gostaria de agradecer a todos e todas que passaram por mim ao longo dessa trajetória. Saibam que vocês foram importantes em todo o processo, ainda mais porque fazer este mestrado num momento em que a democracia, educação e direitos conquistados estão sendo atacados, não foi tarefa fácil.

Primeiro agradeço à minha orientadora que desde a graduação acreditou em meu potencial. Andréa, muito obrigado pela confiança, orientação, dedicação e paciência. Obrigado por provocar meu senso crítico, sempre me fazendo questionar ideias prontas e superficiais, à medida que respondia minhas perguntas e conclusões com um “sim e não”, me fazendo voltar para dentro e repensar. Agradeço ainda por me lembrar que “a vida é mais que isso, menino!”

Agradeço muitos aos professores que compuseram a banca de qualificação e a de defesa. Ao professor Rafael Marquese, muito obrigado pelas indicações, questionamentos e leitura cuidadosa dessa dissertação. Ao professor Jaime Rodrigues, a quem conheço desde a época de PET, agradeço pelas sugestões de encaminhamentos, críticas e, principalmente, pela generosidade ao longo de toda minha trajetória na Unifesp.

Quando pesquisei por um curto período em Lisboa pude contar com a orientação generosa da professora Ana Cristina Nogueira na Universidade Nova de Lisboa, a quem agradeço a pronta recepção, sugestões de leitura e apontamentos. Agradeço ainda ao professor Pedro Cardim pelas várias indicações bibliográficas e pelo interesse em discutir comigo esta pesquisa.

Agradeço também às professoras e professores que pude conhecer e discutir alguns aspectos dessa dissertação em congressos, jornadas e encontros de história. Seus comentários foram instigantes e contribuíram bastante para as reflexões aqui presentes: Romina Zamora, Mariana Dias Paes, Fernanda Pinheiro e Margarida Seixas.

Agradeço aos amigos e amigas de caminhada cotidiana, de viagens, de risadas e rolês. À Day, ao Rafa e a Prih, obrigado pela amizade sincera, anjos! (risos). Claudinha, obrigado pelo auxílio e amizade de sempre. Muito obrigado, Amanda Aparecida e Elaine. Ao Júlio César agradeço a recente amizade e trocas de ideias. Agradeço especialmente à Lorrane Campos pela amizade que construímos no meio do mestrado e que tem se fortalecido entre risadas, terapias, vinho, músicas, discussões políticas e leituras de capítulos. Toda trajetória foi mais leve quando partilhada contigo.

Aos colegas de pós Ed, Samuel, Ney e Bruna Garcia agradeço pelas discussões, risadas,

dicas, avisos e lembretes de prazos. Igualmente agradeço aos colegas Bruna Mallorga e Carlos Velosos pelas divertidas manhãs em nosso trajeto diário até a universidade. Muito obrigado aos colegas de orientação por tornarem nossas reuniões e discussões de textos sempre agradáveis e interessantes: Bruna Prudêncio, Danielly Teles e Marina Passos. Agradeço também aos Hydrantes com quem pude compartilhar e aprender muito sobre o universo da pesquisa, publicação e divulgação científica.

Gostaria de agradecer imensamente à Fátima, Anny, Ronai, JJ e Aline que me receberam com muito carinho, cuidado, alegria e gentileza em sua casa em Lisboa. Agradeço também ao pequeno Arthur, o brasileiro mais português que já conheci, que alegrou muito meus longos dias de pesquisa com o seu, sempre alegre, “Olá timo!”.

Fica aqui meu muito obrigado aos funcionários do Arquivo Público do Estado de São Paulo que se esforçaram para que eu pudesse consultar a documentação quando ela estava fora de circulação. Agradeço à Márcia, ao Tarso e à Judie Abraham pela paciência em meus longos dias de consulta dos processos. Igualmente agradeço aos funcionários de limpeza, do restaurante universitário, da biblioteca e secretária da Unifesp.

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP pelo apoio financeiro através do processo nº 2017/05656-2 e pela bolsa de estágio de pesquisa no exterior processo nº 2019/02092-6, sem a qual não seria possível o andamento dessa investigação.

Por fim, agradeço aos familiares que tiveram de aturar um mestrando um tanto quanto chato e ocupado nos últimos meses em virtude da escrita desse trabalho. Obrigado pelo suporte, apoio e carinho. Agradeço especialmente à minha mãe Vera Lucia, à minha avó Maria da Glória e ao meu pai Paulo Alves. Aos meus irmãos (Zeck, Helô e Amanda), primos e primas, tios e tias que me tiraram da frente do computador inúmeras vezes para relaxar, mas também respeitaram meus momentos de silêncio nessa reta final.

[...]

Acima de um passado que está enraizado na dor

Eu me levanto

Eu sou um oceano negro, vasto e irrequieto,

Indo e vindo contra as marés, eu me levanto.

Deixando para trás noites de terror e medo

Eu me levanto

Em uma madrugada que é maravilhosamente clara

Eu me levanto

Trazendo os dons que meus ancestrais deram,

Eu sou o sonho e as esperanças dos escravos.

Eu me levanto

Eu me levanto

Eu me levanto!

(Maya Angelou - Ainda Assim Eu Me Levanto, 1978)

Já o bom historiador se parece com o ogro da lenda.

Onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça.

(BLOCH, Marc. Apologia da História ou O ofício de historiador. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 54.)

Resumo

Esta dissertação se debruça sobre autos cíveis e petições envolvendo escravos e forros como autores e réus na cidade de São Paulo no século XVIII e busca recuperar a dinâmica das instituições e dos agentes. Nesse sentido, é nosso foco a cultura jurídica vinculada às demandas de escravizados e alforriados a partir da análise de autos cíveis e petições que tocam em pedidos de liberdade, escravização ilegal, pedidos de anulação de alforria e cobranças de dívidas. Esta pesquisa busca ainda compreender a incorporação social e formas de resistência destes sujeitos à medida em que discute sua atuação social. O recorte espacial em torno da cidade se fundamenta na medida em que ela era a sede administrativa e comercial da região. A capitania de São Paulo passou, no século XVIII, por profundas transformações no crescimento demográfico marcado, principalmente, pela intensiva entrada de contingente de escravos africanos, sobretudo na segunda metade do século, com a expansão da lavoura canavieira na esteira da dinamização econômica presente na sociedade paulista.

Palavras-chave: Justiça; autos cíveis; escravos; forros; São Paulo.

Abstract

This Master's thesis analyses civil cases and petitions involving slaves and freedmen as claimants and defendants in São Paulo city in the eighteenth century and seek to recover the dynamics of institutions and agents. In this regard, it is our focus the legal culture linked to the demands of slaves and freedmen, based on analysis of civil cases and petitions about claims to freedom, illegal slavery, requests for annulment of manumission and recovery of debts. This research also seeks to understand the social incorporation and forms of resistance of their as discuss their social performance. The spatial cutting around the city is grounded in that it was the administrative and commercial headquarters of the region. In the eighteenth century, the *capitania* of São Paulo underwent deep transformations in demographic growth, characterized, mainly by the intensive entry of contingent of African slaves, especially in the second half of the century, with the expansion of sugarcane plantations in the wake of the economic dynamism present in the *paulista* society.

Key Words: Justice; civil cases; slaves; freedmen; Sao Paulo.

Listas

Lista de Abreviatura

APESP – Arquivo Público do Estado de São Paulo

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Tipos dos 90 autos cíveis encontrados em São Paulo que envolveram escravos e forros como autores e réus, século XVIII.....	49
Gráfico 2 - Principais argumentos apresentados nas 21 ações iniciadas por escravos para sua liberdade durante o século XVIII em São Paulo	90
Gráfico 3 - Argumentos apresentado pelos escravos nas 21 ações para sustentarem sua liberdade por década.....	126
Gráfico 4 - Assuntos dos autos cíveis envolvendo escravos e forros como autores e réus ao longo do século XVIII em São Paulo	147
Gráfico 5 - Classificação das 61 ações iniciadas em São Paulo no século XVIII divididas por sexo e condição dos autores	154
Gráfico 6 - Classificação das 61 ações iniciadas em São Paulo no século XVIII divididas por sexo e condição dos réus	154
Gráfico 7 - Origem das 37 cobranças de dívidas envolvendo escravos e forros em São Paulo, século XVIII	157
Gráfico 8 - Perfil dos autores das 37 cobranças de dívidas em São Paulo, XVIII	158
Gráfico 9 - Perfil dos réus das 37 cobranças de dívidas em São Paulo, XVIII.....	158
Gráfico 10 - Valores divididos entre verbalmente, com carta de crédito e lista particular das dívidas cobradas nos 34 processos analisados.....	164
Gráfico 11 - Resultado das 37 cobranças de dívidas envolvendo escravos e forros como autores e réus em São Paulo, século XVIII.....	166

Sumário

Introdução	13
CAPÍTULO 1 - ESCRAVOS, FORROS E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA SÃO PAULO SETECENTISTA	26
1.1 A <i>presença</i> de escravos e forros em São Paulo no século XVIII	26
1.2 A administração da justiça na cidade de São Paulo, século XVIII	36
1.2.1 Escravos, forros e os tipos processuais	47
1.2.2 Prática jurídica alargada: permeabilidade dos espaços de justiça	56
1.3 Limites de atuação de escravos e forros na justiça.....	58
1.3.1 Capacidade jurídica de escravos e forros	58
1.3.2 Escravos e forros como miseráveis, rústicos e ignorantes de direito	64
1.3.3 Fianças processuais: limitações econômicas enfrentadas por escravos e forros	67
1.3.4 Escravos, forros e seus procuradores	74
CAPÍTULO 2 – PLEITOS DE MUDANÇA DE <i>STATUS</i> NA JUSTIÇA DA CIDADE DE SÃO PAULO NO SÉCULO XVIII.....	83
2.1 Quando a autoridade senhorial era questionada?	86
2.2 Escravos em busca de sua liberdade nas instâncias judiciais	89
2.2.1 Pelo Concubinato e perfilhação.....	90
2.2.2 Descendentes de gentios da terra que viviam como escravas	96
2.2.3 Que se faça valer a promessa de liberdade e o testamento.....	106
2.2.4 Tendo o senhor aberto o preço deve ser obrigado a vender.....	114
2.3 Da liberdade ao cativo: anulação cartas de alforria e dívidas de credores	130
CAPÍTULO 3 – ENTRE GASTOS, DÍVIDAS, EMPRÉSTIMOS E PENHORAS JUDICIAIS: ESCRAVOS E FORROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, XVIII.....	146
3.1 Escravos e forros: uma distinção social e jurídica?.....	149
3.2 Escravos e forros disputando dívidas, bens e direitos	155
3.2.1 Escravos e forros e as cobranças de dívidas.....	155
3.2.2 Penhora dos bens de forros.....	170
3.2.3 Escravos e forros em conflitos por terras, heranças e outros “trastes”	173
3.2.4 Irmandades e o crédito	176
3.3 Escravos e forros mulatos, pretos e pardos: da menção ao silêncio da qualidade de cor e condição	179

	12
3.4 Forros e forras em São Paulo e a criação de lugares sociais	187
Considerações finais.....	194
Referências	196
Fontes	204
Fontes manuscritas	204
Arquivo Público do Estado de São Paulo. Sessão Manuscritos. Fundo: <i>Autos Cíveis: Ordem/</i> Auto/Ano.....	204
Fontes Impressas	208
Anexos.....	212
Anexo I.....	212

Introdução

Foi na cidade de São Paulo que, por volta de 1758, a escrava Ângela conseguiu com que a preta forra Josefa de Sousa Ribeira lhe emprestasse vários itens para que ela empenhasse e pagasse “parte de sua alforria” com a sua senhora Ana dos Santos da Silva.¹ Os itens eram “rocile de diamantes, um cordão de ouro, um par de brincos de diamantes, e um outro mais pequeno, um par de botões de ouro, e um outro brinco sem companheiro”.² De posse das joias a escrava empenhou com sua senhora e conseguiu, graças à solidariedade da preta forra, o crédito de 32 mil réis. Não é possível saber para quando a escrava prometeu pagar o empréstimo e muito menos o acordo feito com sua senhora. No entanto, os juros negociados com a preta forra foram de 5.600 réis.

O tempo passou e a preta forra julgou que a escrava não iria pagar “o principal e nem os juros”, posto que “andava fugitiva”; decidiu então mover em juízo um “mando de segurança” contra a escrava, que naquele momento estava “oculta” em São Paulo.³ Ana dos Santos, senhora da escrava, ao saber do “mando de segurança” alegou que iria entregar os penhores e pagaria o valor dos juros num acordo com a forra. No entanto, a preta forra, não vendo seus bens serem devolvidos, decidiu por bem cobrar o que tinha emprestado na justiça de outra forma; e foi no juízo ordinário da cidade de São Paulo que, em 12 de janeiro de 1759, decidiu iniciar seu pleito cobrando os “penhores” e os juros que a então senhora da escrava ficara de lhe entregar. E por meio de uma *ação de juramento de alma* ela pedia que Ana dos Santos fosse citada para vir jurar por si sobre o prometido.

A história acima contada é significativa para explicar algumas motivações desse estudo que congrega ações cíveis e petições sobre mudança de *status*, cobranças de dívidas e disputas de bens e propriedades envolvendo escravos e forros na cidade de São Paulo no século XVIII. A partir dela podemos perceber duas questões fundamentais que se articulam entre si para que diferentes ações fossem trabalhadas em conjuntos em nossa análise. A primeira é que, como se vê, alforria, liberdade, dívida e crédito estavam imbricados. Assim, defendemos que tal como a escrava conseguiu um crédito para negociar sua alforria, o que possibilitaria sua mudança de *status*; a forra estava emprestando e cobrando judicialmente, portanto, estava exercitando seu *status* de alforriada. À vista disso, os endividamentos estavam vinculados tanto à compra da

¹ O nome de Ana aparece grafado como Ana da Silva de Oliveira em sua procuração. APESP, *Autos Cíveis*, CO3354, auto 2147, f. 2.

² APESP, *Autos Cíveis*, CO3354, auto 2147, f. 2.

³ APESP, *Autos Cíveis*, CO3354, auto 2147, f. 2.

alforria quanto na manutenção da liberdade e inserção social. Aliás, a forma como a alforria fora negociada certamente teria impactos na vida em liberdade. Desse modo, estes processos diversos tocam em uma dinâmica social da vida desses agentes que parece não ser possível compreender em sua complexidade sem que sejam analisados em conjunto. Vinculado a isto, um segundo ponto, é que a possibilidade de analisar em conjunto estes distintos autos que envolveram escravos e forros toca diretamente no entendimento da cultura jurídica articulada à demanda dessas populações, uma preta forra sabia muito bem quais as vias que podia mobilizar para sua cobrança, não à toa inicialmente fez um “mando de segurança” e depois uma *ação de juramento de alma*, procedimentos distintos.

Duas mulheres que tinham como proximidade a experiência da escravidão, mas que por vários fatores viviam em *status* distintos, uma era escrava e outra forra e, portanto, tinham, ainda que com algum limite, inserções sociais e, principalmente, jurídicas diferentes. Cremos que embora possa ser possível afirmar que no que toca às condições sociais escravos e forros podiam ter proximidade, a mudança de *status* jurídico era importante e atuava na distinção entre o ser escravo e o ser forro. A possibilidade de testar, ter herança e propriedades invariavelmente era importante no processo de afastamento do passado como escravo e, portanto, atuava diretamente na modificação da condição social.

A justiça, enquanto prática de dar a cada um o que era seu por direito, tinha centralidade e ocupava um lugar caro e vasto nos Setecentos. Ao rei cabia o dever de distribuir jurisdições a todo corpo e instituições sociais. Vale lembrar que a sociedade colonial se assentava numa chave de corporativismo em que cada qual, a depender de seu *status*, possuía direitos e deveres.⁴ Havia uma sobreposição de poderes e jurisdições, e mesmo os órgãos que, em nossa concepção atual, teriam a função governativa e administrativa, também podiam ditar o que era de direito às partes.⁵ Assim, a busca pela justiça não ocorria somente nas esferas dos juízos ordinários e que, a despeito de nossa análise focar majoritariamente na via judicial, diversos eram as vias e caminhos possível; os estudos sobre as petições enviadas ao governo da capitania e mesmo as

⁴ XAVIER, Ângela B. & HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal. vol. 4 Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 113- 140. HESPANHA, António M. A constituição do Império português. “Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: BICALHO, Maria F; GOUVÊA, Maria de F. e FRAGOSO, João. (orgs.) Antigo Regime nos Trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séc. XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163- 188.

⁵ HESPANHA, António Manuel. Justiça e Administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: _____. *Justiça e Litigiosidade: História e perspectiva*. Lisboa: Serviço de educação; Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 401- 402. GARRIGA, Carlos. “Gobierno y justicia: el gobierno de la justicia”, Cuadernos de Derecho Constitucional, Madrid, Consejo General del Poder Judicial. VII (La jurisdicción contenciosa-administrativa en España. Una historia de sus orígenes), 2008 , p. 51- 52; p. 59- 60. CLAVERO, Bartolomé. *Justicia y Gobierno, Economía y Gracia*. Disponível em: <<http://www.bartolomeclavero.net/wp-content/uploads/2014/07/Justicia-Gobierno-Econom%C3%ADa-Gracia.pdf>> Consultado em 05/11/2018.

que atravessavam o Atlântico revelam um pouco dessas vias.⁶ No entanto, as pesquisas em geral separaram ações judiciais e petições via governo, o que pretendemos analisar conjuntamente, garantindo uma análise de uma perspectiva mais ampla das formas de buscar justiça.

Nesse sentido e tendo em mente as considerações postuladas pelo historiador do direito Thomas Duve, nossa análise visa recuperar o direito colonial em sua prática. Segundo Duve é necessário que os historiadores do direito olhem para o “conhecimento jurídico trivial” e como nestes “conflitos concretos” o “*direito erudito*” era acionado, apropriado, imitado ou mesmo como podia ser regionalizado. É preciso entender como o “direito vivo” ocorria e o quanto as esferas “não jurídicas” e as circunstâncias sociais, econômicas e culturais foram importantes para a formação desse direito.⁷

Ainda nesse sentido e tomando que a cultura jurídica tinha proximidade em uma sociedade marcada por recorrentes litígios em que eram vários e distintos os caminhos, vias e agentes envolvidos na aplicação da justiça⁸, sua prática se mostra permeada por uma constante flexibilização e mesmo por uma frequente imbricação de práticas, tomadas muitas vezes de forma separada como, justiça “formal” e “informal”, mas que, como defendemos, era marcada pela permeabilidade de outras formas de resolução e, portanto, inseparáveis.⁹

Seguindo os esforços atuais de pesquisas, esta dissertação se debruça a estudar as práticas jurídica para o período colonial e mesmo em compreender como as demandas sociais dos escravos e forros eram informadas e informavam a lógica normatizada intrínseca ao

⁶ Sobre petições de escravizados ver: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A luta pela alforria. In: SILVA, M. B. Nizza da (org.). *Brasil. Colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 296-307. RUSSELL-WOOD, A. J. R. Vassalo e Soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord.). *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 215-33. MASTERS, Adrian. A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation. In: *Hispanic American Historical Review*, 98. 3, p. 377- 406, 2018.

⁷ É importante salientar que Duve está pensando em uma perspectiva global, algo que não é nosso enfoque. DUVE, Thomas. Global Legal History – A Methodological Approach. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series* No. 2016-04. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2781104>> Acessado em 26/10/2019. Grifo do autor.

⁸ ROMEIRO, Maria Paz Alonso. *Orden procesal y garantías entre Antiguo Régimen y cconstitucionalismo gaditano*. Madrid: centro de estudos políticos y constitucioales, 2008, p. 58. KAGAN, Richard. *Lawsuits and litigants in Castile, 1500-1700*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1981, especialmente cap. 1. AGÜERO, Alejandro. Castigar y perdonar cuando conviene a la República. La justicia penal de Córdoba del Tucumán, siglos XVII y XVIII. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

⁹ Sobre uma possível separação dos espaços formais e informais: GARNOT, Benoît. Justiça e sociedade na França do século XVIII. *Textos de História*. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB, v. 11, n. 1-2, 2003, p.13 - 27. Sobre a flexibilização das práticas de justiça e a constante permeabilidade entre formal e informal: AGUERO, Alejandro. Op. cit.

universo judicial.¹⁰ Para tanto, os espaços jurídicos não são tomados neste trabalho como simples pano de fundo na compreensão da atuação social dos escravizados e alforriados, mas procura-se entender como os diversos e distintos tipos processuais e textos doutrinários foram mobilizados.¹¹ Nesse sentido, visa focar na vida civil dos escravos e forros da cidade de São Paulo por meio de uma análise que busca recuperar a dinâmica processual e das diversas formas de busca por justiça e direitos. E mais que isso, como se desenvolvia a argumentação jurídica, quais textos eram citados, como eram reapropriados. Tudo isso partindo do pressuposto de que por meio disso podemos compreender toda uma cultura jurídica colonial que permeava a sociedade e que foi amplamente utilizada e (re)construída por estes agentes ao atuarem nas diversas vias e caminhos que estavam postos para mediar os conflitos. Para tanto, tomamos tais práticas como resultantes e resultados da cultura jurídica.

Tendo isto em conta, este estudo se propõe a refletir como a luta e a manutenção da liberdade por meios das vias judiciais se relaciona com a vida material, sobrevivência e ascensão social destes sujeitos. Quais significados das vias de justiça e como isto podia impactar na vida e inserção social de alforriados e na mudança de *status* de escravizados? Como e quais caminhos judiciais foram mobilizados pelos escravos e forros? E mais que isto, como estes sujeitos atuaram na (re)construção de uma cultura jurídica colonial. Essas são algumas das questões que esta dissertação busca responder.

A presença de escravizados e alforriados na justiça não é novidade para a historiografia brasileira. A profunda renovação nas pesquisas que temática da escravidão passou na década de 1980 possibilitou, a partir da utilização sistemática de fontes judiciais, o entendimento mais complexo da sociedade escravista, colocando no quadro historiográfico as formas de

¹⁰ Aqui estou me apropriando de forma livre das críticas feitas por Sílvia Lara no debate de estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. A autora apontou que apenas utilizar fontes judiciais não implica na interdisciplinaridade pretendida, para tanto, os procedimentos jurídicos precisam ser considerados na análise. NEDER, Gizlene (coord.); PINAUD, João Luiz Duboc; MOTTA, Márcia Maria Menendes; RAMINELLI, Ronald e LARA, Sílvia H. Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. *Tempo*, Vol. 3 - n° 6, dezembro de 1998.

¹¹ O trabalho de Fernanda Pinheiro é interessante neste sentido, pois ele contempla uma análise processual das ações cíveis. PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018. O trabalho de Grinberg para o século XIX se destaca por recuperar aspectos jurídicos. GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)*. 214f. Tese de Doutorado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

resistências, as negociações, os conflitos e a relação senhor-escravo.¹² Desse modo, a população escrava e liberta passou a ser estudada definitivamente como agente social. Ao utilizarem os autos cíveis os pesquisadores refletiram e questionaram a noção de autoridade dos senhores, as possibilidades de resistência e atuação da população negra, tal como demonstraram o caráter político que a presença negra nos tribunais poderia culminar e, em alguma medida, em adquirir “direitos”.¹³ Boa parte da historiografia brasileira tem investido em análises de processos crimes e cíveis – neste último caso, especificamente as ações de liberdade – para o século XIX, procurando compreender o processo de abolição.¹⁴

A seara aberta pelos historiadores da escravidão da década de 1980 ainda hoje tem força. É claro que vários pontos específicos de temas foram e continuam sendo revistos, sendo alvos de intensos debates dentro do próprio campo. Há nesse sentido uma potente historiografia que vem sendo produzida até a atualidade. Aliás, a existência de críticas só reforçam e demonstram o quão potente é a perspectiva postulada a partir da década de 1980.¹⁵ Já no início dos anos 90, Emília Viotti da Costa apontava que as temáticas e as perspectivas dos historiadores da América

¹²As obras de Thompson e de Genevose influenciaram essas novas leituras. THOMPSON, E. P. *A Formação da Classe Operária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. THOMPSON, E. P. A economia moral da multidão no século XVIII. In: _____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. GENEVOSE, Eugene. *A Terra Prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Vale ressaltar que as pesquisas sobre trabalho e imigração no Brasil igualmente passaram por profundas perspectivas de análise. CHALHOUB, Sidney e SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. *Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth* (UNICAMP), v. 14, p. 11- 49, 2009. Para os estudos pioneiros nessa nova perspectiva histórica: LARA, Silvia H. *Campos de violência: Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988; SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988; REIS, João J. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês, 1835*. São Paulo: Brasiliense, 1986; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

¹³ LARA, Silvia. H. e MENDONÇA, Joseli N.(orgs.) *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora UNICAMP, 2006. Apresentação. LARA, Silvia Hunold. Os escravos e seus direitos. In: NEDER, Gizlene. (org.) *História & Direito. Jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.132.

¹⁴Estudo dos processos judiciais de escravidão no século XIX, além dos já citado, ver: MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil século XIX*. 3º ed. São Paulo/Campinas: Editora da Unicamp, 2013; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. Processos Crimes vide: MACHADO, Maria H. *Crime e escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas - 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987; WISSENBAACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec, 1998.

¹⁵Já naquele momento Gorender fez severas críticas aos historiadores. GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ártica, 1993. Neste livro Gorender se dedica a criticar vários historiadores da renovação historiográfica no campo da escravidão. Fazendo duras críticas, o autor afirmava que estes estavam reafirmando os pressupostos de Gilberto Freyre e reabilitando a escravidão. Só para termos uma dimensão do debate, Sidney Chalhoub respondeu, 1990, as críticas feitas no livro de Gorender com artigo na *Folha de S. Paulo* intitulado “Gorender põe etiquetas nos historiadores”. Gorender, por sua vez, também publicou no mesmo no jornal o artigo “Como era bom ser escravo no Brasil”. Silvia Lara respondeu, em 1991, publicando no mesmo jornal o artigo “Gorender escraviza a história.”.

Latina não estavam dando a devida atenção às estruturas, colocando a experiência e atuação individual acima que questões históricas objetivas.¹⁶ Ela chegou a denunciar o que concebeu como uma polarização no campo historiográfico: de um lado havia os historiadores que ainda defendiam as análises estruturais e, de outro, aqueles vinculados aos novos olhares e temas da “moda”. Ainda segundo Costa, ambas eram problemáticas, pois em suas produções era notável o desvio “gradual da necessidade para a liberdade”, a mudança de “uma ênfase no que foi uma vez definido como forças históricas ‘objetivas’ a uma ênfase na subjetividade, criatividade e ação de atos históricos”.¹⁷ Portanto, a crítica útil ao estruturalismo teria se convertido em reducionismo excessivo à experiência individual, no descaso com o conceito de classe e, no pior dos casos, no subjetivismo completo com a negação do conhecimento histórico possível, postulado pelos pós-modernos. Costa termina suas críticas apontando ser necessário que as pesquisas definissem melhor seus métodos e conceitos, bem como executassem análises históricas em torno de uma “síntese” que compreendesse estruturas e experiências, condições materiais e atuação dos indivíduos. Uma “síntese” que não redundasse em reducionismos “econômicos, culturais ou linguísticos”.¹⁸ As assertivas de Costa e críticas encontram espaços e propostas ainda na atualidade.¹⁹

Tendo em mente a necessidade de se pensar além da dimensão individual para entender a ação dos nossos agentes em relação aos usos das instituições e agentes da justiça, propomos compreendê-los dentro de uma cultura jurídica colonial. Há tempos a historiografia crítica do

¹⁶ COSTA, Emília Viotti da. Estruturas versus experiência. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 29, 1990. No artigo a historiadora ressalta sobretudo as pesquisas de operários.

¹⁷ COSTA, Emília Viotti. Novos públicos, novas políticas, novas histórias: do reducionismo econômico ao reducionismo cultural. *Anos 90*, vol 6, n. 10, 1998, p. 9.

¹⁸ Síntese é o termo da autora. *Ibidem*, p. 20.

¹⁹ Nesta mesma linha de críticas, as mais recentes podem ser encontradas em vários textos de Rafael Marquese, que não apenas questiona, mas igualmente propõe a necessidade de um fazer historiográfico sobre a escravidão que considere as estruturas, sobretudo o “capitalismo histórico”, numa chave de leitura global. Para o autor, apesar dos ganhos que a historiografia da década de 1980 teve, há que se investir em análises que considerem não apenas a resistência e atuação escrava num espaço restrito, mas em verificar o quanto este espaço de resistência e atuação social estão conformados e conformam estruturas sociais, econômicas e políticas. E depois, a polarização entre as duas vertentes precisa ser superada. MARQUESE, Rafael de Bivar. As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e historiografia sobre a escravidão brasileira. *Revista de História*, São Paulo, Nº 169, p. 223-253, julho/dezembro, 2013. Ver também: MARQUESE, Rafael e SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. _____. _____. (orgs.) *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 109. MARQUESE, Rafael de Bivar. Capitalismo e escravidão e a historiografia sobre a escravidão negra nas Américas. Prefácio. In: WILLIAMS, Eric. *Capitalismo & escravidão*. Traduzido por Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 9-23. MARQUESE, Rafael de Bivar. História global da escravidão atlântica: balanço e perspectivas. *Esboços*, Florianópolis, v. 26, n. 41, p. 14-41, jan./abr., 2019. Ver também: BERMAN, Diana. Da sociedade escravista ao ser escravo. In: *Trabajos y Comunicaciones*, nº 28- 29, dossier: Temas sobre la historia de Brasil, 2003, p. 96-124. Disponível em: <http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.4/pr.4.pdf> acessado em 01/12/2019.

direito tem se beneficiado de uma análise cultural das fontes históricas.²⁰ Para tanto, pensar nos significados políticos e sociais das diversas formas de justiça mobilizadas pelas populações escravizadas e alforriadas é, no que pesa a capilaridade e amplitude das vias de justiça, por um lado, entender como a cultura jurídica colonial era, mas, e principalmente, entender como estes sujeitos construíram uma cultura jurídica própria mesmo numa sociedade escravista, isto é, marcada pela assimetria de poderes. Assim, nossa análise a partir de casos, isto é, a partir da experiência dos indivíduos é fundamental e busca evidenciar a construção e as formas de articulação com cultura jurídica geral.

Esta cultura jurídica específica a qual defendemos estava integrada e estruturada ao universo do direito comum (*ius commune*) que permaneceu vigente até o final do século XVIII. Sua estrutura congregava e convivia com distintos e diversos direitos que iam desde o direito romano reinterpretado (*Corpus Juris Civilis*), direito canônico, até direitos particulares, dos reinos e costumeiros. O direito comum produzia uma marca jurídica Ibérica católica compartilhada que se assentava muito bem aos espaços coloniais, uma vez que sua prática não era regida por uma leitura legiscentrista dos vários textos doutrinários e das distintas normativas, antes os juízes eram os principais, mas não os únicos, decodificadores do direito – arbítrio do juiz. Assim, era um direito doutrinário com prática jurisprudencial que possibilitava a interpretação do que estava previsto a partir dos casos e de concepções locais.²¹

Este trabalho defende que havia uma cultura jurídica vinculada aos africanos e seus descendentes escravizados e alforriados, a toda população que foi submetida à escravidão e ao trabalho compulsório – o que inclui os indígenas – e tomaram os espaços de justiça para mudar seu *status*. É claro que a cultura jurídica, neste caso colonial, é sempre compartilhada, mas o modo como estes sujeitos que vivenciaram a escravidão litigavam, isto é, por sua mudança de *status*, tornava sua prática diferente. Tendo isso em conta, parece plausível defender o que chamamos de “cultura jurídica da liberdade”, uma vez que estes sujeitos ao iniciarem seus pleitos, acabavam criando formas jurídicas de questionar e mudar seu *status*. Portanto, as ações

²⁰ HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Serviço de educação; Fundação Calouste Gulbenkian, 1993; HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750*. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015. ROMEIRO, Maria Paz Alonso. *Orden procesal y garantías entre Antiguo Régimen y constitucionalismo gaditano*. Madrid: centro de estudios políticos y constitucionales, 2008. AGUERO, Alejandro. *Castigar e Perdonar cuando conviene a la Republica*. La justicia penal de Córdoba del Tucumán siglos XVII y XVIII. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

²¹ Além dos textos já citados de António Manuel Hespanha, ver: VALLEJO, Jesús; VARELA, Laura Beck. La Cultura del derecho común (siglos XI- XVIII). In: LORENTE, Marta; VALLEJO, Jesús. (coords.) *Manual de Historia del derecho*. Valencia, Editorial Tirant lo Blanch, 2012, p. 59- 100. VALLEJO, Jesus. El cáliz de plata: articulación de órdenes jurídicos en la jurisprudencia del *ius commune*. In: *Revista de Historia del Derecho*, vol. 38, 2009, p. 1-13.

cíveis não apenas revelam formas sociais de conquistar a liberdade, o que já tem larga demonstração na historiografia, mas igualmente apontam para formas jurídicas criadas e mobilizadas por estes sujeitos para tal. Além disso, depois de libertos, ao utilizarem a justiça para cobrar seus direitos (heranças, dívidas, terras, dentre outras coisas) estavam igualmente marcando seu lugar de liberdade. Assim, trataremos de uma cultura jurídica colonial vinculada aos africanos e seus descendentes que possibilitava com que estes conquistassem e permanecessem em liberdade.

A medida em que nossa pesquisa visa refletir sobre os movimentos de inserção social de alforriados, parece importante considerar o que algumas análises ressaltam em relação ao tema. Isto é, o fato de que a atuação social dos alforriados e seu aumento crescente acabou por preocupar as autoridades fazendo com que estes fossem vistos como perigosos e, portanto, sua presença atuaria como desestabilizador do sistema escravista. Silvia Lara, ao observar o contingente de negros no Rio de Janeiro no século XVIII, apontou para os “significados políticos” das ações dessa população. Segundo a autora, esses agentes sociais, por meio de variadas manifestações de experiências cotidianas se expressavam criticamente, a saber: nas formas como se vestiam, nas infrações legais que cometiam, – para o caso dos libertos – nas participações em irmandades, bem como nas solidariedades que gozavam entre si; acumulando um “potencial político” que, mesmo que de maneira inconsciente, teria sido notado pela administração colonial e, em certos limites, pela coroa, resultando em medidas que buscaram seu controle e contenção.²² Neste sentido, a alforria atuava como desestruturante do sistema escravista.²³

De modo distinto, mais ressaltando o potencial político dos alforriados, Marco Antônio Silveira apontou, a partir das petições, para potenciais políticos coletivos dessa população liberta, afirmando então que a participação nestes grupos podia ganhar contorno e acumulação de “força política”. No que toca em seu potencial desestruturante, o autor defende que a abertura e limitação na integração dos forros nas instituições coloniais pode ser visto como uma “contradição” e “ambíguo”. E que ainda que se possa falar em estabilidade, a realidade colonial

²²Dentre estas, Silvia Lara destaca a participação dos libertos nas irmandades, algumas questionando a diferença de tratamento entre a pequena parcela de brancos e pardos. No caso dos escravos, ela aponta para algumas leis que impediam ou tentavam conter alguns costumes na forma de vestir, portar arma etc. Nesse sentido, demonstra como os senhores, junto à administração colonial tentavam a todo custo refrear possíveis potenciais políticos dessas camadas. Vide: LARA, Silvia H. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.273.

²³ Para uma análise no qual a alforria fazia parte da dinâmica escravista e atuaria em seu reforço, ver: SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo*. Alforria nos Campos dos Goitacazes, c. 1750-c.1830. 2006. Tese (Doutorado)–Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.

foi marcada por constantes conflitos.²⁴

De modo diferente, para Luiz Geraldo Silva a incorporação dos forros na dinâmica social contribuiu para o reforço escravista, não para sua negação. Ao analisar a gênese das milícias de pardos e pretos, em Pernambuco e Minas Gerais, o autor defendeu que a possibilidade de ascensão e disputas entre grupos gerava um desenraizamento dessa população e em seguida um enraizamento da dinâmica social que fortalecia os laços escravistas e corporativos marcados por privilégios e formas de ascensão social.²⁵ Nesse sentido, o forro também poderia ser tido como alguém que perpetua e, em certos limites, defende a ordem escravista à medida em que incorporava valores sociais dos senhores.²⁶

Ainda sobre uma perspectiva mais estrutural dos processos históricos, Rafael Marquese defende que o que explicaria a longevidade e mesmo a estabilidade do sistema escravista até o século XIX era o fato dele escorar-se na íntima relação entre o tráfico e a altas taxas de manumissão. Basicamente, partindo do modelo, no qual o escravo pode passar a ser livre e engrossar o conjunto de alforriados e homens livres de cor que viveriam, ou não, a escravidão, para Marquese, o sistema escravista desde o século XVII escorava-se na íntima relação entre o tráfico e a altas taxas de manumissão produzindo um “quadro social escravista interno altamente estável”. Ainda segundo o autor, com a prática da escravidão altamente difusa socialmente, tendo egressos do cativeiro com pequenas posses de escravos, além de uma complexa hierarquia social, “étnica e cultural”, que se criava, com uma série de “canais” para o exercício da autonomia escrava, a incorporação dos libertos e mesmo a luta pela alforria não teria desestruturado o sistema escravista.²⁷

Portanto, na medida do possível cabe questionar se os dispositivos judiciais ao permitirem que escravos solicitassem sua alforria nos tribunais e, depois de libertos, utilizassem

²⁴ SILVEIRA, Marco A. Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na Capitania de Minas Gerais (1750-1808). *Revista de História* (USP), v. 158, 2008. Em nota 49 Silveira propõe uma “relativização” ao modelo de análise do Rafael Marquese e afirma “A questão pode ser tratada do ponto de vista da contradição e da ambiguidade. Se houve, por um lado, institucionalização e amortecimento das tensões escravistas, houve também, por outro, um quadro caracterizado pela guerra molecular.”, p. 152.

²⁵ SILVA, Luiz G. Gênese das milícias de pardos e pretos na América portuguesa: Pernambuco e Minas Gerais, séculos XVII e XVIII. *Revista de História* (USP), v.169, 2013. p. 121.

²⁶ Ver também as recentes críticas do autor às leituras propostas pelos estudos da década de 1980. SILVA, Luiz Geraldo. *Africanos e afrodescendentes na América portuguesa: entre a escravidão e a liberdade*. (Tese para provimento de Professor Titular). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018.

²⁷ MARQUESE, Rafael. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência escrava, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos*. CEBRAP. São Paulo, v. 4, 2006. O autor toma como um dos modelos teóricos o que defende Orlando Patterson. Para Patterson, tráfico e alforria estavam imbricadas, ou seja, “A taxa da última frequentemente dependia do volume e da elasticidade da primeira; ao mesmo tempo, pelo lado da demanda, o volume da manumissão determinava parcialmente o número de pessoas a serem escravizados.” PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: Um estudo comparativo*. São Paulo: Edusp, 2008, p. 467.

estes mesmos espaços para legitimação de sua condição de liberdade, ao pleitearem suas cobranças e o que concebiam por ser de direito, não pode ser visto como possibilidade de manutenção da escravidão.²⁸ E mais que isso, qual papel o direito e os espaços judiciais atua nessa sociedade escravista. O que não implica desconsiderar que alguns argumentos em favor da liberdade apresentados nos processos pudessem dialogar com a crescente politização contra a escravidão no período, e mesmo que a participação social de alforriados na justiça teria um potencial político.

Esta pesquisa se preocupa então sobre o significado da atuação social dos escravos e forros a partir de processos e petições em São Paulo no século XVIII em diálogo com a cultura jurídica. Focar nossa investigação na cidade de São Paulo é relevante à medida em que a região passou por profundas transformações no tocante à economia, demografia, política ao longo de todo o século XVIII. A expansão da lavoura canavieira, a participação no mercado internacional, a importação cada vez maior de africanos possibilitou com que a região estivesse cada vez mais vinculada ao mercado internacional.

E depois, pouco se sabe sobre a escravidão de africanos em São Paulo nos setecentos. Os trabalhos mais importantes que resgataram as formas cotidianas de sobrevivência da população negra, a criminalidade e mesmo as formas de alforria são centrados no século XIX. A pioneira a contribuição de Maria Odila Dias Leite que analisou as práticas cotidianas das mulheres (escravas, forras e livres pobres) em São Paulo demonstrando como elas estavam integradas em uma economia doméstica ao “improvisarem” sua sobrevivência.²⁹ Numa linha de continuidade está o trabalho de Maria Helena Machado que se debruçou sobre a criminalidade escrava nas lavouras paulistas por meio dos processos crimes; bem como o trabalho de Maria Cristina Wissenbach, sobre a criminalidade escrava e forra, já para a segunda metade do século XIX. A autora salientou como a população cativa e forra com sua esperteza se relacionava com o cativo criando formas de sobrevivência.³⁰

Para o século XVIII apesar de serem importantes para a compreensão da dinâmica

²⁸ Aqui estou partindo do questionamento de Marquese e Salles ao apontarem que o acesso e a legitimação de direitos costumeiros pelos dispositivos judiciais podem também ser vistos como mecanismos de manutenção da ordem escravista. MARQUESE, Rafael e SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. _____. _____. (orgs.) *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

²⁹ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. 1a. ed., São Paulo: Brasiliense, 1984.

³⁰ MACHADO, Maria H. *Crime e escravidão*. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas - 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987; WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec/História Social, USP, 1998. Sobre a prática de alforria na São Paulo oitocentista, ver: BERTIN, Enidélce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

escravista, a maioria dos estudos é ligada a abordagens demográficas, tais como: Francisco Vidal Luna, Iraci del Nero da Costa, Herbert S. Klein, Carlos Bacellar, dentre outros.³¹ A exceção são os artigos sobre alforrias e as pesquisas sobre casamentos entre as diversas populações em São Paulo de Eliana Goldschmidt.³² E se considerarmos estudos entre a relação dos diversos agentes sociais com as vias de justiça a lacuna é ainda mais evidente.

Nossas fontes são autos cíveis e petições que envolveram escravos e/ou forros como autores e réus, que estão sob custódia do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Ao total foram lidos e fichados 90 processos e 13 petições enviados ao governo da capitania. Sobre o número de ações verificamos uma concentração para a segunda metade do século XVIII, uma vez que até 1750 temos 13, e de 1750 até 1800 temos 77.³³ Outro ponto importante é que apenas 3 petições das 13 foram encontradas para a região da cidade de São Paulo, todas as outras eram de outras vilas, ainda assim serão vez ou outra mencionadas quando julgarmos importante para nossa análise. Por fim, embora nosso recorte espacial seja a cidade, pelo menos três autos vieram parar em São Paulo por serem apelações dos juízos ordinários de outras vilas para a Ouvidoria Geral da cidade, eles também foram contabilizados.³⁴

Utilizamos ainda a doutrina, legislação e manuais de direito do século XVIII. Os manuais e a legislação foram lidos para compreender como os processos e os procedimentos

³¹Ver: SLENES, Robert. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava*, Brasil Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999; COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009; LUNA, Francisco Vidal. KLEIN, Herbert S. *Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp, 2005; MOTTA, José Flávio. *Escravidão, Dali e de Mais Além: o tráfico interno de cativos na expansão cafeeira paulista (Areias, Guaratinguetá, Constituição/Piracicaba e Casa Branca, 1861-1887)*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2012. e BACELLAR, Carlos A. P. *A escravidão miúda em São Paulo colonial*. In: Maria Beatriz Nizza da Silva. (Org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 239-254.

³² GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. Alforrias e propriedade familiar em São Paulo colonial. In: *Anais da VIII Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1989, p. 31 – 38. GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. A carta de alforria na conquista da liberdade. *São Paulo*, 33, 50, p. 114-125, julho de 2010. GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. *Casamentos Mistos. Liberdade e Escravidão em São Paulo colonial*. São Paulo: Annablume;Fapesp, 2004.

³³ Encontramos outras ações no período envolvendo escravos e forros como autores e réus. Infelizmente durante o processo de fotografar as fontes elas foram colocadas fora de circulação e não puderam ser consultadas. Ao total seriam para o século XVIII todo 114 ações, 24 estão fora de circulação. 6 para a primeira metade do setecentos, totalizando então 13 (consultadas) + 6 (fora de circulação) = 19 ações. Para a segunda metade do século 77 (consultadas) + 18 (fora de circulação) = 95. Desses processos fora de circulação, 8 são processos que envolveram a liberdade e os outros são variados.³³ O fundo autos cíveis é extremamente extenso, contendo atualmente inúmeras latas sem a localidade. 409 latas foram consultadas ainda na graduação. Ainda sobre a documentação, não é possível precisar quantos processos existem na totalidade exatamente do fundo, pois o arquivo não dispõe de catálogo para este fundo e ao consultarmos o acervo percebemos que alguns autos fragmentados foram calculados duas vezes, bem como há fragmentos que não são processos, mas que foram contabilizados como se fossem. Portanto, o volume documental de 114 autos é uma amostragem que pouco revela sobre a real porcentagem do volume total de autos.

³⁴ É importante salientar que os casos vila de Santos, Jundiá e de Guaratinguetá são os casos que foram apelados para a Ouvidoria Geral.

jurídicos deveriam ser feitos, bem como entender o que estava previsto. Quando o texto foi escrito na peça processual buscamos fazer sua tradução ou usar uma tradução disponível. Quando era somente a referência, apenas indicamos de qual obra foi retirado.

Um outro ponto que gostaríamos de destacar é que atualmente as pesquisas apontam para a necessidade de se pensar escravos africanos de forma integrada com a participação dos indígenas. Entretanto, dado o escopo e mesmo o tempo dessa investigação, optamos por não integrar aqui os processos que envolveram indígenas administrados que buscaram a justiça para sair de uma administração, ou mesmo de administradores que viram na justiça formas de retomar um administrado.³⁵ Ainda assim, pretendemos considerar que havia confluências entre a escravidão indígena e africana, principalmente tendo em conta as questões histórico sociais da cidade de São Paulo.

Esta dissertação está dividida do seguinte modo. No primeiro capítulo discutiremos as características mais gerais da escravidão na capitania e principalmente na cidade, ressaltando o impacto que da entrada de africano que ocorreu na segunda metade do século XVIII com a expansão lavoura canavieira. A partir dos processos e petições discutiremos como as diversas vias de justiça foram mobilizadas de forma estratégica pelos escravos e alforriados, bem como abordaremos a personalidade jurídicas desses sujeitos buscando entender as possibilidades que estavam colocadas e como os limites e restrições para atuação nos espaços de justiça letrada foram vencidos por estes sujeitos e por seus procuradores. Assim, nossa análise ser pautada nas instituições e em seus agentes.

No segundo trataremos da liberdade e escravidão por meio dos processos que versam sobre mudança de *status*. O que permitia com que estes autos fossem iniciados? Quais eram as argumentações e como no amplo arcabouço doutrinal foi mobilizado? Os argumentos foram modificados ao longo do século XVIII? E mais que isto, como leis, doutrinas e direitos costumeiros foram reapropriado nas argumentações? Estas são algumas das perguntas que guiam o capítulo. Nele refletiremos ainda acerca da possibilidade de voltar ao cativo via justiça.

No terceiro e último capítulo discorreremos especificamente a partir dos processos que envolveram cobranças de dívidas e empréstimos, sobre as diferentes inserções sociais e jurídicas de escravos e alforriados. Pretendemos ponderar sobre os significados das dívidas e o papel das relações sociais que os alforriados lançaram mão para a manutenção de sua liberdade.

³⁵ Ao levantar processos para minha pesquisa de mestrado verifiquei que existem vários autos desse tipo disponíveis no fundo “autos cíveis” do Arquivo público de São Paulo.

Como estes sujeitos se inseriam socialmente para afastar-se da escravidão? O que a forma de identificação nos processos nos revela sobre a vida destes sujeitos?

Ainda ao final retomaremos nossas principais conclusões. Esperamos evidenciar a partir desse trabalho a necessidade e importância de análises preocupadas com dinâmicas das instituições, dos processos e mesmo com os diversos agentes da justiça na compreensão da atuação social dos subalternos, uma vez que isso remonta um quadro não desprezível da participação desses sujeitos na construção da cultura jurídica colonial.

CAPÍTULO 1 - ESCRAVOS, FORROS E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA SÃO PAULO SETECENTISTA

1.1 A presença de escravos e forros em São Paulo no século XVIII

Ainda hoje podemos falar em uma ausência de estudos especificamente sobre escravidão negra em São Paulo no século XVIII. Observando a historiografia, essa lacuna pode ser explicada em um primeiro momento por se considerar vulgarmente que a região paulista, até o café, era reduto de administrações particulares de mão de obra indígena, bem como ao, já criticado, mas ainda presente, constructo historiográfico, de São Paulo colonial como um espaço decadente, isolado e pobre. Essas duas percepções talvez tenham desestimulado os estudos a respeito da escravidão africana na região, já que esses se concentraram nas regiões mais povoadas e ricas do espaço colonial, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e outras localidades.

A antiga capitania de São Vicente, quando foi incorporada pela Coroa, em 1709, recebeu o nome de capitania de São Paulo e Minas Ouro e passou por diversas mudanças territoriais, administrativas e demográficas durante todo século XVIII. Em 1720, perdeu territórios com a criação da capitania de Minas de Gerais. Em 1748, São Paulo perdeu as localidades de Goiás e Mato Grosso e ficou subordinada à administração do Rio de Janeiro.

Muito embora o discurso de decadência por conta da descoberta do ouro tenha sua origem entre os coevos do século XVIII, foi no século seguinte que tal concepção ganhou contornos historiográficos. Assim, historiadores paulistas ligados ao Instituto Histórico Geográfico de São Paulo (IHGSP), fundado em 1894, ao buscarem os grandes personagens da história, encontraram na figura dos bandeirantes os aspectos que julgavam importantes e positivos na construção histórica da região. Buscando dar bases para um projeto político os autores associaram à imagem de pobreza e isolamento, supostamente causados pela descoberta do ouro, a ideia de paulistas desbravadores, autossuficientes, autônomos, rebeldes e responsáveis pela expansão territorial.³⁶

³⁶ Dos autores que apontaram para a decadência de São Paulo no século XVIII, podemos destacar: Paulo Prado, que salientava o início de uma decadência a partir do final do século XVII com a descoberta mineira, fator crucial para o despovoamento, bem como a perda de regiões e a submissão à administração do Rio de Janeiro em 1748; Caio Prado Junior, que, partindo de uma análise mais geográfica da região paulista, também ressaltou a pobreza em detrimento da emergência das minas e da perda de território e Robert Simonsen, que, por sua vez, ressaltava a movimentação populacional e a inexistência de uma produção voltada à exportação, motivos que causavam a

Foi, no entanto, em 1960, em oposição à essa imagem cristalizada, que os estudos, utilizando outras fontes, salientaram a impossibilidade de falar em decadência. Maria Luiza Marcílio teve um importante papel nesse momento, sendo pioneira nos estudos demográficos do Brasil.³⁷ A autora afirmou que para se falar em decadência seria preciso antes ter um período de grande prosperidade - o que não era o caso paulista, que sempre foi economicamente menor em comparação ao nordeste colonial. Em sua análise, ao contrário do que outros autores afirmavam, defendeu que a região passou por um “extraordinário crescimento demográfico, que pressionou transformações na vida rural e na produção agrícola e, em geral, na vida da capitania de São Paulo”. Essas mudanças deitavam suas origens, segundo a autora, “na exploração das minas de ouro e diamantes das vizinhas regiões mineradoras.”³⁸ A economia do ouro teria criado “estímulos econômicos e mercados consumidores crescentes para as profundas mudanças efetuadas, por reflexos e interação, na região de São Paulo.”³⁹

Maria Luiza Marcílio comprovou ainda que a ideia de despovoamento era um equívoco ao fornecer dados de que a capitania de São Paulo em 1690 tinha, por estimativa, uma população de cerca de 15.000 habitantes, passando a ter 78.855 habitantes em 1765 – momento em que as listas de recenseamento começaram a ser feitas pelo Morgado de Mateus –, apresentando assim porcentagem de crescimento de 425%, justamente ao momento em que parte da historiografia teria atribuído o despovoamento. De 1765 até 1800 a população passou para 169.544 habitantes, o que mais uma vez demonstra um adensamento populacional ao longo dos setecentos.⁴⁰

Três décadas mais tarde, em 1995, Ilana Blaj refutou definitivamente a ideia de decadência motivada pela descoberta do ouro ao apontar que já desde o século XVII a capitania passara por uma crescente mercantilização e que o advento do ouro teria impulsionado uma

inércia econômica. PRADO, Paulo. *Paulística etc.* 4ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2004; PRADO JR., Caio. O fator geográfico na formação e no desenvolvimento da cidade de São Paulo. In: _____. *Evolução política do Brasil e outros estudos.* 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1975; SIMONSEN, Robert C. *História econômica do Brasil: 1500- 1820.* São Paulo: Nacional, 1969. Para uma revisão dessa perspectiva: BLAJ, Ilana. *A trama das tensões – O processo de mercantilização de São Paulo colonial (1681-1721).* São Paulo: Humanitas FFLCH/USP/FAPESP, 2002; TORRÃO FILHO, Amílcar. *Paradigma do caos ou cidade da conversão?* São Paulo na administração do Morgado de Mateus (1765- 1775) São Paulo: Annablume/Fapesp, 2007; BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765).* São Paulo: Alameda/FAPESP, 2010

³⁷ MARCÍLIO, Maria Luiza. *A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750- 1850.* São Paulo: Pioneira, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

³⁸ Idem. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700- 1836.* São Paulo: Hucitec, Edusp, 2000, p.18.

³⁹ Ibidem, p.18.

⁴⁰ A autora ressalta que o crescimento correu de forma distintas nas localidades da capitania. Ibidem, p.71. Luna e Klein, do mesmo modo, apontam que esse crescimento até meados de 1820 deu-se de forma distinta nas 25 localidades da capitania. LUNA, Francisco V. *Características Demográficas dos Escravos de São Paulo (1777-1829)* In: _____. COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais.* São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

ainda maior dinamização econômica. No entanto, para Blaj, o que explicaria o abastecimento e a mercantilização da vila de São Paulo não era a emergência do ouro, mas sim o contrário. Nesse sentido, a vila teria sido um fator crucial para o abastecimento das regiões auríferas, pois já era um importante centro comercial articulado com as regiões mais próximas.⁴¹

Em uma linha de continuidade, buscando demonstrar que a região passou cada vez mais por uma crescente dinamização econômica, Maria Aparecida Borrego verificou a presença de vários comerciantes ricos que, depois da viagem às minas, estabeleceram negócios na cidade de São Paulo, mesmo quando a capitania perdera sua autonomia, em 1748.⁴² Vários outros trabalhos salientam que a partir da segunda metade do XVIII São Paulo ganhou maior importância econômica e política nos quadros da administração portuguesa.⁴³ Um dos aspectos disso é o governo de Morgado de Mateus (1765 a 1775) que se inseriu na região por meio da agenda do reformismo ilustrado que teve como pretensão uma forma de administração mais eficaz no que se refere, substancialmente, à governança, à militarização, à geopolítica, à urbanização e ao fortalecimento econômico.⁴⁴ Ainda que se possa discutir o quanto esse processo tenha sido eficaz, haja vista que a região, tendo em conta os estudos de Blaj e Borrego, já tinha centralidade nas rotas de abastecimento anteriores, há de se notar que seus impactos não foram insignificantes. Já na década de 60, Maria Thereza Petrone atenta a estas mudanças, defendeu a existência do que chamou de um “ciclo do açúcar” paulista que durou de 1765 a 1851 e que teria se autofinanciado a ponto de os engenhos pequenos reaplicarem em sua produção os recursos obtidos. Portanto, a partir de Morgado de Mateus, a lavoura canavieira teria ganhado força e importância, trazendo maior pujança econômica.⁴⁵

⁴¹ BLAJ, Ilana. *A trama das tensões – O processo de mercantilização de São Paulo colonial (1681-1721)*. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP/FAPESP, 2002, p. 205.

⁴² BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. São Paulo: Alameda/FAPESP, 2010, passim.

⁴³ Alguns estudos recentes para o século XVII e XVIII salientam o caráter dinâmico econômico de São Paulo, além dos já citados, ver os autores: MARANHO, Milena Fernandes. *A opulência relativizada: significados econômicos e sociais dos níveis de vida dos habitantes da região do Planalto de Piratininga, 1648-1682*. Bauru: Edusc, 2000. MATTOS, Renato de. *Política, Administração e Negócios: a capitania de São Paulo e sua inserção nas relações mercantis do Império português (1788/1808)*. 220f. 2009. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. MEDICCI, Ana Paula. *Administrando conflitos: o exercício do poder e os interesses mercantis na capitania/província de São Paulo (1765- 1822)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁴⁴ MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal. Paradoxo do Iluminismo*. 2a. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p.95. BELLOTTO, Heloísa L. *Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)*. São Paulo: Alameda, 2007.

⁴⁵ PETRONE, Maria Thereza Schorer. *A Lavoura Canavieira em São Paulo: Expansão e Declínio, 1765-1851*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.12; p.18. PETRONE, Maria T. O desprezado “ciclo do açúcar” paulista (1765-1850). In: ODALIA, Nilo; CALDEIRA, João R. (orgs). *História do Estado de São Paulo: a formação da*

Na virada para o século XVIII, a descoberta das minas promoveu modificações que afetaram toda a colônia. Incentivando a entrada de portugueses, bem como uma significativa entrada de mão de obra escrava africana, o sudeste da América Portuguesa viu o número de africanos crescer de forma geral. Alguns dados recentes sobre o tráfico indicam que de 1701 até 1750 chegaram 281.461 africanos. Já na outra metade do século, de 1751 até 1800, desembarcaram 475.099 africanos, quase duas vezes mais.⁴⁶ Segundo Berbel, Marquese e Parron, a mineração com suas demandas e transformações pode ser tomada como o ponto chave para a consolidação de um “padrão demográfico” que já estava presente no sistema transatlântico ibérico, em particular na América Portuguesa, que era a combinação do tráfico transatlântico de negros a partir de portos locais com altas taxas de alforria.⁴⁷

No que toca à entrada de africanos na região, segundo Luna e Klein, ela ocorreu já de forma notável desde o início do século XVIII.⁴⁸ Apesar disso, os estudos em geral não se propunham a tratar a temática na região, assim, quase sempre tangenciaram a questão da escravidão ou a trataram em termos demográficos. Por exemplo: Ilana Blaj salientou a importância que a posse de escravos e terras exercia na sociedade paulista colonial, a medida em que possibilitava maior inserção mercantil e social das elites.⁴⁹ Borrego ressaltou a presença de escravos que atuavam para seus senhores comerciantes na cidade de São Paulo no início do

unidade paulista. Vol. 1 Colônia e Império. São Paulo: Unesp; Arquivo Público do Estado; Imprensa Oficial, 2010, p.142. Em uma linha de continuidade ao trabalho de Petrone, a pesquisa de Mont Serrath discute o quanto a partir de Morgado de Mateus a região teria se realinhado à uma lógica mercantil-exportadora com a criação de uma infraestrutura que fortaleceu a produção de açúcar, o que ocorreu, não sem conflitos, com a participação de uma elite local. MONT SERRATH, Pablo Oller. *São Paulo restaurada: administração, economia e sociedade numa capitania colonial (1765- 1802)*. São Paulo: Alameda, 2016.

⁴⁶ Para a primeira metade do século XIX esse número é quase três vezes maior. Os dados foram retirados das tabelas de estimativas de 50 anos por regiões específicas. Disponível em: <<http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>> consultado em 15/12/18.

⁴⁷ BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael e PARRON, Tâmis. *Escravidão e política: Brasil e Cuba, 1790 – 1850*. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 2010, p. 37 e p. 58.

⁴⁸ Para os autores: “O sinal mais evidente de mudança em São Paulo foi o notável crescimento da população de escravos negros depois de 1700. A força de trabalho, antes principalmente indígena, passou a ser dominada por brancos livres e africanos cativos. Nesse ano, os paulistas foram autorizados a obter escravos diretamente da África pela primeira vez. Iniciado esse afluxo de escravos africanos, seu crescimento foi constante a cada ano, e a nova força de trabalho seria crucial na implantação de uma próspera economia açucareira e cafeeira em São Paulo.” LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. *S. Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp, 2005, p. 39.

⁴⁹ Segundo Blaj: “Se o interesse último do colono era o enriquecimento e a qualificação, o primeiro sinal de distinção, mas também de viabilidade econômica, seria a posse de terras e de escravos. Ser senhor de terras e de escravos representava uma dupla função – mercantil e estamental” “Somente tendo claro que terras e escravos significavam, ao mesmo tempo, a viabilidade de uma produção mercantil, e sobretudo os fundamentos primeiros da qualificação social, é que podemos entender a luta dos paulistas, geralmente dedicados a uma produção para mercado interno, por largas extensões de terra e a posse de inúmeros indígenas” BLAJ, Ilana. *A trama das tensões – O processo de mercantilização de São Paulo colonial (1681-1721)*. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP/FAPESP, 2002, p. 322.

século XVIII.⁵⁰ Os vários estudos que iremos mencionar mais adiante apontaram que o número de escravos africanos que compôs da região de São Paulo não era desprezível e, apesar de serem importantes e fundamentais para a composição de nossas conclusões, eles abordaram pouco a atuação social destes escravizados.

Como igualmente mencionamos acima, talvez o fato de a região contar com número grande de indígenas tenha também desestimulado análises na temática. Nesse sentido, enquanto esse processo de entrada de africanos ocorria, a capitania de São Paulo contava com grande quantidade de índios escravizados que eram apresados do sertão. A utilização compulsória do trabalho dos “negros da terra” perdurou por bastante tempo, chegando, inclusive, até metade do século XVIII.⁵¹ No entanto, a estrutura econômica atlântica que se estabelece sobretudo com o tráfico negreiro, somada à crescente demanda de mão de obra canavieira, à experiência portuguesa com a escravidão africana, à flutuação dos preços dos índios que estavam sujeitos a epidemias e à intervenções políticas e resistências, possibilitaram o longo e complexo processo, assim chamado, “transição” de mão de obra indígena para a africana.⁵²

Para atender à economia de plantation que passou a se estabelecer na capitania, acelerou-se “a introdução de escravos importados, que contribuíram para manter a progressão demográfica.”⁵³ Suely Queiros também afirmou que com o crescimento da lavoura açucareira a introdução do negro deu-se em larga escala.⁵⁴ Foi a partir do açúcar que houve maior

⁵⁰ BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. São Paulo: Alameda/FAPESP, 2010, p. 298.

⁵¹ Em seu trabalho seminal John Monteiro demonstrou, por meio dos testamentos, como a partir de 1680 a posse de índios foi diminuindo, pois o autor encontrou 3.623 escravos indígenas nesta última década e na primeira década do século XVIII encontrou apenas 435. MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 80. Em um estudo mais detalhado e localizado na Comarca de Paranaguá, Bruna Portela verificou como após 1750 a população africana cresceu exponencialmente, ver: PORTELA, Bruna Marina. *Gentio da terra, gentio da guiné: a transição da mão de obra escrava e administrada indígena para a escravidão africana*. (Capitania de São Paulo, 1697-1780). 2014. 386 f. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná.

⁵² ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes – formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Especialmente capítulo 4. Cabe ressaltar que Alencastro chama a atenção para a complementariedade da mão de obra escrava nesse momento de transição. MENARD, Russel; SCHWARTZ, Stuart B. Por que a escravidão africana? A transição de trabalho no Brasil, no México e na Carolina do Sul. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (Org.). *História Econômica do período Colonial*. São Paulo: Hucitec/ Associação brasileira de Pesquisadores em História econômica/Editora da Universidade de São Paulo/ Imprensa Oficial, 2002, p. 3- 19.

⁵³ MARCÍLIO, Maria L. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700- 1836*. São Paulo: Hucitec, Edusp, 2000, p. 72, p. 78- 79.

⁵⁴ QUEIRÓS, Suely R. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977, p.15.

necessidade de aumentar a importação de escravos africanos, o que causou atritos entre Rio de Janeiro e São Paulo no que concerne aos tratos de importação de mão de obra.⁵⁵

A entrada de um contingente cada vez maior de africanos reflete a relação que a capitania estabelecia em sua economia local e com “mercados nacionais e internacionais”, principalmente ao final do século XVIII.⁵⁶ Desse modo, vários autores defendem que há uma “relação direta” entre o aumento demográfico de 24,3% da população em 1790 e o “fortalecimento do mercado de açúcar”, resultado de uma euforia de momento, marcada pela revolta escrava em São Domingos, no Caribe.⁵⁷ O evento elevou as cotações internacionais do açúcar, com reflexos bastante rápidos na economia paulista, corroborando com a tese de Marquese e Tomich que assinalam que o crescimento do campo açucareiro no período de 1790 a 1800 foi uma resposta dos proprietários escravistas ao impacto da Revolução de São Domingo.⁵⁸

A mudança demográfica que a capitania São Paulo vivenciou possibilitou o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, não à toa na última década a exportação de “açúcar, arroz, algodão, tabaco, farinha de mandioca e até de café” alcançou números significativos.⁵⁹ Segundo Luna e Klein, o açúcar na região, por sua vez, concentrava-se em algumas vilas que destinavam sua produção ao mercado internacional, a saber: Itu, Campinas e Porto Feliz.⁶⁰ Bacellar também assinalou a existência de “uma rede não negligenciável de pequenos engenhos e engenhocas, aqueles concentrados principalmente no Oeste, estas mais largamente espalhadas pela capitania, constituindo uma base de conhecimento técnico do cultivo e manejo da cana-de-açúcar”⁶¹ que possibilitou maior pujança ao final do século XVIII e participação, com mais força, de uma economia atlântica.

⁵⁵ Maria Petrone afirma que a maioria vinha do Rio de Janeiro - havia um decreto que proibia a compra de mão de obra direta - e apenas uma parcela era da Angola. PETRONE, Maria T. O desprezado “ciclo do açúcar” paulista (1765-1850). In: ODALIA, Nilo; CALDEIRA, João R. (orgs). *História do Estado de São Paulo: a formação da unidade paulista*. Vol. 1 Colônia e Império. São Paulo: Unesp; Arquivo Público do Estado; Imprensa Oficial, 2010, p.145-146.

⁵⁶ LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp, 2005, p. 45.

⁵⁷ SILVA, Maria B. N. da. (org.) *História de São Paulo Colonial*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p.158.

⁵⁸ MARQUESE, Rafael e TOMICH, Dale. O vale do Paraíba escravista e a formação mundial do café no século XIX. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (orgs.) *O Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 353.

⁵⁹ LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. op. cit., 2005, p. 51.

⁶⁰ Marcílio igualmente ressalta que o açúcar tinha maior força nessas localidades. MARCÍLIO, Maria Luiza. *A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750- 1850*. São Paulo: Pioneira, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973, p. 101.

⁶¹ SILVA, Maria B. N. da. (org.) op. cit., p.158 – 159.

A cidade tinha importância política, pois era locus administrativa da capitania, lugar sede do bispado e do governo, de residência dos governadores e da ouvidoria. Tinha centralidade nas rotas terrestres e fluviais, era local do comércio com as vilas vizinhas, além de ser região de passagem do açúcar que vinha dos engenhos do Oeste paulista.⁶² Nesse sentido, a região era rota de passagem de uma infinidade de funcionários régios, comerciantes, trabalhadores livres e escravizados que vinham comercializar ou moravam nela. Concentrava ainda 40% da riqueza da capitania na década de 1760.⁶³

Segundo Marcílio, o entorno da cidade era marcado por um “cinturão” de sítios e fazendas que, com exceção de seu pequeno núcleo central, produziam uma série de alimentos e criavam gado, produtos de fundamental importância para o abastecimento local.⁶⁴ A agricultura de subsistência e a venda do excedente fazia parte da região, mas a área da cidade tinha maior peso nas atividades voltadas ao comércio, ao artesanato e aos serviços.⁶⁵ A cidade contava com regiões limítrofes de Santa Ifigênia, Brás, Penha, Nossa Senhora do Ó e São Bernardo; e pelas freguesias periféricas de Juqueri, Guarulhos, Cotia, Santo Amaro, Atibaia, Nazaré e Jaguari.⁶⁶

Enquanto a capitania como um todo estava em ampla expansão demográfica, a região da capital apresentou números menores de crescimento. Cabe ressaltar que várias vilas foram fundadas ao longo do setecentos na região, o que impactava nos números dos recenseamentos. Assim, segundo Marcílio, antes de cairmos numa interpretação de que a população da cidade estagnou, há que se analisar devidamente os números e considerar as constantes fragmentações da região.⁶⁷ Em 1765, a cidade de São Paulo possuía uma população de 20.873 pessoas, sendo que 5.988 eram escravos, isto é, 28,6%. Em 1772, 21.272 pessoas eram livres e 5.160 eram

⁶² MARCÍLIO, Maria Luiza. A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750- 1850. São Paulo: Pioneira, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973, p. 5 – 6.

⁶³ Dados retirados da Tabela 1.1 – População e Riqueza na Capitania de São Paulo, 1765 – 1777. LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo*, de 1750 a 1850. São Paulo: Edusp, 2005. p. 53.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 13; p. 25.

⁶⁵ LUNA, Francisco V. Características Demográficas dos Escravos de São Paulo (1777- 1829) In: LUNA, Francisco V.; COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 94-96.

⁶⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. Op. cit., 1973, p. 102- 103.

⁶⁷ Para Marcílio, ainda que esses números não apresentem um crescimento muito grande, há de se considerar que, com a perda das regiões, o crescimento foi sim importante. A região, “perdeu vasta superfície em 1769 (correspondendo a Atibaia, Nazaré e Jaguari) e registrou nova amputação em 1832 (Santo Amaro). Daí derivam vários erros de interpretação sobre o crescimento absoluto da população da capital paulista.” “Em 1765 a urbanização da capitania de São Paulo era bem fraca: em toda a região existiam tão-somente 19 vilas; a capital era a mais importante do ponto de vista demográfico. A partir desta data, os novos governadores e capitães-mores da capitania adotaram uma política de criação de vilas, e o censo de 1803 revela que a capitania contava já 35. O movimento de criação de vilas continua e, em 1836, a província possuía no total, 46 vilas.” *Ibidem*, p. 98- 101.

escravizadas, um total de 24,2% de cativos. Em 1798, a população aumentou para 21.304 pessoas, das quais 6.075 – 24,2% - eram escravas; ou seja, ¼ da população da capital era constituída por escravos, em sua maioria nascidos na capitania, sendo que 60% eram criolos e 40% tinham sido trazidos da África.⁶⁸

Assim, a população escrava se manteve praticamente dentro do mesmo número durante esse período. Luna e Klein ressaltam que o crescimento de escravizados nascidos na capitania seria positivo até o último quartel do século XVIII, mas que com a grande entrada de africano adultos, ele se mostrou negativo.⁶⁹ Essa entrada de africanos atuava, inclusive, no equilíbrio entre os escravizados do sexo masculino e feminino.⁷⁰

Nesse sentido, a presença negra era expressiva desde, pelo menos, a segunda metade do setecentos, e se considerar as taxas de alforria da região, é possível apontar que os escravizados alforriados foram sendo substituídos pelos africanos compulsoriamente trazidos, uma vez que se observa que a população escrava se manteve numericamente e majoritariamente dentro da idade de 10 – 19 anos e 20 – 29. Ou seja, uma população escrava mais jovem.⁷¹

Segundo os dados de alforria da região coletados por Eliana Rea Goldschmidt, de 1729 até 1804, foram registradas 265 cartas de alforria no 2º Tabelião de Notas da cidade, libertando 337 escravos, um total de 3,5 de alforrias registradas por ano.⁷² Segundo a autora, mais de 57% dessas alforrias registradas provinham de cartas ou testamentos apresentados, era muito comum um escravo ou alguém que o representasse pouco tempo depois de receber sua alforria registrá-la no cartório notarial. As mulheres foram as que mais foram alforriadas, com 60% e a maioria era mulata. As mulheres foram as que igualmente mais alforriaram, com 53,5%. Goldschmidt demonstra que a maior parte das alforrias ocorreram de forma incondicional (61%), sendo que a maioria foi paga pelos escravos (37% foram alforrias incondicionais pagas), privilegiando uma população mais jovem e com valores mais caros em comparação às condicionais pagas. Seguida por 29% de alforrias condicionais gratuitas.⁷³

⁶⁸ Dados retirados da Tabela 3 – Proporção da população escrava: MARCÍLIO, Maria Luíza. A população paulistana ao longo dos 450 anos da Cidade. In: PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo. A cidade colonial (1554-1822)*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 254. Ver também: Tabela nº 18 – Proporção dos escravos na população da cidade de São Paulo. MARCÍLIO, Maria Luíza. op. cit., 1973, p. 129. LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp, 2005, p. 45- 46.

⁶⁹ LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. op. cit., 2005, p. 46; p. 94- 95.

⁷⁰ MARCÍLIO, Maria Luíza. op. cit., 1973, p. 108.

⁷¹ Ibidem, p. 118.

⁷² Informação retirada de GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. Alforrias e propriedade familiar em São Paulo colonial. In *Anais da VIII Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1989, p. 31 – 38, p. 31.

⁷³ Ibidem, p. 33 e p. 38.

Parece interessante ressaltar, ainda que para o século XIX, os dados sobre alforria de Enidelce Bertin, pois o número de cartas de liberdade registradas anualmente na cidade, de 1800 até 1850, foi de 14,4, sendo registradas 722 cartas, alforriando 917 escravos.⁷⁴ Portanto, é possível afirmar que se estabelece na região um número considerável de alforrias e que a quantidade de escravizados se manteve em virtude da entrada de africanos. Aliás, este número de alforriados vai impactar a configuração de cor da cidade, fazendo com que quase metade da população fosse composta por não-brancos. Os dados para 1800 revelam que a população da cidade se dividia em: 52,6% de brancos, 20,7% de pretos e 26,7% de pardos.⁷⁵

Apesar da cidade ter um número de cativos significativo, na região o trabalho livre familiar era disseminado, sendo formada por famílias menores, em que 42,2% dos domicílios habitavam até 4 pessoas. Era ainda marcada pelo desequilíbrio de gênero, já que existiam mais mulheres que homens até o início do século XIX. Assim, a região contava com várias “chefes” de família.⁷⁶ A posse de cativos era relativamente reduzida, pouco mais de 20% dos fogos tinham escravos, isto é, muitos não tinham escravos. Ainda assim, a posse era pulverizada e ocorria em todas as camadas sociais.⁷⁷ Dos fogos que tinham escravos, em 1777, 67,8% dos proprietários tinham de 1 a 5 cativos; 20,3% tinham de 6 a 10; 9,1% tinham de 11 a 20 escravos e menos de 3% tinham mais de 21 escravos.⁷⁸ Segundo Luna e Klein, com o fortalecimento da exportação da lavoura canaveira e a expansão da agricultura de outros gêneros alimentícios, São Paulo sofreu impactos diretos em seu nível de riqueza e na estrutura de posse de escravos, possibilitando uma estratificação social maior na capitania.⁷⁹ Assim, a concentração de mão de obra acabou sendo cada vez mais concentrada.

⁷⁴Dados retirados da Tabela 1 – Número de cartas de liberdade e de alforrias por período. BERTIN, Enidelce. *Alforrias em São Paulo do Século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas, 2004, p. 69; p. 82-83.

⁷⁵ Dados retirados da tabela 5 – População total da cidade de São Paulo por cor (%). MARCÍLIO, Maria Luíza. A população paulistana ao longo dos 450 anos da Cidade. In: PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo*. A cidade colonial (1554-1822). São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 260.

⁷⁶ Idem. *A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750- 1850*. São Paulo: Pioneira, Ed. da Universidade de São op. cit., 1973, p. 108.

⁷⁷ Segundo Luna, em 1777, nas regiões da capital, somente 19,62% dos domicílios tinham escravos. Tabela 30 – Índice de Gini entre Proprietários de Escravos e entre Fogos, com e sem Escravos: LUNA, Francisco Vidal. São Paulo: População, atividades e Posse de Escravos em vinte e cinco localidades (1777- 1829) In: LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S. (orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 389. Segundo Marcílio 74 a 77% dos fogos tinham trabalho familiar livre. MARCÍLIO, Maria L. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700- 1836*. São Paulo: Hucitec, Edusp, 2000, p. 105.

⁷⁸ Estes dados podem ser consultados em: Tabela 31 Participação Relativa dos Proprietários de Cativos no Total de Proprietários, segundo o Número de Escravos Possuídos e Regiões. LUNA, Francisco V. op. cit., 2009, p. 390-391.

⁷⁹ LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp, 2005, p. 22-23.

No panorama da cidade pouco urbanizada que contava com pequenas lavouras e fazendas fundamentais para a produção de inúmeros bens alimentícios para sua subsistência, a população escrava estava voltada para o artesanato, comércio e jornal.⁸⁰ O grupo composto pelos “livre de cor”, pardos e pretos, igualmente ocupava-se muito mais dos trabalhos artesanais, de comércios e de diárias, dentre outros serviços. Ainda que alguns poucos fossem lavradores, a população livre de cor prestava em sua maioria os serviços com remunerações mais baixas, estando em concorrência com os brancos pobres.⁸¹

Os dados acima salientam que a região acumulou uma população de pessoas libertas e “livres de cor” e, mesmo que estes dados sejam complicados, esparsos e em sua maioria para o início do século XIX, os “livres de cor” eram, segundo Luna e Klein, em 1829 - 1830, 6% do conjunto de proprietários de escravos nas 15 regiões de São Paulo. O número é pequeno, a despeito e evidenciar que os sujeitos “livres de cor” conseguiam ascender socialmente e economicamente ao ponto de serem senhores de escravos. A média de posse era de três escravos quando os proprietários eram do sexo masculino e dois escravos quando era do sexo feminino.⁸² A inserção social desses homens livres de cor, majoritariamente dos pardos, ocorrera em vários sentidos, sociais e econômicos, ainda que em quantidade numericamente menor quando comparada a dos brancos e a despeito da estratificação social que a região gera a partir da economia do açúcar.⁸³ Como veremos no terceiro capítulo, por meio das dívidas dessa população, sua ascensão e mesmo a manutenção de sua liberdade era sempre mediada pelas relações que conseguia estabelecer e em sua luta por lugares sociais. No mais, sem sombra de dúvidas, as irmandades e as milícias se apresentam como partes fundamentais no processo de incorporação desses sujeitos sociais.⁸⁴

⁸⁰ Já para a capitania 80% da população escrava ocupava-se, conforme Luna e Klein, de atividades voltadas à agricultura, cultivando gêneros alimentícios de subsistência em conjunto com a mão de obra familiar livre. Dentre esses gêneros podemos destacar, por exemplo, arroz, milho e feijão, sendo essa a base do autoconsumo e da venda do excedente por grande parte dos agricultores. Soma-se à essa produção o comércio e a criação de animais. A monocultura não era característica paulista, apesar da já mencionada expansão do campo açucareiro. LUNA, Francisco V; COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) op. cit., 2009, p.94- 96. MARCÍLIO, M. L., op. cit., 2000, p. 175 - 176.

⁸¹ O termo “livres de cor” está sendo tomado de Klein e Luna. Segundo os autores a documentação consultada não faz distinção entre liberto e livres, portanto, eles usam o termo “livres de cor” fazendo apenas a distinção entre pretos e pardos. KLEIN, Herbert S. e LUNA, Francisco Vidal. Pessoas livres de cor numa sociedade escravocrata: São Paulo e Minas Gerais no início do século XIX. In: COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Op. Cit.*, 2009, p.461- 493.

⁸² *Ibidem*, p.461- 492, p. 471.

⁸³ LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp, 2005, p. 52.

⁸⁴ SOUZA, Fernando Prestes de. *Pardos livres em um campo de tensões: milícia, trabalho e poder (são Paulo 1797-1831)*. 520f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2018.

As mudanças que a capitania de São Paulo passou, para Luna e Klein, possibilitou sua harmonização ao que era socialmente o restante da colônia, por conta de sua capacidade econômica de importação de africanos.⁸⁵ A partir dos dados demonstrados, vê-se na região o “padrão demográfico” defendido por Marquese, Parron e Berbel, de parte da América Portuguesa e mesmo da Espanhola, marcado pelo tráfico de africanos a partir de portos locais e com as altas taxas de alforria, que, cabe salientar, eram conquistadas não sem conflitos.⁸⁶ Neste sentido, se a economia do açúcar possibilitou maior entrada de africanos e maior pujança econômica na região, ela pode ter possibilitado também maior circulação econômica; o que proporcionou com que mais escravos pudessem pagar por sua alforria, ainda que tenha significado maior estratificação social, uma vez que mais senhores com planteis maiores de escravos emergiram na capitania.

Tendo em conta este cenário de modificações importantes na sociedade colonial paulista, como ocorria a administração de justiça e como escravizados e alforriados se inseriam nela serão os próximos tópicos deste capítulo.

1.2 A administração da justiça na cidade de São Paulo, século XVIII

A ideia de justiça possuía centralidade na sociedade moderna e concebia-se que governar era realizar precisamente sua administração. Nesta concepção, o Rei concedia aos seus súditos jurisdições para que pudessem atuar em seu nome, administrando e distribuindo a cada qual o que era de direito e dever. Tendo em vista que se tratava de uma dinâmica social que compreendia os sujeitos como naturalmente desiguais, todos possuíam direitos e deveres a depender do *estado* que ocupavam.⁸⁷ Dentro do pensamento jurídico medieval, jurisdição seria a “capacidade para assegurar a realização da função do órgão”⁸⁸ e de seus agentes, a capacidade de declarar/ditar o que era de direito e de estabelecer a equidade.⁸⁹

A partir da distribuição de jurisdições, havia uma diversidade de instituições e formas

⁸⁵ LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. op. cit., 2005, p. 45.

⁸⁶ MARQUESE, Rafael. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência escrava, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos*. CEBRAP. São Paulo, v. 4, p. 107- 123, 2006, p. 118- 120.

⁸⁷ XAVIER, Ângela B. & HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal*. vol. 4 Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p.113- 115. HESPANHA, António M. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: BICALHO, Maria F; GOUVÊA, Maria de F. e FRAGOSO, João. (orgs.) *Antigo Regime nos Trópicos*. A dinâmica imperial portuguesa (séc. XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163- 188.

⁸⁸ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 110.

⁸⁹ ALBERDI, Jon Arrieta. Justicia, gobierno e legalidade em la Corona de Aragón del siglo XVII. In: *Estudios*, Revista de Historia moderna 22, Espanha: Universidad de Valencia, 1996, p. 219.

postas para administrar e governar. Dentre essas formas havia a *jurisdição ordinárias*, que competia aos magistrados, e a *jurisdição extraordinária*, incumbida aos governadores e/ou as corporações, por exemplo.⁹⁰ O ato de ditar o que seria direito podia ser manifesto pela resolução em um pleito judicial, em uma ação de governo ou na distribuição de graça do Rei. Os caminhos e vias possíveis eram diversos, a diferença era que uma era manifesta pelos *atos judiciais* e a outra por *atos governativos* (também chamado de extrajudiciais).⁹¹ Assim, a busca por justiça podia ocorrer, e ocorria, para além dos diversos juízos (órfãos, ordinários, defuntos e ausentes, etc), por meio dos atos governativos que tinham jurisdição para tal ação. Cabe ressaltar que o que seria judicial e governativo estavam imbricados; havia um universo de jurisdições distintas que se sobrepunham, tinham conexões e se entrecruzavam.⁹²

Os distintos sujeitos tinham conhecimento, em alguma medida, dessa cultura jurídica marcada por amplas vias e caminhos possíveis e as mobilizavam de acordo com seus interesses e possibilidades. Nesse sentido, a busca por direitos era amplamente capilarizada, isso sem considerar que nossa análise não se propõe a dar conta da atuação como as que faziam o juízo de vintena, almotacés e outros agentes coloniais responsáveis pela resolução verbal, ou mesmo a mediação que pessoas com certo prestígio podiam fazer, por exemplo.⁹³

As partes podiam requerer seus direitos de forma *voluntária* ou *contenciosa*, a saber: a primeira era o poder de determinar sobre causas em que não havia um objeto de “contestação” entre partes, ou seja, o autor “voluntariamente” requeria algo em seu benefício jurídico, sem que necessariamente houvesse alguém a ser questionado (um réu). Esse tipo de pedido podia também ocorrer em âmbito judicial, ainda que a maioria dos pleitos que envolveram os juízos fossem contenciosos. A jurisdição contenciosa, portanto, envolvia conflito de um objeto em que

⁹⁰ HESPANHA, António Manuel. Justiça e Administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: _____. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Serviço de educação; Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 401- 402.

⁹¹ Garriga chama a atenção para a difícil separação do que era de *justiça* e de *governo*, do que seria governativo ou contencioso (judicial), GARRIGA, Carlos. Gobierno y Justicia: el Gobierno de la Justicia. In: LORENTE, Marta. (coord.) *Cuadernos de Derecho Constitucional*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial. VII (La jurisdicción contenciosa-administrativa en España. Una historia de sus orígenes), 2008, p. 51. CLAVERO, Bartolomé. *Justicia y Gobierno, Economía y Gracia*. Disponível em: <<http://www.bartolomeclavero.net/wp-content/uploads/2014/07/Justicia-Gobierno-Econom%C3%ADa-Gracia.pdf>> Consultado em 05/11/2018.

⁹² ALBERDI, Jon Arrieta. Justicia, gobierno e legalidade em la Corona de Aragón del siglo XVII. In: *Estudios*, Revista de Historia moderna 22, Espanha: Universidad de Valencia, 1996, p. 221.

⁹³ AGUERO, Alejandro. *Castigar y perdonar cuando conviene a La República*. La justicia penal de Córdoba Del Tucumán, siglos XVII y XVIII. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2008, p. 103. ROMEIRO, Maria Paz Alonso. *Orden procesal y garantías entre Antiguo Régimen y cconstitucionalismo gaditano*. Madrid: centro de estudos políticos y constitucioales, 2008, p. 58. KAGAN, Richard. *Lawsuits and litigants in Castile, 1500-1700*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1981.

as partes estavam contestando entre si.⁹⁴

O crescimento do peso político, demográfico e econômico da região sul mencionado acima levou Portugal a transladar um aparelho judicial, logo administrativo, mais complexo para a região. Segundo Camarinhas, o século XVIII assistiu então ao adensamento das malhas judiciais nos espaços coloniais, ocorreu uma “complexificação do aparelho burocrático da justiça” com a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e com a transferência da sede e capital para a região em 1763.⁹⁵ Essa modificação possibilitou a integração dessas regiões distantes por meio de um “sistema de administração burocrático”.⁹⁶ Especificamente em São Paulo, como em outras “capitais” de províncias, além do juízo ordinário, existia Ouvidoria Geral para as apelações.

O juízo ordinário (ou juízes da terra) julgava questões cíveis e criminais em primeira instância. Seus juízes eram os “homens bons” eleitos localmente pela câmara e podiam por vezes não ter formação jurídica ou mesmo serem iletrados. As *Ordenações* definiam que a alçada do juízo ordinário nas regiões com mais de 200 habitantes não poderia admitir recurso (apelação ou agravo) até “hum mil réis nos bens móveis e até 400 réis nos imóveis.”⁹⁷ As funções dos juízes podiam, por vezes, ser alargadas mediante as necessidades locais e dos casos; portanto, dentre suas funções, podemos considerar os aspectos ligados à administração, à fiscalidade e à justiça local.⁹⁸

A Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, criada em 1699 e responsável pela comarca de São Paulo, que recebia uma infinidade de recursos advindos dos juízos das várias vilas próximas. Os ouvidores eram ordenados por leis e desempenhavam atividades como: receber ações novas; recursos de outras ações judiciais; supervisionar a forma como a justiça, seja criminal ou cível, estava sendo aplicada; nomear tabeliães; administrar as eleições nas câmaras municipais; receber queixa dos oficiais, entre outras. Em suma, suas atribuições espelham ser esse agente real um elemento fundamental da coroa para promover o “caráter justiceiro do rei e (...) quebrar as resistências locais.”⁹⁹ Mesmo após passar pela Ouvidoria da comarca, recursos

⁹⁴ PEREIRA E SOUZA, Joaquim José. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863, p. 10. ALBERDI, Jon Arrieta. op. cit., 1996, p. 223- 224.

⁹⁵ CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Ministério da Ciência, tecnologia e Ensino Superior, 2010, p. 89- 90 e p.127.

⁹⁶ Além do mencionado livro, ver também o que discute Nuno Camarinhas para o caso específico do Brasil. CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620- 1800). *Almanack brasileiro*, n. 9, p. 84- 102, maio, 2009.

⁹⁷ WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751- 1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 61. CAMARINHAS, Nuno. op. cit., 2010, p.55- 56.

⁹⁸ CAMARINHAS, Nuno. op. cit., 2010, p.66.

⁹⁹ *Ibidem*, p.78.

ainda podiam ser encaminhados para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e Bahia. Depois dessa última instância colonial, eles poderiam também continuar em Portugal, na Casa de Suplicação de Lisboa ou no Desembargo de Paço, consecutivamente e conforme o caso.

Conforme mencionado, diferentes vias poderiam ser buscadas, até ao mesmo tempo, e mesmo em uma causa iniciada em juízo ordinário podia, a pedidos de uma das partes, passar pela intervenção do Governador. Alguns estudos têm demonstrado isto, por exemplo, Fernanda Pinheiro, em sua análise sobre diversas ações envolvendo a liberdade de escravos e alforriados igualmente verificou uma porção de casos em que forros, escravos e senhores pleiteavam tanto na via judicial ordinária quanto a via governativa/extrajudicial.¹⁰⁰ Muito embora a autora não tenha dado tanto enfoque à questão, a prática cultural jurídica colonial, como temos insistido, era capilarizada e se entrecruzava a depender do caso. É o que o estudo de Daniel Friedman sobre a prática jurídica local de Sorocaba igualmente demonstra. Por meio dos autos cíveis o autor percebeu que havia “conexões” e “intercâmbios” entre o exercício de justiça dos juízes ordinários, do Ouvidor e Governador.¹⁰¹

Antes de aprofundarmos nossa questão, temos de entender que ao analisar as práticas do direito é preciso ter em conta que ele “existe sempre em sociedade” e, portanto, há que se considerar as especificidades históricas e culturais que podem ter sentidos diversos na medida em que ele é um produto social e não apenas uma imposição de regras ou a simples replicação da metrópole no espaço colonial.¹⁰² Desse modo, o direito e sua prática são muito mais complexos do que uma série de normas impostas para regular as relações sociais.¹⁰³

Nesse sentido, defendemos que é possível pensar numa cultura jurídica colonial que, embora fosse compartilhada por todos, também possuía especificidades para certos grupos sociais. Assim, por meio de nossa análise, ainda que venhamos recuperar a cultura jurídica geral

¹⁰⁰ Ver os vários casos citados por Pinheiro: PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizontes: Fino Traço editora, 2018, p. 64; p. 126; p. 132; p. 154; p. 206; p. 209 e p. 225. Gonçalves menciona casos que começaram pela via de governo também. GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e direitos costumeiros: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1716- 1815)*. 187 f. Dissertação (mestrado) departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. 2006, p. 23.

¹⁰¹ FRIEDMANN, Daniel Isaac. *As práticas judiciais locais e a lei da boa Razão: os autos cíveis de Sorocaba, segunda metade do século XVIII*. 2011. 446f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, p. 142- 154. Friedman relata um caso em que a parte pedia a anulação do processo justificando que a mesma causa já estava em andamento em juízo de outra vila. Embora não tenhamos encontrado em nosso levantamento, parece interessante considerar que esses conflitos extravasavam os espaços de juízos de vilas. P. 75.

¹⁰² HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 13 e p. 26.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 96.

dessa sociedade colonial, ela trata muito mais de um espaço específico de tensões que estava vinculado aos escravos e forros. Ou seja, é um espaço jurídico que se defrontava sobre a escravidão e, desse modo, é um espaço que tem sua especificidade. Esperamos que isso fique mais claro quando analisarmos os argumentos que são mobilizados no capítulo dois. Passemos agora para uma explicação dos processos tentando entender como essa população fez uso das peças jurídicas em São Paulo.

O caso da crioula Antónia preta é interessante para ponderar sobre a relação que a via judicial e a via governativa podiam ter para estas populações. Em 21 de julho de 1777, Antónia preta, juntamente com seu filho Elesbão, conseguiu entregar uma petição suplicando “aos benignos pés” do “Ilustríssimo Excelentíssimo General” a possibilidade de justificar seus direitos de liberdade. Segundo ela, o falecido senhor com quem teve seu filho Elesbão, o que todos sabiam e que não tinha sido reconhecido por conta do “escândalo do mundo”, lhe tinha “cometido” “com promessa de forrar”. Salientava ainda que vivia em “poder” dos herdeiros por mais ou menos seis anos e, tendo vivido em “poder” do falecido por dois, o que somava oito anos em “poder” da família, acreditava, em seus dizeres, que “este motivo” já era suficiente para ser declarada “forra”.¹⁰⁴

Outra razão, ainda segundo ela, seria o fato de o falecido senhor ter legado em testamento a liberdade dela. O problema era que um dos herdeiros e também testamenteiro tinha queimado por “má consciência de sua alma” umas das folhas “principais” do testamento, fazendo com que mãe e filho perdessem esses “direitos”. Pediam então para que o General lhe desse despacho para que pudessem justificar com as testemunhas em juízo seu direito de liberdade. O Governador deferiu que o fato devia ser justificado perante o juízo ordinário.¹⁰⁵

Com o despacho, ambos compareceram até o juízo ordinário da cidade de São Paulo e pediram ao juiz um *instrumento de justificação* conforme ordenava o despacho para terem “sua liberdade e mais direitos”.¹⁰⁶ Iniciaram então uma ação para ter um instrumento que justificasse o direito de serem livres.

Após o que podemos chamar de judicialização do conflito, os réus - os herdeiros -, foram citados para comparecer em audiência e falar sobre o pedido de justificação dos escravos. É nesse momento em que o caso se torna mais interessante, pois José Preto Barbosa, o herdeiro e testamenteiro, alegou que o *auto de justificação* sobre a liberdade dos escravos era nulo, uma vez que a preta Antónia e seu filho Elesbão já tinham iniciado um *auto cível de libelo* contra

¹⁰⁴ APESP, *Autos Cíveis*, CO3589, auto 2673, f. 3. A petição com o despacho foi anexada ao auto de justificação.

¹⁰⁵ APESP, *Autos Cíveis*, CO3589, auto 2673, f. 3.

¹⁰⁶ APESP, *Autos Cíveis*, CO3589, auto 2673, f. 2.

ele e seus irmãos na Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo. Então ele apresentou o *embargo de nulidade e exceção de lite*. Essa alegação jurídica visava questionar a legitimidade do processo ao considerar que uma das partes já estava litigando ou já tinha causa julgada sobre o mesmo assunto em juízo diferente.¹⁰⁷ Ele alegava, portanto, que ele e seus irmãos já tinham sido citados para responderem a um libelo no qual os dois escravos tratavam de sua liberdade e, sendo a causa “perpetuada” naquele juízo, não podia a autora “variar de despacho e juízo sobre a mesma causa”¹⁰⁸. Para provar, pediu que o escrivão passasse uma certidão sobre a causa de libelo. A certidão foi passada em 03 de janeiro de 1778 e em 23 de março do mesmo ano o juiz aceitou os embargos e a causa foi encerrada.¹⁰⁹

É possível entrever, num primeiro momento, que a procura de Antónia pelo despacho do Governador fosse até por sua condição de escrava e dificuldade em conseguir representação para poder litigar; tal como fez o escravo Domingos Pintos, em 1780, que apresentou despacho de General Pedroso autorizando que ele iniciasse sua *ação cível de libelo* para comprar sua liberdade.¹¹⁰ No entanto, ao acompanhar a história, essa hipótese parece perder força e o fato dela ter suplicado “aos benignos pés” do General ganha contornos de estratégia, conhecimento e experimentação dos caminhos e vias de justiça, pois, como visto, ela tinha uma ação cível ocorrendo enquanto buscara o despacho do Governador. Assim, em uma clara estratégia social de busca pela liberdade, a escrava Antónia conseguiu o despacho, enquanto levava a cabo uma causa de liberdade na via judicial. A primeira ação iniciada, o *auto cível de libelo*, na Ouvidoria Geral, demorava muito mais que uma ação mais simples de *justificação*. As chances de ela ter um *instrumento de justificação* com base nas testemunhas eram grandes e talvez o documento pudesse contribuir para a conquista de sua liberdade à medida em que podia ser usado, inclusive, como prova.

Um outro caso parece interessante para mostrar a relação entre essas vias de justiça possíveis. Vejamos: em 27 de setembro de 1774, na Ouvidoria Geral da cidade de São Paulo, a escrava Esperança compareceu com o bilhete feito pelo seu senhor, que nele dizia não ter “intenção” de vender a escrava, mas que se alguém lhe desse dezesseis doblas, o poderia

¹⁰⁷ PEREIRA e SOUZA, Joaquim José. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863, p. 91- 92.

¹⁰⁸ APESP, *Autos Cíveis*, CO3589, auto 2673, f. 8.

¹⁰⁹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3589, auto 2673. Conseguimos encontrar o processo que foi iniciado na Ouvidoria Geral, mas não foi possível consultá-lo por conta de o fundo estar fora de circulação. Localização: APESP, *Autos Cíveis*, CO3590, auto 2687.

¹¹⁰ APESP, *Autos Cíveis*, CO3637, auto 3337. Ação de libelo que iniciou no juízo de fora da vila de Santos o escravo Domingos Pinto contra sua senhora Elena Pinto e contra António Gonçalves Ferreira.

fazer.¹¹¹ A escrava alegava então que deveria ser avaliada em juízo para comprar sua alforria, pois seu senhor “abriu preço”, o que provava pelo bilhete em anexo, e tendo ela alguém a quem lhe desse “esmola” pelo “justo valor para sua liberdade e alforria”, deveria ser o senhor “obrigado” a receber o valor da avaliação a ser feita por aquele juízo. Seguiu alegando que teria fugido da casa de seu senhor um dia antes de entregar a petição pelo “medo” dos castigos, e como não poderia estar fora de casa “sem ser por ordem de justiça, enquanto não de[sse] o seu valor, e se mostra[sse] forra e liberta”, pedia que o ouvidor nomeasse depositário. Sugeriu como depositário o doutor Luís de Campos ou o licenciado Francisco Coelho Aires, ou quem o ouvidor melhor entendesse.¹¹² Ao que tudo deferiu o ouvidor e, logo no dia seguinte, colocou a escrava em depósito com Francisco Coelho e fez o termo de avaliação. A escrava fora avaliada pelos louvados João Dias Cerqueira e Bernadinho de Sena no valor de 150 mil réis, considerando que ela era “mulata branca”, solteira de 20 anos ou poucos mais, natural de Cotia, sabia costurar, rendar e os mais serviços de casa, e, apesar de tudo isso, tinha “princípio de papo”.¹¹³

Muito bem orientada Esperança em nenhum momento da primeira petição pediu, como tantos outros escravos fizeram em seus litígios, que o senhor fosse citado para responder ao processo que posteriormente seria chamado de *auto cível de notificação de liberdade*. Ao que parece, a escrava crioula queria primeiro garantir que fosse avaliada e depositada judicialmente. E ela conseguiu. Foi então que estrategicamente, poucos dias depois – 01 de outubro de 1774 – entregou uma outra petição solicitando que Antônio Fernandes Nunes, seu senhor, fosse citado para receber a quantia de 150 mil réis, a serem depositados por ela judicialmente e para passar a carta de alforria.¹¹⁴ Ao que tudo deferiu o ouvidor, pedindo, no entanto, que o senhor fosse citado a comparecer em audiência caso quisesse mais litígio.¹¹⁵

Antônio Fernandes, senhor da escrava, decidiu que não iria se defender diretamente na ouvidoria, antes fez uma petição ao governador. Em sua petição o senhor afirmava que “sem maldade” teria informado o preço que Lourenço dos Reis poderia pagar pela escrava, o que

¹¹¹ O bilhete em anexo ao auto diz o seguinte: “Senhor Lourenço dos Reis/No que respeita ao particular que vossa mercê me falou, nesta lhe digo que não tenho [in]tenção de vender a rapariga Esperança; porem visto a vossa mercê me apontar compra, digo que semederem dezesseis doblas menos nada, que não falta quem as queira dar.” APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 3.

¹¹² APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 3.

¹¹³ Papo era o nome vulgar para bócio/broncocele, um tumor que crescia na região da garganta. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*. 2v. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1728, p. 138. APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 3v. Em uma petição, um dos cirurgiões que analisou a escrava alegou que era uma doença muito comum na cidade de São Paulo.

¹¹⁴ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 2

¹¹⁵ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 2.

teria feito por estar cheio de dívidas, com seis empenhos que careciam de pagamento. A escrava teria então pego o bilhete e se abrigado na casa de Francisco Coelho Aires, tendo sido avaliada pelo juízo por um valor abaixo do que ele, senhor, teria pedido. Salientava ele que não tinha dúvidas que ela poderia comprar sua alforria, desde que pagando o valor que ele pedia, sem a necessidade de outra avaliação como fez o ouvidor. Pedia então que se julgasse o valor que ele queria de dezesseis doblas (204 mil e 800 réis) como o correto e justo, ou que a escrava fosse devolvida.¹¹⁶ Aqui é interessante perceber que o senhor decidiu recorrer ao governador por uma questão de economia, uma vez que sua intromissão seria mais rápida e menos custosa. Os credores já estavam à porta e Antônio, que de fato respondia a processos de penhora, queria receber maior o valor possível por sua propriedade. Perceber estas questões e decidir qual o melhor caminho usar demonstra o quanto estas pessoas estavam atentas às estas formas de litigar.

Deferiu então o governador que o ouvidor lhe informasse sobre a causa. O ouvidor então alegou, em um misto de explicação e informação, que sua decisão respondia ao que se praticava **“em favor da liberdade”**. E o que se praticava era **“que quando o senhor de alguma escrava lhe abre preço”** pode **“o dito escravo requerer as justiças que a mandem avaliar, depositar a sua avaliação”**, e tendo o senhor **“confessa[do] que abriu preço a suplicada”**, viu ele, ouvidor, justiça em que ela fosse avaliada e depositada. Portanto, teria determinado como se praticava **“em favor da liberdade”** quando, num primeiro momento avaliou e depositou a escrava, e depois, mediante o pedido da cativa, depositou o valor judicial e citou o senhor para que ele recebesse o dinheiro e passasse a carta de liberdade. Além disso, ressaltava o ouvidor que teria determinado que o senhor fosse citado em audiência para saber de toda a situação e se aconselhar ou **“requerer qualquer direito”**.¹¹⁷

Como foi chamado para também mediar o conflito em que a escrava fazia contra o seu senhor, o governador, que naquele momento não era ninguém menos que Dom Luís Antônio de Sousa Botelho Mourão, determinou que o senhor fosse ouvido na avaliação. E foi com o despacho **“doutíssimo”** em mãos que Antônio Fernandes compareceu ao juízo da ouvidoria para **“embargar”** a notificação de sua escrava.¹¹⁸ A despeito de ser muito interessante toda argumentação que o processo apresenta, ela não será analisada de forma pormenorizada neste momento, o que faremos com mais atenção no segundo capítulo deste trabalho. Para nossas proposições aqui, o fundamental é ressaltar que após o embargo o processo se desenvolveu

¹¹⁶ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 8- 8v.

¹¹⁷ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 9. Meu grifo.

¹¹⁸ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 10v.

seguindo a ordem ordinária do juízo – abordo este ponto mais adiante. No entanto, passado algumas audiências de apresentação das argumentações das partes, Antônio novamente escreveu para o governador alegando que não podia responder ao processo judicial por ser “pobre” e “dever a muitos”. Alegava ainda que tinha feito o papel para a “venda” da escrava e não para sua alforria. Pedia que o governador “compadecido da sua pobreza” avaliasse os 46 dias em que a escrava estava fora de sua casa, a serem pagos pelo “suposto” depositário que se servia de Esperança “como escrava”, e que ele, o governador, determinasse o valor que considerasse justo a ser pago pela alforria. O governador então deferiu que a escrava pagasse 200 mil réis a vista, valor que ele tinha oferecido noutra situação. Ressaltou ainda que se respeitasse o bando do “Conde da Cunha” sobre as pessoas que ficavam “induzindo escravos alheios”. Isto já era novembro de 1774.¹¹⁹

Com o despacho, Antônio foi ao ouvidor e este determinou que a escrava pagasse a vista o valor determinado pelo ato governativo.¹²⁰ Vejamos o quanto as duas vias podiam se relacionar. Mas não foi só o senhor que usou dessa expertise. Poucos dias após o senhor ter seu despacho emitido pelo governador, a escrava enviou uma longa petição defendendo novamente que Antônio tinha “aberto preço” e que o juízo tinha seguido “com todas as mais solenidades em direito requeridas”, ela fora avaliada judicialmente e depositou o valor pedido. Ainda segundo sua petição, teria o senhor demandado à pessoa do governador por sua “falta de justiça” no conflito, sendo que Antônio o “enganou” “atrevidamente na exposição deste fato” uma vez que ele tinha oferecido os 200 mil réis não por ela, mas numa outra escrava chamada Joana. Seguiu a escrava dizendo que “não” havia “lei nem direito” que permitisse pagar “maior preço” do que era “o seu justo valor”¹²¹ e que determinar o contrário era ir “**contra a boa razão e equidade** por cuja causa parece que aquele dito respeitável despacho de Vossa Excelência”.¹²² Por fim, a petição ressaltava que Esperança era “pessoa miserável” a quem padecia do tumor no pescoço, o que não justificava o alto valor pedido. E que por esmola de sua madrinha, que era mulher do depositário, conseguira o valor depositado judicialmente de 150 mil réis. Pedia então que a “justiça [fosse] completamente administrada”.¹²³ É perceptível que a escrava contava com o apoio de algumas pessoas que se mobilizaram para ajudá-la, sendo sua madrinha a mulher daquele a quem a ela tinha indicado como possível depositário na primeira petição, e

¹¹⁹ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 20.

¹²⁰ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 21.

¹²¹ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 21v – 22.

¹²² APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 22. Meu grifo.

¹²³ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 23.

que fora nomeado como tal pelo ouvidor.

Ao que parece o governador não gostou nenhum pouco da ousadia da petição, uma vez que deferiu: “Eu também sei interpretar direito na avaliação” e então ordenou que se procedesse “nova avaliação por outros louvados para efeito de serem as coisas feitas com retidão sem dolo, e se dar a cada um o que é seu”.¹²⁴

Com toda mudança que os despachos do governador causaram ao processo e aqui queremos salientar o quanto estas sobreposições de jurisdições era também resultado da própria dinâmica da relação dos envolvidos no caso, o que obviamente não era uma especificidade deste caso em questão. O ouvidor novamente tratou de seguir o que despachou o governador. Nomeou curador para a escrava, que até aquele momento tinha seu procurador, e solicitou que as partes apresentassem quem indicariam como avaliadores, cada um podia indicar uma pessoa. A escrava fez sua indicação e o processo parecia seguir sem muitos problemas. Até que agosto de 1775, a escrava que estava sendo representada pelo seu curador e depositário Francisco Coelho Aires, passou nova procuração. Os novos procuradores, todos “doutores” e advogados, fizeram embargos a todo procedimento judicial que fora determinado pelo governador.¹²⁵ O argumento de seu procurador se baseava na nulidade que se processou com a “intervenção dos despachos” uma vez que acabou prejudicando toda “boa ordem do processo” e na intervenção de uma pessoa que não tinha a mesma “jurisdição” que fora conferida pelo “soberano” ao “cargo de ouvidor desta comarca”. Para o procurador, o processo mostrava que o general tinha “avocado a si a jurisdição real, a qual em matéria se não assiste aos generais mas sim a ministros régios”, e que “ele [o governador] nenhum poder tinha para assim suprimir e coartar a justiça”, sendo que era “bem vulgar, que sua jurisdição não se estendia “a conhecer de matéria cíveis”, o que estava previsto no regimento e a prática criminal de Manoel Lopes Ferreira e de uma determinação de 1700.¹²⁶ Em outubro o ouvidor então aceitou os embargos e ordenou que se

¹²⁴ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 21.

¹²⁵ Procurador eram doutor José Vaz de Carvalho, doutor João Moreira da Rocha, doutor João de Sampaio Peixoto. Muito embora não tenhamos muitos dados sobre estes advogados, eles estavam envolvidos em inúmeros processos de liberdade e escravidão. Procuração APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 30.

¹²⁶ No libelo de embargo apresentado: APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 30v – 32. O procurador citava uma pequena frase do cap. II, Regimento dos Governadores das armas (...), parágrafo 11: “Mando que daqui em diante se não intrometam os Generais nem Governadores por qualquer via nas matérias tocantes a minha fazenda Real, como são Alfandegas, Portos Secos bens do concelho e outros feitos semelhantes que em tribunais separados donde tocam deles se conhece” FERREIRA, Manoel Lopes. *Pratica criminal expendida na forma da praxe observada neste nosso reyno de portugal, e illustrada com muitas ordenações, leys extravagantes, regimentos, e doutores, e em quatro tomos destribuida, muito util, e necessaria a todos os ministros, e officiaes de justiça, advogados, e pessoas, que julgão, como tambem, a todas as mais que tratão em juízo*. Porto: na officina de Antônio Alves Ribeiro Guimaraens, 1767, p. 450.

procedesse a causa em seus termos “jurídicos praticáveis”.¹²⁷

Não parece impossível sugerir que a mudança de estratégia era fruto da segurança que a escrava e seus procuradores tinham de que sua causa era uma causa ganha; seja porque o senhor não tinha dinheiro para custear o processo e/ou era “o que se praticava” em situações semelhantes. O que estava em jogo era o valor que se ia pagar, de um lado a escrava alegando ser doente e valer menos, e do outro, o senhor alegando estar endividado e dizendo que dadas as qualidades da escrava, tinha ele quem lhe pagasse muito mais. O fato é que as disputas como vimos não se iniciavam numa instância e nela permaneciam, elas podiam tomar outros rumos e mesmo envolver outras formas de mediação e jurisdição.

A história se torna ainda mais interessante, pois Antônio ao mesmo tempo em que enfrentava sua escrava usando despachos do governador, em seguida fez uma petição ao juízo ordinário alegando que pagaria sua dívida de penhora com Manoel Pereira Crispim colocando à disposição daquele juízo sua escrava Esperança que estava na casa de Francisco Coelho, depositário e curador.¹²⁸ E mais que isto, ele novamente levou o processo ao governador, que naquele momento era Martim Lopes Lobo de Saldanha. Apesar disso, em 30 de janeiro de 1776 as partes pediram em audiência “termos de amigável composição”. Antônio informava que tinha recebido da escrava 14 doblas de 12.800 réis cada, 179.200 réis. Passado o juramento de termo amigável o juiz sentenciou que as partes deviam dividir o valor das custas do processo.¹²⁹

Os dois casos aqui mencionado são significativos justamente por constatar que algumas dessas decisões ainda em âmbito governativo podiam culminar em pleitos judicializados. Ou melhor, que o âmbito governativo podia ser mobilizado mesmo quando a via judicial estava em curso. Demonstram a variedade e conexões entre os caminhos, as vias e as formas que podiam ser vistas como possíveis para alcançar o que cada qual entendia por ser e ter de direito. Elas demonstram ainda que escravos e senhores (e mesmo os diversos agentes envolvidos na prática de justiça) tinham percepção dessas possibilidades e atuaram na (re)construção de cultura jurídica colonial. É uma cultura jurídica marcada pela flexibilidade e conexões entres estas vias, e isso, obviamente, não era específico desses casos.

¹²⁷ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 38.

¹²⁸ APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 37 – 38v.

¹²⁹ Termo de amigável e sentença: APESP, Autos Cíveis CO3416, auto 3317. fl. 45v – 47v.

1.2.1 Escravos, forros e os tipos processuais

Para além dos caminhos e vias disponíveis, havia uma variedade de ações cíveis para que as pessoas litigassem. Como escravos e forros o fazia para pleitear a liberdade, cobrar dívidas e outras coisas? Quais ações cíveis foram utilizadas e como? Elas tinham conexões? O que a mobilização dos distintos tipos processuais revela da prática jurídica colonial?

Iniciar um processo ou enviar uma petição para uma autoridade/órgão não era fácil e exigia algum conhecimento ou assessoramento. Os agentes da justiça eram ao mesmo tempo os mediadores e os atores fundamentais entre a prática jurídica e a população que menos dominava esses dispositivos. Era uma população iletrada que se defrontava com a necessidade de dominar a linguagem jurídica para iniciar um processo. As ações judiciais possuíam regras, normas, prazos, custos e funções distintas ainda que, de forma geral, se aproximassem nos procedimentos iniciais.¹³⁰ No fundo, essas populações tinham de formalizar suas demandas na linguagem jurídica e para isso era necessário dominá-la de alguma forma. Os processos são produtos das interações entre o universo dos letrados e iletrados.

No que toca especialmente à via judicial, os processos poderiam ser ordinários ou sumários – alguns autores retratam também a existência dos sumaríssimos¹³¹ – o que determinava a duração e complexidade do que se pretendia litigar. Para o primeiro estavam previstos na legislação e nos manuais práticos, os atos de petição, citação, litiscontestação, prova e sentença, bem como uma infinidade de procedimentos e atos, tais como: agravos, embargos, exceções, apelações, dentre outros. O sumário, por seu lado, seguia apenas o que seria “substancial” para o caso; os atos solenes eram então “rejeitados”, já que esse tipo de ação ocorria justamente nos casos em que havia uma necessidade de se julgar com mais rapidez, por sua urgência ou mesmo se reservava a pleitos de menor valor e importância. Portanto, enquanto nos ordinários seguiam-se as formalidades, nos sumários essas “podiam ser omitidas ou

¹³⁰ HESPANHA, António Manuel. Justiça e Administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: _____. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Serviço de educação; Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 409; p. 414; p. 420- 424.

¹³¹ CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreira, 1730, p. 4- 5. PEREIRA E SOUZA, Joaquim José. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863, p. 4. PEREIRA E SOUZA, Joaquim José. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo IV. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863, cap. 1.

simplificadas.”¹³² Uma ação sumária podia virar ordinária caso fosse embargada em sua sentença, o contrário nunca podia ocorrer.¹³³

Na prática jurídica, os autos - ou o que chamamos vulgarmente de “processos” -, tinham outros nomes que, por sua vez, expressavam sua função. Apesar dessa diferença não ser considerada em muitas das análises, ela é importante principalmente para nós que procuramos entender a cultura jurídica dessa sociedade, isto é, de que formas as pessoas buscavam seus direitos. O tipo processual, para além de ser ordinário ou sumário, ordenava o desenvolvimento da ação, podiam ser mais ou menos marcado por formalidades.¹³⁴ Havia uma grande diversidade de ações que podiam ter conexões, um auto podia culminar ou ser resultado de outro. Passemos então para uma explicação de como funcionava cada tipo de auto que encontramos.

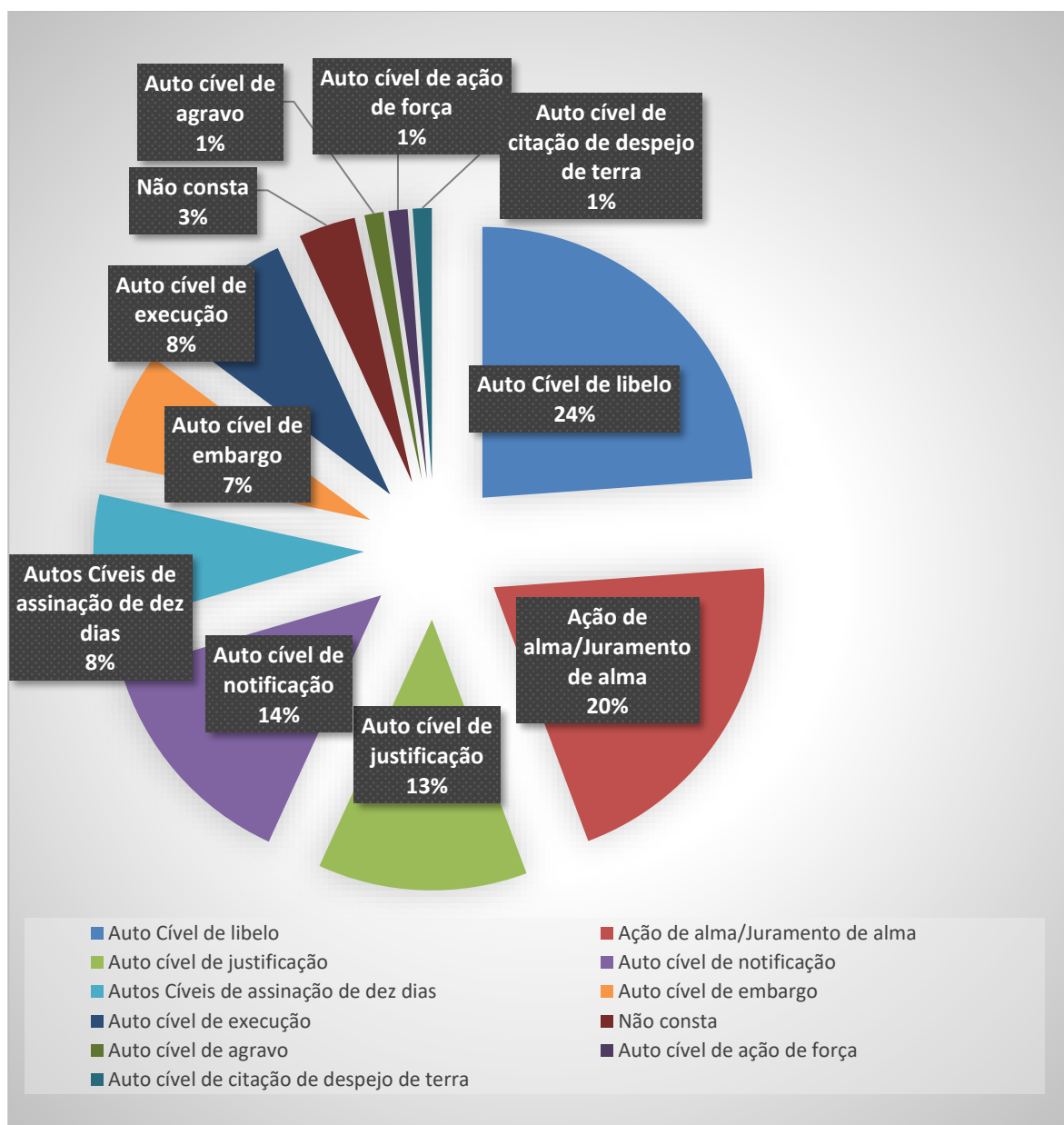
Nos casos analisados nesta dissertação, encontramos um total de 10 tipos de autos, entre sumários e ordinários, a saber: Autos cíveis de libelo, Auto cível de justificação, Auto cível de notificação, Auto cível de assinação de dez dias, Auto cível de embargo, Auto cível de execução, Auto cível de Agravo, Auto cível de Ação de Alma/Juramento de alma, Auto cível de ação de força e Auto cível de citação de despejo de terra. Os autos cíveis de libelo, por exemplo, foram a maioria das ações ordinárias, perfazendo um total de 24% dos documentos analisados; Autos de notificação, com 14%; Autos de execução, com 8%; Auto cível de embargo, com 7%. Das ações sumárias vemos em primeiro a Ação de Alma, com 20%; seguida pelos Autos de justificação, com 13%, e os Autos de Assinação de dez dias com 8%.

¹³² HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550- 1750*. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015, p.579.

¹³³ CABRAL, António Vanguerve. op. cit., p. 4- 5.

¹³⁴ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550- 1750*. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015, p.11- 12.

Gráfico 1 Tipos dos 90 autos cíveis encontrados em São Paulo que envolveram escravos e forros como autores e réus, século XVIII



Fonte: APESP, fundo autos cíveis.

Toda ação começava, como já dito, da mesma forma. Aliás, todo pedido para intervenção de uma dada jurisdição, fosse ela governativa ou judicial, começava com uma petição. No documento o autor apontava o que iria requerer e, a depender do caso, autorizações

necessárias para o que era requerido. Depois que a petição fosse feita, ela seguia de forma diversa a depender da instância ou do que era requerido. Quando apresentada em pedidos que a priori não eram para serem resolvidos em pleitos judiciais, dirigido ao governador por exemplo, ela podia ser encaminhada ao juízo para resolução. Algumas petições acabaram sendo designadas para serem resolvidas em juízo ordinário com a seguinte alegação “Use os meios ordinários” ou “informe o juiz ordinário”. Ou então, a autoridade a quem se pedia intervenção podia deferir diretamente sobre a questão.

A petição quando feita em juízo seguia o seguinte caminho: uma das primeiras medidas era citar o réu. A citação era umas das partes mais importantes de todo o processo, uma vez que deveria ocorrer em todas as ações e sem sua execução o processo e a sentença poderiam ser anulados. Marcado por uma cultura jurídica católica, só para termos ideia do quanto a citação era realmente importante para os magistrados, segundo um manual prático do período, a citação teria sido introduzida na prática jurídica pelo “direito divino”, uma vez que até Deus teria citado Adão para ouvi-lo antes de condena-lo ao pecado no “primeiro processo que julgou no mundo”.¹³⁵ Portanto, a citação tinha a função principal de avisar ao acusado dos motivos pelos quais ele estava sendo processado. Ela poderia ocorrer de várias formas: verbal (por meio da palavra, por escrito direto ou edital público) ou ainda real “(por apreensão da pessoa ou da coisa: arresto)”¹³⁶, desde que informasse o nome do autor, do réu, do juízo, o lugar, os motivos da ação e o prazo de comparecimento (o prazo poderia ser de três dias ou o determinado pelo tribunal).¹³⁷ No caso de não comparecimento o réu poderia ser condenado à revelia.

Após o ordenamento, a citação ficava a cargo do porteiro ou de qualquer oficial de justiça, que deveria ir até o réu e informar sobre a ação. Isso poderia ser feito mesmo para réus que estavam em outras localidades, por meio da carta de precatória.¹³⁸ Esse era o procedimento de todos os processos, ordinários ou sumários. Segundo o manual prático judicial de Cabral, no

¹³⁵ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual pratico, judicial, civil e criminal (...)*. Lisboa: na officina de José Antônio Plates, 1750, p. 2. CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreira, 1730, cap. VI – Das citações. p. 5- 6.

¹³⁶ GOMES, Alexandre Caetano. op. cit., p. 5. CABRAL, António Vanguerve. op. cit., cap. VI – Das citações. p. 5- 6. HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550- 1750*. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015, p. 584- 585.

¹³⁷ SOUZA, Joaquim José Pereira e. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863. p.53- 54.

¹³⁸ HESPANHA, António Manuel. op. cit., 2015, p.585.

“Brazil” era costume que o Alcaide¹³⁹, o Porteiro¹⁴⁰, o escrivão executivo, o meirinho e o juiz de vintena acabassem sendo os responsáveis pelo ato de citar o réu em “sua pessoa” e passar certidão de que “o mesmo muito bem tinha entendido todo o conteúdo o despacho”.¹⁴¹ Havia, como se percebe, uma infinidade de agentes na aplicação da justiça.¹⁴²

Os *autos cíveis de libelo* envolveram um amplo leque de demandas: cobranças de empréstimos, disputa por territórios, pedidos de liberdade feitos por escravos, tentativas de anulação de alforria e mesmo pedido de reconhecimento de liberdade por alforriados. Eles perfizeram um total de 24% dos autos aqui analisados. Esses autos apresentam sempre o libelo, que é uma peça do processo no qual o autor expunha os motivos da ação, preferencialmente de forma clara, e nomeava quem era o réu. É apropriado salientar que sendo o libelo uma peça, ele poderia vir noutros tipos de autos, por exemplo: execução/penhora, embargos, reclamação etc. O libelo era então apresentado ao juiz que, por sua vez, deveria marcar duas audiências para a defesa do réu, tendo o réu um prazo de dez dias.¹⁴³ É interessante dizer que poderiam ser anexados aos libelos, documentos que comprovassem o que era requerido. Antes de responder (contrariar) ao libelo, o réu podia pedir juramento de calúnia e fiança e tudo isso podia dar configurações diferentes às ações – trataremos sobre isso mais adiante. Ao responder o libelo as partes podiam fazer declarações a respeito dos artigos ponto a ponto, por negação, ou os dois.¹⁴⁴

O segundo tipo de ação mais requerida foram as *ações de alma* ou *ações de juramento de alma*, com 20% do total. Essas fontes ainda foram pouco exploradas pela historiografia, mesmo que alguns trabalhos já apontem para sua importância numa sociedade que vivia à base

¹³⁹ O Alcaide pequeno possuía funções vinculadas ao policiamento da vila, fiscalização dos almotacés, prender a mando dos juizes, levar presos às audiências, fazer execução, penhoras e cuidar das medidas para a arrecadação da fazenda dos defuntos. SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira/Pró-Memória/ Instituto Nacional do Livro, 1985, p.138.

¹⁴⁰ Ao porteiro era designado o papel de apregoar as deliberações da câmara, execução, penhoras e outras funções ligadas à arrecadação da fazenda dos defuntos. *Ibidem*, p. 163 e p.211.

¹⁴¹ Sempre após a citação os oficiais de justiça escreviam um termo de certificação informando terem efetuado a ação ordenada pelo juiz, conforme visto nos processos lidos durante pesquisa. CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreira, 1730, cap. VI – Das citações, p. 6.

¹⁴² Romeiro ressalta o quanto a prática jurídica era marcada por vários agentes. ROMEIRO, Maria Paz Alonso. *Orden procesal y garantias entre Antigo Régimen y cconstitucionalismo gaditano*. Madrid: centro de estudos políticos y constitucioales, 2008, p. 58.

¹⁴³ CABRAL, António Vanguerve op. cit., cap. X – Das ações ordinárias, que se tratam por libelo, e como se tratam nos auditórios, p. 12; p. 17- 18. HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo*. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015, p.588.

¹⁴⁴ As partes podiam responder por negação todo o libelo ou apenas partes dele. CABRAL, António Vanguerve. op. cit., cap. X – Das ações ordinárias, que se tratam por libelo, e como se tratam nos auditórios, p. 19.

de créditos e acordos verbais.¹⁴⁵ Era uma ação de caráter sumário e ocorria do seguinte modo: o autor pedia que o réu fosse citado em juízo para comparecer e jurar se devia, ou não, o que lhe era demandado. Ao réu cabia o prazo de três dias, ou o que o tribunal deliberasse, para comparecer em juízo e *jurar de alma* “sobre os santos evangelhos”, seja por si ou por intermédio de um procurador.¹⁴⁶ Após ser citado, era dada ao réu a possibilidade de comparecer e jurar, ficando condenado; ou negar, ficando o autor obrigado a pagar as custas do processo. Ou, ainda, o réu poderia não jurar ou comparecer (deixando o processo à contumácia/revelia) e, assim, o autor o poderia jurar e logo o réu era condenado.¹⁴⁷ Segundo a prática judicial de Gomes, o limite de cobrança era de até 10 tostões (1 mil réis).

Por exemplo, os bens do preto forro Damásio de Tal quase foram penhorados antes dele quitar sua dívida de 1.990 réis, em função de ter reconhecido a dívida no *juramento de alma* feito meses antes do pedido de penhora, com Floriano Alvarez da Cunha, em 1797, no juízo ordinário.¹⁴⁸ Floriano Alvarez utilizava o juramento do preto forro como prova para solicitar a penhora dos bens e quitar a dívida. Assim, o juramento no juízo podia gerar uma prova e que se a pessoa jurasse que devia e depois não quitasse, o credor podia usar esse juramento para pedir uma penhora de bens. Desse modo, estes autos também tinham conexões e essa população sabia utilizar essas distintas ações. Ainda que nos casos sumários o assessoramento nem sempre fosse explícito, é possível encontrar a figura do solicitador de causas, que podia ser um procurador – possivelmente alguém sem formação.

¹⁴⁵ ESPÍRITO SANTO, Cláudia Coimbra do. Economia, religião e costume no cotidiano das minas: Práticas creditícias na vila rica setecentista. *Anais do XIII Seminário sobre economia mineira*. Diamantina: CEDEPLAR/UFMG, 2008. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A016.pdf> Consultado em 18/09/2018. SANTOS, Raphael F. Juramentos de Alma: indícios da importância da palavra no universo colonial mineiro. IN: PEREIRA, Magnus R. de M, SANTOS, Antônio C. de A., ANDREAZZA, Maria L., NADALIN; Sérgio O. (org.). *VI Jornada Setecentista: Conferências e Comunicações*. Curitiba: CEDOPE/Aos Quatro Ventos, 2006. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Juramentos-de-alma-Ind%C3%ADcios-da-import%C3%A2ncia-da-palavra-no-universo-colonial-mineiro-Raphael-Freitas-Santos.pdf>> Consultado no dia 18/09/2018. OLIVEIRA, Felipe Garcia de. Ação de alma e suas potencialidades para pesquisa: o caso do escravo contra o preto forro na São Paulo setecentista. *Revista De Fontes*, 3(4), 2016, p. 79-85.

¹⁴⁶ Ordenações Filipinas. Livro 3, título 15, parágrafo 1.

¹⁴⁷ Ordenações Filipinas. Livro 3, título 59, parágrafo 5. GOMES, Alexandre Caetano. *Manual pratico, judicial, civil e criminal (...)*. Lisboa: na officina de José Antônio Plates, 1750, Cap. XVI – Ações de juramento da alma, p. 67- 68.

¹⁴⁸ Pelo levantamento foi possível encontrar o auto de ação de juramento de alma e o de penhora que fez Floriano Alvarez da Cunha contra o preto forro Damásio de Tal. Ação de alma: APESP, Autos Cíveis, CO3351, auto 2002; Auto de penhora: APESP, Autos Cíveis, C03660, auto 3697. Ainda em trabalho monográfico encontrei casos parecidos para a Vila de Atibaia. Os bens do preto forro Joaquim Cardoso, da Vila de Atibaia, estavam sendo colocados em penhora para quitar uma dívida de 4.460 réis que ele tinha jurado de alma dever ao senhor Antônio Araújo Cardoso meses antes, mas que mesmo admitindo dever não quitara. Auto de execução que fez Antônio de Araújo Cardoso contra o preto forro Joaquim Cardoso: APESP, *Autos Cíveis*, C03737, auto 2218.

Os *autos de notificação*, tipo processual correspondente a 14% do total analisado em nossa pesquisa, seguiam os ritos de uma ação ordinária. A parte pedia que o réu fosse notificado para responder ao libelo que estava sendo proposto. Era usado para tratar de pedidos de liberdade e cobranças de dívidas como, por exemplo, no caso da parda forra Ana Maria Teles que, em 1785, pediu que José Moraes fosse notificado para falar do dinheiro das terras que ela tinha comprado com ele em Guarulhos. Segundo a parda forra, depois de alguns meses morando nas terras, teria descoberto que parte de sua casa, o quintal, era de Manoel de Moraes, e que o vendedor teria feito a venda “maliciosamente”. Pedia então que o réu fosse notificado a devolver o cavalo que tinha dado como parte do trato no tempo de 24 horas. O réu foi citado, mas não compareceu. O juiz determinou então que ele devolvesse o cavalo e que o negócio fosse desfeito.¹⁴⁹

Seguidos de notificação vemos os *autos de justificação* que, no geral, eram ações voluntárias. Ou seja, não tinha um réu necessariamente; o autor se apresentava “voluntariamente” em juízo para pedir algo em seu benefício por meio de um instrumento de justificação. Somando 13% dos processos verificados, esse tipo de ação ocorria do seguinte modo: o autor solicitava que o juiz emitisse um instrumento de justificação com as devidas questões a serem por ele justificadas. Três testemunhas eram ouvidas e o juiz emitia a sentença. Embora pareça um auto de fácil resolução, sem muitos conflitos, um instrumento de justificação possuía sua importância,¹⁵⁰ como, por exemplo, o fato de poder ser vinculado a uma outra ação, o que o tornava uma prova. Espanta a variedade de casos que envolvia autos de justificação: casos de pedido de liberdade, reescravização, pedidos de herança. Esse certamente era o tipo processual mais rápido de se conseguir uma sentença quase sempre favorável.

Foi esse tipo de auto que quase colocou a parda forra Jeronima sob domínio de Alferes José. A parda ainda levava uma ação na qual pedia sua liberdade contra João Fernandes Batista quando, em 1776, recebeu notícias de que o Alferes José Feliz Cintra conseguiu um *instrumento de justificação*, pelo juízo ordinário, no qual ela era considerada “sua escrava” conforme as testemunhas tinham “mostrado e provado”.¹⁵¹ Apesar de ter sido citada para a ação, dado a rapidez do tipo processual, ela não conseguiu fazer sua representação antes da sentença. Por

¹⁴⁹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3347, auto 1864.

¹⁵⁰ Em um dos casos que aqui levantamos, o do pardo forro Bento Franco, ele queria justificar ser casado e pai de filhos: APESP, *Autos Cíveis* C03741 auto 2413.

¹⁵¹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3363, auto 2443, f. 12. Não foi possível saber qual era a relação entre os homens que litigaram contra a liberdade de Jeronima. Também não encontramos essa ação no amplo levantamento que fizemos, o que demonstra quanta documentação pode ter sido perdida.

isso defendemos que é importante pensar no tipo processual, já que devido à um simples *instrumento de justificação* Jeronima foi enquadrada como escrava de Alferes José Feliz. Vejamos o quanto este instrumento era importante, uma vez que alguém conseguia legitimar domínio sobre um escravo por meio dele. Assim que soube da determinação judicial, o procurador da negra fez uma *exceção de litipendentes* para derrubar tal sentença, que já tinha sido emitida. Esse ato jurídico visava questionar a legitimidade do processo ao considerar que uma das partes já estava litigando ou já tinha causa julgada sobre o mesmo assunto em juízo diferente.¹⁵² O procurador igualmente apresentou uma cópia da sentença do outro processo em favor de Jeronima na Ouvidoria Geral da cidade de São Paulo e então o juiz reformou o instrumento julgando sua nulidade.¹⁵³

Só para demonstrar a variedade de questões tratadas através desse tipo de ação, vejamos outro exemplo. O preto forro Domingos, por exemplo, pediu um *auto de justificação* para ter direito à herança deixada por seu filho, falecido em janeiro de 1785. Segundo ele, seu filho tinha se ausentado para as Minas de Cuiabá ou de Mato Grosso sem deixar nenhum descendente na cidade de São Paulo. Seria ele, enquanto pai, o herdeiro “único e universal”. Depois da inquirição de testemunhas, ele conseguiu instrumento que o legitimava como o único beneficiário da herança deixada pelo filho.¹⁵⁴

Os *autos de execução*, perfazendo 8% do material estudado em nossa investigação, atuavam no sentido de fazer com que uma sentença fosse executada. Após ser citado, o executado teria um prazo de 24 horas para apresentar bens ou quitar a dívida. Passado esse período, o juiz elegia avaliadores, os louvados, para levar e avaliar os bens a serem postos em praça para arrematação.¹⁵⁵ Foi através de uma ação desse tipo que, em 1785, a casa do preto forro José de Goes foi arrematada pelo Guarda-mor Francisco José Machado de Vasconcelos, que era também o autor da ação.¹⁵⁶ A dívida de 19 mil 113 réis, procedido de crédito, fora cobrada inicialmente por uma justificação de edito, uma vez que o preto forro estava ausente da região.¹⁵⁷ Com o instrumento de justificação em mãos, o Guarda-mor pediu a execução. Passados alguns meses, como o preto forro estava sumido e a casa não tinha recebido nenhum lance para ser arrematada, o juiz achou por bem aprovar o pedido do Guarda-mor em fazer ele

¹⁵² PEREIRA e SOUZA, Joaquim José. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863, p. 91- 92.

¹⁵³ A sentença fora emitida em 1772 e João Fernandes estava fazendo apelação.

¹⁵⁴ APESP, *Autos Cíveis*, CO3390 auto 2938.

¹⁵⁵ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo*. 1550- 1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015, p. 600.

¹⁵⁶ APESP, *Autos Cíveis*, CO3300 auto 348.

¹⁵⁷ APESP, *Autos Cíveis*, CO3285 auto 11.

próprio a arrematação da casa. Aqui é interessante perceber como esses processos se relacionavam e o resultado de uma ação podia gerar outra ação.

Os *Autos de Assinação de dez dias*, tipo processual de 8% dos documentos analisados, eram ações sumárias. Nessas ações só se podia cobrar dívidas de qualquer valor que foram estabelecidas com “escritura pública, ou particular”. Talvez pela exigência da carta de crédito é que encontramos apenas 8%, uma vez que os acordos e dívidas em sua maioria ocorriam verbalmente. O réu era citado e tinha o prazo de dez dias para alegar alguma coisa sobre a dívida, seja para reconhecer ou embargar. A sentença emitida não competia em uma execução da dívida. A dívida, no entanto, só podia ser cobrada se ambos, credor e devedor, fossem contratantes dela; os herdeiros não podiam usar esse meio.¹⁵⁸ A despeito disso, foi com esses tipo de ação, em 1782, que os irmãos da Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Pretos fizeram citar a Dona Josefa Vieira de Almeida para pagar a dívida de 200 mil réis e os juros que seu falecido marido tinha com eles, conforme comprovavam com carta de crédito passada. Por não alegar nada no prazo de dez dias, a ré foi condenada.¹⁵⁹

Os *Autos cíveis de embargos*, com 7% dos documentos analisados. A ação visava embargar os bens para assegurar o recebimento ou sua segurança, esta cabia somente aos casos em que se tinha os três requisitos: certeza da dívida, a suspeita de que o devedor poderia fugir e a ausência do réu.¹⁶⁰ Foi com esta ação que, em 1762, António Alves Pereira embargou o cavalo que pertencia à parda Escolástica, que estava em posse de João Martins de Azevedo. Ele alegava que ela lhe devia 1.600 réis procedidos de empréstimos, mas que estava ausente da cidade. O juiz ordenou que o cavalo fosse posto em depósito e depois da inquirição de testemunhas condenou a parda nas custas da ação e ordenou o embargo no cavalo.¹⁶¹

Esses foram os autos encontrados em nossa pesquisa. Os processos de resolução mais simples envolviam dívidas e os mais complexos acabavam tocando em propriedades, cobranças maiores ou em mudança de *status*. O que tentamos demonstrar até aqui versa sobre uma lógica jurídica que, embora possa ser vista como um pouco mais restrita, em sua prática se alargava. O direito vivo e exercido por essas pessoas estava em permanente (re)construção. Havia de fato manuais e procedimentos que tentavam de alguma forma normatizar sua prática; mas, ainda

¹⁵⁸ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual pratico, judicial, civil e criminal (...)*. Lisboa: na officina de José Antônio Plates, 1750, p. 74- 75. Cap. XVII – Das ações de assignação de dez dias.

¹⁵⁹ APESP, *Autos Cíveis* CO3335 auto 1419.

¹⁶⁰ GOMES, Alexandre Caetano. Op. cit., p. 162- p. 177. Cap. XXXIX – Da ação de embargos (...). SOUZA, Joaquim José Pereira e. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo IV. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863, p.123.

¹⁶¹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3338 auto 1528.

assim, o que se percebe é um direito que incorporava dimensões sociais visto que era mobilizado por essas populações e por elas reapropriado.

1.2.2 Prática jurídica alargada: permeabilidade dos espaços de justiça

Os casos analisados nesta dissertação, em geral, pararam na primeira instância e sem sentença finais. No total das 90 ações que analisamos, 21,3% acabaram sem uma sentença final, terminaram em termos de audiências, vistas de autos ou termos de juntada; aqui não consideramos os processos com desistências ou acordos. Desses processos sem sentença, apenas três tinham emolumentos e neles constavam que uma das partes tinha pago o valor, o que sugere que a revelia ocorreu em comum acordo entre os envolvidos. Em 6,7% das ações, a desistência ocorreu com termo.¹⁶² Em 8,9% dos processos ocorreram termos de acordos entre as partes. Os acordos ocorriam mais nos processos de cobranças de dívidas, o que não significava que noutros as causas de liberdade não pudessem ser uma realidade.

A existência desse número significativo de ações sem um final, bem como os acordos entre as partes, sugere que ao acionar a via judicial outras formas de resolução dos conflitos não eram abandonadas, antes os juízos podiam ser estratégica e pontualmente mobilizados. Aliás, os diversos e diferentes tipos de ações, os vários agentes envolvidos e mesmo as várias vias e caminhos dão conta de uma cultura jurídica marcada pela permeabilidade e capilaridade social dessas práticas. António Manuel Hespanha aponta que:

(...) o recurso à justiça desempenha, nas estratégias sociais, papéis muito distintos do de obter uma solução para um conflito. Com o recurso à justiça pode, decerto, prosseguir-se uma estratégia visando diretamente a composição judicial. Mas ele pode constituir um instrumento apenas tático, visando, por exemplo, pressionar um acordo extrajudicial ou, apenas, ganhar tempo (...). Ou, pura e simplesmente, pode visar a produção de valores simbólicos, como o prestígio que decorre, em certos meios, de ter questões em tribunal.¹⁶³

Vejamos, por exemplo, o caso que ocorreu no juízo ordinário da cidade de São Paulo em 25 de abril de 1796, quando o tenente António Pereira Mendes decidiu iniciar um *auto cível*

¹⁶² Segundo a doutrina, o autor poderia desistir da ação a qualquer momento mesmo quando ela já estivesse em litiscontestação; bastava o réu aceitar a desistência e o desistente pagar as custas. SOUZA, Joaquim José Pereira e. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863, p.31.

¹⁶³ HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Serviço de educação; Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p.47- 48.

de libelo, que seguia os ritos ordinários, contra o pardo forro José Ferreira do Amparo.¹⁶⁴ Na petição inicial apresentada, ele solicitava que o pardo fosse citado para responder ao libelo. O alcaide citou o pardo “em sua pessoa” e, embora ele não estivesse em casa, sua mulher recebeu a citação. O pardo, por sua vez, apresentou uma petição antes da audiência na qual pedia que o juiz esperasse a chegada dos filhos do falecido Rodrigo Fagundes em São Paulo para que eles melhor esclarecessem a dívida. O juiz ordinário Salvador Nardi de Vasconcelos Noronha aceitou a petição e ordenou que o libelo não fosse produzido até a chegada dos moços à cidade. O tenente, no dia 02 de maio, ao fazer vistas à decisão do juiz, informou que iria esperar, mas que assim que os filhos do falecido chegassem à região, caso o pardo não mostrasse que teria entregado o valor da dívida ao falecido pai dos moços, o libelo deveria ser produzido. No dia 09 de maio, o tenente, por meio dos seus procuradores, desistiu da ação sem apresentar o libelo ou uma justificativa para tal. O juiz passou despacho de desistência.¹⁶⁵

O caso em questão é mais interessante ainda por demonstrar que, com a autorização do juiz, ele foi paralisado para que uma dúvida pudesse ser esclarecida. Mesmo um processo judicial que em tese seria resolvido pela lógica ordinária, ou seja, que seguia a ordem e os ritos solenes, teve como principal fator de seu desfecho a espera da chegada de um terceiro para que a situação fosse esclarecida.

O fato é que muitas vezes a historiografia demarcou que havia uma separação entre o universo jurídico judicial letrado e o mundo de resolução de conflitos sociais. Bernard Garnot, por exemplo, ao estudar a criminalidade na França do século XVIII, defendeu a existência de duas esferas de justiça, a saber: “justiça oficial”, que era exercida pelo Estado e, noutra esfera, o que ele chamou de “infrajustiça” ou “parajustiça”. Ainda que o autor tenha concluído que ambos os âmbitos judiciais tendiam à acomodação e à não punição das penas, ele ressalta que a justiça oficial só era acionada a partir do momento em que a população não desejava mais abafar o crime. Assim, esses dois campos de justiça não dialogavam, exceto quando um crime saía da “infrajustiça” para a “justiça oficial”.¹⁶⁶ Na mesma linha, não é incomum encontrarmos a concepção da existência desses dois espaços separadamente, ressaltando, por exemplo, que a

¹⁶⁴ APESP, *Autos Cíveis*, Ordem CO3656 auto 3636.

¹⁶⁵ Termo de juntada: APESP, *Autos Cíveis*, CO3656 auto 3636. f.5.

¹⁶⁶ Garnot também afirma que o Estado não era o canal preferencial: GARNOT, Benoît. Justiça e sociedade na França do século XVIII. *Textos de História. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*, v. 11, n. 1-2, 2003, p.13 - 27.

possibilidade de mediação indicaria a prática da “justiça informal/extra-judicial/justiça paralela”.¹⁶⁷

Todavia, a partir de uma sistematização que englobou os vários tipos de ações, é possível ponderar que os determinados limites entre o “formal” e o “informal” precisam ser mais nuançados e revistos. Na verdade, segundo Alejandro Agüero, a separação entre o que seria informal e formal ocorre por conta de uma leitura anacrônica do próprio conceito de justiça, inexistente no universo colonial, ao passo que não existia uma divisão conceitual entre dispositivos legais e sua relação com as práticas sociais. Antes, a relação entre esses dois universos pode ser explicada pela flexibilização das normas jurídicas que, a despeito de serem marcadas por tecnicismos, permitiam que algumas práticas sociais adentrassem o universo judicializado.¹⁶⁸ Parece, portanto, justificável admitir que estamos falando de um campo em que a permeabilidade entre os acordos, chamados de justiças informais, e os formais está presente. Não se trata de considerar os acordos “informais” como formas de justiça, o que seria um erro na medida em que isso significaria teorizar sobre as relações sociais. Trata-se de perceber que mesmo quando um processo era iniciado, acordos e outras formas de resolução não eram abandonados, antes podiam permear a realidade dos tribunais. O abandono das causas pode sugerir o uso estratégico do juízo e a força de uma cultura baseada em formas de litigiosidade. Assim, mesmo que as instâncias judiciais tenham sido amplamente acionadas e depois deixadas à revelia, isso pode ter acontecido pontualmente por questões estratégicas ou mesmo por uma questão econômica, o que, por sua vez, reforça que esses sujeitos estavam integrados dentro de uma lógica social que sabia operar nas instâncias postas para mediar seus conflitos, como temos insistido desde o início, eles sabiam se mover nesta cultura jurídica.¹⁶⁹

1.3 Limites de atuação de escravos e forros na justiça

1.3.1 Capacidade jurídica de escravos e forros

¹⁶⁷ Para o caso brasileiro, a pesquisa de Álvaro Antunes sobre a atuação dos advogados e a prática judicial em Minas Gerais no século XVIII também tenta recuperar em vários momentos o que ele chama de prática extra-judicial e justiça paralela. ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750- 1808)*. Tese (Doutorado em História Cultural) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Campinas/SP: 2005. Especialmente cap. 4.

¹⁶⁸ AGÜERO, Alejandro. *Castigar e Perdonar cuando conviene a la Republica*. La justicia penal de Córdoba del Tucumán siglos XVII y XVIII. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008, p. 159- 161.

¹⁶⁹ Pinheiro apresenta também pleitos pela liberdade ou escravidão em que as partes deixaram o processo à revelia e cujo desfecho não é muito claro. PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizontes: Fino Traço editora, 2018, p. 144; p. 158 e p. 203.

A princípio, toda camada social tinha acesso às formas previstas de justiça, ainda que de diferentes formas e com os seus limites a depender de seu lugar social. No que toca aos escravos, pelo Direito Romano e Português eles tinham perdido a capacidade jurídica e, para serem autores de uma ação ou de uma petição, deveriam ter licença de seu senhor ou do juiz.¹⁷⁰ Havia, assim, uma série de impedimentos que faziam dos escravizados pessoas incapazes juridicamente, a saber: não podiam fazer testamento, não podiam ser testemunhas e não podiam ser tutores ou curadores de órfãos¹⁷¹, o que os equiparava em sua condição jurídica aos menores, aos mentecaptos, aos surdos, aos mudos, aos cegos e aos religiosos, ou seja, a quem era tido como incapaz juridicamente seja em termos “absolutos ou relativos”.¹⁷² Ao lado dessas incapacidades postuladas, havia, obviamente, exceções. Uma das prevista pelas Ordenações era que quando alguém citado por um crime não comparecesse ou se ausentasse do juízo, não só um procurador poderia dar as explicações, mas também qualquer pessoa do “povo” – incluindo um escravo, menor ou mulher – podia se apresentar e justificar a ausência da pessoa.¹⁷³

A legislação e todo o corpo doutrinal acabava dando um tratamento “plurifacetado” aos cativos ao tratá-los, ao mesmo tempo, como *coisas* e como *pessoas*. Cabe ressaltar, entretanto, que ser *coisa* e *pessoa* não deve ser visto como negação de um aspecto ou necessariamente como uma oposição, nem como ambíguo. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o escravizado era uma *pessoa*, portanto, passível de direito e deveres, era também uma coisa, *res*, propriedade. Em geral, como *coisa*, era muito mais como um bem semovente. Afirmar que por ser uma propriedade juridicamente o escravo não tinha alguns direitos é uma leitura anacrônica do direito.¹⁷⁴ E mesmo da sociedade, uma vez que os vários processos demonstram a legitimidade social dessa busca por liberdade.

¹⁷⁰ SOUZA, Joaquim José Pereira e. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandia0na, 1863. p. 29- 30. HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550- 1750*. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015, p. 207, p. 213 - 218 e p. 576- 577.

¹⁷¹ Ordenações Filipinas, Livro 3, título 56, parágrafo 3. Que pessoas não podem ser testemunhas. Ordenações Filipinas, Livro 4, título 81, parágrafo 4. Das pessoas a que não é permitido fazer testamento.

¹⁷²SEIXAS, Margarida. *Pessoa e Trabalho no direito português (1750- 1878): escravo, liberto e serviçal*. Lisboa: AAFDL, 2016, p. 85- 87.

¹⁷³Ordenações Filipinas, Livro 3, Título 7, parágrafo 3. “E se algum for citado para pessoalmente responder em feito crime, onde caiba mor pena, que de degredo, posto que em tal caso se não pode defender por Procurador, nem defensor no feito principal, se ele for impedido de tal e tão evidente necessidade, que não possa pessoalmente aparecer em Juízo, poderá mandar seu Procurador, que por ele e em seu nome alegue e amostre o embargo, e razão de sua ausência e necessidade, porque não pode pessoalmente aparecer em Juízo (...) para o que não tão somente será recebido o Procurador, mas ainda qualquer do povo sem procuração, porto que seja menor de vinte cinco anos, mulher, ou escravo.”

¹⁷⁴ SEIXAS, Margarida. *Pessoa e Trabalho no direito português (1750- 1878): escravo, liberto e serviçal*. Lisboa: AAFDL, 2016, p. 84, p. 96 e p. 351.

Segundo Hespanha, a noção de *coisa* no período era alargada e incluía pessoas, direitos, estados, ações. O escravizado é o caso mais evidente dessa concepção, uma vez que ao se tornar patrimônio de alguém, contraía obrigações e deveres.¹⁷⁵ Além disso, o *status* de alguém, o de liberdade, por exemplo, podia ser entendido como *coisa* (no caso imaterial), uma vez que a pessoa podia exercer a posse sobre a liberdade, ou seja, a posse sobre uma *coisa*.¹⁷⁶ Nesse sentido, não há uma clara separação entre o que era *coisa* e *pessoa* na lógica jurídica do período.

Embora não seja nosso propósito aqui aprofundar a discussão acerca de tudo que as Ordenações alegavam sobre os escravos, é importante apontar que, a depender da matéria (matrimonial, religiosa e penal), escravos enquanto *pessoa* de direito tinham maior ou menor abrangência e tinham sua condição aproximada à das mulheres, dos filhos e dos criados. Esse último ponto revela, inclusive, o quanto a relação senhor-escravo era baseada numa economia doméstica.¹⁷⁷

Ainda que as *Ordenações* não deixem explícita a possibilidade de liberdade via justiça, apontando apenas que a alforria era uma doação senhorial (Livro 3, título 63), no livro sobre a prática judicial (Livro 3, título 18 - Das férias, parágrafo 8), vemos que, no que toca às restrições para a realização de atos judiciais sem o consentimento das partes a respeito dos dias considerados como férias do juízo, as causas “sobre cativo e liberdade” tinham especial exceção, ao lado das causas de menoridade e maioridade.¹⁷⁸ Para além disso, e tendo em conta a cultura jurídica que estava em voga, a ampla literatura jurídica do período trazia casos e indicações interessantes sobre escravizados nos tribunais. As doutrinas, decisões e manuais práticos jurídicos informavam como cativos podiam pedir judicialmente sua liberdade. No manual da “forma de libelo” e de procedimentos judiciais com sua primeira edição que data do século XVI, Gregório Martins Caminha explicava, por exemplo, como deveria ser escrito um “libelo de liberdade”, uma peça processual, no qual o escravo pretendia solicitar a liberdade. Vemos também como deveria ser a forma de libelo no qual um senhor solicitava que um homem

¹⁷⁵ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550- 1750*. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015, p. 309- 311.

¹⁷⁶ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)*. 214f. Tese de Doutorado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018, p. 6- 7.

¹⁷⁷ Sobre escravos no direito penal e em matéria religiosa, ver: SEIXAS, Margarida. Op. cit., p. 104, p. 120- 154; p. 345.

¹⁷⁸ Cabe ressaltar que ainda que nas causas de liberdade eles se apresentassem como pessoas, também eram tomados como coisas/bem semoventes em outros tipos processuais. Ibidem, p. 156. RIBEIRO, Silvia Lara. Do mouro ao cativo ao Escravo Negro: continuidade ou ruptura? In: *Anais do Museu Paulista*, tomo 30, 1980- 81, p. 375- 39; SILVA, Cristina Nogueira da. *Escravidão e Direitos Fundamentais no século XIX*. *Africana Studia*, Revista Internacional de Estudos Africanos, nº 14, 2010, p. 250.

fosse considerado seu escravo e ainda um libelo no qual um senhor podia pedir “direito de padroado” ao liberto que tinha alforriado.¹⁷⁹

Nas *Decisiones*, livros escritos por importantes juristas no século XVI, XVII e XVIII, são descritos casos concretos e suas sentenças em pleitos que envolveram a liberdade de escravos em Lisboa. Cabe destaque às escritas por Gama e Febo para a Casa de suplicação, que foram inclusive citadas por procuradores em processos que analisaremos no capítulo dois. Nesse sentido, no que concerne ao conhecimento contido nesses livros, o fato de serem citados por procuradores na elaboração dos processos demonstra a riqueza de conhecimento e o seu papel na divulgação de precedentes que atravessavam o atlântico.¹⁸⁰

Outra obra importante do período é a do Padre Jesuíta Antônio Cortez Bremeu que, em 1749, escreveu sobre jurisprudência cesárea e canônica apontando possíveis motivos para que um “servo” pudesse ter sua liberdade. Dentre os vários motivos elencados por ele, podemos verificar: pecúlio, doação, negociações, casamento e até concubinato.¹⁸¹ Isso sem considerar o que determinava o *Corpus iuris civilis*, o mais importante repositório de Direito Romano conhecido e estudado pelos juristas da época, sobre manumissão e causas de liberdade e que foi igualmente mencionado nos processos por meio da obra de Arnold Vinnius. O *Corpus iuris civilis* é formado pelo Código de Justiniano (legislação romana); o Digesto ou Pandectas (jurisprudência); Institutas (princípios fundamentais do direito); e as Novelas (leis formuladas por Justiniano).

Para tanto, havia uma cultura jurídica no período que postulava que escravos acionassem a justiça como forma de mediação possível na relação privada entre senhor e escravo, ora é plausível então alegar que eles tinham uma capacidade jurídica tomando que podiam ter direito de ação.¹⁸² É claro que até chegar às instâncias judiciais, escravizados e alforriados enfrentavam

¹⁷⁹ Aqui utilizamos a versão com as anotações de João Martins da Costa do século XVIII. CAMINHA, Gregório Martins. *Tratado da forma dos libelos*. Coimbra: na Oficina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, 1764, p. 213-214.

¹⁸⁰ Em Febo, o Aresto 35 é um exemplo: PHAEBO, Melchior. *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*. Lisboa: Tipografia Ferreiriana, parte 2, arestum 35, p. 425- 426. Verso e converso. Em Gama, a decisão 327 é outro exemplo interessante: GAMA, António da. *Decisionum supremi Senatus Lusitaniae*. IV. Antuérpia: Joannem Baptistam Verdussen, 1683, decisão 327 (De libertate relicta per verba, cum fibívideretur?), p. 334. Sobre as *Decisiones*: CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura Jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹⁸¹ BREMEU, Antônio Cortez. *Universo Jurídico ou Jurisprudência Universal, Canônica e Cesárea regulada pelas disposições de ambos direitos, comum e pátrio oferecido ao príncipe Nosso Senhor D. Joseph*. Lisboa: Oficina de Domingos Rodrigues, 1749, título VI: De quantos modos conseguem os servos a liberdade.

¹⁸² O trabalho de Dias Paes, sobre a segunda metade do século XIX, é interessante por apontar que escravos tinham personalidade jurídica, ainda que restrita e limitada. Creemos que com o devido cuidado, essa chave de leitura pode ser estendida para o período anterior, uma vez que vários textos doutrinários igualmente apontavam modos como escravos podiam litigar por sua liberdade. DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos:*

vários obstáculos sociais e econômicos. Mas, a despeito disso, como vimos, eles estavam envolvidos em todos os tipos processuais.

Os forros usufruíam de maior autonomia, pois não precisavam da autorização para iniciar sua ação. Embora seja possível observar uma primeira diferença entre ser livre e ser escravo frente às instâncias judiciais, é preciso considerar que tal distinção seja nuançada, uma vez que escravos podiam usufruir de maior autonomia a depender das relações sociais ou das causas que levavam a cabo. E depois, pelas Ordenações, mesmo o alforriado precisava de autorização do juiz para litigar contra o seu patrono, pois ao ser liberto contraía deveres para com o seu ex-senhor.¹⁸³

A despeito dessa distinção jurídica ser fundamental, sobretudo em nossa perspectiva, é importante apontar o que se vê na prática. Assim, grande parte desses escravos que iniciaram processos para se libertar, passaram por si a procuração, o que revela a atuação escrava frente às instituições de justiça e sua prática. Não sendo alfabetizados escravos passaram suas procurações em vários casos e sempre assinavam em cruz. Das 21 ações envolvendo mudança de *status* iniciadas por escravos e escravas, a figura do curador exclusivamente apareceu em 4; em 5 delas verificamos a figura do curador e do procurador atuando junto, em 1 o escravo ajuizou “por si” e nas outras 11 ocorreu nomeação somente dos procuradores pelos cativos.

Nos casos em que vemos a nomeação de curador e procurador a situação ocorria da seguinte forma: num primeiro momento o escravo alegava ter direito de um curador, depois de um tempo passava procuração para procuradores; ou ainda podia passar a procuração primeiro para o procurador e depois de um tempo solicitar um curador “por esmola”. Portanto, mesmo com o curador, os cativos acabavam nomeando um procurador, e é isto que ocorre nos cinco casos em que verificamos a atuação de curador e procurador. Certamente esses escravos buscavam nomear pessoas mais entendidas de direito, uma vez que esses procuradores nomeados podiam ser doutores ou versados na prática de direito, mais que o curador nomeado talvez.¹⁸⁴

Personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). F.240. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Aqui utilizo o termo capacidade jurídica por crer que é mais adequado ao período, segundo o que expõe Hespanha. HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

¹⁸³ Ordenações Filipinas, Livro 3, título 9, parágrafo 5-6. Dos que não podem ser citados por causa de seus ofícios pessoais, lugares, ou por alguma outra causa.

¹⁸⁴Por exemplo, é significativo que a escrava Andreza, gentio de Guiné, em 1724, ao litigar por sua liberdade e tendo um curador nomeado pelo juiz desde o início do seu pedido, após perder na primeira sentença, passou procuração por si nomeando um procurador. É interessante perceber que ela abriu mão de um curador gratuito e passou procuração. APESP, *Autos Cíveis*, CO3330 auto 1303, fl. 43.

A procuração era um documento anexado ao auto e geralmente era passada logo que a petição tinha sido entregue ao escrivão do juízo. Assim, a ausência do curador e o fato do escravo nomear um procurador por si pode ser explicada, em partes, pela licença que o juiz dava para que o cativo litigasse, uma vez que essas licenças/vênia eram passadas no mesmo dia ou poucos dias depois da petição ter sido entregue. Cabe, no entanto, considerar que a figura do curador só se apresentou quando o cativo pediu (em todos os casos em que houve curador o escravo havia solicitado) e o que percebemos é que a figura muito menor do curador nos processos ao longo do século XVIII é fruto também da própria atuação dos escravizados e de sua autonomia, sobretudo econômica, que os permitia pagar um procurador próprio. Fernanda Pinheiro e Kátia Almeida igualmente constatam a ausência de curadores em processos de escravos que passaram procuração por si.¹⁸⁵

O caso de exceção sem nenhuma representação nomeada é o do escravo preto Antônio de nação Benguela, em 1779, que “por si” solicitou que seu senhor fosse, com a devida vênia, citado para receber o valor de 25 mil réis que ele iria depositar judicialmente em juízo ordinário. O “por si” aparece na própria autuação do processo quando o escrivão escreveu que “requereu o preto Antônio de nação Benguela **por si**”.¹⁸⁶ Ainda que sendo uma exceção, como isso poderia ser possível? Seria um descuido do escrivão? Não temos resposta, mas os dados comprovam que vários escravos passaram procuração por si inúmeras vezes. Se considerarmos que estas procurações passadas pelos escravos ocorreram somente nos processos de mudança de *status*, parece que podemos sugerir que, uma vez que o *status* estava sendo colocado como possível de ser modificado após a sentença e mesmo em dúvida, a possibilidade de passar a procuração era posta. Quando cobravam, em todos consta a autorização dos senhores para litigarem. Como a escrava Roza Mina recebeu de sua senhora Luciana Micaela, em 1775, para iniciar uma *ação de juramento de alma* contra Gonçalo Dias.¹⁸⁷ Portanto, é possível dizer que quando pleiteavam sua liberdade estes podiam ter mais autonomia jurídica, ou, ao menos, podiam no século XVIII determinar quem seria seu procurador. É inegável que estes sujeitos tidos como propriedades,

¹⁸⁵ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Transformações de uma prática contenciosa: as ‘Ações de Liberdade’ produzidas em Mariana – 1750/69 e 1850/69”. *Locus: revista de história*, v.17, n.1 (Juiz de Fora, 2011), p. 253- 271, p. 260. Kátia Almeida igualmente menciona que estes passavam procuração para Bahia no século XVIII. ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. 2012. 255 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, p. 184- 185. Gonçalves igualmente menciona casos em que escravos não tinha curador, o que seria, na concepção de Gonçalves, um facilitador. GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e direitos costumeiros: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1716- 1815)*. 187 f. Dissertação (mestrado) departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. 2006, p.74.

¹⁸⁶ APESP, *Autos Cíveis* CO3374 auto 2599. Meu grifo.

¹⁸⁷ Após ser citado pelo alcaide do juízo, o réu não compareceu à audiência. A escrava jurou por ele a dívida e ele foi condenado. APESP, *Autos Cíveis*, CO3322 auto 993.

ainda que com vários limites e impedimentos econômicos e sociais, tinham capacidade jurídica e buscavam a melhor forma de litigar por sua liberdade e pelo que consideravam de direito.

1.3.2 Escravos e forros como miseráveis, rústicos e ignorantes de direito¹⁸⁸

Para além de sua limitada capacidade jurídica, seja na prática processual ou no que diziam os textos doutrinários do período, escravos e forros poderiam ser considerados, e o eram, pessoas miseráveis, rústicas e ignorantes. E disso souberam se aproveitar.

As estratégias para continuar um pleito ou para acabar com ele não se limitaram apenas aos pedidos de fiança. Como já mencionamos, os processos tinham suas regras e prazos. Muitas vezes, escravos, forros e mesmo as pessoas livres não conseguiam cumprir essas normas. Nesses momentos uma estratégia muito interessante era mobilizada: eles pediam para serem considerados como pessoas rústicas, miseráveis, ignorantes e pobres. Ou seja, para além das argumentações usadas para dar bases jurídicas aos litígios, os envolvidos afirmaram, em certos momentos, serem “miseráveis” “rústicos” e “ignorantes”. Em alguns processos os três termos aparecem grafados de modo seguido, noutros apenas “miserável”, termo que mais apareceu. Afirmar ser participante do “mundo dos rústicos”, no entanto, tinha suas consequências. A noção de rusticidade não era neutra e muito menos positiva do ponto de vista sociocultural, já que o rústico estava vinculado a uma concepção pejorativa em oposição ao que se tinha por ideal de cultura literária. Basta lembrar que tal noção foi aplicada aos povos nativos do ultramar.

Dentro da teologia moral e da literatura jurídica, “rústico” significava aquele que era, por um lado, ignorante, bruto, mas também aquele a quem a ingenuidade e o desconhecimento, sobretudo letrado e jurídico, era relegado; “(...) ele era o pobre cujas causas nunca atingiam uma importância que justificasse as formalidades solenes de um julgamento.”¹⁸⁹ No entanto, aos rústicos havia uma “isenção quase geral da forma escrita, mesmo quando esta se apresentava, para o direito oficial, como decisiva”, por exemplo: numa ação de libelo, ainda quando essa fosse formalizada de “forma inepta”, não se deviam rejeitar os casos de rústicos; antes devim ser recebidas ““omitidas as subtilezas jurídicas’”.¹⁹⁰

¹⁸⁸ Uma versão deste subtítulo foi apresentada na X Jornadas Internacionales de Jóvenes Investigadores en Historia del Derecho, cidade de Córdoba (Argentina) e está previsto para ser publicado nas atas do evento. Título: “Pelo que sendo pessoa miserável, rústica e ignorante”: as estratégias jurídicas de escravos e forros na cidade de São Paulo (séc. XVIII).

¹⁸⁹ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 111 e p. 115.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 116.

Havia, segundo explica Hespanha, uma “condescendência arrogante” com relação aos rústicos. A aplicação do direito não era, portanto, estrita, posto que era preferível “uma decisão baseada no sentido imanente da justiça” ou mesmo uma decisão em que ambas as partes arcassem com a questão.¹⁹¹

Os miseráveis e pobres, por sua vez, eram aqueles dignos de misericórdia. Nesse sentido, a partir do pensamento teológico-jurídico expresso no século XVI, os miseráveis e “os pobres tinham direito a ser auxiliados, e correspondia dever das pessoas comuns (ou das corporações, como misericórdias, câmaras, tribunais) de os ajudar”¹⁹² Uma concepção marcada pela noção cristã, bem como por “razões naturais” para ajudar os pobres acabava por, em algum sentido, favorecer - lhes do ponto de vista teológico, ético e mesmo jurídico, posto que teriam privilégio de foro.¹⁹³ Entretanto, tal como a rusticidade, a concepção de pobreza também estava vinculada a pontos considerados negativos, a saber: a violência.

O que a documentação demonstra é que esses discursos emergiam em momentos cruciais, sobretudo para a continuidade do processo, ou seja, no caso de recursos. Por exemplo: O escravo Pedro, que levava uma disputa judicial contra a viúva Maria Cardoso de Gusmão na qual questionava o “trabalhoso cativo” em que vivia, após perder também na Ouvidoria Geral, apresentou um embargo na sentença depois de perder o prazo de dez dias dado pelo juiz. Ele pedia o “benefício de restituição *in integrum*”, por meio de seu procurador, alegando ser “pessoa miserável”.¹⁹⁴ O embargo foi aceito pelo juiz. Aliás, Pedro embargou, agravou e apelou até ao Tribunal da Relação.

Foi o que Páscoa e sua filha Anna, pardas forras, alegaram por meio do procurador ao solicitar mais prazo, após a inquirição de suas testemunhas, ao litigarem contra José Gonçalves de Souza e seus irmãos por sua liberdade. Ambas pediam, por serem “pobres mulatas” e “pessoas miseráveis”, um prazo de mais quinze dias para prepararem seus arrazoados antes da conclusão, em junho de 1774, o que foi concedido pelo juiz. Muito embora seja um argumento estratégico para ganhar mais prazo, sua utilização podia acarretar problemas, ainda mais nesses casos em que as forras argumentavam, para continuarem em liberdade, terem a “posse de sua liberdade” há mais de 7 anos e “viverem sobre si” podendo vestir-se e alimentar-se com seu trabalho desde que eram escravas, o que era inclusive questionado pelos autores da ação ao

¹⁹¹ Ibidem, p. 116- 117.

¹⁹² HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 159.

¹⁹³ Ibidem, p. 167.

¹⁹⁴ APESP, *Auto cíveis*, CO3650, auto 3532, f. 28, fv.28 e 29.

afirmarem que elas eram pobres e dependiam do falecido pai que lhes deixara libertas.¹⁹⁵

Outra que alegou rusticidade e ignorância nos termos do direito e, por isso, não tinha dado as informações suficientes para que a justiça fosse a seu favor foi a negra Andreza gentio de Guiné, em 1724. A então escrava, além de trocar seu procurador após perder, alegava ao longo do libelo de embargo da sentença, com 21 itens, que: 1º) sendo a embargante “como pessoa miserável rústica”, em favor de sua liberdade, ela deveria ser “restituída a poder mostrar a toda justiça”, mesmo depois de dada a sentença, todo o “direito que tiver”; 2º) ela declarava ter replicado o libelo de contrariedade dos réus por negação, ainda que tivesse matéria suficiente para apresentar e provar, não por sua culpa, mas por ser “ignorante e rustica¹⁹⁶ e no item 21º), apontava que deveria ter a oportunidade de provar o que dizia, pois se não o fez antes foi por sua falta de conhecimento e por ser pessoa “rustica, ignorante e miserável” e com todo o direito deveria ser restituída.¹⁹⁷ O embargo foi aceito pelo juiz.

O que defendemos é que o pedido, ao ser enquadrado e tomado como “pessoa miserável”, ou seja, digno de misericórdia, era utilizado de modo estratégico nos autos cíveis. Esses sujeitos atuavam no âmbito da cultura jurídica e a utilizava em seu favor quando lhes parecia necessária. Essa argumentação não foi usada para legitimar a liberdade, como veremos no capítulo 2; antes buscava responder às inconsistências e incorreções judiciais que poderia ter sido cometida e era usada para retomar os processos e ganhar mais prazo para as dilações e lançamento de provas. Nesse sentido, mesmo a ausência dessa argumentação nos outros autos nos indica que sua utilização estava vinculada às estratégias judiciais. No mais, há de se pensar nos impactos que ser considerado “pessoa miserável” possuía naquela sociedade. Como se verifica, num primeiro momento, ninguém quisera ser tomado como miserável pela justiça; basta observar que a solicitação só aparecia quando se perdia o processo, o prazo, não tinham fiança ou erravam algum procedimento. Nesse sentido, quando não davam conta de atingir as formalidades processuais ou mesmo quando acabavam por proceder de forma incorreta, eles faziam questão de apontar sua rusticidade e ignorância. Vale lembrar que escravos e forros acionaram esses argumentos mesmo em casos de livres e os procuradores utilizavam a ideia de rusticidade e ignorância em “termos do direito” para ganhar mais prazo ou explicar sua

¹⁹⁵ APESP, *Auto cíveis*, CO 3428, auto 3476. O processo que se iniciara em fevereiro de 1773 terminou só em 1777 com a liberdade.

¹⁹⁶ Segundo o libelo de embargo de sentença apresentado na audiência de agosto de 1725. APESP, *Auto cíveis*, CO3330, auto 1303.

¹⁹⁷ APESP, *Auto cíveis*, CO3330, auto 1303.

demora.¹⁹⁸

Certamente o maior motivo que levava escravos e forros a argumentarem que eram dignos de misericórdia jurídica era a intenção de levar adiante suas batalhas jurídicas. Nesses casos, o juiz, enquanto mediador posto para fazer justiça, dando a cada qual o que seria justo, aceitou em vários momentos os argumentos ao conceder mais prazos ou retomar o processo e reformar o pedido de fiança. Cabe ressaltar que a misericórdia era um dos atributos concebido como necessários à figura do juiz.¹⁹⁹

Conforme demonstramos, escravos e forros tinham noção de que fazer parte do mundo rústico podia lhes dar alguns privilégios perante a justiça. E ainda que se possa dizer que quem fazia o uso dos argumentos eram os procuradores e advogados, estes não o fariam sem o consentimento dos que litigavam. E o mais interessante é perceber que se o rústico era um *status* de pessoa, ao pedirem para serem considerados participantes do mundo dos rústicos, os escravos invariavelmente também estavam pedindo para serem considerados pessoas de direito pela justiça. Nesse sentido, eles não estavam caindo em sua escala social ao serem considerados “rústico” “ignorante” e “miserável”, antes estavam sendo considerados no seu direito. Assim, a continuidade do processo, ao enquadrar o escravo como miserável, no fundo, acabava aceitando e reforçando sua personalidade jurídica e, mais do que isso, sua rusticidade não implicava na mudança do processo letrado para um não letrado, pois a rusticidade não estava na justiça, mas na pessoa. O resultado era então o aceite das inconsistências jurídicas que podiam ter ocorrido. Numa sociedade entendida como naturalmente desigual, os procuradores pediam para que os desiguais fossem tratados como tais. Afirmar que isso tinha um peso nas sentenças é um pouco precipitado, mas certamente tinha importância para a continuidade do processo.

1.3.3 Fianças processuais: limitações econômicas enfrentadas por escravos e forros

Os escravos e forros estavam envolvidos em praticamente todos os tipos de processos que existiam. No entanto, é importante considerar as limitações que podiam surgir ao iniciar um

¹⁹⁸ Antunes igualmente verificou casos em que o procurador alegou que a pessoa era “ignorante” a fim de pedir mais prazo. ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume/PPGH/UFMG, 2004, p. 185. Almeida menciona alguns casos de forros e escravos que alegavam ser miseráveis, ainda que não tenha salientado isso como uma estratégia vinculada à cultura jurídica. ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. 2012. 255 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, p. 188; p. 205 e p. 208.

¹⁹⁹ BARBAS HOMEM, António. *Judex perfectus*. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820. Coimbra: Almedina, 2003.

processo. Além dos empecilhos vinculados ao *status*, questões econômicas poderiam limitar o acesso dos cativos e seus descendentes (mas também dos homens pobres e livres) à justiça. É certo que os casos aqui sistematizados podem também nos apontar que mesmo mediante os riscos e limitações, tais ações ocorriam; isto é, mesmo tomando em conta os altos custos e a incerteza, os escravos e forros, no caso de dívidas e litígios por liberdade, recorriam aos tribunais para resolver seus desacordos sociais.

Os processos ordinários, principalmente os que envolviam a liberdade, podiam durar anos. A maioria das causas de liberdade durou de 3 a 4 anos, mas há casos de 6 e 20 anos, o que explica o custo alto que o processo podia ter. Enquanto as causas de dívidas mais altas duravam menos de 1 ano e as sumárias de valor mais baixo duravam 10 dias.

O valor das ações estava diretamente ligado às operações que aconteciam nelas, tais como: ato de citar, de notificar, mandato, necessidade de serviço judicial (depositário, avaliador, arrematador, curador etc), embargos, agravos e inquirições. Nos emolumentos, todos esses atos eram cobrados, incluindo ainda os termos de juramento, certidões passadas, publicação, conclusão, o valor da “raza” - a remuneração do escrivão/tabelião - e o valor do “caminho” - despesas com os deslocamentos que eventualmente os funcionários precisassem fazer. É difícil perceber quais critérios eram utilizados ou estabelecer um valor entre esses atos. Como mencionado, eles variavam muito de causa a causa e de acordo com a própria dinâmica da ação; então, quando uma pessoa precisava ser citada por carta de precatória, por exemplo, o custo de citação acabava aumentando. Outros fatores que aumentavam o custo do processo eram a necessidade de avaliação, as distâncias entre os envolvidos e as inquirições. Enfim, tudo dependia de como a ação se desenvolvia. Desse modo, as ações sumárias eram muito mais baratas que as ordinárias.

A despeito de não conseguirmos estabelecer critérios para os diferentes valores cobrados, além dos que já apontamos, não deixa de ser interessante perceber que, seja na ação mais barata encontrada ou na mais cara, a remuneração do escrivão sempre representava o maior valor na somatória. Muitas vezes o valor da “raza” representava mais da metade do valor total cobrado pelo processo. Vê-se, como exemplo, a *ação de libelo* de 1724 que fez a escrava Andreza gentio de Guiné. A causa foi avaliada em 3.096 réis e só de “raza” foi cobrado 2.000 réis; ou seja, praticamente 2/3 do valor da ação. Mesmo numa ação mais barata e rápida como, por exemplo, uma *ação de assinatura de dez dias* de 1777 a qual o preto forro Domingos respondeu, o escrivão embolsou 156 dos 396 réis cobrados pelo processo. Assim, o valor da “raza” sempre foi o mais caro dos itens que compunham o processo.

Os únicos valores que se repetiram foram os de “autuação”, que permaneceram entre 75 e 80 réis no primeiro (1724) e no último (1797) processos avaliados em nossa pesquisa, e o da “conta”, que ficou em 72 e 150 réis. Daniel Friedman encontra resultados e valores semelhantes em sua pesquisa sobre a prática jurídica na vila de Sorocaba no século XVIII.²⁰⁰

O processo mais barato que verificamos teve um custo de 298 réis e era um pedido de depósito em cadeia. O senhor Mathias Cardoso de Almeida fez um processo à parte da ação de mudança de *status* de sua escrava Thereza de Jesus, em 1729. No auto, pedia que ela fosse depositada na cadeia pública para não fugir enquanto a liberdade dela era litigada noutra ação.²⁰¹ Dado que o desfecho da ação aconteceu rapidamente, o valor cobrado por ela foi pequeno.

Os valores de outros processos sumários variaram de mais de 500 a 1.000 réis pelo menos. Os processos ordinários tinham uma média de valores de 3.000 réis, o que não era um valor pequeno. Ainda assim, há casos que chegam a valores bem exorbitantes de mais de 7.000 réis, os quais envolviam a liberdade de um cativo ou uma dívida alta. Os mais caros custaram 29.296 réis e 28.880 réis e se referiam a ações de mudança de *status*.²⁰² Com valores tão exorbitantes e sabendo que quem perdia a ação pagava as custas, é possível entrever que um escravo ponderava bastante antes de iniciar um pleito. É importante considerar que muitos dos processos que analisamos não chegaram a ter os emolumentos calculados e é muito difícil verificar quais foram pagos.

Em um dos casos, o preto forro Felipe da Conceição pediu para que o juiz não mais aceitasse os embargos em sua causa, pois, segundo ele, a ré fazia os embargos por saber que ele era um forro pobre que não tinha como pagar dez patacas (3.2000 réis) para que um letrado contrariasse os embargos. Ele pediu então que o juiz nomeasse um procurador “por esmola”.²⁰³

Alguns procuradores tiveram dificuldades em receber seus salários depois de defenderem escravos e forros. E disso temos notícia por encontrarmos a justificção que fez o procurador Salvador da Rocha Moreira, em 1751. Ele queria justificar ter sido procurador da “mulata

²⁰⁰ FRIEDMANN, Daniel Isaac. *As práticas judiciais locais e a lei da boa Razão: os autos cíveis de Sorocaba, segunda metade do século XVIII*. 2011. 446f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 81- 82.

²⁰¹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3454, auto 372.

²⁰² O processo: APESP, *Autos Cíveis*, C03650, auto 3532 e APESP, *Autos Cíveis*, CO3637, auto 3337. Álvaro Antunes aponta valores igualmente altos em Minas Gerais. ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750- 1808)*. Tese (Doutorado em História Cultural) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Campinas/SP: 2005, p. 267- 268.

²⁰³ APESP, *Autos Cíveis*, C03638 auto 3386.

Sebastiana”, a quem ajudou a alcançar sua liberdade por meio de causa cível.²⁰⁴ Provavelmente ele fazia sua justificação para em seguida cobrar a ex-escrava. Por seu lado, o doutor Francisco Caetano de Noronha, em 1786, cobrava as pardas forras Anna e Thereza o valor de 12 mil réis ajustado em sua defesa na ação de crime que as duas respondiam.²⁰⁵

Parece, portanto, importante apontar que a justiça era cara e, no que toca aos procuradores, um processo podia lhes render bem. Graças à possibilidade de ganhar dinheiro na vida jurídica, os procuradores preferiam as causas cíveis, justamente por durarem muito mais que uma ação de crime.²⁰⁶ Não temos muitos dados para apontar quanto um procurador ou advogado ganhava, uma vez que eram feitos acordos entre os envolvidos.²⁰⁷

Assim, o valor dos processos podia ser uma pedra no meio do caminho e mesmo depois de iniciado ação o pedido de fiança podia atrapalhar a continuidade. Segundo as ordenações, o réu sempre ficava obrigado a prestar fiança quando o autor pedisse.²⁰⁸ Conseguir um fiador não deveria ser algo muito fácil mesmo para uma pessoa livre pobre. Na *ação de libelo* que a Dona Maria Rosa de Viterbo iniciou contra a forra Luiza, em 1795, para revogar sua alforria, por exemplo, o procurador da forra antes mesmo de responder ao libelo pediu que a senhora prestasse fiança. Foi aí que o pesadelo de D. Maria começou. Ela alegava que tinha condições de pagar as custas e que a forra sabia disso. Mesmo assim apresentou como fiador o cirurgião-mor Carlos Maria de Campos que, não sabemos a razão, decidiu não assinar o termo de fiança. Em seguida, apresentou Francisco das Chagas, alguém sem bens de raiz e nem móveis, segundo o procurador de Luiza, que defendia que Francisco não era “idôneo e abonado”²⁰⁹ O juiz solicitou outro fiador. D. Maria insistia que tinha condições de pagar as custas e que sabia das consequências caso não desse o valor da causa. Argumentava, ainda, que o pedido de fiança de Luiza era para impedir o direito, “pois quem tem direito e justiça procura outros meios de se defender, e nem procura o pedir fiança a quem tem dos bens da fortuna muito com que pague.”²¹⁰ Tanto o procurador de Luiza quanto o juiz continuaram a solicitar fiador.

Em abril de 1795, D. Maria apresentou, via libelo, Antônio Vilaça da Encarnação,

²⁰⁴ APESP, *Autos Cíveis*, CO3519 auto 1493.

²⁰⁵ APESP, *Autos Cíveis*, CO3618 auto 3088.

²⁰⁶ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume/PPGH/UFMG, 2004, p. 187 e p. 200.

²⁰⁷ Cita dois casos de advogados cobrando por todos os serviços prestado no período o valor de 150 mil réis e 56 mil réis. cremos que esses valores eram exceção, pois são excessivamente altos. ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750- 1808)*. Tese (Doutorado em História Cultural) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Campinas/SP: 2005, p. 267.

²⁰⁸ Ordenações Filipinas, Livro 3, título 20, parágrafo 6.

²⁰⁹ APESP, *Auto cíveis*, CO3650, auto 3539, f.16.

²¹⁰ APESP, *Auto cíveis*, CO3650, auto 3539, f.17.

descrevendo que era um homem abonado e que possuía bens de raiz e morava numa “casa de sobrada”.²¹¹ Acontece que Luiza e seu procurador pareciam conhecer Antônio e também alegaram em libelo que o homem não era abonado, mas um “sujeito tão pobre e tão destituído de abonação”, que poucos meses antes era um criminoso preso na cadeia da cidade e que, após ser liberto, vivia de esmola com o Guarda-mor Antônio Rodrigues.²¹² Além disso, afirmava o procurador da forra, ele não possuía escravos na vila em que morava e era “vagabundo”, “sem nada” na vida.²¹³ Sem conseguir outro fiador, D. Maria desistiu da ação em maio de 1795.

É interessante que a senhora se denominava Dona e sabia-se quem assim era chamado possuía bens, era dono de algo. Ainda assim, suas relações sociais não eram das melhores e por não conseguir alguém abonado, decidiu desistir do processo para anular a carta de liberdade de sua única ex-cativa. Portanto, entende-se que as relações sociais eram fundamentais quando se pretendia litigar, tanto para escravos quanto para forros e livres pobres. Talvez por ter a ajuda de seu ex-senhor, Manoel Soares de Carvalho, foi que a preta forra Anna Maria, em 1755, ao cobrar o valor de 128 mil réis de uma escrava que comprara, o apresentou como fiador.²¹⁴

Em alguns casos o pedido de fiança foi questionado por meio da doutrina e da legislação e ocorreu uma discussão longa sobre como a fiança devia ser aceita pelo juiz. Foi o caso da cobrança de dívida que a preta forra Izabel da Conceição fez contra Antônio Duarte em abril de 1793. Segundo Izabel, ele teria matado um de seus novilhos, que bem valia 3.200 réis. Ela pedia que ele pagasse “três dobros do seu valor”.²¹⁵ O réu, no entanto, pediu que ela prestasse fiança. O procurador da autora pediu ao juiz que aceitasse uma caução juratória, porque ela não achava fiador. Ele baseava seu pedido citando o comentário do juriconsulto Manoel Gonçalves da Silva nas Ordenações Filipinas Livro 3, título 20, parágrafo 6 – nesse título as Ordenações obrigavam o autor a prestar fiança quando o réu pedisse.²¹⁶ Com a caução juratória, ela jurava e assegurava que tinha bens para quitar o valor caso perdesse o processo.²¹⁷ O juiz aceitou e passou na audiência seguinte a caução juratória da forra.

²¹¹ APESP, *Auto cíveis*, CO3650, auto 3539, f.22.

²¹² APESP, *Auto cíveis*, CO3650, auto 3539, f.24.

²¹³ APESP, *Auto cíveis*, CO3650, auto 3539, f.24v.

²¹⁴ APESP, *Autos Cíveis*, CO3342 auto 1693, fl. 22v – fl. 23. Determinação do juiz que a preta forra apresentasse fiador e termo de fiança passado. Em uma pesquisa em nível monográfico verifiquei igualmente uma ação da Vila de Atibaia na qual o senhor do escravo Daniel fora o fiador na causa em que o cativo queria comprar a liberdade de sua mãe Andressa, em 1791. APESP, *Autos Cíveis*, CO3726 auto 1740.

²¹⁵ APESP, *Auto cíveis*, CO3644, auto 3456, f. 2.

²¹⁶ Baseia sua alegação no ponto 19: SILVA, Manuel Gonçalves. *Commentaria ad ordinationes regni Portugaliae* (...) Tom. I. Ulissipone Orientali: ex typographia Augustiana, 1731, p. 73. Ordenações Filipinas, Livro 3, título 20, parágrafo 6.

²¹⁷ PEREIRA e SOUZA, Joaquim José. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863, Capítulo XIX Cauções.

Foi aí que uma intensa disputa em torno do que deveria ser considerado legal começou. O procurador do réu primeiro questionou a própria figura do doutrinador Silva, que, segundo ele, “não era legislador para determinar”.²¹⁸ Seguiu afirmando que segundo as Ordenações todos deveriam ser obrigados a pagar a fiança, o que era previsto no Livro 3, título 20, parágrafo 6. No entanto, o Alvará de 20 de junho de 1774 determinou que ninguém mais fosse preso por dívida caso não tivesse bens para pagar²¹⁹, o que antes estava restrito às mulheres, segundo as Ordenações Filipinas Livro 4, título 76, parágrafo 6. Posto isso, ele alegava que o fato de não poderem ser presas por não arcarem com as custas estava previsto, mas não o de serem absolvidas de prestar fiança caso não conseguisse. Embora alegação seja um pouco confusa, outro caso ajuda a esclarecer. Em uma ação envolvendo uma mulher forra, o procurador usou a exceção de ser presa em dívidas públicas como argumento para o fato dela não precisar prestar fiança.²²⁰ Assim, parece que o procurador, antevendo tal argumento, talvez porque fosse uma leitura da época dada a tal exceção, apontou que ela em nada teria para com sua absolvição a prestar fiança, com o que, segundo ele, concordava Silva.²²¹

O procurador ressaltava que, fosse mulher ou estrangeiro, quando pedido, o réu “infallivelmente” deveria prestar a fiança.²²² Ele recuperava o que, segundo ele, “os melhores praxistas e comentadores daquela ordenação admitem” sobre fianças, como Manuel Barbosa, que seria “na opinião dos jurisconsultos” “o melhor”, para dizer que a caução deveria ser fidejussória, ou seja, com fiador, e não juratória (só pelo juramento).²²³ Ainda segundo ele,

²¹⁸ APESP, *Auto cíveis*, CO3644, auto 3456, fl. 8

²¹⁹ Alvará de 20 de junho de 1774 – Regulando os leilões, arrematações de bens do Depósito Geral, fixando as regras de preferências. O Alvará no parágrafo 19 diz que caso o executado da dívida fosse de boa-fé, isto é, se não tivesse escondido bens por dolo ou malícia e não tivesse mais bens para serem penhorados, mas ainda assim faltasse para pagar, a execução deveria ser parada. Se após a execução de parte dos bens ainda não tivesse o suficiente, o executado, não seria preso. O comentário de Cândido Mendes de Almeida sobre isso na nota 5 das Ordenações aponta que a pena teria sido abolida para os “os devedores de boa-fé”, mas que acabou sendo aplicada e entendida “indistintamente”. ORDENAÇÕES FILIPINAS. ALMEIDA, Cândido Mendes de (com.). Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. Vols. IV, p. 891. O comentário do procurador aponta justamente esse entendimento de prisão por dívida como abolida a todos.

²²⁰ O procurador Álvaro Grulha, em defesa de parda forra Joana de Siqueira, em 1735, no juízo ordinário de São Paulo, alegava que diversas qualidades de pessoas podiam ser presas por não prestar fiança, “salvo sendo mulher solteira pública”, condições da autora do processo. Isto acontecia porque era difícil para essas pessoas conseguirem fiança e não era justo solicitar o “impossível”, com base em Barbosa. Ele também cita as Ordenações Filipinas, Livro 3, título 20, parágrafo 6. E o Livro 4, título 76, parágrafo 6. APESP, *Auto cíveis*, CO3321, auto 956, f.9v

²²¹ Ele cita no libelo o trecho do ponto 3 de Silva: SILVA, Manuel Gonçalves. *Commentaria ad ordinationes regni Portugaliae (...)* Tom. I. Ulissipone Orientali: ex typographia Augustiana, 1731, p. 72. Ordenações Filipinas, Livro 3, título 20, parágrafo 6.

²²² APESP, *Auto cíveis*, CO3644, auto 3456, fv. 10.

²²³ Ele menciona textualmente o trecho: “E não é suficiente juratória, porque por lei se ordena que deve prestar caução, por forense sempre que é suspeito de se ausentar” minha tradução (Et non sufficit iuratoria, quia lex haec

outro referência no assunto era Manoel Mendes de Castro, que reprovava a caução juratória, opinando que a determinação de prestar fiança devia ser cumprida.²²⁴ Nessa disputa de quem estava mais correto, ele alegava que “a absoluta e genérica” lei das fianças, segundo “a melhor inteligência daqueles Doutos Doutores”, não poderia ser desconsiderada em detrimento da doutrina de Silva, além de que “só ele ou um jurisconsulto de menos boa nota é que admitira e aconselhara a dita caução juratória contra a genérica absoluta e restrita determinação daquela lei do Reino no dito parágrafo.”²²⁵ Em sua opinião, não cabia uma “ampliação cerebrina”, ou seja, uma leitura muito ampliada da própria ordenação, ainda mais quando o próprio Silva teria reconhecido em sua obra a importância de prestar fiança.²²⁶

O juiz não aceitou o pedido e ordenou que o processo continuasse. O réu, descontente, agravou e novamente ressaltou que ela era obrigada a prestar fiança, considerando que seu embargo à caução juratória da preta forra foi baseado nas “leis do Reino” e na “opinião de Doutos Doutores de boa nota” e que a opinião de Silva sobre o assunto não deveria ter mais força que os melhores praxistas ainda que ele fosse um legislador.²²⁷

O procurador da preta forra deu vista ao processo e alegou que, apesar de ela estar buscando fiadores, não conseguia “por ser uma preta miserável, se bem que tem com que pague as custas”.²²⁸ Declarou ainda que o réu tinha consentido com a caução juratória, pois quando ela assim o fez, ele estava na audiência e só fez embargos depois de dias. Seu procurador mencionava as Ordenações e um Alvará de 30 de abril de 1768.²²⁹ Não queremos aqui nos aprofundar na resposta dada pelo procurador da parda; o mais interessante é a alegação do juiz ao fundamentar e apresentar os motivos que o levaram a aceitar a fiança pelo juramento.

Ao dar sua sentença final, em agosto de 1793, o juiz fez constar que era de seu conhecimento que havia opiniões contrárias sobre receber caução juratória no lugar de fiança, mas a opinião do comentador Silva pareceu mais “razoável” e “confiável” às leis da pátria

ideo iubet eo casu cautionem praestari, quia forensis semper est suspectus quod se absentavit (...))BARBOSA, Manuel. *Remissiones doctorum de officiis publicis, jurisdictione, et ordine judiciário*. Ulyssipone : typis Petri Craesbeeck, 1620, p. 206.

²²⁴ CASTRO, Manuel Mendes de. *Prima, et secunda pars Practicae lusitanae advocatis, et iudicibus, utroque foro quotidie versantibus admodum utilis, & necessaria* : quae que in quinque libros divisa... : opus celeberrimum ab eodem auctore Archiepiscopo Ulyssipponensi singulari Principi liberalissimo / auctore Emmanuele Mendes de Castro Hispano Curiae Advocato. - Ulyssipone : ex Officina Typographi Regii Antonii Alvarez, 1641, 2º part. Lib. 1º Cap. 3º, num 12, p. 27

²²⁵ APESP, *Auto cíveis*, CO3644, auto 3456, fl. 11.

²²⁶ Segundo ele no título 16 doutrinador Silva afirma que era obrigatório prestar fiança.

²²⁷ APESP, *Auto cíveis*, CO3644, auto 3456, fl. 17v.

²²⁸ APESP, *Auto cíveis*, CO3644, auto 3456, fl. 15v.

²²⁹ Ord. Livro 3, título 80, parágrafo 2, Ord. Livro 3, título 18, parágrafo 2 e 12; e título 65, parágrafo 3 e o Alvará de 30 de abril de 1768.

“seguindo as quais certa de maior desigualdade excluir-se do juízo e de negar-se caução a uma **pessoa miserável** que não pudesse achar fiador.”²³⁰ Dizia ainda que, por isso e para que não “ficasse excluídas de tratar de seu direito”, se admitiam práticas de caução juratória, o que “satisfazia se algum modo” as leis, pois lhe parecia “inique” que um homem fosse preso por não ter bens para quitar uma dívida, “de mesmo iniquidade de negar-se a ação a quem por prejuízo não pode achar um fiador”. O juiz ainda apontava que, quando o mandato foi publicado, o que aconteceu antes do agravo, o procurador do réu não se opôs à execução ou à publicação. Assim, a caução juratória não podia ser revogada nas conformidades das Ordenações, livro 3, título 65, parágrafo 3.²³¹

Em seguida, as partes foram citadas para ver o que o juiz decidiu. Não consta mais nada na ação. O fato é que conseguir um fiador era difícil para quem não tinha boas relações sociais. No entanto, a expertise do procurador podia ajudar a parte a continuar seu pleito.

O caso em questão ressalta ainda que dentro do extenso arcabouço jurídico disponível no período, alguns autores tinham mais prestígio que outros e que os procuradores levavam isso em conta quando precisavam basear seus argumentos. Outro ponto interessante é que o juiz, que detinha o arbítrio na apreciação dos casos, ponderou que para a aplicação de uma justiça mais equânime, a opinião de um jurista que ampliava a leitura da legislação era mais “razoável”, além de acionar a misericórdia que as instituições de direito deveriam ter para com os miseráveis, ignorantes e rústicos. Não era à toa que o procurador da forra mencionava que ela era “preta miserável”. Ele sabia que o miserável tinha certos privilégios jurídicos e estava atento a isso, como discutido anteriormente.

1.3.4 Escravos, forros e seus procuradores

Até aqui temos discutido que escravos, forros e senhores souberam explorar as possibilidades e escolher a melhor estratégia a ser usada, desde optando pela melhor instância para levar o que requeriam, até quais argumentos podiam ser acionados em momentos complicados. Há de se pensar, no entanto, que todas essas ações eram mediadas por seus representantes e pelos representantes das instâncias de justiça. Nesse sentido, há de se ponderar sobre esses sujeitos para tentar entender suas relações, o que nos ajuda a compreender os limites

²³⁰ APESP, *Auto cíveis*, CO3644, auto 3456, f. 17v. meu grifo.

²³¹ Ordenações, livro 3, título 65 - Sentenças interlocutórias e como podem ser revogadas. APESP, *Auto cíveis*, CO3644, auto 3456, f. 18.

e possibilidades que a justiça oferecia aos escravizados e alforriados. Cabe ressaltar, no entanto, que nosso propósito aqui não é fazer uma análise profunda a respeito dos advogados e procuradores, o que em muito ultrapassaria os limites e objetivos deste trabalho e da própria documentação.

Os procuradores e advogados tinham importância na aplicação da justiça. Eles eram mediadores entre a ordem jurídica e a sociedade.²³² Tomados de prestígio social, segundo Álvaro Antunes, tinham uma atuação marcada por certa “teatralidade”, uma vez que deveriam estar bem vestidos, agir e falar de forma decorosa. No mais, tinham certa autonomia para atuar e muitas vezes tiravam proveito disso.²³³

Dentre os representantes da justiça na cidade de São Paulo, verificamos a figura de procuradores, requerentes/solicitadores de causas, curadores e advogados. Uma procuração podia ser passada com mais de um procurador, o que era inclusive indicado pelos manuais do período, a fim de que a causa não parasse pela ausência de representação.²³⁴ No entanto, eles não atuavam necessariamente ao mesmo tempo. Os procuradores podiam deixar a causa com o passar do tempo alegando que não tinha mais informações sobre o procurado ou apenas discordando da ação. A partir da leitura das ações percebemos que em um mesmo processo as partes podiam passar a procuração para os mesmos procuradores; no entanto, um mesmo procurador não respondia pelo autor e pelo réu ao mesmo tempo. Julgamos que, algumas vezes, dada a falta de letrados, os procurados nomeavam o máximo possível de indivíduos para o caso de um ficar impossibilitado ou de sair durante o processo. É muito pequeno o número de procurações passadas para apenas um ou dois procuradores.

No total, 93 indivíduos diferentes foram incumbidos de representarem nas ações aqui analisadas. Desses, 49 indivíduos, ou seja, 52,6% foram nomeados apenas uma vez. Apesar do critério de soma por nós ser um pouco problemático, uma vez que não temos todos os processos iniciados no período e contabilizamos por procuração passada, é significativo perceber que a maioria desses representantes atuou apenas uma vez em processos envolvendo

²³² HESPANHA, António Manuel. Justiça e Administração entre o Antigo Regime e a Revolução In: _____. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Serviço de educação; Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 420- 424. ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume/PPGH/UFMG, 2004, p. 18; p. 65.

²³³ Idem, p. 70.

²³⁴ Friedman ressalta que boa parte dos autos cíveis em sua pesquisa para Sorocaba contém os procuradores nomeados e que esses eram quase sempre os mesmos indivíduos, o que pra ele evidencia que eram “profissionais” e muitas vezes viviam disso. Esses mesmos chegaram a exercer cargos na câmara municipal da localidade. FRIEDMANN, Daniel Isaac. *As práticas judiciais locais e a lei da boa Razão: os autos cíveis de Sorocaba, segunda metade do século XVIII*. 2011. 446f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 58

escravos e forros e que esses representantes não tinham qualquer formação.²³⁵

Quando olhamos quem mais apareceu nas procurações, verificamos que 8,6% dos procuradores foram nomeados 10 ou mais vezes e apenas 3,2 % dos procuradores foram nomeados em 20 ou mais procurações. Destes que foram nomeados, 20,4 % de todos tinham formação, isso se assumirmos que todos os que eram chamados de “doutor” eram formados. Conseguimos com certeza verificar apenas um caso: o do Doutor José Arouche de Toledo, filho do juiz ordinário Agostinho Delgado de Arouche, formado na Universidade de Coimbra.²³⁶ Certamente todos os que se nomeavam como doutores eram formados, mas a maioria era, como vimos, sem formação. Nesse sentido, sua atuação era marcada pelo aprendizado prático.

Sem sombra de dúvidas, os procuradores exerciam um papel relevante no desenvolvimento da ação. Saber qual estratégia jurídica se adequava melhor a cada caso ou mesmo decidir quando fundamentar seu argumento em algum texto doutrinário, mesmo que seu sentido fosse deslocado e seletivo, era fundamental na disputa. Um mesmo procurador podia litigar pelo escravo num processo e noutro pelo senhor. Assim, a atuação destes não deve ser vista e marcada como pró ou contra a escravidão, uma vez que vários deles atuaram ora em favor do escravo, ora contra. Dos casos que analisaremos focaremos principalmente nos advogados que mais foram nomeados. Os casos em que o Doutor Luís de Campos atuou são muito significativos nesse sentido; vários deles serão analisados no segundo capítulo desse trabalho. Embora não tenhamos muitas informações sobre sua pessoa, podemos inferir que ele era formado e atuou na cidade de São Paulo de 1724 até 1785, ou seja, foram pelos menos 61 anos de atuação. Não temos mais informações sobre sua biografia, mas é interessante perceber que ele foi o procurador que mais se utilizou de textos doutrinários para fundamentar seus argumentos.

Não queremos aqui cair em uma dicotomia entre processos que lançaram mão de doutrinas explicitamente e os que não o fizeram. Aliás, a dicotomia entre validade da citação de doutrina ou de argumentos costumeiros igualmente não faz sentido. Ainda assim, outro ponto importante é que, muito embora num primeiro momento seja possível afirmar que, sendo doutor, o procurador acabava lançando mão de doutrina ou textos normativos com maior frequência, em uma análise minuciosa podemos verificar que alguns procuradores que não eram doutores também aparecem com frequência e utilizavam amplamente o que conheciam dos textos doutrinários. Joaquim José de Sampaio Peixoto é um caso desses e o mais interessante

²³⁵ Tabela de procurador considerando a quantidade de procurações passadas pode ser consultada em anexo I.

²³⁶ Estudante número 107. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. *Estudantes brasileiros na Universidade de Coimbra (1772- 1872)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1942, p. 155.

ainda é que ele sempre fora nomeado como requerente juntamente com os doutores João de Sampaio Peixoto e Francisco José de Sampaio Peixoto, muito possivelmente seus parentes. João certamente era o mais velho, pois ele atuou em processos datados de 1748²³⁷, enquanto que tanto o doutor Francisco José de Sampaio Peixoto quanto o requerente Joaquim José de Sampaio Peixoto, passam a ser nomeados juntamente nas procurações a partir de 1782.²³⁸ Talvez João seja o pai ou tio e os outros dois irmãos, um formado e outro não. Não parece, inclusive, impossível de afirmar que esses tinham “redes” organizadas e assim estavam sempre juntos nas mesmas causas, já que as partes nomeavam vários procuradores para o caso de um deles não poder mais responder.²³⁹ O fato é que Joaquim, que nunca foi chamado de doutor nos processos e atuava sempre como requerente, era entendido do universo jurídico.

Não temos muitos dados sobre pagamento dos advogados e a prática jurídica determinava que eles eram obrigados a servirem “por esmola” como curadores quando o juiz os ordenasse para uma pessoa pobre,²⁴⁰ tal como ocorreu com o pardo forro Antônio Rabelo de Macedo, que tentava embargar a penhora que os credores queriam fazer dele, mesmo sendo alforriado, em 1738. O advogado nomeado por esmola fora o doutor Luís de Campos.²⁴¹ Novamente, é importante apontar que a nomeação desses curadores e, nesse caso, por esmola, ocorria em geral quando o escravizado solicitava, do contrário eles ficavam com os procuradores e advogados que tinham nomeado.

Ao que parece os procuradores, antes de aceitarem a procuração e irem adiante, ponderavam se valia ou não a pena. Um exemplo disso é a ação que teve como procurador Joaquim José de Sampaio Peixoto, em 1792, atuando sozinho na ocasião. Embora não tenhamos dados sobre sua pessoa, percebemos que ele atuava quase sempre com os parentes formados, sendo nomeado em 17 procurações ao todo. O então procurador teria aceitado responder a *ação cível de libelo* que Maria Cardoso de Gusmão sofria por seu escravo Pedro, mas logo em seguida desistiu. Então Maria Cardoso peticionou ao juiz ordinário alegando que não achava quem lhe representasse e que tinha pensado na figura do Doutor Manoel Eufrázio, mas como ele era procurador do seu escravo, não poderia. Pedia “pela piedade” que o juiz determinasse que

²³⁷ APESP, *Auto cíveis*, CO3511 auto 1363A.

²³⁸ APESP, *Auto cíveis*, CO3335 auto 1419.

²³⁹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume/PPGH/UFGM, 2004, p. 183.

²⁴⁰ CABRAL, Antônio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreira, 1730, Cap. VIII – Da qualidade que deve ter os Advogados, e Procuradores, p. 11.

²⁴¹ APESP, *Auto cíveis*, CO3469 auto 585.

Joaquim José voltasse atrás e aceitasse a causa, uma vez que ela era uma pobre “órfã”.²⁴² O procurador foi chamado pelo juiz e nenhuma “razão” alegou para ter negado a causa, só afirmou que era verdade que tinha aceitado e pouco depois desistido. Afirmou que seguiria o que o juiz lhe ordenasse, ao que o juiz ordenou que ele servisse como procurador de Maria Cardoso.²⁴³

É possível perceber então que havia um espaço de escolha, ainda que relativo, uma vez que a pedidos do juiz o procurador aceitou a causa. Esse tipo de situação não parece ter sido regra. No caso acima o mais interessante é que inicialmente o procurador não parece querer defender sua procurada, pois muito diferente dos longos libelos de contrariedade que as partes costumavam fazer para responder, ele apenas respondeu “por negação” todos os itens. Somente depois que o advogado do escravo apresentou suas testemunhas e fez alegações fundamentadas em várias doutrinas e nas Ordenações, foi que o procurador respondeu item a item o que era solicitado pelo escravo (caso que será analisado no capítulo 2). Ressaltamos que ele certamente aprendera muito com a atuação dos advogados com quem estava sempre junto.

Outro caso em que podemos ver que o procurador ponderou se valia a pena, principalmente financeiramente, é o que os escravos Miguel da nação de Benguela e João mulato/pardo fizeram, em 1776. Os cativos alegavam que não poderiam ser vendidos na penhora que sua senhora sofria, pois eles tinham já a carta de liberdade condicional passada no qual seriam livres com a morte da mesma. Pelo processo podemos perceber que Josefa de Morais Cavalgante e seu filho José Gomes de Morais tinham uma engenhoca na qual produziam um pouco de açúcar e aguardente e que, ao se endividarem e serem cobrados, a justiça fez depósito dos dois escravos, que foram presos para serem penhorados em praça pública. Na ocasião, pediram para apresentar seu direito de liberdade e solicitaram um curador.²⁴⁴ O juiz então nomeou Antônio Motta Barros e ordenou seu juramento.

O fato é que o curador negou inicialmente a nomeação. Segundo ele, a executada, senhora dos escravos, tinha “obrigações” com sua pessoa, além do que a causa lhe parecia ser “impossível provarem”. Isso aconteceu em 02 de abril de 1776. Pouco tempo depois, dia 16 de abril, alegou que: “Sem que sirva de embaraço o pagamento de meu trabalho; parece-me [que] **não devo patrocinar pleitos em que vejo dificuldade no vencimento**, e antes duvida-lo e fazer compor as partes, porém como vossa mercê [ilegível] deferido o aceitarei por vossa mercê assim

²⁴² APESP, *Auto cíveis*, C03650 auto 3532, f. 6.

²⁴³ APESP, *Auto cíveis*, C03650 auto 3532, f. 6v. Na procuração foram nomeados outros, como: Doutor José Vaz de Carvalho; Doutor José Arouche de Toledo; requerente: Joaquim José de Sampaio Peixoto; Carlos Manoel Pereira da Silva.

²⁴⁴ Mesmo com um curador eles nomearam procuradores.

o mandar com preceito de não prejudicar a minha insuficiência e satisfeito por termo”.²⁴⁵ Ou seja, ainda tenha sido nomeado, o procurador ponderou sobre se a causa valia a pena ou não. Vencer pleitos certamente tinha um poder simbólico para o advogado e ponderava se compensava se envolver no caso.

A fundamentação do que seria pedido nesses autos ocorria por meio da argumentação e da apresentação de provas.²⁴⁶ Esses argumentos podiam ser baseados num extenso arcabouço jurídico que compunha o Direito comum, que provinha desde o século VI com a compilação do *Corpus iuris civilis*, Ordenações do Reino de Portugal, doutrina e opiniões dos doutores, bem como dos costumes. É dentro da lógica do direito comum que precisamos compreender a operacionalidade dos argumentos apresentados pelas partes. Basicamente, essa pluralidade e uma multiplicidade de fontes do direito eram sobrepostas e não operavam a partir da lógica do legicentrismo.²⁴⁷

Marcado pelo pluralismo jurídico, o direito era composto por uma vasta literatura jurídica e sua prática jurisprudencial congregava e convivia com diversas ordens normativas e com o direito pátrio, canônico, direitos próprios e locais numa pretensão de unidade (comum).²⁴⁸ Ainda segundo Hespanha, a “coexistência de ordens jurídicas diversas no seio do mesmo ordenamento jurídico chama-se pluralismo jurídico. Por pluralismo jurídico entende-se a situação em que distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, coexistem no mesmo espaço social.”²⁴⁹

No caso português, por exemplo, vemos comentários às Ordenações, obras com resoluções de casos concretos como as *Decisiones*, tratados sobre direitos particulares, práticas forenses e notariais sobre a práxis processual, comentários do código Justiniano e uma infinidade de livros e autores.²⁵⁰

A citação dessas diferentes obras em um espaço colonial certamente nos remete ao papel

²⁴⁵ APESP, *Auto cíveis*, CO3594 auto 2736, fl. 22- 22v. Meu grifo.

²⁴⁶ COSTA FRANCO, Manoel António Monteiro de Campos Coelho da. *Tractado practico juridico cível e criminal...* Lisboa: Na Officina de Joam Antonio da Costa, 1765, p. 26.

²⁴⁷ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015. ROMEIRO, Maria Paz Alonso. *Orden procesal y garantias entre Antiguo Régimen y cconstitucionalismo gaditano*. Madrid: centro de estudos políticos y constitucioales, 2008. VALLEJO, Jesús; VARELA, Laura Beck. La Cultura del derecho común (siglos XI- XVIII). In: LORENTE, Marta; VALLEJO, Jesús. (coords.) *Manual de Historia del derecho*. Valencia, Editorial Tirant lo Blanch, 2012, p. 59- 100. VALLEJO, Jesus. El cáliz de plata: articulación de órdenes jurídicos en la jurisprudencia del ius commune. In: *Revista de Historia del Derecho*, vol. 38, 2009, p. 1-13.

²⁴⁸ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 115.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 148.

²⁵⁰ Sobre literatura jurídica portuguesa do século XVII e XVIII, ver: HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*. Época medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982, p. 511- 530.

importante que esses textos exerciam na prática jurídica na América Portuguesa, mais do que isso, em concordância com Gustavo Cabral, colocava esse exercício jurídico em diálogo com o que se decidia em altos tribunais de Portugal.²⁵¹ Vejamos que colocava em diálogo, não era uma imposição e nem pautava o exercício dessa prática jurídica. Pelo contrário, essas diversas e amplas fontes do direito, e cabe lembrar que a cultura jurídica estava baseada na leitura e interpretação sistemática da doutrina, ao serem citadas, podiam ser deslocadas de sentido e reapropriadas. Essa prática era, antes de tudo, uma (re)construção e adaptação; era sempre uma leitura permeada pelo contexto e pelas proposições em jogo.²⁵² Analisar como isso ocorria revela a expressão de uma cultura jurídica colonial, e não uma reprodução do que era decidido nos altos tribunais. Se essa ampla literatura jurídica, normas, leis e alvarás eram da “metrópole”, sua prática era, sem sombra de dúvidas, colonial marcada por uma matriz Ibérica vinculada ao direito comum.²⁵³

Quando analisarmos os casos de mudança de *status*, ficará muito claro como esses textos eram articulados pelos advogados e procuradores. Ainda assim, podemos por hora salientar que das ações ordinárias (50) que litigavam por dívidas maiores, terras ou mudança de *status*, 42% deles (21) fizeram referência direta a textos doutrinários. Se o recorte for a respeito das ações de mudança de *status*, 45% (13) desses processos fizeram referência direta. Embora não seja nosso propósito aqui fazer um estudo cultural detalhado dessas questões, não deixa de ser significativo perceber que inúmeros textos foram citados diretamente, evidenciando o conhecimento que esses procuradores e advogados tinham das doutrinas e jurisprudências e, depois, que deles tomavam parte para dar mais peso e fundamentação às alegações que faziam.²⁵⁴ Sobre a atuação dos advogados, Álvaro Antunes chama a atenção de que:

As citações de obras, autores e leis, fossem elas veladas ou não, além de confirmarem os livros que foram efetivamente lidos, revelavam da função instrumental que as leituras possuíam nos processos. As referências que os advogados faziam às obras de jurisprudência, tinham a nítida função de potencializar e estruturar as argumentações judiciais. Geralmente, as leis, obras e autores aos quais os advogados recorriam faziam parte de uma cultura

²⁵¹ Aqui estou me apropriando do que defende Gustavo Cabral sobre as decisões e seu papel doutrinário. CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura Jurídica na Idade Moderna: as decisões no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Especialmente capítulo 2.

²⁵² HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 28.

²⁵³ Aqui estou me apropriando do que Silvia Lara afirma ao ressaltar que a aplicação das Ordenações era sempre marcada por uma prática colonial. RIBEIRO, Silvia Lara. Do mouro ao cativo ao Escravo Negro: continuidade ou ruptura? In: *Anais do Museu Paulista*, tomo 30, 1980- 81, p. 375- 398, p. 394.

²⁵⁴ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume/PPGH/UFGM, 2004, p. 172.

livresca própria das ações judiciais.²⁵⁵

Desse modo, é muito significativo perceber que pelo menos 23 autores de doutrinas diversas²⁵⁶ foram citados diretamente pelos advogados nos processos que estudamos, o que foi feito com o objetivo de dar respaldo ao que era alegado ou para questionar algo; isso sem contar as Ordenações e outras citações que podiam ser feitas, tais como a referência bíblica e/ou literária.²⁵⁷ Dentre as obras verificamos livros de decisões, concílios, tratados, práticas notariais, manuais práticos, comentários jurídicos, Institutas, Digesto, Codex de Justiniano. Embora a maioria dessas doutrinas fosse citada para questionar procedimentos jurídicos, várias delas foram articuladas para defender o direito da liberdade, propriedade ou o que a parte alegava ter. Ainda sobre isto, é fundamental salientar que mesmo que os advogados fossem mediadores entre o conhecimento jurídico e que desses dependiam a atuação legal, o direito,

²⁵⁵ Ibidem, p. 219.

²⁵⁶Todas as obras citadas nas ações: ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho. *Decisiones, seu Quaestiones Forenses ab amplissimo, integerrimoque Portuensi Senatu decisae partim exaratae, partim collectae*. Ex Office Antonii de Sousa Sylva, 1738; AMARAL, António Cardoso do. *Liber utilissimus iudicibus, et advocatis*. Conimbricæ: apud Josephum Ferreyra, 1695; AROUCA, António Mendes. *Adnotationes practicae*. Tomus primus. Ulyssipone: ex praelo Michaelis Deslandes, Serenissimi Regis Typographi, 1701-1702; CARVALHO, João. *Novus et methodicus tractatus de una et altera quarta...* ex Officina Nicolai Carvalho Universitatis Typographi, 1631; CASTRO, Gabriel Pereira de. *Decisiones Supremi Eminentissimique Senatus Portugaliae*. Lisboa: Petrum Craesbeeck, 1621; CASTRO, Manuel Mendes de. *Prima, et secunda pars Practicae lusitanae advocatis, et iudicibus, utroque foro quotidie versantibus admodum utilis, & necessaria: quae in quinque libros divisa...: opus celeberrimum ab eodem auctore Archiepiscopo Ulyssipponensi singulari Principi liberalissimo*. Lisboa: Ulyssipone: ex Officina Typographi Regii Antonii Alvarez, 164; FEBO, Belchior. *Decisiones senatus regni lusitaniae: in quibus multa quae in controversiam quotidie vocantur, gravissimo illustrium senatorum iudicio deciduntur*. Tombo I- II. Ulyssipone: sumptibus Francisci de Souza, & Antonii Leite Pereyra, 1678; FONTANELLA, Juan Pedro. *Decisiones Sacri Regii Senatus Cathaloniae*. Geneve: sumptibus Samuelis Chouer, 1632; GAMA, António da. *Decisionum supremi Senatus Lusitaniae*. Antuérpia: Joannem Baptistam Verdussen, 1683; GUTIÉRREZ, Ioannes. *Quaestiones tam ad sponsalia de futuro quam matrimonia earumque impedimenta pertinentes*. Venetiis: apud juntas, 1618; MASCARDI, Josephi. *Conclusiones probationum omnium quibusvis in utroque foro versantibus, practicabiles, utiles, necessariae(...)* Lipsiae: ex Off. Zunneriana apud Johannem Adamum Jungium, 1727-1731; OLEA, Alphonsi. *Tractatus de cessione iurium et actionum*. Vallisoleti: Bartholomeum, 1652; PEGAS, Manuel Álvares. *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*. Tomo III. Lisboa: Typographia Iannis a Costa seniores, 1671; PORTUGAL, Domingos Antunes. *Tractatus de donationibus iurium et bonorum regiae coronae*. Tomo 1. Ulyssipone: ex Typographia Joannis a Costa, 1673; REINOSO, Miguel de. *Observationes practicae in quibus multa quae per controversiam in forensibus judicijs adducuntur, felici stylo pertractantur*. Conimbricensis: Typ. Sancti Officij, 1712; SOMOZA, Francisco Salgado de. *Labyrinthus creditorum Concurrentium*. Lugduni: Imp. Laurentii Anisson: Imp. Anissonis et Joanen Posuel, 1672-1683; THEMUDO, Manuel ...da Fonseca. *Pars prima (-secunda) decisiones, et quaestiones Senatus archiepiscopalis metropol.* Ulyssipone: Ex officina Dominici Lopez Rosa, 1643; VALASCO, Álvaro. *Decisionum, consultationum, ac rerum iudicatarum in Regno Lusitaniae*. 2 tomos. Lisboa: Antonius Alvarez Typog., 1593; VALASCO, Álvaro. *Decisionum, consultationum, ac rerum iudicatarum in Regno Lusitaniae*. Tomo 1. Lisboa: Emmanuel de Lyra, 1588; VELASCO, Tomás. *Allegationum super varias materias: primus tomus*. Ulyssipone: ex Typographia Michaelis Deslandes, Serenissimi Regis Typographi: a costa de Antonio Leite Pereyra, 1701; VINNIUS, Arnaldus. *In quatuor libros Institutionum Imperialium ...*, Volume 1. Amstelodami: ex officina Elzeviriana, 1669. BARBOSA, Manuel. *Remissiones doctorum de officiis publicis, jurisdictione, et ordine judiciário*. Ulyssipone: typis Petri Craesbeeck, 1620, p. 206. SILVA, Manuel Gonçalves. *Commentaria ad ordinationes regni Portugaliae (...)* Tom. I. Ulyssipone Orientali: ex typographia Augustiana, 1731. Não conseguimos verificar qual obra de MENOCHIO, Giacomo foi citada.

²⁵⁷ Verificamos a citação da bíblia em apenas um caso e a referência do conto Cão e a raposa noutro.

mesmo o escrito, não era estranho para a população em geral. Segundo Álvaro Antunes, “(...) não que o direito fosse estranho à população em geral, que o conhecia em versões vulgarizadas em tópicos e brocardos”²⁵⁸ e, no que toca aos escravizados, diversos eram os mecanismos de difusão das leis que poderiam ser de seu interesse.²⁵⁹ Além disso, os casos se espalhavam e certamente viravam notícias entre a população, o que poderia encorajar esses sujeitos.

A relação da população escrava e forra com as ideias de direito serão mais bem aprofundadas no capítulo seguinte. Em tempo, esperamos ter demonstrado o quão complexo era o universo jurídico, a diversidade de ações, caminhos e vias possíveis. Era uma sociedade marcada pela litigiosidade e escravizados e seus descendentes se fizeram presentes atuando na (re)construção de uma cultura jurídica na luta pelo que concebiam por direitos.

²⁵⁸ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume/PPGH/UFGM, 2004, p. 185.

²⁵⁹ Priscila Lima e Luiz Geraldo salientam que havia uma ampla difusão dos Alvarás portugueses sobre a liberdade dos escravizados, por exemplo. SILVA, Luiz Geraldo. Esperança de liberdade: interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774), *Revista de História*, vol. 144, 2001, p. 107-149. LIMA, Priscila. *De libertos a habilitados*. Interpretações populares dos alvarás anti-escravistas na América portuguesa (1761- 1810). 2011. 145f. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 81- 83, p. 93.

CAPÍTULO 2 – PLEITOS DE MUDANÇA DE *STATUS* NA JUSTIÇA DA CIDADE DE SÃO PAULO NO SÉCULO XVIII

Sempre a liberdade foi empenho principal dos viventes, porque até os irracionais intentam o resgate da mesma à custa da própria vida.²⁶⁰

Cada vez mais a historiografia tem demonstrado que a luta pela liberdade ocorria de diversas formas, desde fugas e revoltas, passando pelas negociações e pedidos de mediação das diversas instâncias de justiça em todo mundo colonial. No que toca à última forma de atuação, ou seja, a presença dos escravizados e alforriados nas instâncias judiciais, o que fica muito claro é que ela, apesar das dificuldades, não era exceção. Se os estudos, por um lado, ainda no final do século passado, olharam essa presença como surpreendente - o que não deixa de ser, considerando a criatividade e capacidade desses sujeitos de resistir às opressões do escravismo -, parece importante ter em conta, ainda que dependendo da localidade e sabendo que as experiências dos cativos eram diferentes, que o pedido desses sujeitos por intervenção de autoridades da justiça na relação senhor- escravo era disseminado. Além disso, o que fica claro é que havia um conhecimento e mesmo uma experimentação dos caminhos e vias de justiça marcada por distintas estratégias para ditar o que concebiam ser de direito.

Para melhor compreender a atuação social desses sujeitos, neste capítulo pretendemos focar nossa análise nas formas de buscar a liberdade ou suprimi-la buscando relacionar esses processos que envolveram a mudança de *status* com os que versaram sobre dívidas. Pretendemos ainda aprofundar as discussões sobre cultura jurídica dando atenção às diversas vias e formas de justiça que foram mobilizadas pelos sujeitos envolvidos.

Os processos que versam sobre mudança de *status* foram estudados pelos historiadores com mais frequência para o século XIX buscando relacionar a atuação desses sujeitos ao processo de abolição e tentando entender as experiências, visões e projetos dos que vivenciaram a escravidão.²⁶¹ As pesquisas em geral analisam três tipos processuais, a saber: as ações de

²⁶⁰ APESP, *Autos Cíveis*, C03637 auto 3337, f.26.

²⁶¹ Só para mencionar os pioneiros e mais importantes trabalhos sobre o tema com recorte no século XIX, ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, Cecult, 2000. XAVIER, Regina Célia Lima. *A Conquista da Liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século*

liberdade, já bem conhecidas, que eram processos cíveis nos quais os escravos buscavam sua liberdade, seja de forma onerosa ou não; as ações de manutenção de liberdade, que eram processos nos quais um forro alegava ter sua liberdade constrangida e as ações de escravidão, que eram processos nos quais supostos senhores alegavam que um alforriado era seu cativo. Verificamos ainda o tipo “ação de anulação de alforria”, processos nos quais um senhor buscava anular uma carta de liberdade.

Há pouco menos de dez anos, os historiadores voltaram seu olhar para essas práticas jurídicas no século XVIII e demonstram como o universo judicial desde há muito foi mobilizado por escravos africanos, escravos criolos, escravos indígenas e por alforriados.²⁶² Em nosso levantamento encontramos processos que envolveram indígenas administrados que buscaram a justiça para sair de uma administração ou mesmo de administradores que viram na justiça formas de retomar um administrado. Cremos que estas ações até poderiam ser tratadas em conjunto desde que apontadas as especificidades que envolviam a utilização da mão de obra indígena. No entanto, dado o escopo e o tempo consumido durante essa investigação, optamos por não integrar aqui. Entretanto, sabendo da importância desses ações serem trabalhadas em conjunto, nosso ponto de partida considera que havia confluências entre a escravidão indígena e africana, principalmente tendo em conta as questões histórico sociais da cidade de São Paulo.

No total, 29 processos judiciais darão base para as discussões deste capítulo, sendo: 21 ações iniciadas por escravos que buscavam se libertar; 4 processos iniciados por alforriados que buscaram se legitimar enquanto forros; 2 ações de homens livres que queriam revogar uma

XIX. São Paulo: Centro de Memória/Editora da Unicamp, 1997; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a Mão e os Anéis* - a Lei de 1885 e os caminhos da abolição no Brasil. 2 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008; MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil século XIX*. 3º ed. São Paulo/Campinas: Editora da Unicamp, 2013; AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos. Lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

²⁶² Para população negra, os trabalhos de Fernanda Pinheiro comparando Mariana e Lisboa. O de Katia Almeida para a Bahia. De Renata Diório e mesmo o de Jener Gonçalves para Minas Gerais. Todos são interessantes nesse sentido e dialogam bastante com esta pesquisa. A utilização dos dispositivos de justiça pelos indígenas ainda carece de estudos. Um dos primeiros a apresentar a questão foi John Monteiro, que analisou casos de carijós que acionaram o juízo ordinário para pleitear sua liberdade. MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p.215- 217. Sobre o tema ver também: RESENDE, Maria. L. C.; LANGFUR, Hall. Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas de El-Rei. In: *Tempo*, 2007, vol.12, n.23, p.5- 22. BRIGHENTE, Liliam F. 2012. *Entre a Liberdade e a Administração Particular: A Condição Jurídica do Indígena na Vila de Curitiba (1700-1750)*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. PORTELA, Bruna Marina. *Gentio da terra, gentio da guiné: a transição da mão de obra escrava e administrada indígena para a escravidão africana. (Capitania de São Paulo, 1697-1780)*. 2014. 386 f. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. As considerações de Pedro Cardim sobre o tema são interessantes: CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Ângela Domingues; RESENDE, Maria Leônia Resende e CARDIM, Pedro. (orgs.). *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2019, p. 29- 84.

alforria e 2 ações de senhores que alegavam ter domínio sobre um alforriado.²⁶³ Utilizaremos ainda algumas petições encontradas.

Neste trabalho, as nomenclaturas “ações de liberdade”, “ações de manutenção de liberdade”, “ações de escravidão” e “ações de anulação de alforria” serão abandonadas em virtude das ações não terem esses nomes no período em que foram iniciadas e também porque esses termos acabam escondendo a diversidade de tipos de ações existentes, o que nos ajuda a compreender as estratégias vinculadas à mudança de *status*. Nossa análise buscará, num primeiro momento, trazer reflexões acerca desses processos para, em seguida, aprofundar a questão dando especial atenção aos argumentos, com a finalidade de entender o que chamamos de cultura jurídica vinculada a escravizados e alforriados. No limite, defendemos que esses sujeitos, ao estarem nas instâncias judiciais, acabavam criando formas e cultura jurídica em prol da liberdade (não no sentido abolicionista, mas no sentido de que criavam formas para que a eles fosse concedido o direito da liberdade que lhes estava sendo negado), e que, ao criarem formas para uma cultura jurídica da liberdade, acabavam também conformando limites do que seria justo e injusto na relação senhor e escravo.

Nosso esforço visa aprofundar as discussões e verificar como os argumentos foram construídos nos processos que tinham como objetivo a mudança de *status*. A fundamentação do que seria pedido nesses autos ocorria por meio de argumentação e apresentação de provas. Nesse sentido, a proposta é analisar, principalmente os argumentos expostos nos libelos, já que estes, do ponto de vista jurídico, ao se apresentarem nos libelos, se julgavam como confissões das partes.²⁶⁴

Buscaremos também perceber de que forma esses argumentos mobilizados mudavam nas ações e com o passar do tempo. Nosso estudo buscará ainda ecos das concepções que os distintos sujeitos entendiam como sendo direito deles. É importante mencionar que muitas

²⁶³ Existem pelos menos nove ações cíveis que não conseguimos consultar por estarem fora de circulação: Ação envolvendo Maria de Souza, negra Mina e Francisco de Espinha em 1728: APESP, *Autos Cíveis*, CO3452 auto 342; Ação envolvendo a forra Quitéria e Antônio Nunes Teixeira, em 1728: APESP, *Autos Cíveis*, CO3452 auto 331; Ação envolvendo Polônia Ribeira, gentio de Guiné e Manoel de Lemos de Siqueira, em 1732: APESP, *Autos Cíveis*, CO3462 auto 485; Ação envolvendo o escravo Antônio de Manoel Moreira Porto, em 1752: APESP, *Autos Cíveis*, CO3525 auto 1638 e APESP, *Autos Cíveis*, CO3525 auto 1634; Ação envolvendo a escrava Izabel Garcia mulata e Manoel Rodrigues da Silva, em 1765: APESP, *Autos Cíveis*, CO3344 auto 1733; Ação envolvendo o preto forro Domingos e Madre Regente do Recolhimento de Santa Thereza, em 1774: APESP, *Autos Cíveis*, CO3583 auto 2598; Ação envolvendo a crioula Antônia e seu filho Elesbão e José Preto e outros herdeiros do falecido Manoel Preto Cardoso, em 1777: APESP, *Autos Cíveis*, CO3590 auto 2687; Ação envolvendo a mulata escrava Anna e Luís Ferreira de Azevedo, em 1780: APESP, *Autos Cíveis*, CO3596 auto 2766; Ação envolvendo o escravo Gaspar e André e Anna da Costa, em 1780: APESP, *Autos Cíveis*, CO3596 auto 2760.

²⁶⁴ COSTA FRANCO, Manoel Antônio Monteiro de Campos Coelho da. *Tractado practico juridico cível e criminal...* Lisboa: Na Officina de Joam Antonio da Costa, 1765, p. 26.

vezes algumas dessas concepções acabam sendo lidas como direitos costumeiros. No entanto, parece que elas precisam ser mais bem reavaliadas e matizadas, haja vista que uma série de textos doutrinários foram mobilizados nesses processos, denotando um conhecimento desses textos. Por fim, queremos ressaltar que, ao atuarem nesses juízos, esses sujeitos estavam criando espaços de direitos, uma vez que o direito é sempre uma relação construída pelos diversos sujeitos que o reivindicam. Assim, era uma cultura jurídica em disputa e construção.

2.1 Quando a autoridade senhorial era questionada?

Nem sempre os processos iniciados por escravos foram contra os seus senhores propriamente; alguns foram contra testamenteiros, herdeiros ou mesmo contra senhores que tinham comprado o cativo há pouco tempo. Parece interessante, portanto, perceber o momento em que esses cativos iniciavam as suas queixas. 42% das ações estudadas foram iniciadas contra o senhor; 19% se iniciaram quando a venda de um escravo estava prestes a acontecer ou tinha acontecido há pouco tempo, ou seja, contra um senhor novo e 38% foram iniciadas contra testamenteiros e/ou herdeiros, ou seja, a partir da morte do senhor do escravo.

Com isso é possível apontar que a ausência e a possibilidade de mudança de senhor eram fatores importante na decisão de iniciar a ação ou mesmo de pedir a mediação.²⁶⁵ O fato parece indicar ainda que, ao invés de estabelecer um trato com o novo senhor, pedir a mediação e litigar na justiça parecia ser uma melhor solução. Como a alforria estava pautada na vontade senhorial, sua ausência podia, por um lado, facilitar esse questionamento. Cabe lembrar que não se tinha mais a palavra do falecido contra a do cativo; no máximo alguma testemunha do que o falecido teria dito e que, ainda que esses testemunhos tivessem força, era diferente ter a palavra do senhor. A mudança igualmente enfraquecia essa autoridade, pois muitos escravos, ao perceberem que seriam vendidos, viram no interesse de seu senhor em vendê-los uma brecha para tentar comprar a si. Nesse sentido, muitos senhores, ao terem de vender seus escravos por questões econômicas, por exemplo, também se viram frente ao tribunal respondendo suas demandas. Assim, o momento de iniciar um processo para ser livre era, sem sombra de dúvidas, quando a autoridade senhorial estava enfraquecida, seja pela morte do senhor ou pela mudança de senhorio e quando o cativo não mais reconhecia sua autoridade. No jogo assimétrico de forças, os escravos esperavam o tempo mais propício para demandar suas ações.

²⁶⁵Chalhoub igualmente verificou este aspecto para o século XIX. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

As petições enviadas ao governador pelo escravo Ignácio, em fevereiro de 1780, são interessantes e reafirmam isso. O escravo solicitava que fosse posto em depósito até que se soubesse do paradeiro de seu senhor. A história era a seguinte: o escravo Ignácio fora deixado “em verba” testamentária por Manoel José de Siqueira para servir sua mãe Maria Dolores, quando fora trabalhar nas Minas de Goiás, o que já tinha 10/12 anos. No entanto, a mãe do senhor veio a falecer e o escravo ficou em “poder” do sobrinho da senhora, Antônio Alves. Foi então que Maria Rodrigues (mulher do desaparecido senhor), “sem procuração”, sem o conhecimento do marido e junto com seu “cumplice” José Tinhões Bacelar, vendeu o cativo a Manoel da Silva. Aliás, ele afirmava que a mulher de seu senhor desaparecido era uma meretriz. Isso tudo, segundo o escravo, sem que seu senhor soubesse por conta da “longitude” em que estava. Sem o tal consentimento, defendia o escravo em sua petição que a sua venda era “nula” e resultava em “gravíssimo dano” para seu senhor, pois o comprador se quer tinha pagado o valor para o vendedor. Segundo Ignácio, na tentativa de “evitar tanto dano” ao seu senhor e não poder fazê-lo por “outros meios” (pelas vias ordinárias de justiça) por ser “miserável cativo”, pedia a proteção do governador para resolver a situação e para que fosse depositado até que seu senhor aparecesse. Ou seja, o escravo pediu a mediação quando a autoridade senhorial sobre ele, tanto de seu desaparecido senhor, como a da falecida senhora, não existia mais. Ele não reconhecia a autoridade do novo senhor e talvez tenha percebido que a nova vida e seu futuro fossem mais incertos nas mãos do novo senhor do que se usasse os meios judiciais.²⁶⁶

O governador, ao ordenar que o juiz ordinário lhe inteirasse sobre a situação, soube que o desaparecido senhor tinha fugido por ter cometido um “crime” e confirmou a informação de que o escravo tinha sido vendido pela mulher do senhor e por seu “cumplice”. Ordenou então que o escravo fosse depositado na casa de Antônio Alvares de Siqueira. Não é possível saber exatamente como Maria Rodrigues - a mulher do senhor -, José Tinhões - o cumplice -, ou mesmo como Manoel da Silva - o comprador -, reagiram, mas, junto às duas petições do escravo, consta a petição do depositário alegando que queriam “remover” o cativo de sua casa, lugar onde estava “seguro”. Pedia que o governador deixasse o escravo em sua companhia, até que se “averiguasse” o “legítimo dono”, ao que deferiu o governador que o escravo continuasse em depósito.²⁶⁷

Muito possivelmente o escravo Ignácio estava buscando uma brecha para ficar livre do cativo e do novo senhor quando defendia a propriedade do seu antigo, ou seja, defendia a si

²⁶⁶ APESP, Fundo: Secretaria de Justiça, notação: 1.1.600.

²⁶⁷ APESP, Fundo: Secretaria de Justiça, notação: 1.1.600.

mesmo quando falava sobre os “danos” que o desaparecido senhor estaria sofrendo. Vemos que a mulher, abandonada por seu marido e tida como “meretriz” pelo escravo, achou por bem vender o que poderia ser sua “herança”, pois seu marido estava sumido, mas sua autoridade não era capaz de fazer o escravo aceitar a situação com sujeição.

Apesar de não saber o paradeiro de seu senhor, mesmo depois de 10/12 anos servindo à falecida senhora com que ficou, Ignácio não estava disposto a negociar seu futuro com o novo senhor, cuja autoridade ele nem mesmo reconhecia. Talvez, ao ser colocado em depósito, teria mais tempo para melhor tratar de sua liberdade ou mesmo uma vida mais fácil. Ainda que depositários pudessem agir de forma violenta e abusiva contra os escravos que ficavam sob seus cuidados, eles não poderiam fazer nada que prejudicasse os cativos, que eram considerados “um bem”, “uma propriedade” em depósito judicial. No mais, segundo a petição do cativo, ele era por “verba” obrigado a servir à mãe do senhor e não à mulher dele. Ou seja, ele reafirmava a premissa senhorial e dela se aproveita, uma vez que o senhor não tinha decidido outra coisa. O interessante, novamente, é perceber que o enfraquecimento dessa autoridade senhorial impulsionou a reação do escravo. Assim, no jogo assimétrico de poderes entre senhor e escravo, quando o primeiro se complicava, principalmente economicamente, como buscaremos demonstrar, o segundo colocava na ordem do dia seus desejos.

Se por um lado a ausência ou a mudança de senhor impulsionava conflitos no sentido da liberdade, esses mesmos motivos podiam fazer com que alforriados fossem vítimas de pedidos de anulação de alforria e de constrangimentos de sua vida em liberdade por terceiros. Dos 8 processos nos quais encontramos pedidos de anulação de alforria ou constrangimentos, 50% ocorreram tendo como principais articuladores não os antigos senhores, mas herdeiros e credores. Segundo Silvia Lara, em alguma medida a relação de ex-senhores com seus ex-escravos acabavam protegendo a liberdade dos últimos, mas a ruptura com os laços conseguidos durante a escravidão podia gerar intimidações.²⁶⁸

Em nossos casos, é possível verificar que quando a família se endividava a liberdade era questionada. Portanto, é interessante apontar que as obrigações que os alforriados tinham com seus patronos podiam intimidá-los enquanto libertos mesmo depois de tempos. Vale lembrar que, nas *Ordenações*, uma série de deveres e obrigações estavam previstas para quem recebesse a alforria. Esse dado será melhor analisado adiante, mas desde já é importante apontar que ele nos remete à vulnerabilidade social que egressos do cativo podiam sofrer e que, para escapar

²⁶⁸ LARA, Silvia H. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 144- 145.

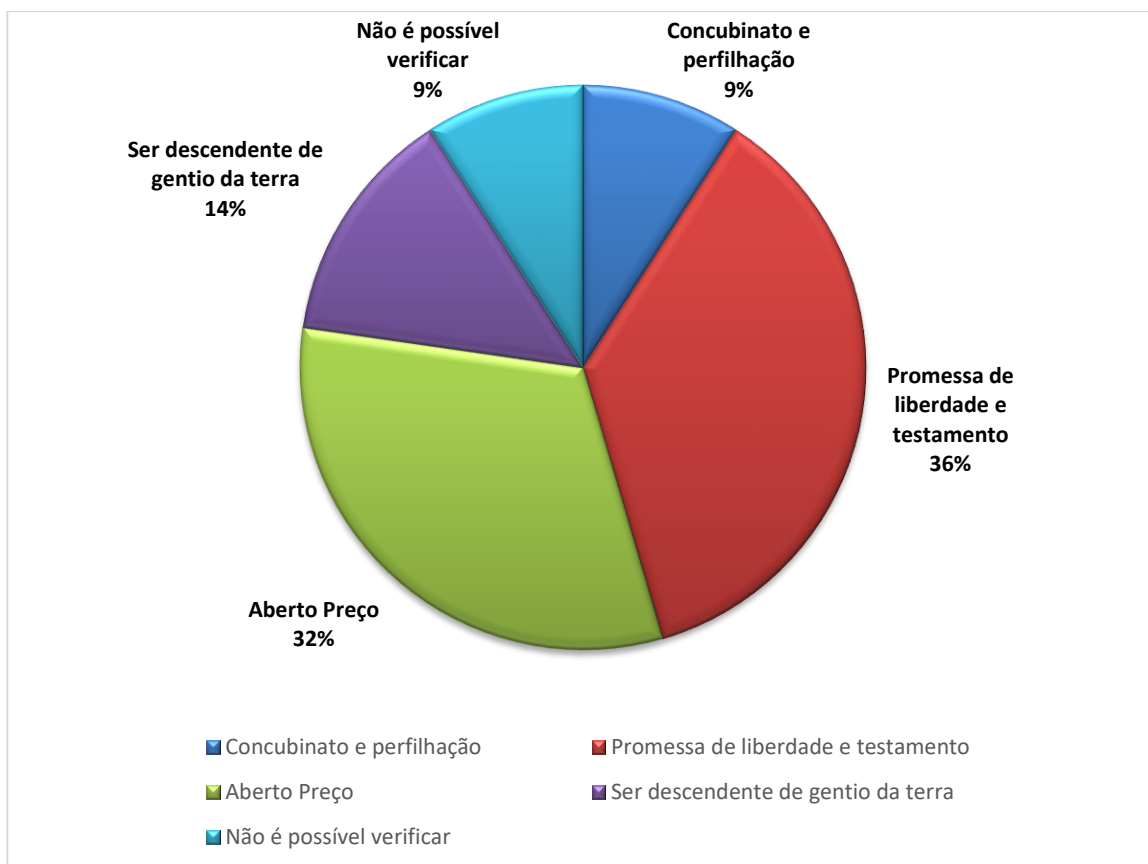
dessa vulnerabilidade, as formas de inserção social e as relações eram fundamentais. Acreditamos, no entanto, que embora pareça um paradoxo, pois a ausência do senhor podia gerar conflitos nos sentidos da liberdade e da escravidão, o que explica o constrangimento que os libertos sofriam pelos parentes do falecido senhor era o fato de que entre o senhor e o escravo havia um trato que nem sempre era respeitado pelos herdeiros.

Nesse sentido, escravos buscaram formas mais rápidas e baratas de mediação, como o governador, ou meios mais complexos e mesmo mais caros pela via ordinária. E é sobre essa via que iremos nos debruçar a partir de agora.

2.2 Escravos em busca de sua liberdade nas instâncias judiciais

A partir da leitura e fichamento dos processos, propomos uma forma de agrupar os argumentos apresentados nos autos cíveis na tentativa de facilitar a visualização do quão diferente podiam ser as alegações (gráfico 2). Cabe antes uma importante ressalva: embora o argumento de promessa de liberdade tenha ficado separado, ele poderia ter aparecido em quase todos os processos lidos, o que demonstraremos ao longo da exposição. Além disso, ainda que se possa matizar o agrupamento proposto, uma vez que a promessa podia ser mencionada junto a outros argumentos, optamos por separar aqueles nos quais a “promessa de liberdade” foi o ponto central dos debates, uma vez que podiam estar vinculadas a acordos de liberdade ou a promessas sinalizadas em testamentos. Como o gráfico evidencia, o argumento de promessa foi o mais utilizado nos processos; as palavras tinham poder e os escravos estavam atentos ao que seus senhores diziam. Uma promessa feita em vida podia ser cobrada na morte ou com o passar do tempo. Em segundo lugar no gráfico vemos que cativos alegavam ter o senhor “aberto o preço”, isto é, que os senhores tinham a intenção de vendê-los. Desde já é importante apontar que esse último argumento, embora seja o segundo mais frequente, só começou a aparecer a partir de 1770. Ao que parece essas mudanças têm relação com as modificações legislativas após a abolição do tráfico de escravos em Portugal em 1761, mas discutiremos isso com mais detalhes mais tarde.

Gráfico 2 Principais argumentos apresentados nas 21 ações iniciadas por escravos para sua liberdade durante o século XVIII em São Paulo



Fonte: Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo: autos cíveis.

2.2.1 Pelo Concubinato e perfilhação

Sabemos que o concubinato foi a regra no período, a despeito da proibição e punições. Para as escravizadas que viveram essa relação, seria possível pensar em direitos?

Foi após a morte de Francisco Pereira do Lagos que a escrava Andreza, gentio de Guiné, no início de maio de 1724, decidiu apresentar uma petição judicial no juízo ordinário de cidade de São Paulo para questionar sua venda, feita ainda em vida do falecido, ao senhor Cosme Duarte. Segundo sua petição inicial, ela teria tratado com o falecido senhor que seria “forra, tal como sua filha Luciana”, fruto do concubinato com o senhor. Pedia que fosse posta em depósito e que o réu Cosme Duarte fosse citado em audiência a fim de responder ao libelo que ela iria propor para provar e mostrar que a venda deveria ser julgada, por “direito”, “nula” e que ela deveria ser considerada “forra”.²⁶⁹ Aqui é interessante apontar que, muito embora não seja

²⁶⁹APESP, *Autos Cíveis*, CO3330, auto 1303, f. 4.

possível saber quanto tempo exatamente após a morte do senhor Andreza decidiu iniciar sua causa, foi somente após a morte dele que ela decidiu enfrentar o senhor para o qual fora vendida. Além disso, como mortos não falam, ela não tinha contra sua palavra a do antigo senhor com quem alega ter sido concubina.

O juiz aceitou a petição e nomeou Antônio da Costa Pereira como depositário da escrava em 08 de maio de 1724.²⁷⁰ Nomeou ainda Bento Lopes Aleixo como curador da escrava, que apresentou o libelo com a argumentação. Na peça processual a escrava alegava, por meio do seu curador, que fora comprada por seus serviços do Reverendo Padre António Raposo pelo falecido Francisco e fundamentava seu direito de liberdade alegando que fora “perfilhada” pelo seu senhor; logo, pela perfilhação, ficava ela “conforme o direito, forra e liberta de toda escravidão”. Devia a venda de sua pessoa ser considerada “nula” e “sem vigor”,²⁷¹ ou seja, ela defendia que o fato dela ter tido uma filha com seu senhor, o que configurava “concubinato”, lhe daria o direito de ser forra.

Ao defendê-lo, o procurador do réu entendia que Cosme Duarte não deveria responder ao processo. Então solicitou que Philippa de Siqueira, mulher do falecido, e seus herdeiros, fossem chamados para a autoria da ação. Foram feitos todos os procedimentos de nomeação de procuradores e curadores para os herdeiros menores e da citação de todas as partes. O principal procurador e advogado da causa foi o doutor Luís de Campos, como já mencionado. Ele aparecerá em vários processos e foi, de longe, o que utilizou com mais frequência fontes do direito para legitimar sua argumentação.

Em 04 de dezembro daquele ano, ou seja, o processo já estava em pleito havia 7 meses, a viúva e os herdeiros apresentaram o libelo de contrariedade. Eles alegavam que a escrava tinha sido levada pelo falecido para ser vendida nas Minas Gerais a pedido do Padre. Não negavam que Luciana era filha do falecido, mas ressaltavam que a escrava “emprenhou-se” do falecido “no tempo em que ainda era do Reverendo”. Tendo o falecido amizade com o padre e vivido concubinato com a escrava que “já andava prenha”, teria ajustado então um valor para comprá-la. Para a família, ela não se enquadrava no direito, uma vez que não era escrava do falecido e, mesmo que fosse, sendo ele homem casado, não adquiria ela direito de liberdade, **“porque só fica livre a escrava que dormia com seu senhor sendo solteiro e não sendo**

²⁷⁰ O depósito era uma ação judicial de colocar, sob a guarda de alguém, um depositário, um bem ou coisa que estava sendo litigada. Nesse caso o bem depositado era o escravo. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.

²⁷¹ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 5.

casado e muito menos no presente caso em que tratou com ela não sendo ainda sua, mas sim do Padre.”²⁷² Desse modo, a defesa postulava que a negra só poderia vir a ter algum direito de liberdade se fosse escrava do falecido quando ficou grávida. Ou seja, na concepção de direito do procurador da família, uma escrava que fosse perfilhada por seu senhor solteiro poderia vir a ter direito à liberdade, mas, como ela não era cativa dele, ela não tinha “adquirido” esse “direito”. Embora nesse momento o procurador não fizesse questão de citar, ele estava respaldado por doutrinas do período. Antônio Manuel Hespanha salienta que embora a doutrina punisse severamente escravos que dormissem com suas senhoras, quando escravas vivessem em concubinato com seu senhor e ele fosse solteiro, elas podiam adquirir o direito de alforria.²⁷³

Já era maio de 1725 quando o procurador da escrava pediu “lançamento de mais provas” e a inquirição começou.²⁷⁴ No total foram ouvidas 12 testemunhas; 8 da autora e 4 da família do falecido. Nenhuma das testemunhas da autora, inclusive Cosme Duarte, contrariou que Luciana, filha da escrava, ficara forra pelo testamento do falecido. Quanto ao período em que a escrava ficou grávida, esse ponto parecia ser o de maior interesse para determinar o que seria justo, posto que existem comentários ao lado da inquirição questionando “[se] ficara prenha antes ou depois de ter sido vendida [pelo padre]?”.²⁷⁵ O processo acaba, portanto, buscando entender o momento em que a escrava engravidou (o momento do concubinato) para ver se ela teria ou não o direito de liberdade.

A maioria das testemunhas parecia desconhecer esse ponto, uma vez que quando falavam sobre a questão foram bem genéricas, como fez Manuel Luis e Antônio Pereira ao afirmarem que o defunto perfilhou a escrava “numa viagem que com ela fez as Minas” (o primeiro era testemunha da escrava e o segundo era da família). A terceira testemunha dos familiares, Thereza de Siqueira, foi, no entanto, bem precisa ao afirmar que a escrava chegou da Minas grávida e que sua compra só se firmou na cidade de São Paulo.²⁷⁶

O depoimento de Manuel Alvarez Rodrigues é interessante por trazer à tona um argumento que será explorado pela escrava meses depois. Segundo Manuel, “lhe parece mas não está muito certo” de que o falecido iria alforriar a escrava pelo perfilhamento, “mas que

²⁷² APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 16. Grifo meu

²⁷³ HESPANHA, Antônio Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550- 1750*. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015, p. 215. Na nota 962 o autor menciona a doutrina de Antônio Cardoso de Amaral, “Servitus”, n. 79; v. “De sacramento matrimonii”, n. 66.

²⁷⁴ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 18.

²⁷⁵ A pergunta sobre o tempo aparece pelo menos duas vezes na ação. APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 20v e f. 24 Inicialmente julgamos que os comentários são do juiz, mas não é possível descobrir pela letra.

²⁷⁶ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 20- f. 24v e f. 33.

algumas pessoas o tiraram de seu intuito dizendo lhe que um defraudar[?] do casal”²⁷⁷ Ou seja, ele apontou que a escrava teria recebido uma espécie de promessa de alforria, ponto que não tinha alegado até o momento e nem a escrava afirmara antes, uma vez que o fundamento de sua causa era baseado no direito de ser livre por ter sido concubina e perfilhada pelo senhor.

As partes apresentaram vistas ao processo e argumentaram antes do termo de conclusão. O curador da autora alegava que suas testemunhas não tinham provado que ela tinha ficado prenha antes de comprada pelo falecido. Alegava ele que era “certo e de **direito** que todo o **senhor que dorme com a serva e escrava fica logo liberta da escravidão**”.²⁷⁸ Mencionava alguma praxe em latim, mas que estão corroídas, afirmando: “Quanto mais o direito que impõe pena ao senhor da que dormindo com a serva e escrava fique liberta”²⁷⁹ Concluiu dizendo que uma vez ela sendo concubina, não poderia ter sido vendida a Cosme Duarte.

Por seu lado, o procurador da família salientava que o fundamento da causa era ter o falecido “dormido” com uma escrava chamada Andreza, gentia de Guiné, e ter perfilhado ela depois de comprada, o que era “tão frívolo como ridículo”. Apontava ainda que não estava provado que tinham ajustado a compra nas Minas Gerais, uma vez que ter dito que compraria a escrava não era compra ajustada. Além disso, a justiça devia “sempre a favor dos réus, em qualquer caso, tomar a interpretação mais benigna”, segundo as conclusões de Mascardi no *probatione conclusio* n° 36: Se o autor não provar, o réu será absolvido (...), e no argumento 2°: Ninguém pode contradizer esta conclusão.²⁸⁰

O procurado citou ainda a obra sobre prática jurídica de António Cardoso do Amaral para afirmar que, segundo o “direito comum”, não cabia liberdade no caso:

Pois a escrava que se deita com o senhor não merece pena no foro judicial, mais precisamente **se o senhor não tiver esposa e se tivesse a escrava por concubina até o momento da morte**. Então essa escrava alcançaria a liberdade, e ainda a linhagem daquele. **Porém, isso será de outro modo se o senhor que tem uma esposa e tiver uma escrava como concubina**, porque então a liberdade não se segue.²⁸¹

²⁷⁷ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 22.

²⁷⁸ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 35. Meu grifo. Contém a menção de alguma praxe em latim, mas está corroído.

²⁷⁹ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, fv. 35.

²⁸⁰ MASCARDI, Josephi. *Conclusiones probationum omnium quibusvis in utroque foro versantibus, practicabiles, utiles, necessariae*(...) V. 1. Francoforti Lipsiae: ex Off. Zunneriana apud Johannem Adamum Jungium, 1731, p. 86. Conclusão n° 36 “Actore non probante, reum absolvi, & latissime examinatur” argumento 2° “Huic conclusioni nemo est qui contradicat” (minha tradução). APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 39.

²⁸¹ “Ancilla tamen concubans cum domino non meretur poenam in foro iudiciali, immo si dominus vxorem non habeat, & ancillam usq ad mortis tempus habuerit in concubinam. Tunc ancilla illa consequetur libertatem, & etiã soboles illius, quod tamen aliter erit, si dominus habens vxorem seruum in concubinam habuerit, quia tunc libertatem non consequetur.” (minha tradução e grifo). AMARAL, Antonio Cardoso d. *Liber vtilissimus iudicibus et aduocatis*. António Álvares: 1616, p. 384- 385, 79 – De servitude mere personali. O trecho é citado textualmente. APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 39.

Ou seja, ele seguia afirmando que, pela prática do direito comum e “opinião comum aos doutores”, não se admitia liberdade às escravas concubinas quando o senhor era casado. Ele mencionou ainda algo sobre fornicação, concubinato e manumissão, que está ilegível, para afirmar que o fundamento da causa era errado.²⁸² Por fim, afirmou: “Ainda que fosse sua escrava no tempo que a autora dele emprenhou não pode esta adquirir direito de liberdade como é comum de direito por casos muitas vezes julgados; e inda quando dormindo a Autora com o pai dos réus fazia adultério a sua mulher ré chamada por autoria e fazia, como fez caso puníveis e por ele não pode merecer o prêmio da liberdade, antes castigo, o que só não merecia sendo o pai dos réus solteiro”²⁸³. Se até aquele momento os procuradores não tivessem mencionado qualquer texto jurídico diretamente, bastava que uma das partes o fizesse para que os processos acabassem recebendo cada vez mais citações de doutrinas, seja para questionar o que a parte requeria ou para questionar procedimentos.

Se o procurador da autora (escrava) fez questão de citar alguma opinião sobre o direito de uma escrava ser alforriada ao viver concubina de seu senhor, o advogado da família igualmente ressaltou que, pelo “direito comum” e pela “opinião comum dos doutores”, ela não tinha direito de liberdade porque seu senhor era casado.

O juiz emitiu sentença determinando que a venda da escrava era “boa” e que ela deveria permanecer em poder do comprador Cosme Duarte em 15 de junho de 1725 – mais de 1 ano depois do processo ter sido iniciado.²⁸⁴ Ele justificava que a escrava não tinha provado que fora comprada antes de ter “emprenhado” do falecido; o que ficou provado foi que sua compra só se efetuou quando se recolheram na cidade de São Paulo.²⁸⁵

Ou seja, no limite, se ela fosse escrava do senhor quando tivesse engravidado, como alegava, teria o direito de liberdade? É o que a sentença do juiz parece sugerir. Esse tipo de argumentação parece ser mais interessante quando verificamos que o padre António Cortez Bremeu, já em 1750, em sua obra jurídica sobre direito civil, escreveu que umas das formas de uma escrava “adquirir” sua liberdade era em casos de homens solteiros que viviam em amancebamento com sua escrava e que se ele morresse “sem dispor dela”, podia ela e seus filhos conseguirem a liberdade.²⁸⁶ Assim, ele reafirmava o que a prática jurídica citada pelo réu

²⁸² APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, fv. 39 – f. 40.

²⁸³ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 40.

²⁸⁴ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, fv. 41.

²⁸⁵ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 42.

²⁸⁶ BREMEU, António Cortez. *Universo Jurídico ou Jurisprudência Universal, Canônica e Cesárea regulada pelas disposições de ambos direitos, comum e pátrio oferecido ao príncipe Nosso Senhor D. Joseph*. Lisboa: Oficina de Domingos Rodrigues, 1749, p. 25. Parágrafo 9.

fazia. Não parece impossível supor que a escrava utilizou de forma seletiva uma concepção vigente de que o concubinato de um homem solteiro com uma mulher escrava podia desembocar em sua liberdade, mesmo que a obra de Amaral postulasse que quando o senhor era casado, a liberdade por concubinato não tinha lugar. Não é possível saber, mas teria a escrava tido contato com alguém que lhe informara sobre o seu possível direito? Nesse ponto, ela estava se orientando muito bem, pois não desistiu da ação.

O processo continuou e a escrava passou procuração a outro procurador pedindo embargo de sentença. Essa ação de mudar de procurador e passar a fazer as alegações que veremos adiante reforçam o quanto a escrava estava bem instruída. Nesse momento, em sua extensa argumentação com 21 itens no libelo, três pontos são interessantes e merecem destaque: 1º) o pedido da escrava para ser considerada “miserável” “rústica” e “ignorante”, o que a teria impedido de mostrar matérias a seu favor no primeiro libelo; 2º) a alegação de que sua compra fora ajustada nas Minas mesmo que de forma fiada, já que era prática comum comprar algo e pagar num prazo de três ou quatro anos. Além disso, mesmo não pagando por sua pessoa, Francisco passou a ter o “domínio” e “poder” sobre ela; portanto, era seu senhor quando ela engravidou; 3º) o fato, mencionado por uma das testemunhas, de que ela teria recebido promessa de liberdade por parte do falecido. Ela afirmava que o senhor a teria induzido a ter um filho com ele, já que ela não queria, e a tratou “com promessas e mimos especiais promessa de liberdade com a qual em ter esse e por ver-[se] ela embargante que estava debaixo de seu poder de que se não podia livrar sujeitou-se a isso como mulher e frágil”²⁸⁷ Esse ponto é sumamente interessante, uma vez que foi o único argumento aceito pelo juiz. Assim, a escrava e seu procurador sabiam que ter uma promessa de liberdade tinha peso e validade capaz de levarem o pedido adiante. Aliás, o argumento de promessa, como vimos no gráfico, foi o mais utilizado nos processos estudados. No mais, ressaltavam ainda que ele a tratava com “estimação” e “afeto” e que ela havia vivido como sua concubina até sua doença e morte, ou seja, mesmo depois de ter sido vendida para Cosme Duarte.

Conforme mencionado, o juiz aceitou apenas o 11º item do libelo de embargo e pediu que os réus fizessem sua contrariedade. A família não poupou esforços em dizer que a escrava tinha “tratos” com muitos e que não havia alguém a quem ela não tivesse “estimação”, fato que fora colocado pelo padre, antes mesmo de ser comprada pelo falecido senhor, para servir num convento a fim de refrear suas práticas de “concupiscência”, uma vez que ela podia passar “dias inteiros com senhores” quando ia lavar roupa no rio. Ressaltavam ainda que a escrava tinha três

²⁸⁷ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 45v.

ou quatro filhos com carijós diferentes. O procurador de Andreza fez contrariedade por negação e requereu que fosse posta em prova em 19 de novembro de 1725.

Infelizmente não é possível saber o final do processo, pois o último termo que consta é o “termo de fechamento dos autos”, em 03 de dezembro de 1725.²⁸⁸ No entanto, não deixa de ser significativo que desde o início do século XVIII uma escrava conseguia levar a pleito a família do antigo senhor para responder em juízo sobre sua liberdade pelo concubinato. Fernanda Pinheiro igualmente menciona um caso no qual o advogado alegava que a escrava tinha adquirido a liberdade “pelo direito” uma vez que se sabia que concubinato possibilitava isso.²⁸⁹ A escrava Andreza não era a única em São Paulo que alegara isso; Thereza de Jesus, “mulher parda”, em 1729 alegava exatamente a mesma coisa, só que ela tinha tido 6 filhos com o senhor, frutos do concubinato. A escrava acabou desistindo da ação.²⁹⁰ Teria conseguido um acordo com o senhor? Não sabemos, mas isto não era impossível. Ainda assim, se o concubinato com homens solteiros gerava direitos, e isto estava respaldado pela doutrina, escravas concubinas se viram dignas de direitos provenientes de seus “tratos ilícitos”, do contrário não faria sentido argumentarem como o fizeram. Elas buscaram a justiça para serem libertas e a partir de seus argumentos tensionavam o que estava previsto.

2.2.2 Descendentes de gentios da terra que viviam como escravas

Dada a quantidade de indígenas que viviam em administração, em aldeamentos ou mesmo livres, possibilitando todo o contexto de mestiçagem, não é de se estranhar que, na cidade de São Paulo, muitos mestiços vivessem em condições próximas à escravidão. É oportuno salientar que, diferente dos diversos processos que encontramos e que envolviam claramente um indígena administrado, os casos aqui mencionados em nenhum momento tratavam os envolvidos como administrados, antes eram de pessoas que viviam em condição de escravos, mas que buscavam mudar seu status sob a alegação de serem descendentes do gentios

²⁸⁸ APESP, *Autos Cíveis* CO3330, auto 1303, f. 51.

²⁸⁹ PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018, p. 18. Era o que alegava o advogado ao pedido de Sebastiana Josefa da Silva para ser considerada livre, pois sua mãe era concubina de seu pai, 1741 em Mariana.

²⁹⁰ APESP, *Autos Cíveis* CO3454 auto 375.

da terra.²⁹¹ Portanto, não é possível dizer com certeza se eram negros da terra ou afrodescendentes.

A parda Francisca dos Reis, por exemplo, em novembro de 1740, por meio de um *auto de justificação*, alegava que “sendo sua natureza oriunda e livre por descender de mãe e avó índias e por tais conhecidas publicamente” não podia ser escrava do Sargento, a quem “se constituiria violador e perseguidor de sua liberdade”. Devia ela então ser julgada “mulher livre”.²⁹² É fundamental perceber que Francisca queria ser considerada livre, não liberta. Ela sabia da diferença entre ser considerada livre, ingênua, e ser considerada forra. A tentativa era se afastar o máximo possível da escravidão que vivera. Sendo forra, poderia ter sua liberdade revogada.²⁹³ Ela não queria uma carta de liberdade, queria sair do cativo ilegal a qual estava. Não sendo forra ela se livrava do direito de patronagem que a condição gerava.

Passaram-se as procurações.²⁹⁴ O Sargento Torquato Teixeira de Carvalho se apresentou. Muito embora não conste nos autos, muitos senhores pediam para que seus escravos fossem colocados na cadeia pública até que o processo se findasse e foi o que aconteceu com Francisca. Em um dos itens do libelo de contrariedade, o procurador de Francisca sugere que o Sargento era culpado, pois, segundo o procurador, o réu não só fazia “injúria” para tentar manter Francisca em seu poder, como também a mantinha na “prisão pública” por esse motivo, sendo o “cárcere a sepultura dos vivos, lugar em que se padecem misérias, opressão da liberdade e que infama”.²⁹⁵

O réu apresentou então seu libelo para responder e argumentava que se a qualidade da pessoa era determinada pelo foro maternal e Francisca descendia “por parte materna da escravidão”²⁹⁶, não cabia liberdade para seu caso, ainda mais porque sua mãe Potência era “mulher mulata escrava” e sua avó também era de “natureza escrava e cativa”.²⁹⁷ O procurador

²⁹¹ MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

²⁹² APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 3. (meu grifo)

²⁹³ Fernanda Pinheiro conta o caso de uma mulher livre que fora escravizada por seu pai e depois recebeu a carta de alforria. O fato é que a mulher entrou na justiça para anular a carta de alforria e ser considerada livre, não alforriada. PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018. Introdução. Gonçalves igualmente menciona casos de pessoas vivendo em escravidão e alegavam ser descendentes de índios. GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e direitos costumeiros: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1716- 1815)*. 187 f. Dissertação (mestrado) departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. 2006, p. 140.

²⁹⁴ Os procuradores da autora: Francisco de Seixa, Pedro Barretos, João Correa Maszagão, Doutor Luiz de Campos e o licenciado Manoel de Gusmão. Era muito comum que mais de um procurador fosse nomeado nas causas.

²⁹⁵ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 3. Item 7º do libelo.

²⁹⁶ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 5.

²⁹⁷ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 5.

respaldava sua alegação, portanto, no princípio jurídico *partus sequitur ventrem* (o parto segue o ventre). É válido mencionar que a ação iniciou como sumária (*ação de justificação*) e passou a ser ordinária, uma vez que o réu apresentou sua contrariedade.

Já era maio de 1741. O procurador da parda seguia defendendo que uma “pessoa livre” não podia sujeitar-se à “servidão” “por ser obrigação contra o **direito natural e definição de liberdade**”. Se ela era “desde o nascimento liberta”, já que era filha da carijó Potência e da índia Maria, não podia ser uma escrava e, portanto, não podia ser constrangida a servir alguém contra sua vontade por ser “proibido querer alguém utilizar-se do serviço corpos de pessoa livre”.²⁹⁸ Além disso, afirmava o procurador no item 5º: “Pelo que todo aquele que si sujeita a escravidão pessoa livre lhe faz uma notável injúria, por ser **a liberdade coisa inestimável** (...).”²⁹⁹ Embora não mencione diretamente, ao afirmar que a liberdade era coisa inestimável, o procurador de Francisca estava dialogando com tópicas argumentativas muito comuns no período. Obras como as alegações de Tomás Velasco e o código de Justiniano sobre a liberdade ressaltavam que em vários casos a liberdade deveria ter favor.³⁰⁰ Por fim, o procurador seguia pedindo que sua procurada fosse julgada livre. Ressalto aqui a importância de perceber que ela deveria ser julgada livre e não liberta.

O réu fez tréplica por negação e pediu lançamento de mais provas. Foi então que as testemunhas foram inquiridas. A parda apresentou suas testemunhas e oito delas alegaram, sem muita diferença, que sabiam “por conhecer e ver” que ela era filha de uma carijó chamada Potência e que era neta de Maria “oriunda do cabelo corredio” que vivia a vender doces em seu tabuleiro pela cidade.³⁰¹ Luiza Alves, que era vizinha de Manoel Borges, senhor de Maria (a avó de Francisca), acrescentou em seu testemunho que, apesar de serem “oriundas dos gentios da terra”, a mãe e a avó de Francisca “serviam como escravas”.³⁰²

Após o término da inquirição, as partes fizeram vistas e alegações. Era setembro de 1742; o processo estava em andamento já tinha quase dois anos. O procurador de Francisca começou sua alegação de forma um tanto quanto poética afirmando que:

1º Dormia debaixo das cinzas de uma vil escravidão **a mais preciosa joia de uma liberdade**, quando soprando o zephyro deste litígio, sacudiu as cinzas e apareceu a joia. E neste certame com que a cinza lidava por escurecer a joia

²⁹⁸ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, fv. 9.

²⁹⁹ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 10.

³⁰⁰ VELASCO, Tomás. *Allegationum super varias materias: primus tomus*. Ulyssipone: ex Typographia Michaelis Deslandes, Serenissimi Regis Typographi: a costa de Antonio Leite Pereyra, 1701. Alegatione 99º, nº 7, p. 597.

³⁰¹ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 22 – 35v.

³⁰² APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 35.

provadas as forças de parte a parte sendo as da escravidão mais fracas, venceu a liberdade com as suas por mais sólidas, e resta agora que se lhe julgue a vitória de que a autora por todos os títulos se faz credora.

2º **[A liberdade é] coisa suma e um bem político tão precioso, que a compreensão dos homens jamais pode arbitrar valor, como cantou o poeta** = non bene prototo libertas venditur auro = fica neste sentido desculpável todo excesso que se faz por consegui-lo (...).³⁰³

Um processo era marcado pela capacidade de argumentação na defesa daquilo que se acreditava ser de direito e, nesse momento, os procuradores usaram diversos artifícios, como a doutrina e escritos que soavam de forma poética. Quem atuava como procurador no processo era Manuel Gusmão, mas na tréplica da ação, em que vemos uma grande quantidade de citações de doutrinas e textos, foi o doutor Luís de Campos quem assinou e ofereceu o libelo. Usando de sua expertise, ele, que apresentava sua capacidade de mencionar diversas doutrinas nos vários processos em que atuou, não poupou esforços para defender sua procurada.³⁰⁴ Aqui vemos a diferença que ter um procurador formado podia fazer. O procurador salientava que a liberdade era um bem precioso que não se vendia nem por ouro, para legitimar, sobretudo no direito natural, o quanto a liberdade era algo importante e deviam ser desculpados os excessos para buscá-la.

Em uma extensa e intensa argumentação, usava diversos textos doutrinários e as Ordenações para defender a ilegitimidade da situação de Francisca. Segundo ele, a suposta índia viu sua liberdade ser “escurecida” quando o réu “com força e violência a pretendeu cativa contra” as Ordenações Filipinas, Livro 4, título 28 e título 42.³⁰⁵ O título 28 determinava que: “Todo homem livre poderá viver com quem quisera” e que quem constrangesse a pessoa deveria ser punido conforme o caso. Já o título 42 dizia “Que não sejam constrangidas pessoas algumas a pessoalmente morarem em algumas terras ou casas”. A lei proibia a prática e a considerava um “semelhante gênero de servidão”.³⁰⁶

Sobre os procedimentos do processo, o procurador da autora alegava, fundamentando com a obra de *praxis* de Mendes Castro e nas *decisiones* de Themudo, que o réu não podia solicitar mais uma testemunha, uma vez que a primeira era “contraproducente”, tendo testemunhado a favor da autora, e tendo sido as inquirições já “abertas e publicadas”. Além

³⁰³ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 39.

³⁰⁴ Embora a letra no processo seja de Manoel Gusmão, a assinatura do libelo foi feita e “oferecida” pelo doutor Luís de Campos. APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 41, fv. 41.

³⁰⁵ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 39.

³⁰⁶ Ordenações Filipinas, Livro 4, título 28 e título 42.

disso, o pedido do réu era malicioso e só queria “empatar” a causa.³⁰⁷ Já para fundamentar que o filho seguia o foro maternal, o que fora confessado pelo réu em sua contrariedade, citou as obras de Domingos Portugal, Joannes Gutiérrez e de João de Carvalho.³⁰⁸

Ele seguia também alegando que “pelas bulas pontifícias” e pelas leis mencionadas (Lei de 1 de abril de 1680 - Lei sobre a liberdade dos gentios do Maranhão³⁰⁹), foi decidido que os “índios do Brazil” eram “livres e isentos” “da menor sombra de escravidão”. Para o procurador, fundamentando nas *decisiones* de Gama e Febo³¹⁰, não cabia sequer o argumento de que o réu tivesse adquirido a autora por compra, dote, ação ou qualquer título de “**posse da autora**” por muito tempo sem ter sido “repugnado”, pois ela era “por natureza e nascimento livre” e sua liberdade não se prescrevia em tempo nenhum.³¹¹ É interessante que ele citava, não à toa, um aresto da Casa de Suplicação de Lisboa, de Febo, que decidiu que:

(...) sobre a matéria de liberdade, se duvidou, **se estando em posse de livre por vinte anos**, por espaço deste tempo se haveria, e teria por livre, foi julgado in Senatu **que bastava esta posse de vinte anos**, para mais se não poder tratar de seu estado, na causa de Pedro Simões morador em Villa Verde contra Beatris Ribeyra, escrivam André Pinto, ano de 1582. (...)

Et e converso, para um homem livre ficar, e ter havido por escravo, nenhum tempo de prescrição basta (...) ³¹²

Ou seja, o aresto decidiu que um escravo em posse de liberdade no período de vinte anos poderia ser livre. Além disso, pessoa livre não poderia ser considerada escrava não importasse o tempo passado como cativo. Para o procurador, mesmo que Francisca não

³⁰⁷ CASTRO, Manuel Mendes de. *Practicae lusitanae advocatis, et iudicibus, utroque foro quotidie versantibus admodum utilis, & necessaria : quae que in quinque libros divisa... : opus celeberrimum ab eodem auctore Archiepiscopo Ulysipponensi singulari Principi liberalissimo*. Lisboa: Ulysippone: ex Officina Typographi Regii Antonii Alvarez, 1641, parte 2, Liber 3, cap. 12, n° 5 e cap. 17. A decisão da primeira parte de Themudo está ilegível. THEMUDO, Manuel ...da Fonseca. *Pars prima (-secunda) decisiones, et quaestiones Senatus archiepiscopalis metropol.* Ulysippone: Ex officina Dominici Lopez Rosa, 1643, parte 2, *decisione* 134 n° 20. APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 39.

³⁰⁸ PORTUGAL, Domingos Antunes. *Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae*. Tomo 1. Lyon (Lugduni): Anisson & Posuel, 1699, livro 2, cap. 17, n° 34. CARVALHO, João. *Novus et methodicus tractatus de una et altera quarta...* ex Officina Nicolai Carvalho Universitatis Typographi, 1631, n°233; GUTIÉRREZ, Ioannes. *Quaestiones tam ad sponsalia de futuro quam matrimonia earumque impedimenta pertinentes*. Venetiis, apud Iuntas, 1618, Cap. 93 n° 5. APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, fv. 39.

³⁰⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Inventário da Legislação Indigenista 1500-1800 In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.) *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 115- 132.

³¹⁰ GAMA, António da. *Decisionum supremi Senatus Lusitaniae*. Lisboa: Emanuel Iannes Typographus, 1578, *decisione* 325, p. 428.

³¹¹ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, fv. 39.

³¹² FEBO, Melchior. *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*. Lisboa: Tipografia Ferreiriana, parte 2, arestum 35, p. 425- 426. Verso e converso. (Grifo meu)

estivesse em “posse de sua liberdade”, uma vez que dela não tirava proveito, sua vivência como escrava não era suficiente para que ela perdesse a liberdade que tinha em direito.

O advogado ressaltava ainda que a autora fazia parte, conforme o doutrinador Barbosa e um comentador das Institutas (Arnold Vinnius), de uma “casta de gente [que] regularmente são **ignorantes** e de **obtusos entendimento**”, portanto, “na servidão choravam sua liberdade que ignoravam ter” e por isso deviam ser tratadas como o direito previsto para os rústicos.³¹³ Embora não tenhamos conseguido verificar com exatidão quais obras foram citadas nesse caso, é sabido que a doutrina desde o final do período medieval postulava direitos aos rústicos, ignorantes e miseráveis.³¹⁴

No mais, o procurador afirmava que a liberdade tinha a seu favor, citando: “Ordenações livro 4, título 11, parágrafo 4: em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais.”, o que convinha os jurisconsultos Menochio e Fontanella.³¹⁵ Aqui vemos novamente que “em favor da liberdade” era amplamente citado e talvez tenha sido a norma mais citada das *Ordenações*. Pediu então que Francisca fosse julgada livre e o processo sentenciado.

O juiz não aceitou o pedido para não se fazer mais inquirição e determinou que as cartas de inquirição produzidas pelo réu deviam ser juntadas ao processo, ao que o procurador da autora pediu que a causa fosse abreviada na conformidade do direito, principalmente por tratar-se de uma causa de liberdade. Ordenou ainda que assim que as cartas de inquirição fossem juntadas, devia-se dar a conclusão do auto, conforme as Ordenações livro 3, título 20, parágrafo 42³¹⁶, já que o processo já estava arazoado pela justificante.³¹⁷

A carta de inquirição com as cinco testemunhas do réu foi anexada ao processo. Duas testemunhas alegavam que não sabiam se a autora era “mulata ou carijó”, mas sabiam que servia ao réu há tempos “como escrava”. Além disso alegavam terem dúvidas se “tinha cabelo corredio.”³¹⁸ Uma alegou que ela procedia de carijós; não sabia se era “forros ou escravos”,

³¹³ Não consegui verificar quais seriam as obras, mas o trecho diz o seguinte: “Barbosa. de judic in L1 art 3 n° 26 principalmente em gente rústica do n° 32 por isso não foi vista consentir Correa[?] alleg 9 n°14 alleg 50 n°57 Vinnius in 86 Instit. de oblig. quis quas. ex. contr. nase[?] n° 3” APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 40

³¹⁴ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

³¹⁵ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 40. Para o jurista italiano Giacomo Menochio não consegui achar a citação correta em suas obras, parece ser o livro 13 da extensa obra *Consilia Sive Responsa*. FONTANELLA, Juan Pedro. *Decisiones Sacri Regii Senatus Cathaloniae*. Geneve: sumptibus Samuelis Chouer, 1632, *decisione* 106, n° 5.

³¹⁶ Ordenações livro 3, título 20, parágrafo 42 - Da ordem do Juízo nos feitos cíveis.

³¹⁷ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 41, fv. 41.

³¹⁸ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986 f. 50- f. 51.

mas sabia que ela era dos “gentios dos patos”.³¹⁹ A quarta testemunha, o Reverendo padre Luís de Mendonça, alegou que não tinha dúvidas de que a autora “era cativa de sua natureza”, sendo filha de Potência, que era mulata, e neta de Maria, “mulata e tinha cabelo crespo”, procedidas da escravidão.³²⁰ A quinta e última testemunha, o padre prior Frei Miguel Rocha, igualmente afirmou que Francisca era “cativa” por “proceder de Potência mulher mulata, porém de cabelo quase corredio algum tanto crespo”. Alegava ainda que a autora fora entregue ao falecido para quitar uma dívida. Além disso, o padre fez questão de afirmar que conhecia um “parente” da autora, chamado Romão, que teria pedido ao ouvidor geral da comarca “por justificação sua liberdade” e que fora julgado como “cativo” e obrigado a servir, e sabia disso porque ele estava servindo no convento e na fazenda dos religiosos.³²¹

As testemunhas não tinham um consenso, de forma que duas delas afirmavam que Francisca era carijó. No mais, é significativo que uma delas comentou sobre um parente de Francisca que fora julgado como cativo. No fundo, estava ela mencionando um precedente e, bem ou mal, alegando como se deveria julgar tal causa. Há de se pensar no peso de sua palavra, uma vez que a testemunha em questão era um padre. Ademais, nota-se um indício de racialização (não nos termos raciais do século XIX) na forma como as testemunhas faziam considerações sobre a aparência de Francisca. Na sociedade paulista do século XVIII em que índios e africanos conviviam de perto, aspectos fenóticos parecem ter tido um peso na distinção social. O que fica claro é que o processo não estava discutindo se indígenas tinham direito de serem livre ou não, o que se discutia era se Francisca era indígena e, com isso, estavam discutindo o que concebiam por indígena. Para aquelas pessoas, os aspectos físicos contavam; diziam que os gentios da terra tinham “cabelo corredio” e Francisca teria o cabelo um tanto quanto “crespo”. Aliás, para eles, ela era mulata, ou seja, mestiça, não era carijó como alegava ser.

Por fim, apresentou-se como testemunha o capitão Diogo Pereira, que alegava que a autora e sua parentela procediam dos “gentios de patos”.³²² Ao que se sabe, os paulistas, no século XVI, buscavam indígenas na região de Sertão de Patos, atual estado de Santa Catarina.³²³

Depois de juntada a inquirição, o doutor Luís de Campos novamente deu vista e alegou que já tinha produzido seus arrazoados. Ao comentar a inquirição do réu, mencionou que ficara

³¹⁹ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 52.

³²⁰ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 52, fv. 52, f. 53.

³²¹ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, fv. 65.

³²² APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 56.

³²³ MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 61.

provado que a autora era “gentios chamados de patos” e que somente uma testemunha, o padre Luís, quisera “introduzir” que sua avó foi comprada e que seria escrava. Ele ainda afirmava que o padre Miguel Rocha, o que havia citado que um dos parentes da autora fora julgado como cativo, era uma testemunha suspeita. Por fim, alegou que era “notório” que os “índios são livres da escravidão” e que não se podia fazer “contrato”, uma vez que a escravidão somente vinha do “direito das gentes civil fazendo-se guerras justas ou nascendo”.³²⁴ Ele respaldava sua afirmação citando textualmente o que estava expresso nas Institutas de Justiniano, primeiro livro, título 3: Do direito das pessoas, 84º “Os escravos nascem escravos ou se tornam escravos: nascem escravos de nossas escravas; tornam-se escravos seja mediante o direito das gentes, seja pelo cativo, seja mediante o direito civil (...)”³²⁵ Assim, ele busca afirmar que não sendo guerra justa e nem nascendo escrava, a autora não podia ser escravizada.

O réu, por seu lado, deu termo de vista e continuou alegando que Francisca era “oriunda de escravos” e não “oriunda de gentio”. Ainda segundo ele, uma vez que não fora provado “com clareza” que ela era descendente de gentios de cabelos corredios, não se podia privá-lo “de uma **antiga posse de escravidão** donde se resultava em grave prejuízo, se deve estar pela escravidão”.³²⁶ Assim, ele respaldava o direito de continuar sendo senhor de Francisca por estar em sua “posse” há bastante tempo. A ideia de posse no período, pautada pelo usufruto de algo, de um bem ou de um status, legitimava direitos sobre a coisa ou situação. Nesse sentido, como veremos mais adiante, essa noção de posse possibilitava questionar e/ou legitimar a escravidão/liberdade.³²⁷

É importante recordarmos que Francisca tentou ser julgada livre pelo instrumento de justificação (uma *ação de justificação*), ou seja, uma ação sumária. Esse ponto passou a ser questionado pelo procurador do senhor, pois, segundo ele, “havendo a concorrente causa a nulidade insanável pelo qual se protesta, e não se consiste de se cultivar esta causa tão ordinária como é a liberdade, e **por ação de posse atual da escravidão**, por um **sumário procedimento**”.³²⁸ Portanto, deixava claro que se existiam meios legais ordinários para se

³²⁴ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 68.

³²⁵ Aqui utilizo as traduções de Edson Bini: Institutas do Imperador Justiniano. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2001. O citado no processo em latim foi: Institutas, liber 1, tit. 3: De Iure Personarum, 4: Servi autem aut nascuntur, aut fiunt. nascuntur ex ancillis nostris. fiunt aut iure gentium, id est ex captivitate. Aut iuris civilis.

³²⁶ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 69. meu grifo.

³²⁷ PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018. Especialmente capítulo 1. PAES, Mariana Armond Dias. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da Liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI-XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: *Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Berlim: 2017, p. 1379- 1406.

³²⁸ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 69. meu grifo

litigar pela liberdade, e nesse momento é importante considerar a existência do libelo para pedir liberdade, uma ação de justificação, segundo o procurador, não seria a forma correta de fazê-lo. Quando argumentos mais centrais não bastavam, questionavam-se os procedimentos.

Em dezembro de 1742, o juiz emitiu a sentença. Segundo ele, as testemunhas produzidas mostravam que Francisca era oriunda e descendente por mãe e avó de gentios e que o réu estava se constituindo como “violador de sua liberdade” querendo a “dominar como sua escrava”, o que se mostrava “legalmente provado pelas testemunhas produzidas pela justificante”.³²⁹ Ele afirmava que era “certo” pelas testemunhas que Francisca nasceu e foi criada por sua mãe e avó, todas procedidas dos gentios. Além disso, tal questão se “comprova[va] pelos depoimentos das testemunhas do réu produzidas na formalidade com que juraram, que suposto por alguns se quiseram persuadir ser a justificante cativa” isso por ser “descendente dos gentios dos patos, em razão de que fora julgado em uma justificação de um índio parente da justificante que fosse servir ao senhor com quem residia, nada obsta para que fique aquele caso houvesse servido de testemunho jurídico contra a liberdade de semelhante gentio, porque aquele abusivamente se justificou o referido”. Ele alegava ainda que pelas ordens do Rei não mais valia dizer que os gentios dos patos podiam ser escravizados, “ao contrário”, se via “destruído por várias ordens do mesmo senhor em as quais se declara[va] a todo gentio livres da escravidão” o que só era permitido àqueles que eram presos em “guerras justas, na forma do direito civil”, o que não era o caso da justificante. Portanto, o juiz determinou que ela era “livre e liberta”.³³⁰

Ao verificarmos a sentença, é muito claro que as testemunhas tiveram força na decisão do juiz e que a legislação pátria tinha proibido a escravidão indígena “por várias ordens”, o que nos remete aos vários ordenamentos que proibiram a escravidão dos índios durante todo o período colonial. No mais, o precedente mencionado pelo padre não tinha força de “testemunho jurídico” para a liberdade. O juiz julgava então que o status de escrava era ilegal.

O réu fez apelação da sentença. A causa foi louvada e abandonada pois, em dezembro de 1743, o doutor Luís de Campos solicitou que o Sargento fosse citado. Em fevereiro de 1744 o procurador do réu deu vista aos autos, mas não fez qualquer alegação. Em junho do mesmo ano o procurador da autora pediu que a causa fosse julgada por “deserta”. Em julho o procurador do Sargento alegou que não tinha informações sobre os “impedimentos” de seu procurado para não ter dado continuidade ao processo. Em janeiro de 1745 o juiz pediu que o apelante

³²⁹ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 70.

³³⁰ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, fv. 70.

comparecesse em juízo para explicar os “impedimentos”, do contrário iria julgar a causa por “deserta”.³³¹

O procurador de Francisca solicitou em audiência que a causa deveria ser julgada por deserta, uma vez que o Sargento não explicava os impedimentos e já se tinha passado mais de seis meses sem que ele respondesse a ação, mesmo sendo citado várias vezes. Ele mencionava ainda as Ordenações Livro 3, título 70, parágrafo 3, texto que afirma que depois de seis meses, o apelante que não apresentasse sua apelação não poderia seguir com ela adiante. Devia então a ação ser “julgada deserta e não mais seguida”.³³² Isso aconteceu em janeiro de 1745, mais de quatro anos depois do processo ter iniciado.

Em 30 de janeiro de 1745 o juiz emitiu que julgava a causa “por deserta e não seguida a ação, considerando que o apelante não apresentou seu impedimento. Devia então a sentença ser executada.”³³³ E Francisca foi julgada livre, não liberta.

Outros sujeitos depois de anos vivendo em escravidão alegavam ser descendentes de gentios da terra e, portanto, estavam em escravidão ilegal. A prática parecia ser difundida e os descendentes desses tiveram de pleitear por seu *status* de livre na justiça ao longo do século XVIII. A parda Marta da Cunha em 1771 foi uma delas. Sua história revela o quanto os administradores faziam de tudo para que índios e seus descendentes se passassem por africanos. Marta da Cunha era filha de um escravo com uma administrada, prática muito comum dos administradores para que os descendentes de seus administrados e escravos fossem tomados com cativos em São Paulo. Segundo Goldschmidt alguns senhores chegavam a obrigar o casamento entre escravos e administradas.³³⁴ Marta da Cunha alega ter descoberto que quando tinha 1 anos e meio fora raptada pelo filho do administrador de sua mãe na freguesia de Nazareth, tendo sido vendida como escrava na vila de Atibaia, em Minas Gerais, em Mogi das Cruzes, até que chegou em São Paulo. Aos 22 anos de idade, ela afirmava ter descoberto a história do sequestro e escravização ilegal de sua pessoa. A partir de uma série de testemunhos e uma rede de apoio, Marta conseguiu comprovar que era filha da gentio da terra Ana. O sequestrador fez de tudo para que o passado de gentio da terra fosse apagado, mudou o nome dela e mesmo a batizou noutro lugar. Os senhores quando percebiam que ela era índia a vendia,

³³¹ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 77, fv. 77, f. 78.

³³² APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, fv 78- f. 79.

³³³ APESP, *Autos Cíveis* CO3391, auto 2986, f. 80.

³³⁴ GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. *Casamentos Mistos*. Liberdade e Escravidão em São Paulo colonial. São Paulo: Annablume;Fapesp, 2004. Especialmente cap. IV – O casamento misto e a liberdade do índio.

ela passou por quatro senhores diferentes ao longo de 20 anos.³³⁵ Até que conseguiu iniciar sua *ação de justificação* e depois de quatro anos de processo foi então julgada como de natureza livre.³³⁶ Estes casos demonstram que quando souberam de seu passado gentio da terra, ele foi mobilizados para que estes sujeitos fossem julgados como livre.

2.2.3 Que se faça valer a promessa de liberdade e o testamento

De alguma forma todos os casos de ações pedindo a liberdade acabavam argumentando, em algum momento, que a liberdade era uma promessa. O fato de ser usada com frequência nos remete ao peso jurídico que o dizer “alguém prometeu algo” tinha na cultura jurídica. Não à toa, em um dos casos analisados o juiz aceitou apenas um artigo novo, que afirmava a existência de uma promessa. O problema era quando essa promessa não se concretizava plenamente. Foi o que aconteceu com a escrava Escolástica e com sua filha Juliana.

Em janeiro de 1745, Escolástica e Juliana afirmavam que tinham sido escravas da falecida Maria Leite do Ó e queriam provar por “libelo de liberdade” contra o testamenteiro José de Barros que eram “forras e isentas da escravidão”.³³⁷ O libelo de liberdade era previsto no tratado sobre os diversos tipos de libelo que escreveu Caminha.³³⁸

Passaram então procuração.³³⁹ Apresentaram o libelo com a seguinte argumentação: teriam nascido e se criado na casa da falecida senhora, de quem eram “parentes sobrinha”.³⁴⁰ Pelos “bons serviços e por serem de seu sangue” a senhora prometera, e sempre deixara claro que era sua “vontade”, alforriar as duas em seu testamento, o que fez. Teria também deixado pelo testamento, a Juliana, de doze anos no tempo, o valor de 25 mil réis, quantia que deveria ser usada para seu casamento. O problema era que a falecida senhora teria sido induzida por sua irmã Thereza Vieira e outras pessoas a escrever um codicilo antes de morrer no qual revogava a liberdade gratuita das duas, deixando para Escolástica a obrigação de pagar, no prazo de um ano, o valor de 80 mil réis por si, e para Juliana a “condição” de servir Thereza

³³⁵ Marta da Cunha ficou assistida na aldeia de São Miguel segundo a procuração passada por seu suposto senhor Ângelo Nogueira. APESP, *Auto cíveis* CO3391, auto 2981.

³³⁶ APESP, *Auto cíveis* CO3391, auto 2981.

³³⁷ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 2.

³³⁸ CAMINHA, Gregório Martins. *Tratado da forma dos libelos*. Coimbra: na Officina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, 1764, p. 213- 214.

³³⁹ Doutor João Dias do Valle e Doutor Bernardo Rodrigues Solano, procuradores das autoras.

³⁴⁰ Eliana Golchimidt menciona cartas de alforrias feitas por parentes, a autora aponta que nem sempre elas foram gratuitas. GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. Alforrias e propriedade familiar em São Paulo colonial. In: *Anais da VIII Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1989, p. 31 – 38.

Vieira ficando forra após sua morte.³⁴¹ A escrava Escolástica afirmava ainda que, enquanto sua senhora estava viva, ela teria tentado várias vezes pagar por si o valor de 200 mil réis, mas a falecida não aceitava justamente por deixar claro que as duas forras ficariam “sem dinheiro algum.”³⁴² Vejamos que ela mencionava seu desejo de compra não à toa. Em resumo, a senhora teria deixado a alforria gratuita em testamento, mas o codicilo teria revogado. Queriam então litigar para deixar claro que a verdadeira “vontade” da senhora estava no testamento, uma vez que ela teria sido “induzida e persuadida” a fazer o codicilo na hora da morte. Além disso, diziam que se a liberdade havia sido deixada em testamento, a senhora não podia mudar por codicilo um “**privilégio concedido em favor da liberdade**”.³⁴³

Embora não mencione, é significativo que o procurador usasse palavras que ressaltavam que a liberdade tinha privilégio em seu favor. Como vimos brevemente, era muito frequente a alegação de que a liberdade tinha favor sobre regras de direitos e causas gerais, algo que era reafirmado pelas Ordenações e por várias doutrinas do período. Além disso, a questão da vontade da falecida era complexa, uma vez que os mortos ainda eram sujeitos de direitos tendo os direitos patrimoniais, funerais e de honra a serem observados pelos vivos.³⁴⁴

Passaram cópia do testamento e do codicilo. O testamenteiro fez um libelo de “exceção” afirmando que a falecida tinha instituído “sua alma por herdeira” e que ele herdara algumas coisas. Segundo ele, o codicilo deixava claro que a liberdade, antes dada gratuitamente, fora condicionada pelo documento e que sem o cumprimento do que se dizia no codicilo não se podia dar a liberdade às escravas e ele não podia ser excluído da “posse da escravidão” das autoras. No entanto, poderia dar a elas “os dias necessários para se aconselharem” na causa.³⁴⁵ Assim, deveria ele ser “restituído a posse” das autoras e elas ficarem na casa com ele.³⁴⁶

Além da alegação dele de que o codicilo tinha validade sobre o testamento, é interessante o pedido dele para ser restituído da posse das autoras. O mais curioso é que nas petições do processo não há qualquer solicitação delas para serem depositadas em algum lugar. Entretanto, lendo as outras partes, percebemos que elas enviaram uma petição ao Ouvidor Geral que colocou Juliana, e possivelmente Escolástica, depositada na casa de sua avó Ana Cunha,

³⁴¹ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 5.

³⁴² APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 5.

³⁴³ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 5. meu grifo.

³⁴⁴ RODRIGUES, Claudia. O uso de testamentos nas pesquisas sobre atitudes diante da morte em sociedade católicas de Antigo Regime. In: GUEDES, Roberto; RODRIGUES, Claudia e WANDERLEY, Macerlo da Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 17- 49, p. 40. HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 39- 40.

³⁴⁵ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 10.

³⁴⁶ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 11.

que era a “oficial depositária”. Essa questão reforça o que estamos tentando mostrar: que as diversas vias de justiça tinham suas relações; as diferenças entre os tipos de autos/ações e que esses sujeitos tinham, ainda que pelo assessoramento, noção desses canais de justiça disponíveis.

O procurador das autoras alegava que a exceção do réu era “meramente caluniosa” e que as escravas não deveriam ficar em sua posse por ele ser “um homem solteiro e a casa pública em razão de seu ofício”. Seguia dizendo que, sendo Juliana “moça donzela”, deveria continuar com sua avó Ana da Cunha para ser cuidada, vestida e ir à igreja, como estava sendo feito.³⁴⁷ Pedia que o juiz aceitasse a exceção como “princípio de contrariedade” para que se evitassem as dilatações e o processo se estendesse.³⁴⁸

O réu insistia novamente no termo de vista. Segundo seu advogado, o doutor Luís de Campos - que agora estava contra a liberdade -, as escravas não podiam ficar em posse da liberdade quando litigavam contra seus senhores, o que era respaldado pela Codex de Justiniano (livro 7, título XVI - Causas de liberdade, XIV)³⁴⁹ Ele menciona ainda um aresto de Febo que dizia que o senhor não era obrigado a dar dinheiro para os gastos da demanda da escrava, somente dias para que ela cuidasse da demanda.³⁵⁰ Devia então ser restituído da posse das escravas, por quem estava sendo prejudicado, não só ele como herdeiro e testamenteiro, mas também a própria herança da falecida, por estar “excluída dos jornais” quando a escrava estava em depósito.³⁵¹

O juiz decidiu que a exceção deveria ser considerada “princípio de contrariedade” e o réu deveria continuar a apresentar suas alegações. O réu complementou a contrariedade alegando que o codicilo representava a “última vontade” da autora e que deveria ser respeitado, pois era o último ato de sua vida. Além disso, a escrava teria sido “íngrata”, pois, ao saber que estava realmente alforriada pelo testamento, teria sumido por estar “gozando todo seu tempo em divertimentos ilícitos”.³⁵² Isso explicava a grande modificação no documento. O procurador, muito astuto, utilizava argumentos previstos; a ingratitude podia ser causa de revogar alforria, o que era previsto pelas Ordenações. Por fim, ele reafirmava a propriedade e autoridade que a falecida tinha sobre a escrava ao dizer que “ninguém pode ser obrigado a vender as suas coisas

³⁴⁷ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 12. Notemos que a condição da avó não era mencionada.

³⁴⁸ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 13.

³⁴⁹ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 14.

³⁵⁰ FEBO, Melchior. *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*. Lisboa: Tipografia Ferreiriana, parte 2, arestum 35, p. 425- 426.

³⁵¹ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 14.

³⁵² APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 17.

sem justa causa em que forma, que o direito permite”.³⁵³

O advogado das escravas, por sua vez, alegou que a suposta ingratidão era falsa, pois a escrava teria cuidado de sua senhora até sua morte. Reafirmava novamente a “vontade” que a testadora tinha em vida de alforriar as escravas “sem preço algum”, mas que fora induzida a fazer o contrário. Aos outros itens replicou por negação.³⁵⁴

O réu deu vista e reafirmou o que já tinha mencionado: a ingratidão, a última vontade da falecida e que não houve induzimento. Pediu o lançamento de mais provas ao processo.³⁵⁵ Já era outubro de 1745 quando as inquirições das cinco testemunhas da autora ocorreram, sendo que parte das testemunhas tinha algum relacionamento direito com a falecida, era irmão ou viviam como agregados na casa da falecida senhora. Sem muita diferença, todas afirmaram que sabiam que a vontade da falecida em vida era alforriar as escravas, mas que fora “induzida” e “perseguida” por sua irmã Thereza Vieira, por Joana e Gertrudes de Lima a escrever o codicilo. Afirmaram ainda que era “menos verdade” que Escolástica fora ingrata, pois teria assistido sua senhora até a morte. Segundo o padre Frei José Vieira de Santa Thereza, irmão da falecida e tio das escravas, sua irmã teria dito que “porque entendia em sua consciência que não podia deixar cativas”, iria alforriar as duas e que não recebera o dinheiro que Escolástica queria lhe dar em vida porque não podia “vender o seu sangue”.³⁵⁶

O réu apresentou sua inquirição em janeiro de 1746. A primeira testemunha disse que a escrava fora ingrata quando soube da alforria no testamento, mas que sabia que quando a defunta estava doente a escrava teria cuidado dela.³⁵⁷ A segunda testemunha disse que nada sabia. O réu pediu então que Gertrudes de Lima fosse inquirida em sua casa, pois estava doente. Isso já era março de 1746.³⁵⁸ Vale lembrar que Gertrudes fora uma das pessoas que fora acusada pelas testemunhas de ter induzido a falecida. Segundo seu testemunho, a escrava, quando soube que ficaria alforriada pelo testamento, “nunca mais apareceu diante de sua senhora”, sendo a “razão”, pelo que lhe disse a defunta “muitas vezes”, para fazer o codicilo e deixar a escrava cativa para ser vendida pela “**ingratidão** de não lhe ter aparecido”.³⁵⁹ Não alegou mais nada.

As partes então apresentaram vista e fizeram seus arrazoados ao processo. O procurador da autora, em julho de 1746, além de reafirmar sua alegação, postulava que a vontade de

³⁵³ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 17.

³⁵⁴ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 19.

³⁵⁵ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 20.

³⁵⁶ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 26.

³⁵⁷ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 36.

³⁵⁸ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 38.

³⁵⁹ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 40.

alforriar a autora e a promessa da falecida existiam “tanto por merecerem” quanto “por serem [do] seu sangue”, o que tinha sido reconhecido no testamento. No mais, dizia que era “**a liberdade coisa inestimável**”, “de tal sorte que inda que a liberdade se deixe em testamento, ou codicilo menos solene sempre fica valiosa”, sendo que “a causa da **liberdade se reputa causa pública** e de interesse da república”, isso tudo mencionando as alegações de Velasco.³⁶⁰ Ele citava ainda um precedente jurídico que, em suas palavras, demonstraria ser a liberdade algo com tantas coisa a favor. O precedente fora retirado do livro de *Decisione* do “nosso insigne jurisconsulto luzit o Doutor Gama”. Citava ele:

(...) tratando um certo homem sobrenome Andrade uma causa contra Guiomar Gomes no ano de 1556 sobre a dúvida de como e quando liberdade deixada a uma escrava por estas palavras ib. Os há por forros quando lhe a ela Guiomar Gomes bem parecer.

Suposta a dúvida da execução desta liberdade quando competia a escrava assentada, que havia de ser pelo tempo da morte ...

(...) **Este testamento foi revogado pela mesma Guiomar e fez outro testamento, em que revogava a dita liberdade, e a anulava e contudo isto sempre ficou valiosa a liberdade (...).**³⁶¹

Ou seja, uma senhora teria libertado seu escravo no testamento e depois revogou o documento e, ainda assim, o escravo foi considerado livre. Portanto, o procurador defendia que tal como o precedente citado, a liberdade fora dada para as autoras em “testamento solene que nunca se anulou”, sendo que uma vez “adquirida” a liberdade não se podia revogá-la, muito menos por um codicilo. Não se podia também “nem colocar condições na liberdade” como fez a falecida, pois no testamento estava “sem condição alguma”. Respaldou sua afirmação nas *Decisiones* de Gama e nas de Themudo e nos tratados de Domingos Portugal, de Francisco Olea e de Francisco Salgado.³⁶² Por fim, afirmava que suas testemunhas tinham provado a vontade da senhora e a indução para fazer o codicilo. Alegou ainda que somente uma das testemunhas

³⁶⁰ VELASCO, Tomás. *Allegationum super varias materias: primus tomus*. Ulyssipone: ex Typographia Michaelis Deslandes, Serenissimi Regis Typographi: a costa de Antonio Leite Pereyra, 1701, aleg. 99, n° 7, supra n° 8; aleg. 168, n° 4. meu grifo.

³⁶¹ GAMA, António da. *Decisionum supremi Senatus Lusitaniae*. IV. Antuérpia: Joannem Baptistam Verdussen, 1683, decisão 327, p. 334. meu grifo. O restante da citação diz que mesmo que o testamento seja considerado nulo por defeito de vontade, a liberdade adquirida se mantém, e não pode ser revogada.

³⁶² GAMA, António da. *Decisionum supremi Senatus Lusitaniae*. IV. Antuérpia: Joannem Baptistam Verdussen, 1683, decisão 8, n° 2°; decisão 233, n° 16°; decisão 338, n° 2°. PORTUGAL, Domingos Antunes. *Tractatus de donationibus iurium et bonorum regiae coronae*. Tomo 1. Ulyssipone: ex Typographia Joannis a Costa, 1673, livro 1° praeludium 2° tt 81°, n° 158. OLEA, Alphonsi. *Tractatus de cessione iurium et actionum*. Vallisoleti: Bartholomeum, 1652, cessione iurium tt 3°, Q 10°, p. 182. SOMOZA, Francisco Salgado de. *Labyrinthus creditorum Concurrentium*. Lugduni: Imp. Laurentii Anisson: Imp. Anissonis et Joanen Posuel, 1672-1683, p. 364) liber 2° parte Cap. 9°, 28°, p. 364. A decisão de Themudo está ilegível.

do réu tinha validade, uma vez que a outra era contraproducente e que Gertrudes não era “de fé nem crédito” por ser a que teria persuadido a falecida, além de não ter alegado nada além da suposta ingratidão.³⁶³

Em setembro de 1746, praticamente dois meses depois dos arrazoados da autora, o procurador do réu apresentou seus arrazoados. É interessante perceber essa distância temporal: as partes levavam bastante tempo para prepararem as alegações. Das alegações apresentadas, as mais relevantes foram as seguintes: ele afirmava que o caso de Gama, citado pelo procurador da autora, era muito diferente do que estava em jogo no processo, uma vez que o caso mencionado era sobre dois testamentos, um deles anulado, e o caso deles era sobre um testamento que foi averbado por um codicilo que representava a vontade do “último fim de sua vida”.³⁶⁴ Ainda segundo ele, a vontade humana era “ambulatória”, o que se via em: A vontade do testador é ambulatória até último momento da vida.³⁶⁵ É importante mencionar que a frase correta no livro de Amaral ao qual ele se refere seria: Vontade dos homens é ambulatória até o último momento da vida.³⁶⁶ Com homens não com testador.³⁶⁷ Ora, o procurador, ao invés de afirmar que a vontade dos homens era ambulatória, afirmava que a vontade dos testadores o era. Parece simples, mas, ao mudar a palavra, ele adequava o sentido da frase com mais precisão ao que sua defesa postulava.

Seguia ele em sua defesa alegando que os testamentos e codicilos podiam ser usados para dar a liberdade e para revogar, o que se entendia das Institutas – ele cita os comentários de Vinnius.³⁶⁸ Ressaltava que a mesma senhora mudara de ideia sobre a alforria ainda em vida e que sua vontade não lhe obrigava a nada.³⁶⁹ Por fim, salientava que os legatários estavam

³⁶³ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, fv. 42- f. 43.

³⁶⁴ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 44.

³⁶⁵ Ele cita textualmente: *Voluntas testatoris ambulate est usque ad vitae supremum exitum*. Minha tradução.

³⁶⁶ Ele cita textualmente: *voluntas hominis ambulatoria est usque ad vitae supremum exitum*. AMARAL, António Cardoso do. *Liber utilissimus iudicibus, et advocatis*. Conimbricæ: apud Josephum Ferreyra, 1695, v. “Testamentum”, n. 66-69.

³⁶⁷ *Homini* e não *testatoris*. Minha tradução.

³⁶⁸ Ele menciona o comentário de Vinnius ao que estava previsto nas Institutas, livro 2º, título XXI: A revogação dos legados, seja nos próprios testamentos, seja nos codicilos, detém validade, quer seja realizada mediante termos contrários, digamos aquilo que alguém legou dizendo: “dou, lego”, que assim se revogue e disse em seguida “não dou, não deixo” quer mediante termos não contrários, isto é, mediante quaisquer outros termos. (traduções de Edson Bini: Institutas do Imperador Justiniano. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2001.) O comentário citado de Vinnius diz o seguinte: “Portanto, isto que primeiramente foi dado pelo testamento através da escritura posteriormente pode ser retirado” minha tradução (*Et igitur quod priore scriptura testamento, datum est id posteriore adimi potest*), VINNIUS, Arnaldus. In *quatuor libros Institutionum Imperialium ...*, Volume 1. Amstelodami: ex officina Elzeviriana, 1669, liber II, TIT. 21. DE ADEMPITIONE LEGATORUM, L. 39. Tit. 9. Part. 6. *Comentarius*, p. 573. APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 46.

³⁶⁹ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 46.

sofrendo prejuízos.³⁷⁰

Em outubro de 1746 o juiz emitiu a sentença. Antes de condenar as autoras à escravidão, fez um resumo dos principais argumentos³⁷¹ e embora aos nossos olhos sua fundamentação não seja muito clara, pois apenas reproduziu os argumentos das partes, não deixa de ser interessante notar que, no final, ele ressaltou que a vontade era algo “inconstante até o último êxito da vida e a última vontade” e que o codicilo representava essa última vontade. Através do codicilo podia ser alterado; só não se podia retirar herdeiros. Sendo a liberdade dada somente após a morte da testadora, ela podia revogar o que bem entendesse durante sua vida.³⁷² O codicilo devia ser considerado, uma vez que tinha “desvanecido” o testamento “pela última vontade expressada no codicilo, portanto, e mais dos autos julgo carecerem as autoras da ação intentada contra o réu observando-se o disposto no codicilo com que a testadora pareceu e as autoras condeno nas custas.”³⁷³

Assim, o juiz afirmou a importância da última vontade dos senhores e a validade dos codicilos. As escravas apelaram da sentença. O interessante é que nas petições de apelação passou a constar o nome completo das autoras. Isso se deve ao fato de que a vivência delas enquanto “libertandas” durante os quase dois anos de processos e aquela aproximação com a justiça criou uma diferença e, pelo menos do ponto de vista delas, agora eram “pardas” Escolástica Vieira de Barros e Juliana de Barros. Mas como se ainda eram escravas?³⁷⁴ As formas de auto identificação nos processos demonstra isso como demonstraremos no capítulo três.

A ação teve termo de louvação em abril de 1747. As “pardas” então enviaram uma petição solicitando que fosse expedida “carta de excomunhão do processo”, tendo em vista que o documento teria sumido. Elas afirmavam que, segundo teria dito o escrivão da ouvidoria geral, o doutor Luís de Campos teria pegado o auto e não teria devolvido. É significativo o fato de que, ao mesmo tempo, o doutor Luís de Campos enviara petição para que as apelantes explicassem o motivo do impedimento no preparo de sua apelação. Ou seja, ele visava acabar com a continuidade do processo, uma vez que o documento estava em sua posse. Isso já era dezembro de 1747.

Por fim o processo reapareceu, foi novamente avaliado (em 100 mil réis) e trasladado

³⁷⁰ Um dos legatários era José Alvares Fidalgo, para quem a autora prometeu dar os 80 mil réis que Escolástica deveria pagar.

³⁷¹ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 48.

³⁷² APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 49.

³⁷³ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 49v.

³⁷⁴ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 51.

para que fosse feita a apelação que seria apresentada ao Tribunal de Relação da Bahia, o que ocorreu em abril de 1748, quando o doutor Luís Domingos da Rocha deu certidão de que o traslado embarcara no porto de Santos para a Bahia.³⁷⁵ Depois disso não sabemos mais o que aconteceu na causa.

Como vimos, a promessa de liberdade tinha força jurídica e foi um argumento mobilizado por escravos em vários processos durante todo o século XVIII. Nesse caso, a promessa acaba sendo respaldada pelo próprio testamento, mas noutros a alegação dos escravos ou mesmo de alguma testemunha podia se configurar como prova. Além disso, a promessa poderia vir acompanhada de alguma condição e/ou trato.

Por exemplo, em novembro de 1738, a escrava Antônia Pereira, moradora do bairro de São Miguel, alegava em libelo que seu senhor Miguel Pereira Frutado tinha feito um “trato” para que ela fosse alforriada. Deveria ela ter dez filhos com um de seus escravos e então ficaria “isenta do cativo”. Em libelo a escrava informava que teve doze filhos, ou seja, dois a mais do que o acordado no “trato”. Seguiu ela afirmando que teria cumprido sua parte no trato, portanto, deveria o senhor ser obrigado a passar a carta de alforria, pois o trato fora feito “de boa consciência”.³⁷⁶ O senhor se defendia negando ter feito a promessa e afirmando que uma vez que não se tinha “escrito ou escritura” sobre um trato tão importante quanto “os de negócios e de liberdade”, o que a escrava dizia era mentira. Afirmava ainda que a proposta de dar dez filhos por sua liberdade teria partido da escrava, mas que ele não teria “consentido” no “ajuste”.³⁷⁷ A escrava teve problemas para provar a alforria pois, das três testemunhas ouvidas, uma negou a veracidade da promessa e duas afirmaram que era verdade, porém uma dessas testemunhas era Antônio da Rocha, o procurador da cativa. Assim, o juiz mencionou em sua sentença, em maio de 1739, que não tendo uma prova escrita do trato e nem testemunhas suficientes, uma vez que uma negou que a promessa fosse verdade, uma era “de natureza nula” (o procurador) e somente uma confirmou o alegado, não deveria a escrava ter a carta de alforria passada.³⁷⁸

A escrava Antônia embargou a sentença e pediu para ser depositada. Infelizmente não sabemos o final de sua ação.³⁷⁹ Ainda assim, é inegável que a promessa, nesse caso um trato,

³⁷⁵ APESP, *Auto cíveis*, CO 3498, auto 1108, f. 66.

³⁷⁶ APESP, *Auto cíveis* CO3335 auto 1462, f. 2.

³⁷⁷ APESP, *Auto cíveis*, CO3335 auto 1462, f. 10.

³⁷⁸ APESP, *Autos Cíveis* CO3335 auto 1462, f. 10.

³⁷⁹ No último termo, o senhor pedia que ela ficasse em sua companhia enquanto que a escrava pedia para ser depositada. O juiz ordenou que ela ficasse presa na cadeia pública da cidade. Isso em 10 de outubro de 1739. APESP, *Autos Cíveis* CO3335 auto 1462, f. 29.

sobre, como mencionou o próprio réu, uma questão tão importante quanto os tratos de negócios, a liberdade, levou vários senhores aos juízos paulistas. No mais, como temos insistido, o peso desse argumento de promessa, mesmo quando não era o argumento central no processo, era grande. O que deve ficar claro é que na dinâmica cotidiana, conversas e frases ditas pelo senhor podiam ser recuperadas em prol da alforria. Espalhar pelo bairro que tinha a promessa era fundamental. O mais interessante é que, ao alegarem a promessa, os escravos legitimavam a alforria como uma vontade senhorial, isso é, o argumento respaldava seu direito de liberdade na suposta intenção que o senhor tinha em alforriar o escravo. É óbvio que na escolha dos argumentos esse era uma possibilidade; no entanto, sua utilização demonstra que em algum momento o senhor teria dito algo a respeito, do contrário não faria sentido acionar ações para provar que tinha a promessa.

2.2.4 Tendo o senhor aberto o preço deve ser obrigado a vender

O escravo Antônio, preto de Benguela, apresentou uma petição “por si” em 1779 alegando ser já de idade avançada e, por padecer de enfermidades, “o ônus do cativo”, soubera que seu senhor Antônio Bueno de Moraes iria lhe vender por 40 mil réis ao tenente Antônio Barbosa de Lima. Segundo o escravo, como seu senhor lhe “abriu preço para o vender, adquiriu o suplicante direito **a favor da liberdade** para preferir na venda, dando o que justamente valer, para o que é preciso ser o suplicante avaliado judicialmente pelos avaliadores do conselho”³⁸⁰. Queria se ver livre da escravidão para poder coabitar com sua mulher, uma índia da aldeia de São Miguel. Pedia então que o senhor fosse citado com a devida vênua.

Antônio apresentou uma carta de seu senhor como prova, o que outros escravos também fizeram. Na carta o senhor afirmava que pegou o escravo numa dívida com sua sogra. Ele disse que poderia tê-lo vendido pelo valor de 4 doblas (51.200 réis), oferta que lhe tinham feito, mas que, para o tenente, faria pelo valor de 40 mil réis, um valor muito bom já que, ainda que “velho”, seria “um escravo de bom serviço” e que “a experiência” deles “mostra[va] que mais talento” tinha “um velho de outros tempos que os rapazes de hoje.” A carta revela ainda que o escravo se negava a pagar o valor pedido e que o senhor afirmava que “e ainda que ele [o escravo] diz que me não quer servir e não importa porque de duas uma ou **há de me trazer o que por ele peço** ou do contrário como é cativo eu o mandarei pegar, e se fugir algum dia há

³⁸⁰ APESP, *Autos Cíveis* CO3374, auto 2599, f. 4.

de aparecer (...)"³⁸¹ Assim, Antônio, talvez por não ter os 40 mil réis, achou por bem tentar a via judicial para comprar sua liberdade. No mais, ele se negava a servir ao seu novo senhor.

Ele pedia para ser avaliado, pois o preço aberto pelo senhor era muito alto sendo ele um escravo velho. É interessante perceber que ao saber que seu senhor iria vendê-lo, ele alegava ter o direito de pagar por si. Em um documento anexado ao processo, temos que Antônio da nação de Benguela, de 73 anos, fora avaliado em 25 mil réis;³⁸² muito menos do que o senhor pedia. O escravo foi depositado e teve autorização para litigar. O réu não compareceu à audiência. O processo não contém termo de conclusão ou sentença. Ainda assim, não deixa de ser interessante perceber o “direito a favor da liberdade”. Ainda que não mencionado explicitamente, essa era uma concepção jurídica do período, presente nas Ordenações e na doutrina. A petição do escravo valia-se de concepções jurídicas vigentes e a questão era se, em seu caso, o favor da liberdade deveria ou não ser aplicado.

Não é possível saber o final da ação em questão, mas na que moveu o escravo Pedro contra a filha de sua falecida senhora, o procurador e advogado do escravo tentou a todo custo fazer valer o “direito a favor da liberdade” que, segundo ele, teria a justiça.

Foi em agosto de 1792, no juízo ordinário da cidade de São Paulo, que o escravo Pedro, de nação crioula, fez petição solicitando que a filha de sua falecida senhora, Maria Cardoso, fosse citada com a devida vênias para que ele pudesse expor seus direitos.³⁸³ Em seguida passou procuração por si para o doutor Manoel Eufrásio de Azevedo.³⁸⁴ O advogado fez procuração por pelo menos 10 ações envolvendo escravos e forros, portanto, era versado nessas causas.

No libelo o escravo, por meio de seu procurador, alegava que servira aos falecidos pais de sua atual senhora, Thomé de Pontes e Maria Barbosa, desde sua infância “com toda sujeição” e “com amor e fidelidade como bom escravo”, tendo “servido sempre com muito trabalho e deu bastante conveniências aqueles seus senhores” “e de presente se acha avançado em anos” e “muito cansado e estropiado de sorte que já não pode[ria] cumpri[r] exatamente com as obrigações de um laborioso cativo e incessante serviço”.³⁸⁵ Seguiu ele informando que, após a morte do casal, com a partilha de bens, ficou em poder de uma das herdeiras e filha do casal, Maria Cardoso.

³⁸¹ APESP, Autos Cíveis CO3374, auto 2599, f. 6. Meu grifo. Carta enviada ao Tenente.

³⁸² APESP, Autos Cíveis CO3374, auto 2599, f. 5.

³⁸³ APESP, Autos Cíveis CO3650 auto 3532, f. 4.

³⁸⁴ Ele também nomeou José Fernandes de Almeida e o doutor João Moreira da Rocha. Esse último também figurou em vários processos de escravos e forros. APESP, Autos Cíveis CO3650 auto 3532, f. 5.

³⁸⁵ APESP, Autos Cíveis CO3650 auto 3532, f. 2v.

O escravo fundamentava seu direito de liberdade considerando que fora avaliado pelo inventário em 7 doblas (89.600 réis) e por estar “pronto” para pagar por “sua liberdade”, tendo juntado o valor de 5 doblas e conseguido o restante por esmola e, como a senhora não queria receber o valor “sem contenda de justiça”, deveria ela ser judicialmente “obrigada” a receber a quantia de sua avaliação em inventário, uma vez que tinha “aberto preço” e que ele teria adquirido esse direito e preferência na compra. O procurador também apontava que o escravo só não tinha conseguido comprar a liberdade quando o casal estava vivo por não ter o dinheiro, mas que eles sabiam da pretensão de Pedro em comprar sua liberdade.

A ré teve problemas para achar procurador, mas conseguiu fazer com que João José de Sampaio Peixoto lhe representasse. Em seguida a senhora pediu que o escravo se “recolhesse” para sua casa e que a justiça lhe arbitrasse os dias em que ele poderia correr com sua causa, além de pedir que o escravo prestasse fiança.³⁸⁶ É interessante que Pedro não pedira para ser depositado; ele possivelmente estava morando com outras pessoas, talvez com sua mãe e irmãos, uma vez que eram alforriados e tinham lhe emprestado o restante para comprar sua alforria.³⁸⁷ O juiz somente determinou que Pedro voltasse para a casa de sua senhora, mas não aceitou o pedido de fiança.³⁸⁸ Não deixa de ser significativo que o juiz não tenha aceitado o pedido, algo que era amplamente aceito quando o réu solicitava. Em seguida o procurador da ré fez contrariedade por “negação” a tudo que o escravo alegava.

O advogado do escravo apresentou suas testemunhas em março de 1793. Alguns pontos testemunhados são interessantes e serão destacados em virtude do que o procurador do escravo passou a alegar após os depoimentos. Ainda assim, é importante apontar que todas as testemunhas afirmavam que o escravo fora avaliado em 7 doblas pelo inventário, “o que era público e notório”, e que ele sempre servira “com amor e fidelidade” ao casal e que vivia “plantando” e “colhendo” amendoim e vendendo em dias santos. Jeronimo Nogueira, de 72 anos, disse ainda que sabia “em razão do autor lhe falar para ele falar” à falecida senhora, após a morte de seu marido, que ela lhe desse a sua liberdade, e que ela naquela época teria pedido 12 doblas por sua pessoa, mas o escravo somente tinha 8 doblas. A segunda testemunha, Joana Barbosa de Lima, de 67 anos, tia da ré, afirmou que sua parente “dava toda a faculdade ao autor para granjear para a dita sua alforria pelos fins bons serviços de que lhe queria bem”.³⁸⁹ Sabia

³⁸⁶ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 8.

³⁸⁷ Conseguimos essa informação de que a mãe e os irmãos eram forros através de um processo no qual eles pediram o valor que o escravo Pedro teria deixado em mãos do escrivão do juízo ordinário. APESP, *Autos Cíveis* C03332 auto 1327. Ação feita por Jeronimo Nogueira, cunhado do escravo, em 1796.

³⁸⁸ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 8.

³⁸⁹ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 13v.

ainda que Maria Cardoso não queria receber o valor que o escravo tentara dar por si. A terceira testemunha, Rita Antônio, afirmou que era sabido que a falecida teria dito que iria alforriar o escravo pelos bons serviços, mas que não teria feito.³⁹⁰ A quarta testemunha, João José Pereira, de 38 anos, parente da ré, afirmou que o escravo queria dar o seu valor para a atual senhora porque ela o “maltratava”.³⁹¹

Como visto, algumas testemunhas afirmavam coisas que o escravo não teria dito no libelo, como a questão do maltrato e a promessa de alforria, por exemplo. No entanto, o procurador, a partir desses depoimentos, passa a explorar esses pontos. Nesse sentido há de se perceber que, na batalha jurídica de argumentações, os advogados podiam modificá-las ou dar mais ênfase a outros pontos. Os argumentos jurídicos, ainda que representando uma realidade, são sempre uma disputa na tentativa de afirmar como o direito deveria ser administrado em cada caso à medida em que buscam se valer como o mais meritório de justiça.

Depois da inquirição, o advogado do escravo apresentou sua tréplica. Apesar de ser longa, faremos a transcrição de uma parte considerável para analisar o quão interessante era sua fundamentação. Optamos por atualizar somente a grafia para facilitar o entendimento. Afirmava ele que:

1° **A liberdade** é um dos atributos e predicados da **natureza humana** o mais **apreciável**, e **estimável**. Assim o declara o **Alvará de lei de 16 de janeiro de 1759** conformando se com todos os **direitos divinos e Humanos** e lei de todas as Nações, por cujo motivo igualmente **foi ela sempre digna do maior favor** como se vê do outro **Alvará de 16 de janeiro de 1773** onde se pondera serem mais forte e de mais consideração as razões que há **a favor da liberdade**, do que as que podem fazer justo o cativo e por isso diz o jurisconsulto Gaio na lei 122 ff Dig. reg. Jur. Ibi = Libertas omnibus rebus favorabilior est.

2° Contudo não é só fundado naquele favor de que **se fez digna a liberdade** por todos os Direitos divinos e Humanos que o Autor pede a sua liberdade a ré sua senhora, **porque ele não pretende que a ré lhe faça doação graciosa, nem ainda remuneratório da dita liberdade pelos muitos e bons serviços** que desde a sua infância até uma avançada idade há feito a seus pais e casal mas **ele pretende que ela lhe venda por preço razoável a sua liberdade**, aquela mesma **liberdade que por direito natural lhe competiu logo que apareceu entre os viventes**.

3° Nestes hábeis e ponderosos termos é que juntamente tem lugar o favor das leis, porque **a ré não fica privada do lucro** [que] poderia ter em servisse do Autor ou em o vender pelo seu justo preço, e o Autor fica com a sua liberdade

4° Daqui tem o **estilo sempre praticado que suposto que qualquer escravo não possa absolutamente obrigar a seu senhor a vender lhe a sua liberdade contra sua vontade**, contudo quando se dão as circunstâncias dos senhores lhes **terem prometido e lhes abrirem preço**, então **ficam obrigados**

³⁹⁰ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 14v.

³⁹¹ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 15.

não só a conferir-lhe a liberdade pelo preço que estipularem, se não como ainda **também pelo justo preço**, que o Escravo mostrar que ele vale, e nestes termos, e circunstâncias não padece a menor dúvida que **os senhores podem ser adstrictos, obrigados, e condenados** a receberem pela liberdade o justo valor do escravo como **é vulgarmente sabido, e se tem decidido na relação do distrito, e em muitos juízos da América.**³⁹²

Ou seja, o procurador elencou dois alvarás importantes nos quais salientava que a liberdade tinha favor: o de 16 de janeiro de 1759, que afirmava que a liberdade não admitia estimação de valor, pois era de “valor inestimável” e, assim, determinava que as ações em favor da liberdade deveriam ser avaliadas para verificar se cabia ou não apelação,³⁹³ e o de 16 de janeiro de 1773, de Portugal, que determinava que os filhos das cativas naquele momento fossem escravos, mas os filhos desses últimos estariam livres, semelhante à “lei do ventre livre” no Brasil Imperial.³⁹⁴ O mais interessante é que os termos usados nos itens do libelo são os que aparecem nesses Alvarás, por exemplo: “a causa sobre a liberdade, que pela sua natureza não admite estimação”, “digna a liberdade”, “sentimentos de humanidade e de religião” e “divina ou humana”. Ou seja, tomando os termos desses alvarás, o procurador tentava avalizar o favor que teria a liberdade; noção essa que, em sua concepção, estava já posta desde o século II pelas *Digesta*, do jurisconsulto romano Gaio, que afirmava que “A liberdade tem mais favor em todos as coisas”.³⁹⁵ Essa noção foi defendida em vários outros processos, o que demonstra que esse era um conhecimento difundido.

Outros dois pontos muito significativos que foram apontados é que a liberdade pedida não seria uma “doação graciosa” ou mesmo algo “remuneratório”. Pelos longos serviços prestados pelo escravo, seria uma compra. Ou seja, uma compra em termos do que se considerava como “justo preço”. A liberdade estava sendo entendida como uma coisa (nesse caso imaterial) e, enquanto coisa passível de ser comprada, noções de negócios eram presentes. Se as *Ordenações* apontavam para a alforria, o que dava a liberdade como uma doação, o procurador defendia que a liberdade de Pedro seria comprada. Nessa negociação, o escravo era o comprador e a senhora era a vendedora.

Mais do que isso, o procurador defendia que era o “estilo sempre praticado”, ainda que senhores não fossem obrigados a vender um escravo. E por estilo o advogado entendia o

³⁹² Os quatro primeiros itens do libelo de tréplica do escravo. APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 17- 17v.

³⁹³ Alvará de 16 de janeiro de 1759. In: LARA, Silvia H. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (Dir. e Coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 337.

³⁹⁴ Alvará com Força de Lei de 16 de janeiro de 1773. LARA, Silvia. H. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (Dir. e Coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 359.

³⁹⁵ Gaio, no Digesto, livro 50, título 17, fragmento 122 - Libertas omnibus rebus favorabilior est. Minha tradução.

costume dos juízos e fazer isso. É importante ressaltar que a defesa dos senhores nesses casos sempre foi respaldada pelo que afirmavam as Ordenações sobre a não obrigatoriedade de alguém ser constrangido a vender o que tinha.³⁹⁶ Quando esses tinham feito “promessa” ou “aberto preço”, poderiam ser “obrigados” ou “condenados” a vender tal coisa. Aqui vemos uma primeira exploração de outros argumentos, pois, se inicialmente o escravo apontava os bons serviços que havia prestado e o “aberto preço” como fundamentos de um direito adquirido, o procurador ressaltava a questão de “promessa”.

Ainda sobre suas alegações de obrigatoriedade de venda, é muito significativo como o advogado conectava o caso a um processo que considerava como “vulgarmente sabido” e a outros casos que teriam julgado questões semelhantes, ainda que não os mencionasse explicitamente: dos 21 processos iniciados por escravos, em 6 alegava-se que o senhor ter “aberto preço” era um fato probatório da aquisição de um direito e em 4 desses os escravos receberam sentença favorável.

Nesse sentido, ainda que os termos fossem iguais, é perceptível que a noção de “aberto preço” enquanto argumento contemplava uma camada de ações dos escravos que demonstra sua criatividade. No caso narrado poucas folhas atrás percebemos que uma carta e um bilhete foram lidos como comprovantes do ato de “abrir o preço”. Já nesse caso, ao saber do valor pelo qual fora avaliado em inventário, o cativo alegava que ela teria “aberto o preço”. Assim, embora com argumentos semelhantes, uma vez que era a forma de expressar juridicamente seu direito, os movimentos cotidianos usados como provas eram diferentes.

Voltando ao que afirmava o procurador. Segundo ele, o preço de Pedro estava aberto muito antes de sua falecida senhora morrer, pois ela teria dito que poderia vender a liberdade dele por 12 doblas, conforme afirmava uma testemunha. Nesse momento ele ressaltava que, embora tenha sido dito por uma testemunha, o que fazia de seu testemunho “medianeiro”, aquela poderia ser uma “prova plena” de acordo com Manuel Barbosa.³⁹⁷ Por fim, afirmava que não teria sentido o escravo ter trabalhado tanto para juntar o dinheiro se a promessa de vender sua liberdade feita pela falecida não fosse real.³⁹⁸ Terminou o advogado dizendo: “Eis aqui os precisos e indispensáveis termos em que deve entrar todo o favor das leis e direito, que em nenhum caso será mais bem aplicado do que no presente vistas as bem provadas circunstâncias

³⁹⁶ Ordenações Filipina, Livro 4, título 11: Que ninguém seja constrangido a vender seu herdamento e coisas, que tiver, contra a sua vontade.

³⁹⁷ Ordenações livro 3, título 54 (Das dilações, que se dão as partes para fazerem suas provas) BARBOSA, Manuel. *Remissiones doctorum de officiis publicis, jurisdictione, et ordine judiciário*. Ulyssipone : typis Petri Craesbeeck, 1620, p. 358.

³⁹⁸ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 19.

que exigem o sobredito favor a respeito da liberdade do A. que outro sim a pretende sem prejuízo da ré (...)³⁹⁹

O procurador da senhora apresentou então seus argumentos em defesa da ré. Ele postulava que ela tinha total autoridade senhorial e que “por mais que o autor implora[sse] a favor da liberdade não há de assinar lei alguma de **direito comum** ou **pátrio** pelo qual a ré **contra a sua vontade seja obrigada a libertar.**”⁴⁰⁰ Segundo ele, desde o Imperador romano Antonino Pio, só era possível o senhor ser obrigado a vender escravos que eram tratados “cruelmente”, o que se podia ver no livro 1º, título 8º das Institutas – Das Pessoas independentes e das dependentes, §2º: “(...) Cientifica-te, pois, das queixas dos escravos de Júlio Sabino refugiados junto à estátua; e se os vires tratados com maior dureza do que é justo ou sofrendo alguma infame injúria, ordena que sejam vendidos, de sorte a não tornarem mais ao poder do seu senhor e dono”, .⁴⁰¹ com o que concordava o jurista espanhol Luís Gomez⁴⁰² e o Imperador Trajano sobre manumissões.⁴⁰³ Ainda segundo o procurador, as Ordenações igualmente salientavam que o argumento “a favor da liberdade” não cabia ao caso segundo a interpretação dele do que estava escrito no livro 4º, título 11, parágrafo 4º.⁴⁰⁴

Para tanto, segundo o procurador, se a liberdade era “ato” que “depende do mero arbítrio, consentimento, e vontade do senhor”, por esse mesmo senhor ter domínio sobre o cativo, não poderia ser obrigado a vendê-lo ou libertá-lo contra sua vontade, e pouco “importa[va]” se os pais teriam prometido a liberdade.⁴⁰⁵

Sendo o escravo uma propriedade ao fazer parte da “denominação geral a classe dos bens semoventes” e não havendo “lei alguma que prive ao proprietário do domínio dos bens que elas lhes facultam como membro do Estado”, o senhor não poderia ser obrigado a dispor

³⁹⁹ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 19v.

⁴⁰⁰ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 21. Meu grifo.

⁴⁰¹ Institutas do Imperador Justiniano. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2001. Institutas, Livro 1º, título 8º - His qui sui vel alieni juris sunt. Trecho mencionado: Ideoque cognosce de querelis eorum, qui ex família Juli Sabini ad statuam consungerunt; & sivel duris hábitos, quam aequum est, vel infami injuria affectos esse congnoveris, venire jube, ita ut in potestatem domini non revertantur. APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 21.

⁴⁰² Não consegui consultar a obra de Luís Gomez, mas sabe-se que ele era um jurista espanhol comentador das Institutas. No item, o procurador escreveu: “Gom. 2 Var tom 2º cap. 2º nº 57 ibi Tertius casus est quando dominus severitis et cum daretia tracta servum” APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 21.

⁴⁰³ A referência não é legível.

⁴⁰⁴ Ordenações Filipinas, Livro 4, Título 11, parágrafo 4. E porque se alguma pessoa tiver algum mouro cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar a resgatar algum cristão cativo em terra de mouro, que por tal mouro se haja de cobrar e remir: mandamos que a pessoa que tal mouro tiver, seja obrigado de o vender, e seja para isso pela Justiça constrangido. (...).

⁴⁰⁵ Ele menciona: “Nestes termos pouco importa que os pais da Ré prometem a liberdade ao A. ou que a mãe da mesma Ré lhe abrisse preço. Porquanto os factos praticados por outros só eles prejudicam ex Leg. Factum 155 ff da Reg. Jur L 9º in princ ff de liberal causa”. APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 22v. Não consegui verificar qual trecho seria.

de sua propriedade.⁴⁰⁶ O domínio da escravidão fora introduzido pelos “direitos das gentes”, de acordo com as Institutas.⁴⁰⁷ É importante ressaltar que pelo “direito natural” todos nascem livres. No mais, se o filho não poderia se emancipar contra a vontade do pai, não podia o escravo obrigar seu senhor a lhe conferir “involuntariamente” a liberdade, o que estaria previsto nas Institutas e no Códex de Justiniano.⁴⁰⁸ Ainda segundo o procurador, não existia qualquer tipo de ação judicial no direito civil “entre todas as diferentes espécies de ações” “que trata o Imperador Justiniano” que informasse sobre pai e filho e sobre senhor e escravo.⁴⁰⁹ É interessante perceber o quanto o procurador relaciona o *pater familias* que o pai tinha os sobre os filhos com a autoridade sobre os escravos.

Seguia o procurador afirmando que o senhor podia denegar à senhora o pedido de seu cativo e que, sendo o escravo uma herança do casal e tendo ficado em “posse e domínio” da ré, teria ela adquirido todos os direitos sobre ele. Ele questionava as testemunhas apresentadas, principalmente a que afirmou sobre a promessa de liberdade,⁴¹⁰ e igualmente salientava que o dinheiro de Pedro seria na verdade de sua senhora, uma vez que “tudo quanto adquira [o escravo] é do seu senhor”.⁴¹¹

Passaram-se algumas audiências e então, em setembro de 1793, o juiz emitiu a sentença final. Segundo o juiz ordinário José Arouche de Toledo, a causa se fundamentava em dois fatos: o da senhora ter “aberto preço” quando o cativo fora avaliado pelo inventário do casal e na permissividade do falecido casal em que o escravo pudesse comprar sua liberdade. Porém, em sua avaliação, o escravo não provou que “houvesse algum contrato pelo qual ele por si e seus herdeiros ficassem obrigados a manumiti-lo” e sem isso a tal obrigação não poderia ser passada

⁴⁰⁶ Ele menciona novamente as Ordenações Filipinas, Livro 4, título 11. APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 21v

⁴⁰⁷ Ele menciona o Livro 1º, título 5º - Dos Libertos (De Libertinis). APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 21v

⁴⁰⁸ Ele faz referência aos seguintes textos: Institutas, Livro 1º, título 12º - Dos modos que se resolvem o pátrio poder (De Quibus modis jus patriae potestatis solvitur). Aqui utilizo as traduções de Edson Bini: Institutas do Imperador Justiniano. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2001. Codex de Justiniano, Livro 7º, título 1. E Digesto, Livro 35, título 1, fragmento 92. APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 22.

⁴⁰⁹ Ele faz referência: Institutas de Justiniano, Livro 4, título 1 – Das obrigações originadas de um delito (De obligationibus quae ex delicto nascuntur); Digesto, Livro 44º, título 7º - Das Obrigações e ações (De obligationibus et actionibus). Aqui utilizo as traduções de Edson Bini: Institutas do Imperador Justiniano. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2001. APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 22.

⁴¹⁰ CASTRO, Manuel Mendes de. *Prima, et secunda pars Practicae lusitanae advocatis, et iudicibus, utroque foro quotidie versantibus admodum utilis, & necessaria* (...) 2 tom. 1 vol. Ulysippon: ex Officina Typographi Regii Antonii Alvarez, 1641, 2º parte, livro 3, cap. 15, nº 7, p. 81. APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 23.

⁴¹¹ Institutas de Justiniano, livro 2, título IX – Por meio de quais pessoas podemos adquirir, 3º Também adquirimos aquilo que é obtido mediante tradição pelos nossos escravos, o façam eles por estipulação ou por qualquer outra causa (...). Aqui utilizo as traduções de Edson Bini: Institutas do Imperador Justiniano. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2001. APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 23.

para a herdeira.⁴¹² Deveria ser observada a “regra geral” das Ordenações, Livro 4, título 11, “que absolutamente inibe poder-se obrigar a qualquer pessoa a vender constrangidamente seu herdamento ou bens em cuja classe estão os escravos com o nome de bens semoventes”.⁴¹³ Ainda segundo o juiz, não era possível aplicar às circunstâncias a limitação prevista no parágrafo 6 desse mesmo título, que afirmava que “em favor da liberdade muitas coisas são outorgadas contra as regras gerais”, uma vez que “limita[va] o único caso de se poder obrigar ao senhor do escravo Mouro a vende-lo para o fim de ser resgatado algum cristão do cativoiro dos bárbaros infiéis da Mauritânia”⁴¹⁴. Com isso, absolveu a ré e condenou o escravo a ficar no cativoiro.

É interessante perceber que o juiz fazia uma leitura vinculada ao que as Ordenações afirmavam. O mesmo trecho era amplamente mencionado como algo a ser considerado em favor da liberdade, o que as pesquisas demonstram com frequência,⁴¹⁵ e, por sua vez, dialogava com várias obras doutrinárias que apontavam para a noção de que, em casos de dúvidas, a liberdade tinha maior favor.⁴¹⁶ Ainda assim, para o juiz ordinário desse caso, não cabia outro tipo de interpretação para a frase que fora muitas vezes reapropriada e retirada de seu sentido. Esse ponto poderia divergir a depender do juiz. Por exemplo, noutro caso em que o escravo alegou igualmente que a senhora tinha “aberto o preço” e “prometido” a liberdade e que ela deveria ser obrigada a vende-lo, o juiz julgou de forma bem diferente. A sentença final, em 1791, foi dada pelo juiz de fora Sebastião Luiz da Silva antes da causa ser apelada na Ouvidoria. Segundo ele, o fundamental no processo era legislar sobre se a senhora poderia “ou não ser obrigada” a passar carta de liberdade ao seu cativo tendo sido “aberto o preço” e exigido, pelo escravo, seu “justo valor.”⁴¹⁷ Para o juiz de fora, esse ponto, o da liberdade, “tão conforme a razão e ao bom senso quanto todos os publicistas e as Nações mais polidas e ainda as mesmas

⁴¹² APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 24.

⁴¹³ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 24v.

⁴¹⁴ APESP, *Autos Cíveis* C03650 auto 3532, f. 24v.

⁴¹⁵ Esse trecho foi citado também nos casos mencionados nas pesquisas de PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizontes: Fino Traço editora, 2018, p. 217; ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. 2012. 255 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, p. 204 e p. 214.

⁴¹⁶ Nesse artigo, Margarida Seixas demonstra o quanto a noção “em favor da liberdade” presente no livro de Perdigão Malheiros sobre escravidão e cultura jurídica no século XIX, ao propor uma leitura na interpretação e prática jurídica a favor da liberdade, se apropriava de uma larga cultura jurídica do direito romano. SEIXAS, Margarida. *Escravidão e favor libertatis no Brasil de oitocentos: tradição romanista na obra de Perdigão Malheiro*. *Interpretatio Prudentium* I, Portugal, 2016, 1, p. 181-198. Ainda para o século XIX Grinberg demonstra o quanto o trecho “em favor da liberdade das Ordenações fora amplamente citado nos processos. GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.119-121.

⁴¹⁷ APESP, *Autos Cíveis*, C03637 auto 3337, f.163.

barbaras o confessaram” em seu favor. Seguia ele, “Atendemos as vozes dos nossos sábios legisladores eles nos dizem constantemente que a liberdade é uma coisa inestimável”, o que se poderia ler e entender, de acordo com ele, nos alvarás de 16 de janeiro de 1759 e de 16 de janeiro de 1773, nas Ordenações Livro 4, título 42, Ordenações Livro 4, título 11, Alvará de 20 de março de 1570, Provisão de 5 de junho de 1605, nas leis de 30 de julho de 1609 e de 10 de setembro de 1611 e nos alvarás de 06 de junho de 1755 e de 08 de maio de 1758.⁴¹⁸ Todos esses documentos afirmavam que a liberdade era contra o direito natural e que era de coisa inestimável e tinha todo o favor.

Isso posto, o juiz de fora fazia uma leitura muito mais abrangente dos textos legislativos sem considerar muitas das suas especificidades, uma vez que mencionou textos que versavam sobre a liberdade dos índios, por exemplo, mesmo que o cativo desse caso fosse da nação Angola. Ou seja, o juiz acabou partindo para uma leitura muito mais ampla e defendia que a liberdade tinha todo favor sobre a questão. No mais, seguia ele, o ato da senhora ao vender seu escravo, mesmo tendo ele tentado “pacificamente” conseguir sua liberdade, fora para “embaraçar” a compra da alforria, como uma das testemunhas demonstrava.⁴¹⁹ Devia então a senhora passar a carta de alforria ao escravo pelo valor de 153.600 réis.⁴²⁰

É complicado afirmar que a leitura diferente fosse pelo simples motivo de um ser ordinário e o outro de fora, ainda mais porque decisões mais amplas e ressaltando o “em favor da liberdade” ocorreram mesmo em juízes ordinários ou nos ouvidores. Além disso, é preciso ter em conta que a decisão estava no arbítrio do juiz, ainda que não fosse tão arbitrária já que ele respondia a uma tradição jurídica casuística e em sua decisão tinha de explicar e fundamentar sua sentença.⁴²¹

O que deferiu o ouvidor em São Paulo anos antes, por exemplo, demonstra que eles podiam fazer leituras diversas sobre um mesmo assunto e nem sempre o fato de ser juiz ordinário, ouvidor ou juiz de fora tinha uma relação com o que decidiam. A mando do governador, o ouvidor explicou os motivos de ter colocado a escrava Esperança em depósito e ordenado sua avaliação em 1773. Disse o ouvidor, em um misto de explicação e informação, que sua decisão respondia ao que se praticava “**em favor da liberdade**” e o que se praticava, segundo ele, era “**que quando o senhor de alguma escrava lhe abre preço**”, podia “**o dito**

⁴¹⁸ APESP, *Autos Cíveis*, C03637 auto 3337, f. 163v.

⁴¹⁹ APESP, *Autos Cíveis*, C03637 auto 3337, f. 164.

⁴²⁰ APESP, *Autos Cíveis*, C03637 auto 3337, f. 164v.

⁴²¹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 152.

escravo requerer as justiças que a mandem avaliar [e] depositar a sua avaliação”, e, além disso, o senhor havia “confessa[do] que abriu preço a suplicada”. Viu ele, o ouvidor, justiça em que a suplicante fosse avaliada e depositada. Portanto, teria determinado como se praticava “em favor da liberdade” quando, num primeiro momento, avaliou e depositou a escrava, e depois, mediante o pedido da cativa, depositou o valor judicial e citou o senhor para que ele recebesse o dinheiro e passasse a carta de liberdade. Além disso, o ouvidor ressaltava que teria determinado que Antônio Fernandes fosse citado em audiência para saber de toda a situação e se aconselhar ou “requerer qualquer direito”.⁴²² Assim, o ouvidor revela que seria uma prática comum avaliar escravos quando o senhor tinha aberto o preço, o que nos remete ao que o procurador do escravo Pedro alegava ao afirmar que era “vulgarmente” sabido e “praticado” nas Américas, em trecho já mencionado.

Voltando ao processo. O escravo foi preso para ser entregue à senhora. Ele perdeu o prazo de apelação, possivelmente por estar preso, mas alegou junto ao seu advogado ser “pessoa miserável”⁴²³ e teve o aceite da Ouvidoria Geral em dezembro de 1793. Por estar preso, Pedro teve muitos problemas para correr com sua causa e os procuradores e advogados começaram a deixar sua ação alegando não terem informação.⁴²⁴ É interessante que ele apresentou uma petição enquanto estava preso pedindo que o ouvidor concluísse os autos com as alegações que seu advogado teria dado no juízo ordinário, pois ele estava preso e sem novos procuradores e dinheiro.⁴²⁵ Em novembro de 1794 o ouvidor julgou que o juiz ordinário tinha julgado bem a causa e novamente condenou Pedro a permanecer na escravidão. Apesar de preso, Pedro insistia em resistir ao que sentenciou o juiz e em maio de 1795 solicitou apelação para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, o que provavelmente dificultou ainda mais sua participação na ação. Em maio de 1796, a ré apresentou em audiência no Tribunal da Relação que queria que a causa fosse julgada “deserta” pois o escravo nada alegava. O desembargador aceitou e julgou a causa por deserta.⁴²⁶ A história não foi tão simples assim e revela o quão importante é analisar em conjunto processos de dívidas e de mudança de *status*.

Pouco mais de um ano depois, enquanto litigava com seu escravo Pedro, Maria Cardoso de Gusmão fez embargo do valor de 3 doblas e meia (44.800 réis) que o cativo tinha deixado

⁴²² APESP, *Autos Cíveis*, CO3416, auto 3317, fl. 9. Meu grifo.

⁴²³ APESP, *Autos Cíveis* CO3650 auto 3532, f. 28v

⁴²⁴ O procurador e advogado Manoel Eufrásio Azevedo alegou que não vira a parte depois da apelação, em 27 de maio de 1794. Depois o procurador João Moreira da Rocha alegou que não tinha informação sobre o processo e deixou a causa em 12 de junho de 1794. APESP, *Autos Cíveis* CO3650 auto 3532, f. 39v e f. 40.

⁴²⁵ APESP, *Autos Cíveis* CO3650 auto 3532, f. 43.

⁴²⁶ Consegui encontrar partes do traslado com a decisão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. APESP, *Autos Cíveis*, CO3433 auto 3547C e APESP, *Autos Cíveis*, CO3646 auto 3491.

em “guarda” do escrivão do juízo ordinário Anacleto de Souza Coutinho, isso em dezembro de 1793. A senhora alegava que tinha “perfeito domínio” do dinheiro, uma vez que tudo que era do escravo pertencia ao seu senhor, o que se aplicava ainda mais ao dinheiro que teria sido “furtado” dela. À época o juiz determinou que o valor ficasse em guarda no juízo para que não fosse “extraviado” até que a sentença fosse emitida.⁴²⁷

Ocorreu que em março de 1796, o cunhado do escravo, Jeronimo Nogueira, que era casado com Rosa Lima, filha da preta forra Antônia, mãe de Pedro, pediu para ser habilitado a responder à ação de embargo do valor que o escravo tinha deixado com o escrivão. Segundo Jeronimo, a mãe do cativo tinha dado ao seu filho o valor para que ele juntasse e pagasse sua alforria, o que não foi possível, pois ele acabou perdendo o processo. Seguiu ele em seu argumento: considerando que o valor teria sido dado pela mãe, o dinheiro era dela e, sendo sua mulher Rosa Lima a única herdeira possível da falecida preta forra, pois todos os outros filhos estavam na “escravidão em que nasceram”, e sendo ele “cabeça do casal”, queria ele ser habilitado para responder ao processo e ter o dinheiro.⁴²⁸ No fim, Jeronimo foi habilitado e passou a litigar pelo direito ao dinheiro. No entanto, ele ficou doente e sem conseguir responder ao pleito que se arrastou até maio de 1798, quando perdeu a sentença e foi condenado às custas. O juiz determinou que o dinheiro pertencia à Maria Cardoso, a senhora, nem tanto por direito, mas “por não haver partes que se oponham”, visto que Jeronimo não respondia mais a ação.⁴²⁹

Esse processo de disputa pelo valor revela várias coisas interessantes. Primeiro, que a preta forra, já em liberdade, granjeava o dinheiro não só para sua manutenção, mas também para conseguir libertar seu filho, quantia essa que foi posteriormente motivo do conflito. O ambiente de solidariedade maternal era presente e importante e, mais do que isso, a possibilidade de ganho econômico da preta forra, talvez maior que a de seu filho escravo, conformou a forma como ele escolheu para litigar por sua liberdade. Desse modo, a manumissão quase sempre esteve vinculada ao crédito e, portanto, ao endividamento dessa população. Ao juntar o dinheiro, a preta forra Antônia estava, invariavelmente, exercendo sua liberdade, ou seja, atuando em sua própria manutenção e financiando a liberdade de sua prole.

Se socialmente o escravo poderia ter seu espaço para juntar dinheiro, quando litigavam judicialmente os senhores podiam se respaldar na noção de direito de que tudo quanto o escravo

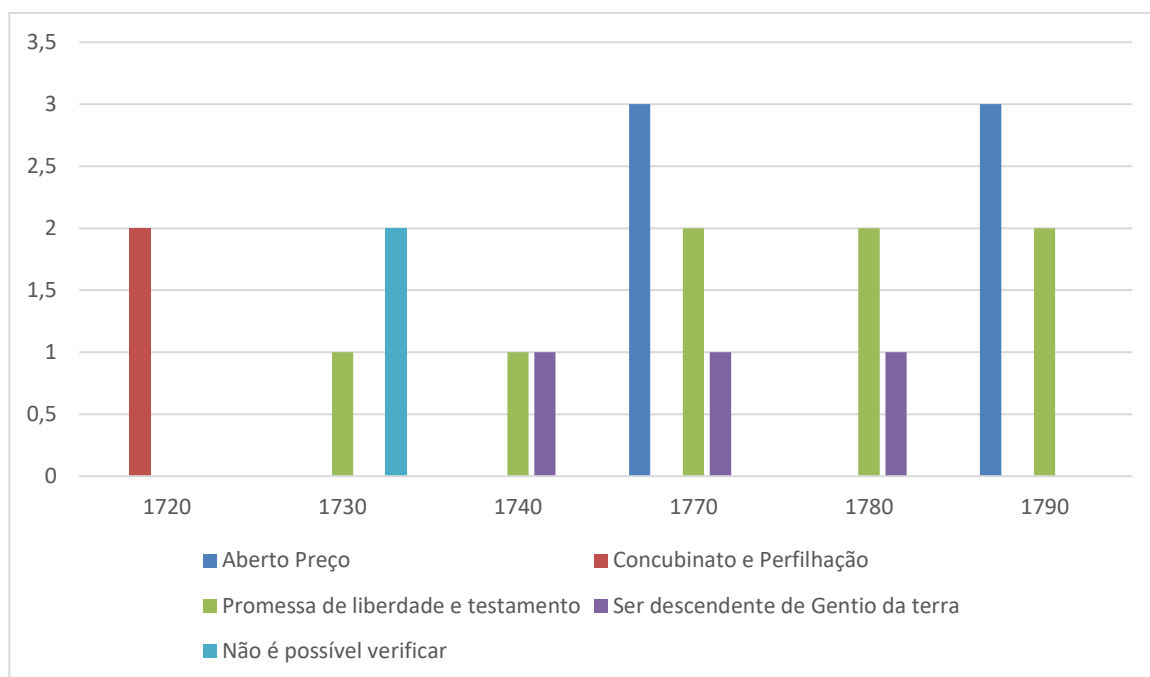
⁴²⁷ APESP, Autos Cíveis C03332 auto 1327, f. 3, f. 4 e f. 5. Isto em janeiro de 1794.

⁴²⁸ APESP, Autos Cíveis C03332 auto 1327, f. 16 – 16v. Libelo de Habilitação.

⁴²⁹ O fato de morar fora da cidade de São Paulo contribuiu para que ele não respondesse ao processo. APESP, Autos Cíveis C03332 auto 1327, f. 40.

produzia era de seu senhor, ainda que o pecúlio estivesse no costume social. Voltando aos argumentos utilizados nos processos, vejamos como eles aparecem ao longo do século XVIII:

Gráfico 3 Argumentos apresentado pelos escravos nas 21 ações para sustentarem sua liberdade por década



Fonte: Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo: autos cíveis.

*Não encontrei ações iniciadas nos anos de 1750 e 1760.

Ainda sobre essa argumentação, nosso gráfico demonstra que o argumento de ter “aberto preço” foi utilizado em um total de 29% dos processos iniciados por escravos. Se a alforria estava baseada na autoridade senhorial e os procuradores, juízes e mesmo as *Ordenações* afirmavam isso com frequência, não deixa de ser significativo que esse tipo de alegação foi aceita e levou vários senhores a litigarem contra seus cativos nos tribunais da América Portuguesa. Kátia Almeida verifica casos iniciados na Bahia nos quais os escravos alegavam que o senhor tinha “aberto preço”. Igualmente Priscila Lima verifica petições com o mesmo tipo de argumento.⁴³⁰ Mais significativo ainda é perceber que esse tipo de alegação começa a ser mobilizada nos processos e petições, na cidade de São Paulo, a partir de 1770. Assim, os argumentos acabavam confrontando a autoridade senhorial na medida em que a liberdade

⁴³⁰ ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. 2012. 255 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, p. 193. LIMA, Priscila. *De libertos a habilitados. Interpretações populares dos alvarás anti-escravistas na América portuguesa (1761- 1810)*. 145f. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 58, p. 101, p. 103- 105. p. 108.

passou a ser algo que o escravo poderia comprar de seu senhor. Não parece ser impossível afirmar que o ambiente político propiciado pelos alvarás antiescravista de Portugal, que bem ou mal tinham uma potência antiescravista, ao serem conhecidos e mobilizados, possibilitou uma mudança de argumentação. Isso não implica desconsidera que a prática de comprar a alforria já fosse uma realidade desde antes. Ainda assim, é possível perceber uma politização desses argumentos a medida em que estava respaldado por uma série de alvarás pombalinos sobre a proibição de tráfico em Portugal. Nesse sentido, vejamos como Priscila Lima demonstra que a partir de 1770 as argumentações usadas nas petições passaram a ser alegações de maus tratos e o direito da compra da liberdade.⁴³¹ Fernanda Pinheiro verifica como nas ações de escravos e de irmandades em Lisboa passaram a evocar o privilégio da liberdade com base nos Alvará de 1761 e 1773.⁴³² Luiz Geraldo Silva igualmente demonstra o quanto estes alvarás foram lidos divulgados por libertos suscitando questões sobre direito à liberdade neste lado do atlântico.⁴³³

Partindo de nossos dados e das diferentes apropriações pelos escravos e forros nas petições acerca do que informava os alvarás, é possível afirmar que de fato esses alvarás e mesmo o ambiente político tiveram um impacto sobre as relações escravista em São Paulo, e isto se materializava nos processos ao verificarmos que o primeiro processo a apresentar a argumentação de “aberto preço” como um direito adquirido pelo escravo é de 1770. É fundamental, no entanto, enfatizar que esses alvarás acabavam salientando uma noção de “em favor da liberdade” e mesmo de compra que já era utilizada pela cultura do direito comum e os procuradores e advogados sabiam disso, não à toa citavam textualmente nos processos esses brocardos e normas jurídicos. Cremos, entretanto, ser possível falar em uma inflexão causada a partir da leitura e apropriação desses alvarás, que possibilitou uma relação baseada na compra e no direito que o escravo tinha em pagar por sua liberdade.

À vista disso, na disputa entre a escravidão e a liberdade, quem melhor construía seus argumentos poderia ganhar. A construção desses argumentos, por sua vez, atuava certamente

⁴³¹ LIMA, Priscila. op. cit. Cap. 3.

⁴³² PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizontes: Fino Traço editora, 2018, especialmente capítulo 4. O artigo de Jaime Rodrigue também é igualmente nesse sentido, uma vez que demonstra como as mudanças legislativas foram mobilizadas pelas estratégias escravas pela liberdade: RODRIGUES, Jaime. Escravos, senhores e vida marítima no Atlântico: Portugal, África e América portuguesa, c.1760-c.1825. In: *Almanack*, nº 5, 2013, p. 145-177, 2013.

⁴³³ SILVA, Luiz Geraldo. 'Esperança de liberdade'. Interpretações populares da abolição ilustrada. *Revista de História (USP)*, São Paulo, v. 144, p. 107-149, 2001.

como construção de direitos, uma vez que essas decisões podiam estimular leituras diferentes e mesmo a atuação de escravos. Vejamos como isto ocorreu ainda noutros casos.

Em sua ação para se libertar, o escravo Manoel pardo inicialmente alegava que seu senhor, naquele momento já falecido, teria lhe prometido a liberdade. No entanto, com o passar do processo, passou a alegar junto com seu curador que a sua senhora tinha mencionado que ele valia 200 mil réis, o que também constava no inventário e que provaria que ela teria “aberto preço” e como a “matéria de liberdade que é favorecida em direito”, ele teria adquirido o direito de comprar a sua liberdade.⁴³⁴ Seguia afirmando o procurador que “nem tão pouco devia prejudicar **o direito que tem o escravo a sua liberdade** por ser esta **de inestimável valor, e privilegiada** e o seu êxito sumario sem a demora o que se dirigiam os ditos embargos tudo em ódio do miserável **buscando remédio as vexações e rigorosidades** com que (...) é tratado, que **bastava esta circunstância para ser admitido a dar o seu valor (...)**”.⁴³⁵ Dada a mudança radical da argumentação utilizada na ação, optamos por colocar dentro da argumentação “aberto o preço”. Ainda assim, é interessante perceber como, apesar do agrupamento proposto por nós, as alegações podiam mudar e mesmo serem mescladas. Na primeira sentença o escravo ganhou, perdeu depois do embargo da senhora e por fim apelou ao Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Não sabemos como a ação terminou.

Até aqui esperamos que tenha ficado explícito e provado que diversos eram os argumentos utilizados para dar base ao “direito de liberdade” dos escravos que iniciaram ações para requerer sua liberdade. Na extensa e complexa argumentação jurídica, baseada em concepções doutrinária e/ou em noções de direito costumeiras, muitos escravos conseguiram levar suas causas a pleitos. Quais foram, no entanto, os resultados dos processos? Pelos dados colhidos, temos que das 21 ações em prol da liberdade, 1 escravo foi condenado à escravidão, 3 desistiram do processo, 6 conseguiram a liberdade e de 11 ações não temos como saber o final, seja porque a causa foi abandonada ou porque apelou-se para outra instância.

Das 6 ações nas quais a liberdade foi considerada, 50% eram de escravos que alegavam ser descendentes de gentios da terra. Ora, esse dado é relevante por mostrar que até pelo menos o final do século XVIII havia índios vivendo como escravos em São Paulo, e que eles passaram a entender que eram isentos da escravidão. Os outros 50% foram processos nos quais o escravo queria pagar por sua liberdade. Vejamos que, a despeito da promessa de liberdade ser um argumento que pesava e perpassava vários processos, a compra da liberdade parece ter sido o

⁴³⁴ APESP, Autos Cíveis CO3577 auto 2502, f. 5.

⁴³⁵ APESP, Autos Cíveis CO3577 auto 2502, f. 33v.

que mais resultou em solicitações de alforrias atendidas. Os dados são poucos, mas parece possível considerar que, pelo menos depois de 1770, cativos passaram a solicitar com mais frequência que fossem autorizados a pagarem por sua liberdade e eram grandes as chances de eles ganharem.

Não sabemos o resultado de 52% dos processos estudados, 11 autos conforme vimos. No entanto, é importante considerar que desses pelo menos 45% desses (5 ações) terminaram com apelação passada, alguns para o Tribunal da Relação. É difícil saber se os resultados na outra instância seriam melhores para os cativos; o fato é que eles não abriram mão de continuar seus pleitos. Os outros 55% terminaram em termos de audiência ou em termos de ajuntada da documentação, ou seja, abandonados, à revelia.

Não custa crer que mesmo as ações sem um final se resolveram de alguma forma, pois se alguns escravos levaram suas causas até os Tribunais Superiores da colônia, por que outros escolheram não continuar a ação? A questão é complexa, mas cremos que ela pode estar ligada aos acordos que as partes podem ter feito. Cabe ressaltar que esses escravos podiam fugir. O senhor do escravo Domingos, por exemplo, alegava que o cativo teria ameaçado, “na frente de outros escravos”, que se não ganhasse a causa, ele iria “matar” e “fugir”.⁴³⁶ É claro que o senhor usava essa questão para desmerecer seu escravo, mas não deixa de ser importante considerar que ao iniciarem suas ações, principalmente aquelas contra seus senhores, esses escravos tinham perdido o respeito e a submissão que se esperava deles. Isso é, a autoridade senhorial estava abalada. Como seria ter de lidar com um escravo condenado, por exemplo? Imaginamos que não seria uma tarefa fácil para nenhuma das partes. Não temos dados que comprovem que houve fuga, mas existia a possibilidade de acontecer. Além disso, levando em consideração que naquela sociedade era importante manter as relações, as partes não poderiam ter feito acordos? Em 1776, a escrava Esperança terminou sua ação, após quase três anos correndo, com um “acordo amigável” com seu senhor Antônio Fernandes. Ela pagaria 179.200 réis por sua alforria, sendo que, antes do acordo, seu senhor alegava que o preço da liberdade dela podia ser de 200 até 300 mil réis. As custas da ação foram divididas, inclusive.⁴³⁷

⁴³⁶ APESP, Autos Cíveis C03637 auto 3337, f. 88v.

⁴³⁷ APESP, Autos Cíveis CO3416 auto 3317, f. 46 – f. 46v.

2.3 Da liberdade ao cativo: anulação cartas de alforria e dívidas de credores

A historiografia vem cada vez mais discutindo a prática de reescravização, os constrangimentos que alforriados podiam sofrer e a anulação de alforria. Ter uma carta de alforria nem sempre era sinônimo de liberdade completa, uma vez que as linhas entre escravidão e liberdade podiam ser tênues, como já discutidas. E depois, os alforriados acabavam tendo de manter certa aproximação com os seus antigos senhores, ficando muitas vezes vinculados às exigências dos patronos. No entanto, cabe apontar que, a depender de como o escravo adquiria sua carta de alforria, sua vida em liberdade poderia ter contornos diferentes.

Aos senhores era resguardado o direito de revogar a manumissão pelas Ordenações Filipinas, conforme podemos observar no Livro IV, Título 63, parágrafo 7:

Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda servidão, e depois que for forro, cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito real, poderá esse patrono revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzi-lo à servidão, em que antes estava.⁴³⁸

Segundo Silvia Lara, considerava-se ingrato aquele que “proferisse injúrias graves, ferisse o doador ou atentasse contra ele, tratasse ou ordenasse ação que pudesse prejudicar sua fazenda ou pôr em perigo e dano sua pessoa e que, em caso de o doador passar necessidade ou fome, tendo condições, não o socorresse”⁴³⁹ o que, para Silvia Lara, colocava o liberto no limiar entre o ser escravo e o ser livre.⁴⁴⁰ Além da previsão de revogação de alforria, o ex-senhor podia cobrar sua autoridade de patrono do liberto, o que estava previsto.⁴⁴¹

Em uma análise clássica, a partir da mencionada legislação, a reescravização via revogação de alforria foi vista como fácil de ocorrer e estava posta socialmente assombrando os libertos.⁴⁴² Outros historiadores, no entanto, ressaltaram que embora a prática não fosse inexistente, ela dificilmente acontecia, pois poderia atuar como desestimulante ao cativo que empreendia todos os esforços para alcançar sua liberdade. Nesse sentido, estudiosos das ações

⁴³⁸Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 63, parágrafo 6. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p866.htm>> Consultado em 17/07/2018.

⁴³⁹ LARA, Silvia H. *Campos de Violência: Escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988, p. 264-265.

⁴⁴⁰ Ibidem, p. 268.

⁴⁴¹ No manual de libelo de Gregório de Caminha estava previsto um libelo no qual um homem livre podia cobrar seu “direito de padroado” sobre um liberto que forrou. CAMINHA, Gregório Martins. *Tratado da forma dos libelos*. Coimbra: na Officina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, 1764, p. 213- 214.

⁴⁴² MATTOSO, Kátia M. *Ser escravo no Brasil*. 3º ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 180- 181.

de liberdade, bem como os que se voltaram à análise de alforria, ressaltaram que a reescravização ocorria em casos raros. Por exemplo, Manolo Florentino, ao analisar uma grande quantidade de cartas de alforrias no século XIX, constatou que de 17.500 cartas passadas no Rio de Janeiro, apenas 4 foram revogadas, o que o fez concluir que a revogação não era prática comum. Na verdade, segundo Florentino, a “cultura da manumissão” estava baseada em uma lógica que se valia do saber social de que a alforria podia ser revogada por direito e que cabia ao liberto, pelo temor de ser escravizado novamente, manter relações e a submissão ao seu ex-senhor.⁴⁴³ Assim, a anulação da alforria estava posta como uma possibilidade.

Outros historiadores também registraram a pouca quantidade de casos de revogação.⁴⁴⁴ O mesmo ocorreu em trabalhos mais atuais como o de Marcio Soares, para o qual a reescravização, ainda que posta como possibilidade, era “difícilíssima” de acontecer.⁴⁴⁵ Ainda segundo Soares:

O perigo da reescravização figurava, indubitavelmente, aos olhos dos libertos como um fantasma ameaçador. Mas a combinação entre a prerrogativa senhorial de reescravizar e o compromisso tácito de submissão dos forros cuidava de transpor a subtração da liberdade para a esfera da virtualidade, tornando-a, de fato, uma ameaça raramente executada, mas extremamente eficaz, numa sociedade que transformou horizonte da alforria numa das principais bases de estruturação política da ordem escravista.⁴⁴⁶

Atualmente alguns estudos tendem a relativizar essas conclusões, sobretudo depois que se descobriu que algumas confusões documentais foram feitas.⁴⁴⁷ Fernanda Pinheiro, por exemplo, aponta que esses estudiosos foram influenciados pelas proposições de Perdigão Malheiro, que concluiu que apesar de existir essa possibilidade por meio da lei, na prática social levar alguém da liberdade ao cativo “excedia o limite do justo” e, portanto, as “ações de escravidão eram escassas.”⁴⁴⁸ Desse modo, argumenta a historiadora, o fato de serem raras as revogações fez

⁴⁴³ FLORENTINO, Manolo. De escravos, forro e fujões no Rio de Janeiro imperial. *Revista USP*. São Paulo, n. 58, junho/agosto, 2003, p. 104-115.

⁴⁴⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990. LARA, Silvia H. op. cit., 1988, p. 268.

⁴⁴⁵ SOARES, Márcio. O Fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830. In: *XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA*, 2009, Fortaleza. Anais do XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: Associação Nacional de História, 2009, p.1- 2.

⁴⁴⁶ *Ibidem*, p.17.

⁴⁴⁷ Sobre as confusões documentais ver: GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli N.(org.) *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora UNICAMP, 2006, p. 105- 108.

⁴⁴⁸ Fernanda Pinheiro chama a atenção para as confusões documentais que alguns historiadores fizeram e faz duras críticas às proposições de Marcio Soares que, mesmo trabalhando com um volume documental maior, ainda afirmou que a reescravização não era uma prática fácil ou mesmo comum. PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizontes: Fino Traço editora, 2018, p. 112- 113.

com que alguns pesquisadores concluíssem que de alguma forma o domínio sobre o cativo, e mesmo a relação estabelecida no pós-liberdade, estava baseado em práticas de respeito que tinham sua eficácia.

Fernanda Pinheiro analisou, em uma perspectiva comparativa, as “ações de liberdade” e as tentativas de reescravização em processos iniciados nas cidades de Mariana e de Lisboa no período de 1720 a 1819. No que toca ao último tipo de auto, a autora verificou 97 ações de um total de 204, distribuídas no que ela classificou como “ações cíveis de redução ao cativo”, “ações cíveis de manutenção da liberdade” e “ações cíveis de restituição da liberdade”. Todas versam direta ou indiretamente sobre a reescravização. Os resultados encontrados pela autora foram que 54 ações eram tentativas de senhores de reduzirem alforriados ao cativo (55,7%), ou seja, são processos iniciados por senhores. Os outros 43 eram processos iniciados por forros que se sentiam ameaçados pela possibilidade de reescravização (44,3%).⁴⁴⁹ Basicamente, Pinheiro verificou que muitos senhores usavam como argumentos a ingratidão, a insubmissão e a prática de coartação (alforrias condicionadas à promessa ou à pagamento parcelado, por exemplo) na tentativa de reduzir os libertos ao cativo. A autora concluiu e chamou a atenção para a vulnerabilidade da condição de ser livre, sobretudo nos casos em que o egresso estava sob algum tipo de condição ou contrato, como a de servir seu senhor, por exemplo. Contudo, a autoridade senhorial era vista e concebida com limites. O estudo de Kátia Almeida também aponta para a vulnerabilidade da liberdade de egressos do cativo na Bahia setecentista.⁴⁵⁰

Sendo assim, a análise dos casos de reescravização em São Paulo pode contribuir para o aprofundamento das questões levantadas acima. Para além de responder se era prática realizável facilmente ou não, parece importante investigar como ocorriam judicialmente e sob quais situações e, para isso, os processos sobre dívidas parecem igualmente interessantes.

Sobre os processos iniciados por alforriados ou senhores que buscaram anular a alforria de um liberto, o mais interessante é perceber que 50% deles foram instaurados por terceiros, ou seja, as tentativas de reescravização ou anulação de uma alforria ocorreram por requerimentos ou constrangimentos que os forros sofreram por terceiros, fossem eles herdeiros ou não. Não deixa de ser significativo também que 42,5% dos casos de “redução de cativo” analisados por Fernanda Pinheiro em Mariana ao longo do século XVIII foram iniciados por

⁴⁴⁹ Pinheiro encontrou 157 ações iniciadas na cidade de Mariana e 47 ações iniciadas em Lisboa. *Ibidem*, p. 117-118.

⁴⁵⁰ ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012. Ver cap. 5.

terceiros (testamenteiros, herdeiros e credores).⁴⁵¹ Além disso, cinco dos oito casos foram motivados por problemas financeiros pelos quais os herdeiros estavam passando. Tudo parece indicar, como já mencionamos no início desse capítulo, que a ausência do senhor podia culminar na volta ao cativeiro.⁴⁵²

A forra Páscoa e sua filha Ana Micaela passaram a ter medo de voltar ao cativeiro quando, em fevereiro de 1773, o herdeiro José Gonçalves de Souza Baião, seus irmãos e sua mãe fizeram uma petição alegando que tinham conseguido a anulação do testamento do falecido pai. Tomados da certidão de anulação do testamento, pediram para que o testamenteiro José Antônio Rodrigues lhes passasse a posse dos bens que eram do defunto. Esses bens eram as escravas alforriadas. O testamenteiro alegou que não tinha mais posse dos bens, posto que o legado de libertar as negras já estava cumprido. O autor da ação pediu que um oficial de justiça entregasse as negras a seu procurador e, caso essas se negassem a retornar, deveriam ser presas até que o processo fosse resolvido. Elas foram então presas e entregues ao procurador dos herdeiros.⁴⁵³

As forras prontamente apresentaram sua petição. De início elas alegavam que já eram consideradas forras quando o falecido Manoel de Souza estava vivo, inclusive viviam em “a casa à parte” “com pleno consentimento” do defunto. Elas alegavam que sabiam que tinham sido deixadas libertas no testamento, mas que por um “simples mandato” foram colocadas na prisão e depois conduzidas violentamente à casa do procurador dos herdeiros e lá estavam sendo “vexadas com ameaças” e “impedida para mostrar seu estado”. Pediam então que fossem postas em “liberdade como estavam”.⁴⁵⁴

Manoel da Roza Silva foi nomeado curador das negras em abril do mesmo ano e elas passaram procuração para outros procuradores também. Ele prontamente apresentou embargo em forma de libelo aos procedimentos da petição dos herdeiros. Argumentava que a prisão das forras para reduzi-las “a um miserável cativeiro” deveria ser julgado como um procedimento “violento”. Segundo ele, as forras viviam em liberdade e “isentas de toda escravidão” há mais

⁴⁵¹ Das 54 ações de redução de cativeiro 31 (57,4%) foram iniciadas por patronos ou supostos senhores. Dados retirados da tabela I – Tipo Processual das Ações Cíveis de Redução ao Cativeiro autuadas em Mariana (1720-1819). PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizontes: Fino Traço editora, 2018, p. 162.

⁴⁵² Kátia Almeida menciona para a Bahia colonial casos de reescravização por conta de dívidas. A autora ressalta ainda que apesar dos senhores com menor posse de escravos tinham mais propensão de ter a posse questionada, mas igualmente os libertos desses senhores sofriam mais com a reescravização. ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. 2012. 255 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, p. 16; p. 187; p. 198.

⁴⁵³ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476

⁴⁵⁴ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 2.

de 10 anos, quando o falecido ainda estava vivo, posto que “sobre si viviam”, “alimentando-se, vestindo-se do que ganhavam pelo seu trabalho” e, portanto, deveriam permanecer no estado de liberdade do qual foram “violentamente espoliadas da **posse**” “por um simples mando”.⁴⁵⁵ É interessante perceber que o curador defendia as negras com base numa concepção de que elas tinham posse de sua liberdade mesmo antes de serem juridicamente, pelo testamento, consideradas forras. Várias pesquisas apontam que a posse de liberdade foi um argumento comum nas ações de mudança de *status*.⁴⁵⁶ Mariana Paes aponta que o direito de liberdade calcado na ideia de posse fazia parte do direito romano e parece ter permeado a doutrina escrita mais tarde.⁴⁵⁷

Ainda segundo o curador, José dos Santos e Nicolas da Costa tentaram por vezes comprar a escrava mãe, mas o falecido não a teria vendido e nunca a quisera vender, “asseverando que ela era forra, e que não queria dinheiro pela sua liberdade”, o que teria cumprido ao alforria-la e depois à sua filha “como recompensa dos bons serviços”. No mais, o falecido tratava Ana Micaela como sua filha.⁴⁵⁸

Novamente insistia o procurador que, de acordo com o testamento, elas eram forras, portanto, tinha a “**posse** de sua liberdade” e não deveriam voltar ao cativeiro.⁴⁵⁹ Para o curador, ao viver numa condição próxima de uma pessoa livre, já que “sobre si viviam” antes mesmo de terem sido declaradas forras, elas já tinham a posse do direito de liberdade, reconhecido com a produção do testamento, e continuaram a viver em posse de algo que elas já tinham. É interessante perceber que, na defesa, mais que o testamento e sua importância enquanto legado do falecido, a posse do estado de liberdade era um peso a ser considerado, já que o legado do testamento havia sido cumprido há 7 anos, mas a posse da liberdade já tinha 10 anos. Ou seja, a experiência de viver como forras muito antes de serem “oficialmente” libertas já lhes garantia o direito de liberdade. É exatamente esse o argumento que o procurador buscava defender. Ele ia além, no item 6 do libelo, dizendo que mesmo que o testamento fosse “julgado nulo”, por já

⁴⁵⁵ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 9. Meu grifo. No 3º item o curador afirmava que Manoel de Souza fazia negócios de cavalos no Rio Grande de São Pedro do Sul “e conduzindo tropas para esta cidade acompanhava” a escrava “com fidelidade e ajudando a tal sorte que lhe até servia de peoa para (...) na condução das mesmas tropas”.

⁴⁵⁶ PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizontes: Fino Traço editora, 2018. ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. 2012. 255 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

⁴⁵⁷ PAES, Mariana Armond Dias. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da Liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI-XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: *Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Berlim: 2017, p. 1379- 1406.

⁴⁵⁸ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, fv. 9

⁴⁵⁹ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, fv. 9. Grifo meu.

“estarem de **posse** de liberdade” desde antes do testamento ter sido cumprido, não deveriam ser reduzidas ao cativeiro.⁴⁶⁰ No mais, a anulação do testamento não deveria acontecer sobre um legado já cumprido. Portanto, o juiz deveria determinar em favor da liberdade o que era mais “atendível e **privilegiada**” pelo direito.⁴⁶¹

Como se a argumentação sobre a posse da liberdade e sobre o privilégio aos quais elas teriam direito não fosse o suficiente, o procurador fez questão de afirmar que a escrava mãe viveu concubinato com o falecido até sua morte e isso teria, inclusive, sido denunciado em juízo eclesiástico.⁴⁶² Por fim, ele pedia que a presença de Anna Micaela fosse garantida, pois ela estava sendo impedida pelo procurador do réu de tratar de sua causa com o seu curador.

Os herdeiros apresentaram então o libelo de contrariedade do embargo. Infelizmente o documento está quase que completamente ilegível. O que foi possível verificar é que eles alegavam que as forras não tinham posse de liberdade antes do testamento, mas que o próprio falecido sustentava as “pobres” negras. Pediram então a impugnação do embargo baseado em Mendes, apontando que o pedido das forras deveria ser desconsiderado por não ser de “matéria relevante”.⁴⁶³ Afirmavam ainda que a solicitação de anulação do testamento era porque estavam com problemas financeiros e o falecido tinha por *herdeiro a alma*. No século XVIII, a possibilidade de anulação de legados dos testamentos estava prevista quando o morto deixava sua alma por herdeiro. Esses casos aconteciam principalmente quando o defunto acabava gastando muito dinheiro da herança com o pedido de missas por sua alma.⁴⁶⁴

O procurador da escrava novamente replicou com libelo. Na peça, ele reforçava a ideia de posse da liberdade, mas dessa vez alegava que não era “injusta”, uma vez que o doutrinado Pegas mencionava em seu livro sobre resoluções forenses pelo menos três casos em que a posse conferiu direitos.⁴⁶⁵ No mencionado trecho, Pegas relata acórdãos nos quais embargos foram

⁴⁶⁰ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, fv. 9

⁴⁶¹ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, fv. 9

⁴⁶² APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, fv. 9

⁴⁶³ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 18v. CASTRO, Manuel Mendes de. *Prima, et secunda pars Practicae lusitanae advocatis, et iudicibus, utroque foro quotidie versantibus admodum utilis, & necessario* (...) Ulyssipone: ex Officina Typographi Regii Antonii Alvarez, 1641. - 2 t. em 1 vol, 2º parte, Livro 3. Cap. 3, parágrafo 5, n. 24, p. 49.

⁴⁶⁴ RODRIGUES, Claudia. O uso de testamentos nas pesquisas sobre atitudes diante da morte em sociedade católicas de Antigo Regime. In: GUEDES, Roberto; RODRIGUES, Claudia e WANDERLEY, Macerlo da Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 17- 49.

⁴⁶⁵ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 21. PEGAS, Emmanuelis Alvarez. *Resolutiones Forenses practicabiles in quibus multa, quae in utroque foro controversa*. I tom. Ulyssipone: ex Trypographia Michaelis Deslandes, 1682, Cap. 5, Ord. lib. 3. Tit. 86 parágrafo 17.), n. 65, 66 e 67, p. 421. Para uma análise sobre essa obra específica de Pegas e seu papel enquanto literatura jurídica, ver: CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura

aceitos tendo em conta a posse. O mais interessante é que um era sobre posse de terra, outro sobre a posse de uma “biscainha” e o último era sobre a posse de uma casa. Como já mencionado, a posse assegurava direitos. Assim, a liberdade estava sendo entendida como um estado de usufruto, portanto, passível de posse tal como um terreno, casa ou qualquer outro bem.

Para questionar o despojo da liberdade e legitimar seus embargos, o procurador menciona Pegas, o comentário de Silva às Ordenações e a *Decisione* de Valasco.⁴⁶⁶ Sobre a relevância dos embargos ele menciona Mendes.⁴⁶⁷ Prosseguia ele alegando que “as miseráveis embargantes” deveriam ser “mantidas na antiga posse em que estavam de sua liberdade” até que se provasse e se convencesse “ordinariamente” o contrário e que mesmo que a liberdade não competisse a elas, por sua “pacífica posse” há “muitos anos” tinham o direito de gozar.⁴⁶⁸ Além do mais, não era “menos atendível o fundamento que se alega[va] nos embargos” de que Páscoa, a escrava mãe, tinha direito de liberdade por ter sido concubina do falecido, uma vez que estava previsto no Código de Justiniano esse direito.⁴⁶⁹ Ainda assim, afirmava ele, conforme previa o Código de Justiniano, a liberdade de ambas não podia ser revogada tendo em vista que elas tinham sido alforriadas por testamento e, sendo assim, tinham “maior razão”.⁴⁷⁰ É interessante perceber que o procurador legitimava a posse e o direito à liberdade com base em vários textos doutrinários, desde decisões tomadas em tribunais de Lisboa por meio das resoluções de Pegas, como também por meio do código Justiniano. Além disso, ao afirmar que elas estavam “em pacífica posse”, ele se referia às concepções doutrinárias de posse

jurídica e prática processual no Portugal seiscentista: o uso de casos julgados nas resolutiones forenses practicabiles de Manuel Álvares Pegas. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 14, n. 1, nov. 2019, p. 301- 326.

⁴⁶⁶ Ordenações Filipinas, Livro 3, título 78 (Quando poderão apelar dos coutos, que se fazem fora do juízo e de que efeito serão as protestações, que se fazem fora dele), parágrafo 3. Sub. 3: SILVA, Manuel Gonçalves da. *Commentaria ad ordinationes regni Portugaliae (...)* III tom. Ulyssipone Occidentali: ex typografia Antônio Pedroso Galram, 1733, p. 154. VALASCO, Álvaro. *Decisionum, consultationum, ac rerum iudicatarum in Regno Lusitaniae*. Livro II. Francofurti: Typis Antonii Hvmmii, 1649, Consultatio 191, n°1 até 3, p. 198. PEGAS, Emmanuelis Alvarez. *Resolutiones Forenses practicabiles*. Vol 5, cap. 82, n° 12. Não consegui consultar esta última obra. APESP, Autos Cíveis CO3428, auto 3476, f. 21.

⁴⁶⁷ CASTRO, Manuel Mendes de. *Prima, et secunda pars Practicae lusitanae advocatis, et iudicibus, utroque foro quotidie versantibus admodum utilis, & necessar (...)* Ulyssipone : ex Officina Typographi Regii Antonii Alvarez, 1641. - 2 t. em 1 vol, 2° parte, Livro 3. Cap. 3, parágrafo 5, n. 31, 33, 34, p. 50. APESP, Autos Cíveis CO3428, auto 3476, f. 20v.

⁴⁶⁸ APESP, Autos Cíveis CO3428, auto 3476, f. 21v.

⁴⁶⁹ Codex Iustinianus, livro 7, título, 15 Communia de manumissionibus, n° 3. Consultado de Biblioteca Augustana: <http://www.hs-augsburg.de/~harsch/Chronologia/Lspost06/Iustinianus/ius_corp.html#in> 01 de novembro de 2019. Isso deve ter tradução

⁴⁷⁰ Codex Iustinianus, livro 7, título, 16 De liberali causa, n° 20. Consultado de Biblioteca Augustana: <http://www.hs-augsburg.de/~harsch/Chronologia/Lspost06/Iustinianus/ius_corp.html#in> 01 de novembro de 2019.

do período mesmo sem mencioná-las diretamente.⁴⁷¹

Por fim, ele respondia aos herdeiros alegando que o fundamento de que ter o falecido instituído sua “alma por herdeiro” e por isso ser o testamento julgado nulo, em conformidade com o alvará de 09 de setembro de 1769⁴⁷², não deveria ter lugar, uma vez que o legado já estava cumprido e, de acordo com o assento de 29 de março de 1770 sobre o alvará de 1769, não deveriam os legatários restituir nada em legados já cumpridos.⁴⁷³ Além disso, ele afirmava que mesmo na sentença de anulação já estava previsto que os herdeiros não poderiam requerer sobre legados cumpridos. Por fim, argumentava o procurador: “Dirão talvez que se não deve julgar cumprido esse legado porque o testamenteiro não passou escritura de liberdade as embargantes como se manda no testamento. Pois que tem isso?”⁴⁷⁴ Seguia ele dizendo devia se julgar e ordenar que o testamenteiro passasse o escrito de alforria e que não se poderia revogar a “liberdade de que estão de posse desde a morte do testador em virtude daquela verba do testamento”, tudo conforme dispunha o Código de Justiniano.⁴⁷⁵

O juiz recebeu o embargo das alforriadas em 26 de junho de 1773 e ordenou que os herdeiros contrariassem e os processos seguissem as dilações. Os herdeiros alegavam que não tinham feito nenhuma “injustiça e nem violência” ao prenderem as negras que eram “cativas” e não forras⁴⁷⁶ e que nunca foram livres e nem “sobre si viviam”, pois o falecido sempre sustentou as duas, que eram pobres, e que ambas sempre serviram “como cativas”. Ademais, questionava o procurador, se fossem forras ainda em vida do falecido, qual era o motivo do defunto ter declarado, em testamento, que elas eram forras? O documento, aliás, fora julgado nulo por outro processo.⁴⁷⁷ Além disso, seguia o procurador, dizer que servia com “fidelidade” e sempre estar em companhia do senhor em seus serviços no “Rio Grande” não era motivo para que fossem livres, pois, como todos sabiam, os escravos quase sempre têm a “obrigação” de ficar em companhia de seu senhor. Por fim, a família negava o concubinato que Pascoa alegava

⁴⁷¹ PAES, Mariana Armond Dias. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da Liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI-XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: *Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Berlim: 2017, p. 1379- 1406.

⁴⁷² Lei de 09 de setembro de 1769, parágrafo 21. A nulidade dos Testamentos. http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/11_colecao_assentos_casa_suplicacao/edicao_1791/475.jpg

⁴⁷³ Assento de 29 de março de 1770. A nulidade dos Legados http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/11_colecao_assentos_casa_suplicacao/edicao_1791/488.jpg

⁴⁷⁴ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 23.

⁴⁷⁵ Codex Iustinianus, livro 7, título, 16 De liberali causa, nº 25 e 26 Consultado de Biblioteca Augustana: <http://www.hs-augsburg.de/~harsch/Chronologia/Lspost06/Iustinianus/ius_corp.html#in> 01 de novembro de 2019.

⁴⁷⁶ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 25v.

⁴⁷⁷ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 27.

ter com o falecido.⁴⁷⁸

Depois da contrariedade, as partes solicitaram o lançamento de mais provas. Foi feita a inquirição e ambas as partes apresentaram várias testemunhas. É interessante perceber que, a partir desse momento, as duas são identificadas no processo ora pelo nome inteiro, ora seguidos da condição e “qualidade” de ambas: Páscoa de Souza das Flores e Ana Micaela, pardas forras. É interessante perceber que elas acabavam algumas vezes não mencionando sua condição, no limite, não mencionavam seu passado.⁴⁷⁹

Antes da inquirição, o procurador da forra fez embargo e algumas alegações sobre as testemunhas apresentadas pelos herdeiros. Ele afirmava que Antônio Valente era “inimigo declarado” de Páscoa.⁴⁸⁰ Dizia também que a outra testemunha, o capitão Antônio Ferreira Lustosa, estava procurando pessoas para jurar pelos herdeiros e prova disso seria o fato de que João da Paz, que estava a par da história, foi deixado de lado por não querer “gravar sua consciência com perjúrio”. Seguiu a escrava alegando que as testemunhas Joaquim Xavier, João Pires de Leme e Antônio Pires, todos parentes, nada sabiam da história e só tinham as “insinuações” que Lustosa fazia, sendo todos “pessoas de baixa esfera de má consciência”.⁴⁸¹ Já sobre a testemunha Antônio Martins, dizia que era “muito pobre, de falsa convenção, casado com uma índia da Aldeia de Barueri”, que não tinha “conhecimento do senhor” e que havia um “conluio” entre ele e Lustosa. Sendo assim, nenhum deles deveria ser aceito como testemunha.⁴⁸² O juiz aceitou o embargo e ordenou que a família contrariasse. Depois da contrariedade a inquirição foi feita.⁴⁸³

Passaram-se algumas audiências e as testemunhas foram então inquiridas em janeiro de 1794. As testemunhas das forras juraram sem muita diferença que as duas viviam “como quase forras” ou “como forras em casa a parte” quando o senhor ainda era vivo e assim permaneceram. Todas alegavam saber “por ser notório” que Pascoa acompanhava seu senhor no “sertão” e que foram alforriadas em testamento pelos “bons serviços”. Algumas afirmaram ainda que Ana

⁴⁷⁸ Os itens do procurador são bem repetitivos e longos.

⁴⁷⁹ Roberto Guedes aponta para isso em testamentos de alforriados. GUEDES, Roberto. Senhoras pretas forras, seus escravos negros, seus forros mulatos e parentes sem qualidade de cor: uma história de racismo ou de escravidão? (Rio de Janeiro no limiar do século XVIII) In: DEMETRIO, Denise Vieira, SANTIROCCHI, Ítalo e GUEDES, Roberto. (orgs.) *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos: (Brasil e Angola – século XVII – XIX)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 17 – 50.

⁴⁸⁰ Ela alegava que ele estava empenhado com os embargados na causa tendo “as chaves das casas” das duas, onde guardava um escravo, chamado “Joaquim”, que pertencia ao defunto Manoel de Sousa. APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 38.

⁴⁸¹ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 38.

⁴⁸² APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 38v.

⁴⁸³ O juiz chegou a inquirir Manoel Rodrigues, João de Paz e Antônio Gonçalves Paes sobre as alegações feitas pela forra contra as testemunhas. APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 61- 64.

Micaela cuidou do falecido até sua morte por “mal de São Lazaro” e que por ele era tratada “com mais amor” por “suposição” de ser sua filha, pois nasceu quando Páscoa e ele viviam em concubinato. Alguns afirmaram que Ana Micaela chegou a ter algumas cabeças de gados e que Páscoa “tratava ilicitamente” com o falecido dormindo na mesma cama que ele quando viajavam., Isso sabiam por ser “pública a fama”, tendo ele sido condenado pelo juízo eclesiástico e, depois de terminado o processo, ter pagado a multa e colocado a escrava para morar em uma de suas casas. Uma das testemunhas, Mathias de Madureira Penteadado, de 26 anos e “das principais famílias da comarca”, chegou a afirmar que o falecido só não deu a carta de liberdade para as escravas porque vivia oprimido “pela moléstia de mal de São Lazaro, o que sabe por ser público e por ver e por ser vizinho e por essa razão julga ele testemunha que não queria passar lhe a carta de liberdade e nem aceitar o dinheiro que lhe davam pela sua liberdade para a ter para sempre sujeita a sua ordem **não obstante a tratar já como forra**”.⁴⁸⁴ Ainda segundo ele, uma vez quis comprar Ana Micaela e o falecido respondeu que “nunca iria vender, nem por sua morte”.⁴⁸⁵

É importante salientar que das nove testemunhas, nenhuma era forro/liberto; oito eram homens livres que “viviam de trabalhar com as tropas pelo caminho do Rio Grande do Sul” ou de “sua lavoura”. Outra testemunha era o doutor José da Silva Leal, presbítero de Habito de São Pedro, que vivia de “seu patrimônio”, já Ignacia Paes de Barros que viviam “por seu trabalho e esmola”. Com isso, queremos apontar que a escolha das testemunhas tinha relevância e escolher “principais famílias da comarca” certamente agregava peso aos testemunhos. Além disso, as forras demonstram ser bem relacionadas.

Assim, todas as testemunhas acabaram respaldando que as duas viviam “como quase forras” ainda quando o senhor estava vivo. Isso posto, é possível afirmar que a experiência de alguns escravizados podia assemelhar-se à de alguns forros e que essa vida “quase como forras” legitimava a liberdade dessas pessoas.

As seis testemunhas dos herdeiros afirmavam também, sem muita diferença, que as duas trabalhavam e serviam “como escravas” e que eram “tidas e reputadas” como cativas durante toda a vida do falecido, que eram sustentadas por ele, e que ignoravam o motivo pelo qual ele nunca quisera vender Ana Micaela, nem quando Nicolas da Costa fez uma oferta. Sabiam que o testamento estava anulado e que as duas “andavam sem domínio de pessoas alguma” por sete anos depois da morte do senhor, mas acreditavam que isso acontecia porque os herdeiros não

⁴⁸⁴ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 53.

⁴⁸⁵ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 54.

estavam na cidade.⁴⁸⁶ Algumas testemunhas não afirmavam que o falecido andou “algum tempo” em concubinato com a escrava, mas que ela vivia de “tratos ilícitos” com vários homens, mesmo com Nicolas da Costa e José dos Santos, “de quem teve filhos”.⁴⁸⁷

Em julho de 1774 as partes enfim fizeram suas últimas alegações, ainda que sem muita novidade. O procurador das escravas afirmava que suas testemunhas tinham provado que elas estavam em posse da liberdade e essas eram “mais em número se fazem mais dignas”, conforme Barbosa em sua enciclopédia jurídica.⁴⁸⁸ Seguiu ele afirmando que, mesmo que o testamento fosse nulo, não se devia julgar a liberdade como nula, sendo um legado cumprido. Nesse ponto ele cita o comentário de Agostinho Barbosa sobre o código de Justiniano de testamentos inoficiosos.⁴⁸⁹ Alegava também que a liberdade fora concedida de forma “direta”⁴⁹⁰ e que, tendo passado mais de cinco anos, não caberia a anulação, como dispunha o Digesto sobre testamentos inoficiosos e o manumissões em testamentos.⁴⁹¹ Argumentava ainda que Páscoa tinha direito à liberdade uma vez que fora concubina de seu senhor. O interessante é que eles pediram para que o escrivão passasse a certidão de quando ela e o senhor foram denunciados na cidade pelo concubinato. A denúncia, segundo o certificado, foi feita em abril de 1761 e nela consta que os dois assinaram termos de que deixariam o concubinato e que o senhor pagaria a multa.⁴⁹² Por fim, o procurador alegava que as razões das forras deviam ser julgadas como provadas, visto que essas “superabundavam”.⁴⁹³

O procurador dos herdeiros não fez novas alegações; primeiro informou que o herdeiro estava doente e depois disse que não tinha informações de seus constituintes, isso em outubro de 1774.⁴⁹⁴ Em dezembro o procurador da escrava pediu em audiência que os herdeiros

⁴⁸⁶ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 65.

⁴⁸⁷ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 66v.

⁴⁸⁸ BARBOSA, Agostinho. *Thesaurus Locorum Communium Jurisprudentiae: Volume 2*. Coloniae Allobrogum: Sumptibus Marci-Michaelis Bousquet & Sociorum, 1737, lib. XVIII, cap. XVII Testis, n° 7, p. 392.

⁴⁸⁹ BARBOSA, Agostinho. *Collectanea ex doctoribus tum priscis, tum neotericis in Codicem Justiniani*. I Tom. Lugduni, Sumptibus Garbielis Boissat, & Sociorum, 1637. Código de Justiniano, livro 7°, título 28 - De inoficioso testamento, 4 L. Cum ex causa 4, p. 417.

⁴⁹⁰ Ele ressalta que a alforria não foi passada de forma “fideicomissária”, isso é, sem cláusulas, obrigações ou condições. APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 66v.

⁴⁹¹ Ele cita textualmente: Digesto, Livro 5, título 2 – Do testamento inoficioso (De inofficioso testamento), n° 8, parágrafo 17 – Se um testamento for arguido de inoficioso depois de cinco anos, o que somente deve ser admitido por grandes e justas causas, não se revogam mais as liberdades conferidas no mesmo testamento ou dadas por outro motivo (“Plane si post quinquennium inofficiosum dici coeptum est ex magna et iusta causa, libertates non esse revocandas, quae competierunt vel praestitae sunt”) tradução de Digesto ou pandectas do Imperador Justiniano. Tradução brasileira de Manoel da Cunha e Vasconcellos (conselheiro Vasconcellos). Tradução complementar, organização, adaptação e supervisão de transcrição por Eduardo C. Silveira Marchi et al. São Paulo: YK editora, 2018. Vol II. e Digesto, Livro 40, título 4 De manumissis testamento, n° 29.

⁴⁹² APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 68.

⁴⁹³ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 67- 67v

⁴⁹⁴ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 69- 70

respondessem e devolvessem o processo que estava em posse de seu procurador. Em fevereiro e novamente em junho de 1775, por meio de seu procurador, as forras pediram que a causa continuasse. Parece que a família estava preocupada com outras questões. As forras pareciam estar impacientes e algo aconteceu, pois passaram nova procuração, dessa vez para um personagem conhecido: o doutor Luís de Campos. Talvez elas tivessem ouvido falar da experiência dele em casos de liberdade.⁴⁹⁵ Já era fevereiro de 1777 quando ocorreu o termo de falecimento do ouvidor José Gomes Pinto de Moraes e a causa ainda não havia sido julgada. Ao que parece as duas partes viviam bem sem o julgamento, pois nem as forras ou os herdeiros fizeram requerimento de audiência por mais um ano e meio.

O processo durou quase quatro anos e então, em abril de 1777, o juiz de fora José Carlos Pinto de Sousa, que estava servindo na ouvidoria da cidade, emitiu a sentença definitiva alegando que, conforme as testemunhas tinham provado, 1) a escrava vivia como forra; 2) quando Nicolas da Costas quisera comprar Ana, o senhor não a quisera vender, pois iria alforriá-la. 3) as cativas eram forras pelo testamento e assim viviam mesmo enquanto o senhor era vivo. Isso posto, disse que o legado cumprido não caberia ser revogado ainda que o testamenteiro não tivesse passado a carta de alforria. Argumentava ele:

(...) dizer-se que o dito testamenteiro ainda lhe não tem passado carta de alforria e que por isso não se pode julgar o legado sobredito por cumprido, porquanto já acima fica dito que a manumissão não é dos atos de que por direito se requeira para se julgar se ter por feita que seja reduzida a escrito, **basta constar da vontade** do manumitente, aliás não poderia pessoa alguma manumitir ao seu servo ainda que lhe desse liberdade e alforria diante de um número sem número de testemunhas (...)⁴⁹⁶

Ou seja, o juiz apontava que a manumissão podia ser dada pela palavra e não necessariamente por carta de alforria registrada. Seguia ele afirmando que segundo “o assento da casa de suplicação de Lisboa” mencionado pelo procurador das forras, não se podiam julgar nulos legados que já estavam cumpridos.⁴⁹⁷ Assim, determinava ele que as negras deveriam ser “restituídas da posse antiga de liberdade” que estavam antes mesmo do defunto deixá-las livres pelo testamento. O herdeiro José Gonçalves solicitou apelação para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, mas não consta mais nada no processo, apenas os emolumentos.⁴⁹⁸

⁴⁹⁵ Nomearam também doutor Ignácio de Loyola e o doutor João Moreira da Rocha, e os requerentes: Antônio Garcia da Silva, Joaquim de Sampaio Peixoto.

⁴⁹⁶ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 85v.

⁴⁹⁷ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, f. 85v.

⁴⁹⁸ APESP, *Autos Cíveis* CO3428, auto 3476, fv. 84 e f. 85.

Posto isso, a questão de posse, como visto, foi relevante para o juiz, que reconheceu que elas tinham a posse da liberdade não apenas pelo testamento, mas por viverem “sobre si” antes mesmo de serem reconhecidas como livres pela última vontade do senhor. Esse fato era realmente importante, pois elas não tinham uma carta de alforria. Esse ponto parece um pouco confuso no processo, mas, ao que entendemos, o testamentário apenas informou que elas estavam alforriadas e não chegou a lavrar uma certidão. Em nenhum momento da ação as forras apresentaram cópia do testamento ou a carta de alforria, portanto, elas não tiveram acesso ao documento. Assim, provar que tinham a posse, ou seja, o usufruto da liberdade, era fundamental. Para isso, o procurador da escrava não abriu mão do conhecimento do amplo arcabouço doutrinário que acumulara, citando várias vezes textualmente o *corpus iuris civilis*, o direito pátrio, as práticas e resoluções forenses, ele legitimava o direito de posse de liberdade das duas.

Viver socialmente como forro era fundamental, ainda mais porque o risco de ser novamente escravizado mesmo para o forro tivesse uma carta de liberdade. Um exemplo disso é o caso do pardo forro Antônio que, mesmo vivendo há 4 anos como pessoa alforriada, teve que disputar sua liberdade na justiça durante 20 anos. Apesar de ter instrumento de liberdade passado, a dívida de seu ex-senhor e pai fora capaz de levá-lo até a justiça para legitimar sua liberdade, em 1738.⁴⁹⁹ Em 1757, os irmãos Anna Maria e Manoel, com 2 e 10 anos de idade, alforriados no assento de batismo, estavam prestes a serem avaliados para arrematação em praça por terem sido arrolados como propriedades em razão do falecimento de seu ex-senhor, Domingos Guedes Pimentel. Eles também foram arrolados como propriedades, mesmo tendo sido alforriados ainda no assento de batismo,⁵⁰⁰ mas conseguiram um tutor que deu início ao embargo no arrematamento, e foram considerados libertos após o depoimento do pároco que afirmou que ambos eram forro em pia batismal.

Esses casos podem nos fazer questionar a validade social de um instrumento de alforria. Assim, uma análise apressada poderia dizer que a carta de alforria era socialmente insignificante. O que seria um erro, pois na cidade de São Paulo era um hábito constante o registro de cartas de alforrias.⁵⁰¹ Além disso, outro processo nos leva a crer na importância do

⁴⁹⁹ APESP, *Auto cíveis*, CO3469 auto 585.

⁵⁰⁰ Esse processo está dividido ao meio. APESP, *Auto cíveis*, CO3421, auto 3358 e APESP, *Auto cíveis*, CO3329, auto 1264.

⁵⁰¹ Eliana Godlchmidt aponta o quanto o registro das cartas de alforrias era amplamente praticada em São Paulo. GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. Alforrias e propriedade familiar em São Paulo colonial. In *Anais da VIII Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1989, p. 31 – 38.

documento: se assim não fosse, a parda forra Joana de Siqueira não teria feito, em novembro de 1738, uma *ação de notificação* para solicitar que Manoel de Souza, oficial de almotacé, com quem ela vivia um “abominável” amancebamento, lhe entregasse seus trajes e sua carta de alforria. O procurador da negra fazia questão de frisar que ela era livre e “senhora de si”, mas que não o podia ser sem a posse de seu instrumento de liberdade.⁵⁰² Joana vivia com Manoel por meio de um trato no qual ela cuidava de uma criança e ele alimentava e vestia a negra. Vejamos o quanto uma forra que tinha carta de alforria podia ter sua liberdade ameaçada a partir das formas de trabalho que se sujeitava para sobreviver. O juiz determinou que a carta e as roupas fossem entregues à forra, porém o réu alegou que os objetos não estavam em sua posse e embargou a sentença.⁵⁰³

Quanto aos motivos que levaram aos processos, das oito ações aqui analisadas, em quatro delas os forros foram arrolados como propriedades, seja nos inventários (quando o senhor morreu) ou no levantamento de bens para quitar uma dívida ainda em vida. Desse modo, a dívida do ex-proprietário fez com que a liberdade do forro fosse questionada. Os herdeiros e credores acreditavam que o liberto deveria retornar ao cativo para pagar as dívidas dos ex-senhores. Nesse sentido, parece importante apontar a vulnerabilidade da liberdade quando, principalmente, falecidos senhores deviam.

O caso da parda forra Ignês é interessante, uma vez que o irmão de sua falecida senhora queria mostrar o “domínio” sobre sua pessoa. A história era a seguinte, Antônio da Silva com a finalidade de ajudar sua irmã Ignês de Lima na penhora de bens que sofrera quando o falecido marido morreu deixando altas dívidas, acabou arrematando a escrava de sua irmã e a deixou em sua “posse” para que dela usufruísse. O problema era que quando Ignês de Lima “na hora de sua morte” vendeu a escrava para Antônio Teixeira sem o consentimento do irmão, que seria o suposto senhor. Este último comprador, por sua vez, achou por bem alforriar a escrava. Em 1772 Antônio da Silva alegava, portanto, que sua irmã só tinha a “posse” da escrava e não podia vender a cativa em que ele tinha o “domínio”, pois era o legítimo comprador e arrematador. Pedia então que a venda feita por sua irmã fosse julgada sem vigor e, conseqüentemente, a carta passada fosse julgada nula e sem vigor.⁵⁰⁴ Vejamos o quanto senhores também argumentaram sobre seus direitos de domínio e posse sobre cativos. Não é possível saber o final da ação, ela termina em um termo de audiência e com os emolumentos pagos, em 1776. Não é possível saber quem pagou. Não parece impossível sugerir que terminaram em um acordo. O mais

⁵⁰² APESP, *Auto cíveis*, CO3321, auto 956, f. 9.

⁵⁰³ Depois do embargo não consta mais audiências.

⁵⁰⁴ APESP, *Auto cíveis*, CO3578 auto 2511.

interessante, no entanto, é perceber o quanto terceiros acabaram se envolvendo e colocando em xeque a liberdade de alforriados.

De alguma forma a questão sugere que boa parte dos que constrangeram forros para voltar ao cativeiro não eram grandes posseiros; não tinham força para levarem, sozinhos, alguém da liberdade à escravidão e, portanto, precisaram da justiça.⁵⁰⁵ Isso parece ser muito mais significativo quando consideramos que a cidade de São Paulo era marcada por senhores com posses pequenas de escravos, e maioria de fogos sem escravos.

Dos 8 processos analisados, a liberdade foi concedida, ou melhor, foi considerada legítima em 4, em 4 não é possível saber, posto que o processo está incompleto. Os dados são poucos para tirarmos conclusões que apontam para a facilidade da reescravização. Entretanto, o que os processos sugerem é que o questionamento sobre a liberdade ocorria via judicial por terceiros era uma realidade. A partir do caso acima mencionado fica muito claro que as dívidas e mesmo da morte dos senhores podiam desembocar na tentativa de reescravizar o forro, mesmo depois de anos sendo livres. Em apenas um caso a ingratidão foi usada como argumento para anular uma carta de alforria. É claro que os alforriados fizeram de tudo para manter sua liberdade e, para isso, utilizaram de forma interessante a noção de posse jurídica que permeava a doutrina. Se mesmo com a carta de liberdade eles foram ameaçados, a vivência como libertos e o viver sobre si ao ser evocado juridicamente possibilitaram a manutenção da conquistada liberdade. Se a alforria era concebida como uma doação passível de ser revogada, a noção jurídica de posse de liberdade dificultou sua execução. Ou seja, não bastava que o forro fosse liberto; ele tinha que usufruir, exercer e manter essa liberdade, e ter uma ampla participação econômica e social era fundamental para isso, uma vez que atuava como afastamento do passado escravo.

De modo geral é importante considerar que no amplo arcabouço jurídico do período moderno, escravos e alforriados tomaram as diversas vias e caminhos da justiça para “criar” e exigir o que concebiam ser de direito. Ao fazerem isso, longe de uma simples reprodução do direito português, percebemos a (re)construção de práticas jurídicas capazes de questionar o *status* dos vários sujeitos que vivenciaram o crime da escravidão. Ao atuarem nas diversas instâncias judiciais foram capazes de atuar e formar uma cultura jurídica com argumentos

⁵⁰⁵ Aqui estou me apropriando das ideias de Marquese ao comentar as conclusões de Keila Grinberg, que verificou que os senhores com menos posses utilizavam mais a justiça nas “ações de escravidão”. MARQUESE, Rafael de Bivar. O poder da escravidão: um comentário aos ‘Senhores sem escravos’ In: *Almanack brasiliense*, n. 6., 2007, p. 14- 18. GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. In: *Almanack brasiliense*, n. 6., 2007, p. 4- 13.

específicos para suas demandas. Portanto, podemos considerar a construção de uma cultura jurídica que ao ser mobilizada por estes sujeitos tinha suas especificidades.

CAPÍTULO 3 – ENTRE GASTOS, DÍVIDAS, EMPRÉSTIMOS E PENHORAS JUDICIAIS: ESCRAVOS E FORROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, XVIII

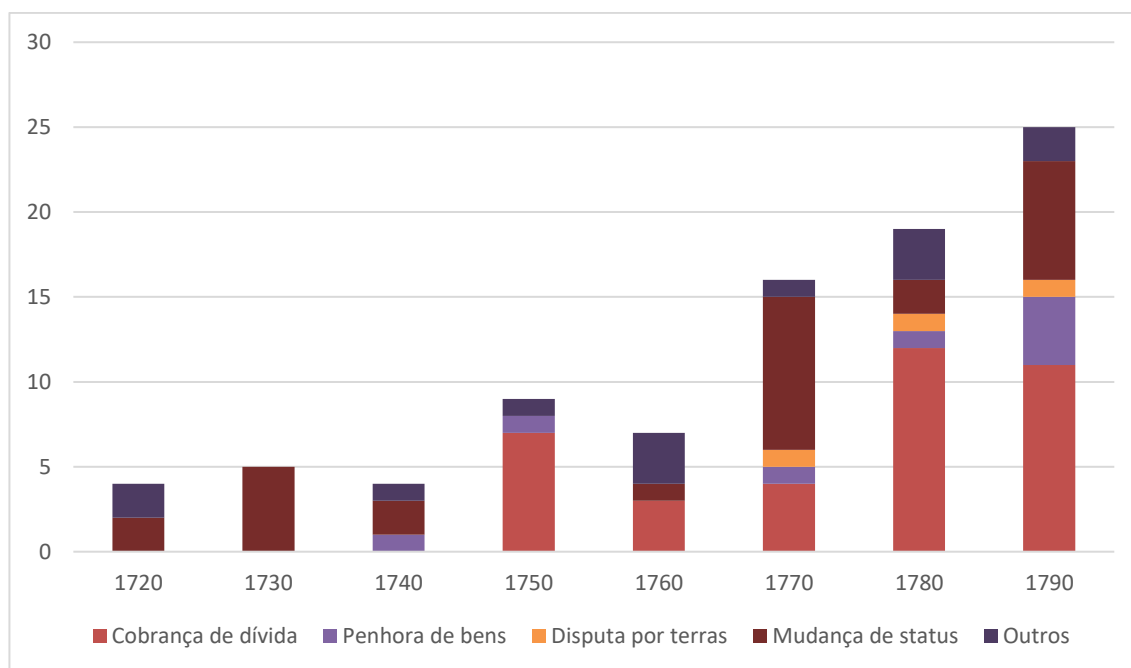
Um rápido olhar sobre os processos e petições estudados nos mostram que, durante todo o século XVIII, além de mudanças de *status*, vários outros motivos levaram negros da cidade de São Paulo a marcarem presença no juízo ordinário, na Ouvidoria Geral e na Câmara Municipal, a saber: cobranças de empréstimos para alforria, alugueis atrasados, serviços não pagos, compras, terras, dentre outros foram motivos para que a busca por mediação de alguém que ditasse o que seria de direito às partes fosse acionada.

Neste capítulo buscaremos refletir, a partir da análise de diversos processos, sobre as possibilidades de ganho econômico e de inserção social dos escravos e alforriados na cidade de São Paulo ao longo do século XVIII. Esperamos demonstrar como processos que tinham como objetivo a mudança de *status* podem e devem ser discutidos junto com as ações que envolvem bens e propriedades, uma vez que essas dívidas foram contraídas como empréstimos para financiarem alforrias, e que analisá-los conjuntamente contribui para o entendimento da experiência escrava durante o cativeiro e no pós alforria, o que permite lançar luz sobre a inserção social dos alforriados. Nossa análise visa apontar como, durante o escravismo, cativos e libertos estabeleceram relações sociais que possibilitaram a ascensão econômica e social, o que revela as dinâmicas de criação social de lugares e direitos quando escravos e quando libertos. Buscaremos tensionar as distinções entre ser escravo e ser liberto, bem como refletir sobre estratégias e formas de identificação social desses sujeitos. O que as dívidas, penhoras e pedidos por herança revelam a respeito da condição social e jurídica de escravos e forros? E, mais que isso, como deu-se a identificação desses sujeitos nos processos? Como libertos se inseriam socialmente para afastar-se da escravidão?

Para compor este capítulo utilizamos 61 autos que foram catalogados do seguinte modo: 37 versam sobre *cobrança de dívidas* (processos nos quais eram cobradas qualquer tipo de dívida referente a crédito); 8 são pedidos de *penhora de bens* para quitar uma dívida; 3 são de *disputas por terras* (solicitações para que alguém fosse despejado de terras ou sobre o direito no território e 13 foram catalogados como *outros*, pois envolviam coisas muito amplas como pedidos de reconhecimento de direito em herança, reconhecimento de ter trabalhado para alguém ou pedido de devolução de uma coisa emprestada. Utilizaremos ainda documentos entre petições enviadas ao governo da capitania de São Paulo e 29 ações que versam sobre mudança de *status*. Nosso ponto de partida é pensar quais aspectos da vida civil dos escravos e forros estavam vinculados à manutenção da liberdade e à saída do cativeiro.

Antes, cabe discutir como estes processos estão divididos ao longo do século XVIII na cidade de São Paulo, conforme o gráfico abaixo.

Gráfico 4 - Assuntos dos autos cíveis envolvendo escravos e forros como autores e réus ao longo do século XVIII em São Paulo



Fonte: 90 autos cíveis Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo autos cíveis.

O gráfico acima demonstra a variedade de assuntos dos quais tratavam as ações que estudamos e através dele é possível verificar que a partir da segunda metade do século XVIII os processos envolvendo escravos e forros como autores e réus aumentaram bastante, já que até 1750 temos 13 ações com essa característica e de 1750 até 1800 temos 76. Se diminuirmos o recorte para o assunto tratado nas ações, verificamos que os processos que versam sobre cobranças de dívidas aparecem com mais força a partir de 1750. É difícil saber os reais motivos disso, até por conta das perdas documentais ao longo de séculos e da ausência de um número exato de processos que existiram e que estão disponíveis no arquivo. Não deixa de ser interessante apontar, no entanto, que o aumento do número de ações envolvendo escravos e forros na segunda metade dos setecentos foi visto também noutras regiões do sudeste da

América Portuguesa.⁵⁰⁶ Talvez isso seja resultado da “complexificação do aparelho judicial” e do adensamento das malhas judiciais nos espaços coloniais.⁵⁰⁷ Assim, parece possível, apesar da fragilidade dos dados, apontar que há uma tendência de que esse adensamento das malhas judiciais possibilitou maior participação e pleitos judiciais da população, o que certamente não se reservou só aos que passaram pela escravidão.

Se olharmos ainda especificamente para os processos que tratam de bens (cobranças de dívidas, penhoras e terras), vemos que de 1740 até 1780, ou seja, em 40 anos, foram iniciados 18 casos desse tipo, enquanto que de 1780 até 1797, em pouco menos de 20 anos, foram 30. Se tivermos em mente que boa parte desses processos têm pretos forros como réus e um número não insignificativo de (pardos e pretos) forros como autores, parece sugestivo perceber que esse tipo de processo envolvendo disputas por bens e propriedades emerge com mais frequência a partir do momento em que a capitania começa a experimentar maior pujança econômica. Tendo em conta que o nível de riqueza aumenta, parece possível sugerir que isso possibilitou não apenas que escravos pudessem comprar sua alforria, tentando forçar seus senhores a vendê-la por via judicial a partir de 1770 como demonstramos no capítulo anterior, mas que após conquistá-la, esses sujeitos pudessem adquirir e emprestar dinheiro para manutenção de sua liberdade. Assim, o enriquecimento da capitania podia propiciar, principalmente na cidade de São Paulo, local de comércio e ampla circulação, diversas formas de inserção social e econômica dos egressos do cativo. Tomando que ocorreu uma entrada cada vez mais frequente de africanos na região a grande quantidade de dívidas entre os pretos forros parece evidenciar uma frequente passagem desses cativos africanos para a vida em liberdade e que essa vida era marcada por dívidas que tinham importância para a sobrevivência e inserção social.

⁵⁰⁶ No estudo de Renata Diório a quantidade de ações aumenta bastante na segunda metade do século XVIII. DIÓRIO, Renata R. *As Marcas da Liberdade: trajetórias sociais de libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII*. 2007. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, 2007, p. 91 Bruna Portela verifica que, para a região da Comarca de Paranaguá, os processos envolvendo africanos mais que duplicam na segunda metade do século XVIII. PORTELA, Bruna Marina. *Gentio da terra, gentio da guiné: a transição da mão de obra escrava e administrada indígena para a escravidão africana. (Capitania de São Paulo, 1697-1780)*. 2014. 386 f. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, 2014, p. 157.

⁵⁰⁷ Para Camarinhas este adensamento foi consequência do crescente peso político, demográfico e econômico da região sul. CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Ministério da Ciência, tecnologia e Ensino Superior, 2010, p. 89- 90 e p.127.

3.1 Escravos e forros: uma distinção social e jurídica?

A historiografia sobre a escravidão tem cada vez mais levantado novos temas e questões buscando entender as várias facetas da sociedade escravista, considerando que a mudança de *status* não implicava necessariamente numa modificação de vida social e econômica, antes era o início ou mesmo a continuidade de uma trajetória de sobrevivência. Nesse sentido, o cotidiano dos alforriados, especialmente as questões econômicas (nível de pobreza, possibilidade de ascensão social) e as relações sociais, se constituiu como campo de estudo fundamental. As análises, em linhas gerais, ora apontam para a precariedade do ser livre, ora para a possibilidade de ascensão social.⁵⁰⁸ Ademais, alguns trabalhos tensionaram a crescente politização e atuação social que os libertos podiam desempenhar individual e coletivamente a partir das irmandades, terços e ordens militares.⁵⁰⁹

Apesar de existir a possibilidade de viver de forma precária enquanto alforriado, a liberdade era amplamente almejada pelos escravos, tanto porque o ser cativo estava marcado por aspectos de desonra social, quanto pela autonomia, mobilidade e capacidade civil que podiam usufruir com a mudança de *status*.⁵¹⁰ Cabe mencionar que mesmo enquanto escravos, alguns conseguiram usufruir de mobilidade espacial; um bom exemplo disso são os escravos de ganho, marinheiros, entre outros.⁵¹¹ E depois, alguns autores apontam que a mobilidade do alforriado era restrita, uma vez que, quando liberto, o distanciamento de sua comunidade e a ruptura com laços sociais que reafirmavam sua condição podia ameaçar sua liberdade.⁵¹² Ainda

⁵⁰⁸ OLIVEIRA, Maria Inês Cortês. *O Liberto: o seu mundo e outros*, Salvador, 1790-1890. São Paulo: Corrupio, 1988. PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e Universo Cultural na Colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001; GUEDES, Roberto. *Egressos do Cativo: trabalho, família e mobilidade social* (Porto Feliz, São Paulo, c.1798 - c.1850). Rio de Janeiro: Mauad X/FAPERJ, 2008. RUSSEL-WOOD, Anthony. J. R. *Escravos e Libertos no Brasil Colonial*. Editora: Civilização Brasileira, 2005. FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1750-1850). Tese (Professor Titular em História do Brasil) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

⁵⁰⁹LARA, Silvia H. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. SILVA, Luiz G. Gênese das milícias de pardos e pretos na América portuguesa: Pernambuco e Minas Gerais, séculos XVII e XVIII. *Revista de História* (USP), v.169, 2013.

⁵¹⁰ DIÓRIO, Renata R. *As Marcas da Liberdade: trajetórias sociais de libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII*. 2007. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, p.17.

⁵¹¹ Sobres escravos marinheiros: RODRIGUES, Jaime. Escravos, senhores e vida marítima no Atlântico: Portugal, África e América portuguesa, c.1760-c.1825. In: *Almanack*, nº 5, 2013, p. 145-177, 2013. SANTOS, Ynaê Lopes dos. *Além da senzala*. arranjos escravos de moradia no rio de Janeiro (1808- 1850) São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2010. SOARES, Luiz Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, vol. 8, nº16, 1988.

⁵¹²Hebe Mattos em consonância com Kátia Mattoso afirmou que a mobilidade espacial ocorria de forma restrita, posto que um distanciamento muito grande poderia acabar em reescravização. MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2003. Especialmente parte III Deixar de ser escravo. MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil século XIX*. 3º ed. São Paulo/Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 42- 43.

assim, é inegável que o ser liberto estava vinculado à maior possibilidade de mobilidade e sua trajetória enveredava para um afastamento cada vez maior de sua antiga condição. Assim, havia um movimento de inserção social.

Nesse sentido, a despeito das possibilidades e das diferenças (que não eram pequenas) entre o viver como escravo e o viver como liberto e o que isso podia significar, os estudos atualmente ressaltam que as fronteiras entre as duas condições eram socialmente mais complexas, considerando que havia nuances entre a escravidão e a liberdade. Alguns escravos podiam ter maior ou menor autonomia e viverem socialmente “quase como forros”, como demonstramos no capítulo anterior, e alguns forros podiam viver ainda debaixo da autoridade senhorial como agregados e serem considerados socialmente como escravos, por exemplo. A experiência da escravidão para essas pessoas, em nível cotidiano, podia ter profundas distinções. A forma como conseguiam a alforria podia interferir diretamente na vida em liberdade que desfrutavam: se conseguiam gratuitamente, os laços de reciprocidade podiam ser cobrados com mais frequência; se a compravam, as relações podiam ser diferentes.

Renata Diório comenta sobre um caso, em Minas Gerais, de dúvidas a respeito da escravidão ou alforria de uma pessoa por conta de sua vida social. Fernanda Fioravante e Carlos Mathias falam de um caso em que a condição dada pelo senhor quando alforriou sua escrava era que ela nunca mais servisse a ninguém.⁵¹³ Ainda nesse sentido, a análise de Fernanda Pinheiro é sugestiva ao salientar que há de se considerar a distinção entre *estatuto jurídico* e *condição social*.⁵¹⁴ Segundo Pinheiro, um exemplo disso seria o coartado, que era quando um escravo comprava sua liberdade por meio de um contrato. Após o trato, o cativo tinha a “posse” da liberdade, mas não o seu “domínio”. Do ponto de vista jurídico, ter a posse era diferente de ter o domínio, pois enquanto o primeiro significava ter a capacidade de usufruir de alguma coisa, o segundo significava ter o direito sobre a coisa. Portanto, os coartados podiam viver socialmente como alforriados, sua *condição social* era de forro, mas juridicamente eram considerados escravos, pois não tinham a carta de alforria. Para Pinheiro, a *condição social* e

⁵¹³ DIÓRIO, Renata R. *As Marcas da Liberdade: trajetórias sociais de libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII*. 2007. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, 2007, p. 51. FIORAVANTE, Fernanda. MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. A liberdade condicionada: senhores, escravos e suas orientações valorativas no contínuo reinventar da escravidão e da liberdade nas terras do ouro no decurso do Setecentos. In: GUEDES, Roberto. RODRIGUES, Cláudia. WANDERLEY, Marcelo da Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 151- 187. Kátia Almeida ressalta em sua análise que as linhas entre liberdade e escravidão podiam ser mais tênues. ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. 2012. 255 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, p. 177- 1778.

⁵¹⁴ PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018, p. 42- 44.

estatuto jurídico podiam se associar e se corresponder, mas “não caminhavam de modo simples e direto.”⁵¹⁵

Assim, mesmo tendo em conta que socialmente a distinção entre escravo e forro possa ser matizada, com algum limite os alforriados buscavam sua diferenciação. Nesse sentido, nosso ponto aqui é a diferença jurídica entre o ser escravo e o forro e como ela deve ser considerada para compreender a atuação desses sujeitos que podiam com mais facilidade iniciar e responder uma ação para cobrar seus bens e propriedades, partindo da hipótese de que, para um alforriado processar ou ser processado não necessariamente significava algo ruim, pois ter capacidade civil para responder por si legitimava sua condição de liberto, uma vez que estar na justiça podia se configurar como a construção de “valores simbólicos” que legitimavam sua condição de liberto e reforçava o processo complexo de inserção social.⁵¹⁶ A proximidade entre a vida social de alforriados e escravos, juridicamente era diferenciada. Aliás, ao atuarem nessas instâncias, essa distinção social ganhava força.

Levando em conta que libertos adquiriam maior mobilidade, autonomia, direito de testar, de herança e à propriedade, ou seja, “capacidade civil”, existe uma distinção jurídica fundamental entre escravos e forros e, muito embora ela possa ser matizada, considerando o que já mencionamos e uma vez que escravos chegaram a ter bens, propriedades e até escravos, nossa documentação revela que quando era necessário cobrar judicialmente alguma dívida, esses cativos sempre precisaram de autorização de seus senhores. A questão nos remete às limitações jurídicas impostas aos escravos e, principalmente, ao direito de propriedade que era negado a eles, pois tudo quanto produziam era teoricamente do senhor.⁵¹⁷ Portanto, ainda que se possa matizar socialmente a mudança de *status*, juridicamente quando escravos precisavam cobrar seus empréstimos o senhor estava lá para autorizar.

Do ponto de vista legal, os alforriados passavam a ter capacidade jurídica, o que implica que podiam iniciar uma ação com mais facilidade e mesmo que, tal como o filho, o forro precisasse de autorização para processar seu ex-senhor, que se tornava seu patrono, é inegável

⁵¹⁵ Ibidem, p. 43. As considerações de Pinheiro nesse artigo também são interessantes: PINHEIRO, Fernanda Domingos. Nem liberto, nem escravo: os coartados em disputas judiciais (Mariana/MG – 1750-1819). *História* (São Paulo), v.37, 2018, p. 1- 25.

⁵¹⁶ Aqui faço ecos ao que disse Hespanha sobre como podemos compreender os processos judiciais. HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Serviço de educação; Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p.47- 48.

⁵¹⁷ Segundo as institutas, por exemplo, tudo quanto o escravo produzia pertencia ao senhor. Institutas do Imperador Justiniano. Livro 2, título IX – Por meio de quais pessoa podemos adquirir § 4º No que respeita aos escravos dos quais temos apenas o usufruto, tem-se como determinado que tudo que adquirem, seja através de nossos bens, seja através de seu labor, a nós é acrescentado. (...). Aqui utilizo as traduções de Edson Bini: Institutas do Imperador Justiniano. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2001.

que seu acesso podia ser facilitado.⁵¹⁸ O leitor pode indagar que, como demonstramos no capítulo anterior, vários escravos iniciaram processos inclusive passando procuração por si, mesmo que as *Ordenações* negassem sua capacidade jurídica e, portanto, essa diferença mesmo juridicamente pode ser matizada. Entretanto, é fundamental perceber que esses processos nos quais escravos passaram procuração por si eram todos processos de liberdade e nenhum de cobrança de bens e propriedade. Portanto, não deixa de ser fundamental apontar que escravos sempre cobravam bens e propriedades com o aval de seu senhor. Assim, ser livre significava ter adquirido a capacidade civil, isso é, o direito de ter propriedade, herança e, mais que isso, possibilidade de cobrar seus devedores e por eles ser cobrado; o que não era pouco no movimento de inserção social dos egressos da escravidão.

Dito de outro modo, se socialmente a distinção pode ser matizada, juridicamente ela existia e não era pequena. Além disso, à medida que era acionada, podia atuar como afastamento da condição anterior, ou seja, como marcador de liberdade. A distinção jurídica, ao possibilitar a capacidade civil, invariavelmente possibilitava também a distinção social. Isso é, a distinção jurídica mais ajudava na distinção social do que atrapalhava.

Para tanto, sendo livre e podendo ter direito à herança, bens e propriedades sem que para isso alguém precisasse autorizá-los, esses sujeitos tinham possibilidades mais concretas de cobrar seus direitos e de serem cobrados judicialmente. É claro que isso não os colocava em pé de igualdade aos livres, pois eram alforriados e o passado escravista recente atuava no sentido de restringir sua inserção social. Há que se pensar em um movimento que buscava restringir e que era tensionado por essas populações que buscavam se distinguir socialmente e se afastar do antigo *status*.

Foi por conta desse direito adquirido que o preto forro Domingos fez justificar no juízo ordinário da cidade de São Paulo, em 1785, seus direitos como “universal herdeiro” de seu falecido filho Francisco. Domingos conseguiu o instrumento justificando seu direito de ser herdeiro do filho e provavelmente passou a requerer os bens do falecido descendente. Não temos informação sobre esses bens, mas acreditamos que eram valores consideráveis, pois

⁵¹⁸ Ordenações Filipinas, Livro 3, título 9, parágrafo 5-6. Dos que não podem ser citados por causa de seus ofícios pessoais, lugares, ou por alguma outra causa. O ex-senhor podia requerer judicialmente as “obrigações” do liberto para consigo por seu direito de “patrono”. Na obra de Gregório de Caminha há um libelo no qual o senhor podia requerer dos libertos suas “obrigações”. É interessante que o libelo modelo afirma que o liberto estaria alegando ser “ingênuo”, mas que ele era liberto e teria de cumprir com suas obrigações. CAMINHA, Gregório Martins. *Tratado da forma dos libelos*. Coimbra: na Officina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, 1764, p. 214.

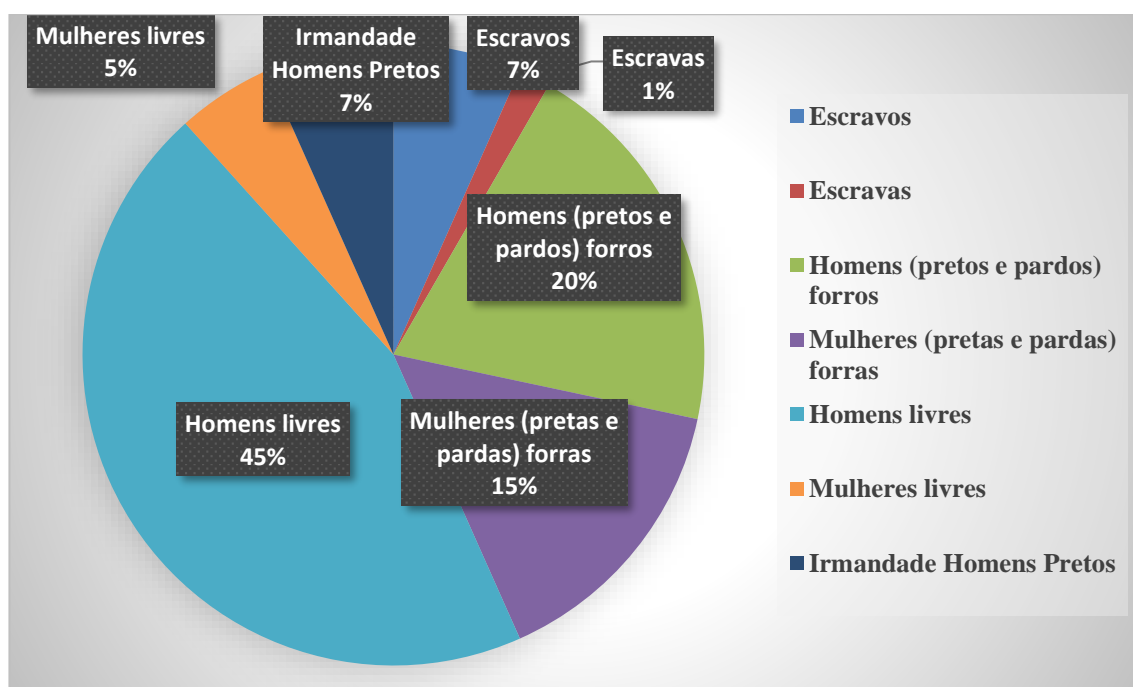
Francisco estava fazendo negócios nas Minas de Cuiabá na ocasião e, além disso, para o pai, um preto forro, valia a pena tanto econômica quanto socialmente iniciar um pleito.⁵¹⁹

Considerando essa diferenciação, como a atuação desses sujeitos pode ser lida? Para responder a isso analisaremos alguns aspectos mais gerais para, em seguida, nos determos aos valores e histórias das cobranças buscando apontar que não é possível classificar esses sujeitos como precários de forma homogênea, ainda que a vida pudesse ser precária. Ainda refletiremos sobre como esses sujeitos se identificaram nessa documentação, nossa proposta é entender os diversos mecanismos de distinção social e seus significados na sociedade escravista.

Analisando quem foram os autores e réus dos 61 processos que não versaram sobre mudança de *status*, temos os seguintes dados: no que toca à autoria desses documentos, é possível perceber que homens livres iniciaram 45% das 61 ações que envolveram escravos e forros como autores e réus enquanto que homens (pretos e pardos) forros iniciaram 20% das ações e mulheres (pretas e pardas) forras iniciaram 15% delas. Os escravos também iniciaram processos para cobrar dinheiro que tinham emprestado a alguém, sendo que 7% desses processos foram iniciados por escravos e 2% por escravas. As mulheres livres foram autoras de 5% das ações. Aqui optamos por separar as ações iniciadas pela Irmandade do Homens Pretos (7%) por conta dos valores altos e por sua importância enquanto espaço de solidariedade e socialização de africanos e seus descendentes, o que discutiremos adiante.

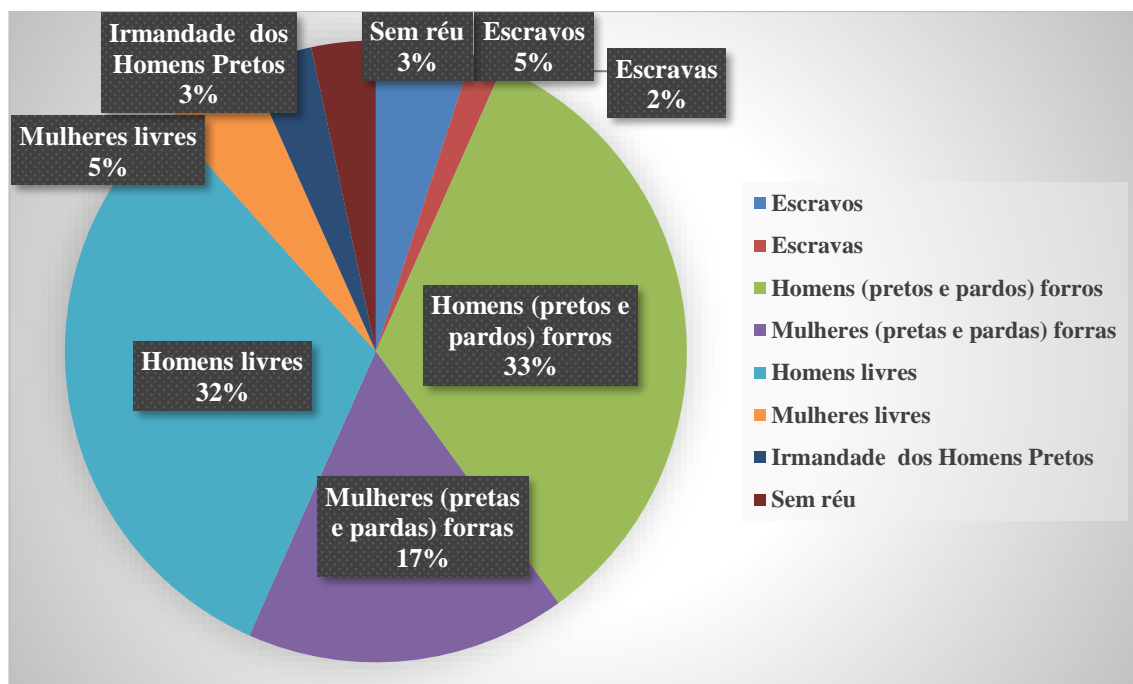
⁵¹⁹APESP, Autos Cíveis, ordem: CO3390 auto 2938

Gráfico 5 - Classificação das 61 ações iniciadas em São Paulo no século XVIII divididas por sexo e condição dos autores



Fonte: 61 processos do Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo autos cíveis.

Gráfico 6 - Classificação das 61 ações iniciadas em São Paulo no século XVIII divididas por sexo e condição dos réus



Fonte: 61 processos do Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo autos cíveis.

Quando verificamos quem foram os réus das ações chegamos a um gráfico um pouco diferente. Nele percebemos que, juntos, homens (pretos e pardos) forros e as mulheres (pretas e pardas) forras responderam a 50% das ações, sendo que 33% foram respondidas por homens (pretos e pardos) forros e 17% por mulheres (pretas e pardas) forras. Assim, eles foram mais réus nas ações, ainda que o dado que diz que eles foram autores de 35% das ações não deva ser ignorado. Os dados demonstram ainda que homens livres responderam a 32% das ações, um número significativo se levarmos em conta em conta que eles detinham maior poder econômico na sociedade paulista e que, no gráfico de autores, eles ocupam lugar de privilégio como autores de metade das ações. A partir de agora iremos analisar de modo separado os processos considerando as divisões que fizemos a partir do que eles envolvem.

3.2 Escravos e forros disputando dívidas, bens e direitos

3.2.1 Escravos e forros e as cobranças de dívidas

Comprar, vender e alugar por crédito fez parte do cotidiano das diversas categorias sociais desde o comércio local até o atlântico. Nessa vida marcada pelo crédito, os empréstimos foram igualmente importantes, dado que os comerciantes buscavam-no a fim de comprar produtos ou aprimorar seus negócios e que os compradores pediam-no para comprar. As pessoas pediam empréstimos e emprestavam dinheiro para pagar aluguéis, para pagar empréstimos, para construir e reformar casas e, no caso dos cativos, para comprarem sua alforria. Não é de se espantar que mesmo alguém que tinha empréstimos na praça também emprestava e, mais do que isso, que em algum momento da vida mais de metade das pessoas foram credores e/ou devedores. Pelos dados dos gráficos de autores e réus é possível perceber que a prática era difundida mesmo numa sociedade organizada hierarquicamente, pois uma ampla categoria social colocava dinheiro em praça para emprestar e pedia emprestado, fosse escravo, liberto ou livre.⁵²⁰

Algumas definições da palavra crédito no dicionário de Rafael Bluteau e Antônio de Moraes Silva são interessantes. Segundo os autores, crédito era “fê, crença, assenso, que se dá

⁵²⁰ Santos demonstra como os credores e devedores eram diversos. SANTOS, Raphael Freitas. *Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas (1713-1773)*. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado em História - UFMG, 2005. Para o caso de São Paulo, o estudo de Maria Luiza Oliveira sobre vida social e econômica retratou uma preta forra que emprestava dinheiro a juros. OLIVEIRA, Maria Luíza Ferreira de Oliveira. *Entre a casa e o armazém. Relações sociais e experiência da urbanização. São Paulo, 1850-1900*. São Paulo: Alameda, 2005, p.133- 134.

ao que nos dizem, ao que os sentido nos apresentam”; “estimação” “autoridade; “reputação de homem abonado, e capaz de pagar; donde se ocasiona ter crédito, ter quem fie dele”; “favor, valimento, graça para com alguém”.⁵²¹ Ou seja, a noção de crédito estava imbuída de questões sociais e de confiança; ter crédito social era importante para que se conseguisse ter crédito econômico. É possível considerar que um fomentava o outro.⁵²²

Desse modo, os atos de emprestar e conceder crédito não eram feitos a qualquer um que bem quisesse. Na verdade, havia uma lógica social que entendia que o credor, ao conceder crédito, também imbuía fé ao pagamento; lógica essa que advinha de um padrão antigo e tradicional no qual as relações econômicas e sociais estavam marcadas por noções de reciprocidade, amor, amizade e confiança, em conformidade com o que analisa Bartolomé Clavero.⁵²³ Aliás, essa prática teve longevidade, uma vez que Maria Luiza Oliveira igualmente ressaltou, ao analisar as relações de crédito na São Paulo do oitocentos, o quanto a autoridade, reputação, reciprocidade e a confiança estavam em jogo.⁵²⁴ Para tanto, em nossa análise temos como ponto de partida que esses créditos revelam muito mais sobre as relações sociais estabelecidas do que comumente poderia se imaginar.

Aqui optamos por criar uma categoria geral, “cobrança de dívidas”, de ações que tiveram escravos e forros como autores e/ou réus, a qual incorporou uma série de acordos feitos a prazo/crédito que envolviam as seguintes transações:

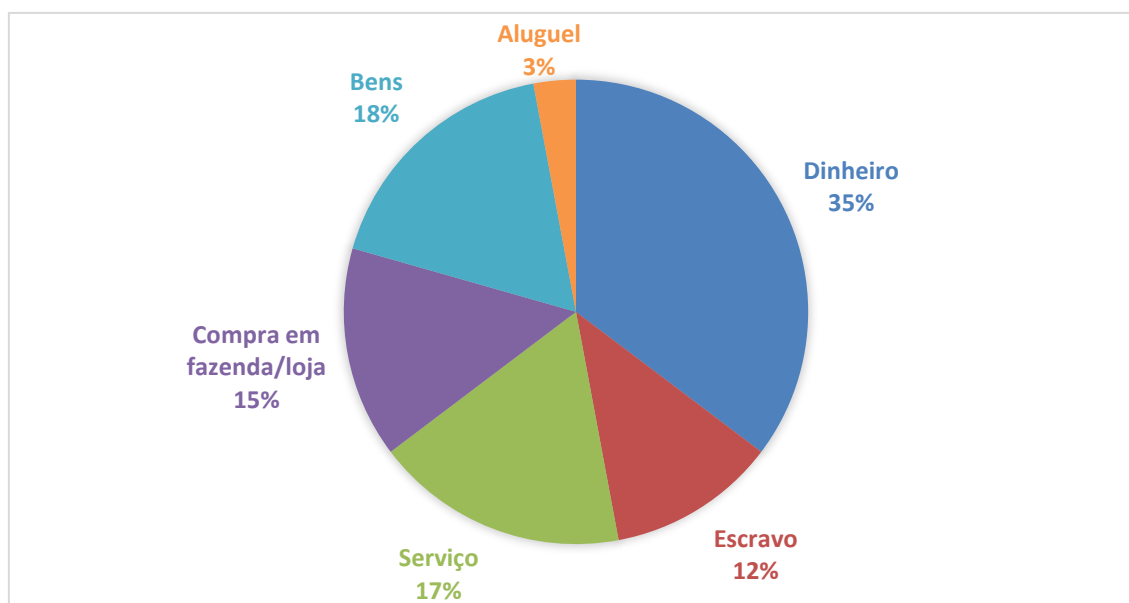
⁵²¹ SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro* (Volume 1: A - K). Lisboa: na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 346.

⁵²² SANTOS, Raphael Freitas. *Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas (1713-1773)*. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado em História - UFMG, 2005, p. 111- 112.

⁵²³ CLAVERO, Bartolomé. *Antidora: antropologia catolica de la economia moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991. Ver também: CARDIM, Pedro. Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII. *Lusitania Sacra*, 2ª série, 11, 1999, p. 21- 57.

⁵²⁴ Oliveira parte da concepção mais pura do sentido etimológico de crédito “...no qual se inserem as ideias de relações pessoais, autoridade, reputação e confiança. Para ter direito a adiar o pagamento do pão ou do aluguel, era preciso existir uma relação de crédito entre as duas partes, e são essas relações que pretendemos investigar. Para essa troca ocorrer estavam em jogo a reputação, as influências, a qualidade da relação (familiar, amizade, negócio) e a informação.” Assim, para a autora, “o crédito tinha menos a ver com os negócios e ganhos financeiros do que com um mercado de obrigações sociais e de relações de poder”. OLIVEIRA, Maria Luíza Ferreira de Oliveira. *Entre a casa e o armazém. Relações sociais e experiência da urbanização*. São Paulo, 1850-1900. São Paulo: Alameda, 2005, p.133, p. 135.

Gráfico 7 - Origem das 37 cobranças de dívidas envolvendo escravos e forros em São Paulo, século XVIII

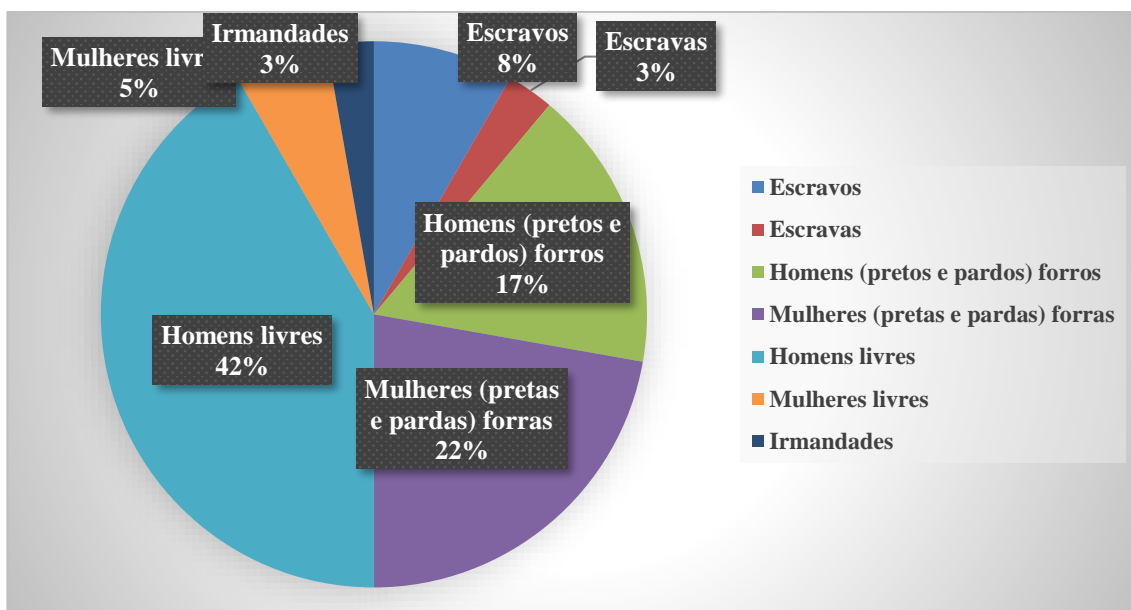


Fonte: 37 autos cíveis, Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo autos cíveis.

Como podemos depreender do gráfico acima, a maioria das ações (35%) foram motivadas pela falta do pagamento de empréstimos em dinheiro. 18% envolviam cobranças de venda ou empréstimos de bens a prazo (joias, sítio e gados), seguidos por 17% de ações cuja finalidade era cobrar valores referentes a serviços prestados. 15% das ações são cobranças de compras feitas em lojas de secos e molhados e em fazendas/roças e 12% envolveram compra/venda de escravos. É interessante perceber que a busca pelo crédito em dinheiro era mais frequente. Se aprofundarmos a análise, é possível verificar que os empréstimos em dinheiro foram feitos para pagamentos de “peões”, para compra de alforrias, para assistência com saúde e alimentação ou para reparos em casas.

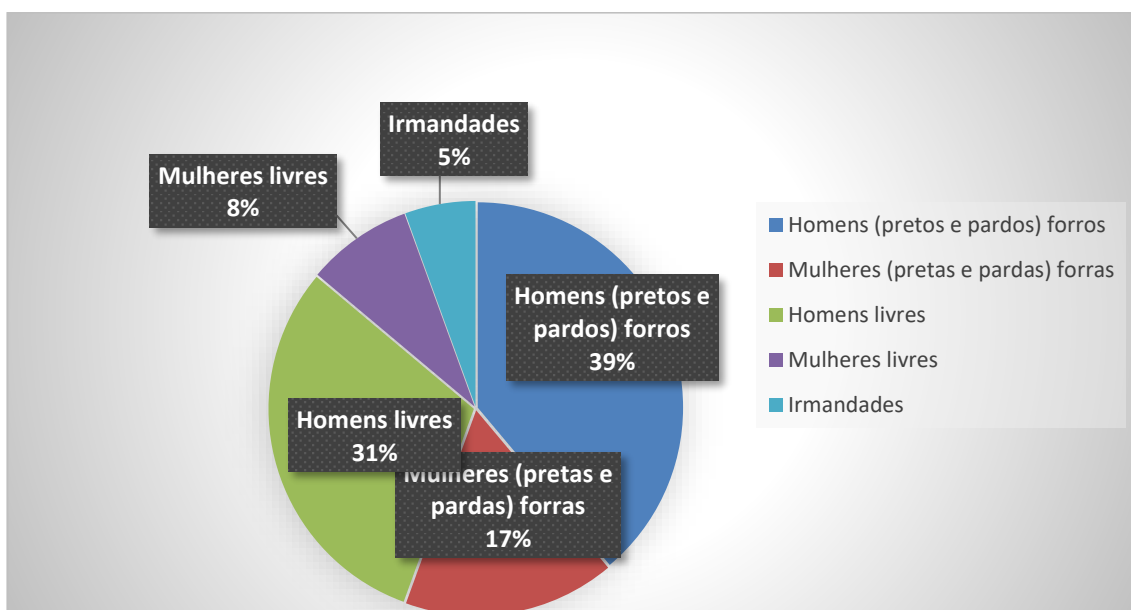
No que diz respeito ao perfil dos envolvidos, especificamente nas cobranças de dívidas, vemos novamente que a maioria das ações (42%) foram iniciadas por homens livres, muito provavelmente brancos, que são os que mais fizeram negócios e empréstimos por crédito; que 22% das ações foram iniciadas por mulheres (pretas e pardas) forras e 17% por homens (pretos e pardos) forros.

Gráfico 8 - Perfil dos autores das 37 cobranças de dívidas em São Paulo, XVIII



Fonte: Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo autos cíveis.

Gráfico 9 - Perfil dos réus das 37 cobranças de dívidas em São Paulo, XVIII



Fonte: Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo autos cíveis.

Quando olhamos para o perfil dos réus das cobranças de dívidas, percebemos que 56% dessas ações foram respondidas por homens e mulheres (pretos e pardos) forros. Ainda que as diferenças entre ambos não sejam discrepantes, já que foram autores de 39% desses processos, eles eram mais endividados em relação aos outros.

Se analisarmos somente os processos de cobrança de dívidas que envolveram alforriados e os separarmos nas categorias pretas/os e pardas/os forras/os, verificamos que os pretos/as

aparecem como autores em 25% das ações e como réus em 43,75% delas enquanto que os pardos/as aparecem como autores em 12,5% das ações e como réus em 18,75% delas. Ou seja, os dados revelam que pretos/as forros/as estavam duas vezes mais envolvidos nesses processos de cobrança de dívidas, o que pode sugerir que os pretos/as eram aqueles que menos conseguiam pagar suas dívidas, talvez porque estavam mais próximos da escravidão e por consequência em maior precariedade. Apesar disso, podem ter conseguido crédito, invariavelmente pelas relações que mantinham, possivelmente forjadas ainda em cativeiro, já o fato de serem autores da maioria dos processos demonstra que eles conseguiam emprestar com mais frequência.

Estes mesmo dados podem ser vistos noutros espaços. Nas *ações de alma* na Vila Rica, na primeira metade do século XVIII, segundo os dados de Cláudia do Espírito Santo, vemos que a maioria dos devedores e credores eram pretas/os forras/os.⁵²⁵ Ou seja, teriam os africanos libertos conseguido estabelecer relações com mais frequência que os pardos? Parece ser possível considerar que já que estavam mais próximos da escravidão, podendo ter ainda alguma relação com os ex-senhores, as diferentes relações forjadas em cativeiro possibilitaram que neles confiassem como sendo bons pagadores ou mesmo que conquistassem sua ascensão econômica. Além disso, a grande quantidade de dívidas que os pretos forros tinham podem ter tido origem na própria compra da alforria, e como alforriados não conseguiram rendas suficientes para quitar. Portanto, com algum sentido, os pardos, apesar de mais distantes da escravidão, teriam maior concorrência com os livres brancos e ou livres de cor, o que pode explicar o fato de emprestarem e deverem menos que os pretos forros. Assim, ainda que ocupando lugares sociais melhores na hierarquia social, economicamente as coisas podiam ser diferentes.⁵²⁶ Embora sejam conclusões significativas, elas precisam considerar que a qualidade de cor e a condição de vida desses sujeitos não devem ser vistas como estáticas. O que as pesquisas vêm demonstrando, inclusive essa, é que alguém podia alegar ser preto forro em um dado momento da vida e noutro alegar ser pardo forro. Trataremos disso mais adiante.

Outro dado relevante a ser considerado é que 53% dos homens livres, autores de 42% das ações de cobrança de dívidas, exerciam alguma atividade de certo prestígio social, a saber:

⁵²⁵ESPÍRITO SANTO, Cláudia Coimbra do. O Endividamento Em Minas Colonial: Estratégias Sócio-Econômicas Cotidianas Em Vila Rica No Decorrer Do Século XVIII. In: PAULA, João Antônio de. & et alli (ed.). *Anais do XI Seminário sobre a Economia Mineira* [Proceedings of the 11th Seminar on the Economy of Minas Gerais], Cedepiar, Universidade Federal de Minas Gerais, 2004, p. 10. Disponível em: <<http://www.cedepiar.ufmg.br/diamantina2004/textos/D04A042.PDF>> Consultado em 10 de novembro de 2019.

⁵²⁶ Sobre Pardos: PRECIOSO, Daniel. *Legítimos vassallos*: pardos livres e forros na Vila Rica colonial (1750-1803) São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. GUEDES, Roberto. *Egressos do Cativeiro*: trabalho, família e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, c.1798 - c.1850). Rio de Janeiro: Mauad X/FAPERJ, 2008.

Guarda-mor, Capitães, Padres, Tenente e Sargento. Se cruzarmos o perfil desses homens livres que emprestaram, ou seja, que eram autores e estavam cobrando uma dívida, é nítido que eles tinham emprestado as quantias mais altas em comparação com os outros. Em apenas uma dessas cobranças o valor emprestado foi de 2.375 réis, enquanto que em todas as outras ações cujos autores tinham algum título, os valores emprestados foram de 8 mil até 20/25 mil réis,⁵²⁷ o que sugere que quem possuía títulos tinha melhores condições de emprestar dinheiro e o fazia.

Já se considerarmos os títulos dos homens livres que responderam às ações como réus, temos que apenas um deles era alferes; nenhum dos outros possuía títulos ou mesmo um ofício declarado. O que ressalta que existia, na cidade de São Paulo, homens livres sem títulos cujas relações estabelecidas com egressos do cativo e com cativos lhes permitiam fazer empréstimos e trocas comerciais, ainda que menores. Desse modo, seria possível ponderar além passado escravo que podia dificultar a condição social dos alforriados, a presença dos homens livres pobres podia também tornar esse cotidiano mais difícil já que disputavam as ofertas de trabalho. É importante lembrar que a economia paulista era essencialmente familiar e que muitos fogos não tinham escravos.⁵²⁸ É claro que, a despeito da concorrência, podia ser muito mais vantajoso para um alforriado viver perto e relacionar-se com homens livres, até mesmo por uma questão de busca pela diferenciação social e reafirmação de seu *status* de liberto.

Apesar de serem minoria na autoria das ações de cobrança de dívidas, é interessante perceber que os cativos iniciaram 8% desse tipo de ação e as cativas iniciaram 3% delas. Dois casos nesse universo chamam a atenção pelos valores exorbitantes cobrados em comparação com algumas dívidas menores em que os forros cobravam. Um deles é o caso do escravo Miguel que, em janeiro de 1759, “por cabeça de sua mulher” Catharina de Toledo, com a licença de sua senhora, pedia o valor de 25.600 réis por um “rapaz” escravo chamado João que sua mulher teria vendido a Manoel Caetano da Silva em abril de 1757.⁵²⁹ Para além do valor, é interessante perceber que o escravo era casado com uma mulher cuja qualidade de cor ou condição desconhecemos e que ela vendeu um escravo para outra pessoa a prazo.⁵³⁰

⁵²⁷ APESP, *Autos Cíveis*, CO3351, auto 2018.

⁵²⁸ Tabela 30 – Índice de Gini entre Proprietários de Escravos e entre Fogos, com e sem Escravos: LUNA, Francisco Vidal. São Paulo: População, atividades e Posse de Escravos em vinte e cinco localidades (1777- 1829). In: LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S. (orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 389. MARCÍLIO, Maria L. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700- 1836*. São Paulo: Hucitec, Edusp, 2000, p. 105.

⁵²⁹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3545 auto 2001.

⁵³⁰ Mais adiante abordaremos sobre a qualidade de cor e condição desses sujeitos e suas implicações. Em tempo, cabe ressaltar que dificilmente alforriados e escravos casados mencionavam a condição ou qualidade de seus familiares. GUEDES, Roberto. Senhoras pretas forras, seus escravos negros, seus forros mulatos e parentes sem

Além disso, o arremate foi feito em abril de 1757, mas a carta de crédito e o compromisso de submeter os bens do comprador à venda do escravo a prazo foi feita em setembro de 1758.⁵³¹ Ou seja, Catharina de Toledo, nesse meio tempo, decidiu se preservar e fez com que o comprador fizesse para ela uma carta de crédito. Talvez estivessem juntando dinheiro para o pecúlio de seu marido ainda escravo e precisavam daquela quantia para comprar a alforria dele ou talvez só estivesse buscando receber o que era seu por direito fazendo tudo isso com a licença e com nomeação de procuradores a rogo do genro da senhora de seu marido escravo. Mais interessante ainda é perceber a relação de gênero aqui, pois um escravo respondia “por cabeça” de sua mulher que era supostamente livre. As surpresas da cobrança não param por aí, pois mesmo devendo por quase dois anos, após o início do processo o réu entregou o valor de 6.400 réis ao autor e prometeu pagar o restante em três meses. Assim, o juiz sentenciou o réu a pagar as custas da ação, já que ele tinha se comprometido com o escravo Miguel sobre como pagaria o valor que devia.⁵³²

Esse caso reforça, de alguma forma, não apenas o que já apontamos no primeiro capítulo sobre a permeabilidade dos acordos dentro do universo judicial ordinário, em que a ação podia ter sido iniciada como forma de pressionar o devedor, mas também o quanto os matrimônios eram importantes no processo de acumulação de riqueza, a qual chamou a atenção Lewcowicz para a Minas setecentista.⁵³³ Além disso, demonstra que a despeito da condição social, por vezes o gênero tinha um peso considerável, uma vez que uma mulher supostamente livre preferiu que seu marido escravo fizesse a cobrança.

O outro caso é o do escravo Antônio Gois de Moraes que, com a licença do seu senhor, pediu, em 1755, que Bento Pereira dos Santos lhe pagasse o valor de 4.800 réis que ainda lhe devia referente a um empréstimo feito no valor de 12.800 réis acordado em carta de crédito passada em outubro de 1752. O combinado era que o devedor pagaria o valor total até janeiro de 1753, mas já era janeiro de 1755 e o valor ainda não tinha sido pago. Passado o prazo e feita a audiência da *ação de assinatura de dez dias*, o juiz condenou o réu a pagar o valor que faltava e as custas do processo. Esse caso demonstra que um escravo emprestou dinheiro a prazo por

qualidade de cor: uma história de racismo ou de escravidão? (Rio de Janeiro no limiar do século XVIII) In: DEMETRIO, Denise Vieira, SANTIROCCHI, Ítalo e GUEDES, Roberto. (orgs.) *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos: (Brasil e Angola – século XVII – XIX)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 17 – 50.

⁵³¹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3545 auto 2001, f. 6.

⁵³² APESP, *Autos Cíveis*, CO3545 auto 2001, f. 9.

⁵³³ LEWCOWICZ, Ida. Herança e relações familiares: os pretos forros nas Minas Gerais do século XVIII. *Revista Brasileira de História*. V. 9, nº17, set.88/fev.89, p. 108.

meio de uma carta de crédito e depois, passado o prazo acordado para o pagamento, conseguiu ter a licença de seu senhor para litigar, tendo inclusive nomeado procuradores.⁵³⁴

Possivelmente o escravo Antônio Gois de Moraes, que carregava o nome e sobrenome de seu senhor, o capitão Antônio Gois de Moraes, e que possuía dois nomes - algo que não vemos com frequência na documentação para um cativo -, era um escravo de ganho. Os escravos de ganho eram aqueles que trabalhavam por conta própria e pagavam a seu senhor uma parte da quantia que recebiam, o que era muito comum nos espaços urbanos das capitanias. A escravidão era igualmente árdua para eles, pois muitas vezes tinham de manter a si e aos seus senhores por meio de pagamentos de valores por vezes altos. É fato que usufruíam de maior autonomia, tendo em vista que passavam longos períodos na rua em busca dos mais variados serviços e, certamente, trabalhavam arduamente para sobreviverem e para juntar pecúlio.⁵³⁵ Isso explica como podiam emprestar um valor maior do que muitos forros conseguiram fazer, pois, como veremos, as dívidas que envolveram os alforriados tinham, em muitos casos, valores pequenos. Esse ponto nos remete ao fato já brevemente mencionado de que socialmente alguns escravos podiam ter mais cabedal econômico que forros, embora nada substituísse ser reconhecido como liberto.

Quando não emprestavam dinheiro, podiam emprestar suas joias para serem empenhadas a crédito de outrem. Foi o que fez a escrava Roza Mina, que empenhou “um par de brincos grandes [de ouro] de cadeado” que custava quinze patacas (4.800 réis) com Gonçalo Dias. Ela pedia, em janeiro de 1775, que ele entregasse as joias ou o valor delas. Para isso tinha a licença de sua senhora, Luciana Micaela do Espírito Santo. O réu não compareceu em audiência, a escrava jurou e ele foi condenado.⁵³⁶

Atualmente é inegável perceber que os cativos souberam aproveitar as oportunidades que apareciam e as que conseguiam criar para sobreviver no universo escravista, seja negociando escravos ou mesmo emprestando a prazo. Certamente tinham acordos com seus senhores e, quando precisavam cobrar suas dívidas, recebiam uma licença do senhor para assim fazê-lo. É fato que, por terem recebido uma licença, esses cativos eram os mais interessados em receber o dinheiro, uma vez que os senhores podiam cobrar essas dívidas.

⁵³⁴ APESP, *Autos Cíveis*, CO3352 auto 2061.

⁵³⁵ SANTOS, Ynaê Lopes dos. *Além da senzala*. arranjos escravos de moradia no rio de Janeiro (1808- 1850) São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2010. SOARES, Luiz Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, vol. 8, n°16, 1988, p.128. RUSSEL-WOOD, Anthony. J. R. *Escravos e Libertos no Brasil Colonial*. Editora: Civilização Brasileira, 2005, p. 63.

⁵³⁶ APESP, *Autos Cíveis*, CO3322 auto 993.

Se os escravos conseguiam emprestar a prazo e cobrar judicialmente, quando olhamos para o perfil dos réus dessas ações de cobrança percebemos que eles não aparecem. O fato de não aparecerem em nosso levantamento não significa que eles não pegaram dinheiro emprestado enquanto ainda estavam na condição de cativos. É importante dizer que escravos não podiam responder a ações cíveis e que a cobrança recaía sobre o senhor. Não temos dados para afirmar que o empréstimo podia ser mais difícil ou que os escravos que conseguiam os empréstimos, certamente por sua atividade econômica mais frequente, quitaram as dívidas mais que os próprios forros. Embora essa última hipótese pareça exagerada, há casos na história de escravos com posses e de escravos que davam escravos por sua alforria.⁵³⁷

O caso mencionado na introdução desse trabalho demonstra, por exemplo, que a cobrança podia recair sobre o senhor. Escravos conseguiam crédito algumas vezes. Quando ainda era escravo o preto forro Joaquim Pedroso precisou de um empréstimo para conseguir comprar sua alforria. O empréstimo de 12.800 réis foi acordado com o falecido marido da preta forra Caetana Rodrigues. Segundo ela, após a morte de seu marido, o preto forro se “repugnava” a pagar o dinheiro. Foi então que ela decidiu cobrá-lo via *ação de juramento de alma*. Aqui novamente o empréstimo foi feito verbalmente, pois não existe carta de crédito. Após ser citado e comparecer em audiência para jurar, em outubro de 1782, a autora alegou que não convinha no juramento e pediu que ele fosse citado para responder em um libelo sobre a dívida, porém na audiência seguinte ela voltou atrás. Não é possível saber como terminou, provavelmente entraram em um acordo.⁵³⁸

Esses casos evidenciam o quanto as relações sociais horizontais, por meio do crédito, na cidade de São Paulo, possibilitaram que escravos comprassem sua liberdade. Passemos agora para uma análise mais abrangente dos valores reivindicados nas cobranças de dívidas, de como essas dívidas eram feitas e dos tipos processuais utilizados.

Os tipos processuais usados para cobrar dívidas, em geral, eram *as ações de alma/juramento de alma, ação de assinação de dez dias e ação de libelo*. Tudo dependia do valor da dívida; quanto mais alto o valor a ser cobrado, mais complexas eram as ações

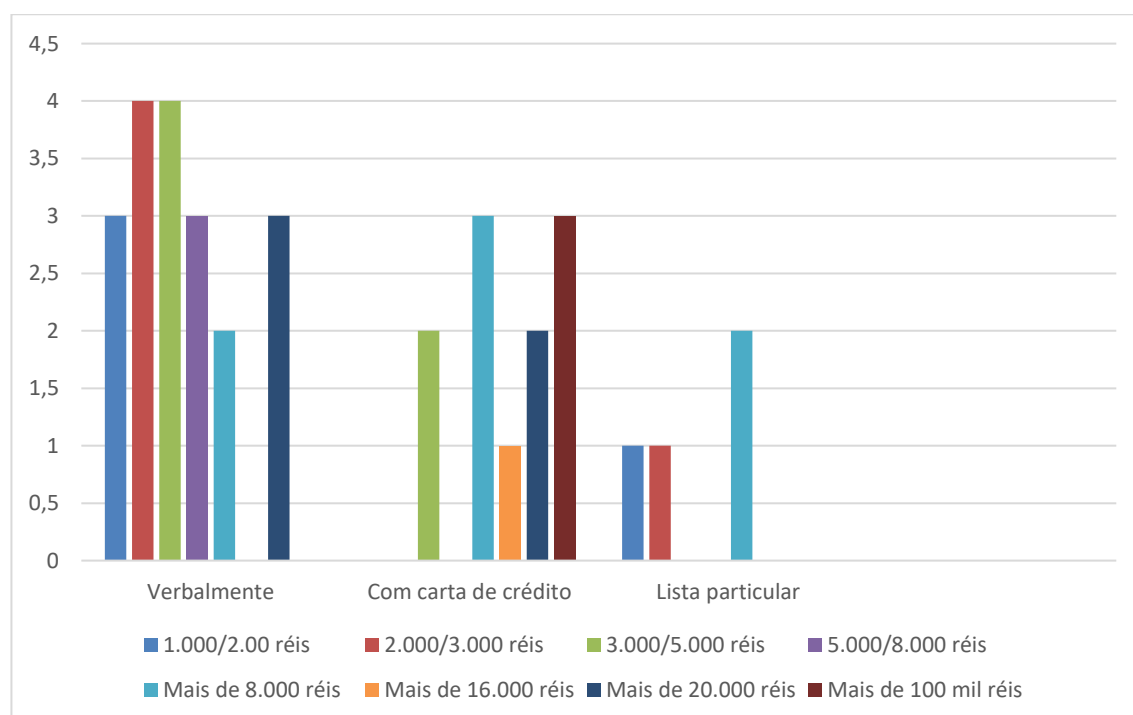
⁵³⁷ REIS, João José. De escravo a rico Liberto: a trajetória do africano Manoel Joaquim Ricardo na Bahia Oitocentista. *Revista de História* (USP), v. 174, 2016, p. 15-68. Para São Paulo Eliana Goldschmidt menciona alforrias passadas em que o pagamento foi feito com escravo. GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. A carta de alforria na conquista da liberdade. *São Paulo*, 33, 50, p. 114- 125, julho de 2010, p. 118. Daniele Souza menciona casos de escravos que conseguiam sua liberdade dando por si escravos que compravam. SOUZA, Daniele Santos de. Nos caminhos do cativo, na esquina com a liberdade: alforria, resistência e trajetórias individuais na Bahia setecentista. In: CASTILHO, Lisa Earl; ALBUQUERQUE, Wlamyra; SAMPAIO, Gabriela dos Reis. (Org). *Barganhas e querelas da escravidão: tráfico, alforria e liberdade* (séculos XVIII e XIX). Salvador: EDUFBA, 2014, p. 103-135.

⁵³⁸ APESP, *Autos Cíveis*, CO3364 auto 2479, f. 2.

escolhidas para fazê-lo. Ou seja, as ações de libelo eram usadas para cobrar dívidas maiores. Das 37 ações de cobrança de dívidas que encontramos, 21% foram feitas por meio das *ações de libelo*; 19% através de *ações de assinatura de dez dias*; 48,6% foram feitas por meio das *ações de alma/juramento de alma* e os outros 11,4% foram mediante *justificação/embargo/notificação*. O fato de que quase 50% das cobranças eram feitas através das *ações de alma* é resultado direto da forma como essas dívidas eram contraídas, uma vez que boa parte delas foram feitas verbalmente (55,8% de acordo com gráfico 7) e sem qualquer tipo de registro, seja particular ou público.

Das 37 ações de cobranças que analisamos, em 3 não constam os valores, seja porque o processo está incompleto/ilegível ou porque o autor desistiu antes de passar o libelo de cobrança. Verificando os outros 34 processos, fizemos a distinção entre as cobranças que tiveram acordos formalizados verbalmente e, portanto, não tinham uma carta de crédito, e as que tinham a carta de crédito ou apenas uma lista com anotações.

Gráfico 10 - Valores divididos entre verbalmente, com carta de crédito e lista particular das dívidas cobradas nos 34 processos analisados



Fonte: Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo autos cíveis.

Segundo o gráfico acima, mais da metade dos acordos (55,8%) foram feitos verbalmente, enquanto que 32% foram passados com carta de crédito e 10,8% com lista

particular. Vê-se que as dívidas mais caras foram passadas com carta de crédito, e a maioria das dívidas menores de 3 mil réis foram acertadas verbalmente. Ademais, é possível perceber que as listas particulares levadas como provas em juízo eram a minoria.

Ao cruzar os dados para tentar verificar se havia uma correlação direta entre ter carta de crédito ou não e a condição do credor, é possível concluir que a existência ou não da carta de crédito estava muito mais vinculada aos valores e à proximidade que o credor tinha com o devedor do que com sua condição.⁵³⁹ Desse modo, escravos, alforriados, capitães e padres fizeram e tomaram empréstimos com carta ou somente verbalmente. Foi o caso do empréstimo com carta de crédito que fez o Sargento-mor André Alves da Silva ao crioulo forro José Correa da Silva, no valor de 9.320 réis, para que o forro pagasse os “peões” de sua “tropa” em novembro de 1753⁵⁴⁰ ou mesmo do empréstimo de 12.800 réis que fez o escravo António Gois, mencionado algumas páginas atrás, também com carta de crédito.⁵⁴¹

Ainda que o empréstimo, venda ou negociação a prazo fosse feito com frequência pelo empenho da palavra, passar carta de crédito, principalmente quando os empréstimos envolviam valores maiores e quando a relação entre quem emprestava e quem tomava o empréstimo era mais distante, era uma prática disseminada mesmo em uma sociedade de maioria analfabeta.⁵⁴² É importante salientar que, em tese, a carta de crédito deveria ser passada em cartório e tornava-se uma escritura pública.⁵⁴³ No entanto, nenhuma das cartas de cobranças de dívidas que analisamos apresentou sinal público, antes são cartas simples com os dizeres “devo e pagarei a fulano de tal o valor e quantia tal”. A despeito do que dispunha as Ordenações, os manuais práticos de direito ressaltavam que papéis sem sinal público podiam ser aceitos quando reconhecido pelas partes.⁵⁴⁴ Segundo Daniel Friedman, a não obrigatoriedade de usar carta

⁵³⁹ DIÓRIO, Renata R. *As Marcas da Liberdade: trajetórias sociais de libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII*. 2007. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, p. 96.

⁵⁴⁰ APESP, *Autos Cíveis*, CO3339, auto 1551.

⁵⁴¹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3352 auto 2061.

⁵⁴² Sobre o analfabetismo da sociedade paulista. MARCÍLIO, Maria Luíza. A população paulistana ao longo dos 450 anos da Cidade. In: PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo*. A cidade colonial (1554-1822). São Paulo: Paz e Terra, 2004.

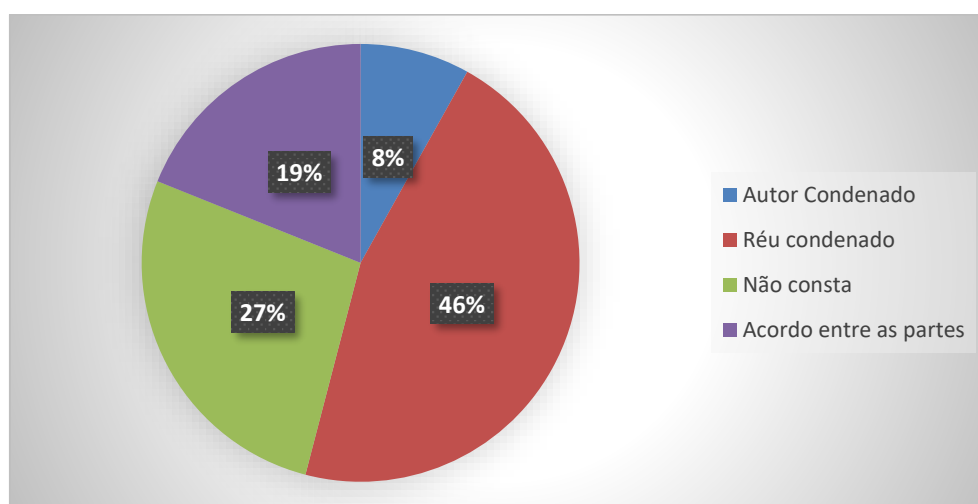
⁵⁴³ Ordenações Filipinas. Livro 3, título 59. COSTA, Manoel António Monteiro de Campos Coelho da Costa Franco. *Tratado prático jurídico cível*. Lisboa: na oficina de João António da Costa, 1765. Parte I. Cap. XIV. Em que se tracta da prova, que se há de fazer por escriptura publicas.

⁵⁴⁴ CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreira, 1730. Parte II, p. 137.

passada com escritura pública pode ser entendida como uso e adequação consciente de uma prática comum em nível local.⁵⁴⁵

Ao verificar como se deu a resolução das cobranças de dívidas, chama a nossa atenção a quantidade de processos sem sentença e quantos foram resolvidos com acordos entre as partes. Em 27% dessas cobranças não consta a sentença e não é possível verificar quem foi condenado. Em 19% delas, as partes decidiram em acordos. Os processos que consideramos como acordos foram aqueles em que o termo de acordo foi passado pelo juiz ou que foi declarada a desistência por termo de quitação entre as partes. Não nos parece impossível que essas ações em que não há uma sentença as partes tenham resolvido em comum acordo e tenham deixado o processo à revelia, ou seja, verbalmente poderia se resolver dívidas feitas verbalmente.⁵⁴⁶

Gráfico 11 Resultado das 37 cobranças de dívidas envolvendo escravos e forros como autores e réus em São Paulo, século XVIII



Fontes: Arquivo Público do Estado de São Paulo, fundo autos cíveis.

As possibilidades de acordo estavam postas mesmo nos casos em que as partes tentaram fugir de responder ao processo. É o que vemos na cobrança que sofreu o preto forro Domingos das Almas em novembro de 1777. Ele foi citado para comparecer em juízo para reconhecer a dívida de 4.670 réis de um empréstimo que fizera de Estevão Rodrigues para cuidar de seus “negócios”. O autor fizera o empréstimo com carta de crédito passada em agosto de 1772.

⁵⁴⁵ FRIEDMANN, Daniel Isaac. *As práticas judiciais locais e a lei da boa Razão: os autos cíveis de Sorocaba, segunda metade do século XVIII*. 2011. 446f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 95.

⁵⁴⁶ Diório também verifica vários casos de dívidas sem fim em Minas. DIÓRIO, Renata R. *As Marcas da Liberdade: trajetórias sociais de libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII*. 2007. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, p. 112- 113; p. 142.

Passados cinco anos achou por bem ajuizar a dívida, já que o prazo dado na carta de crédito era de dois meses.⁵⁴⁷ O escrivão executivo ficou com a função de citar o réu que, por sua vez, ocultou-se dentro de casa. Então o escrivão citou o devedor na pessoa de sua mulher, Inês de Camargo. O réu tinha o prazo de dez dias para comparecer em audiência, mas preferiu pagar o credor cinco dias depois de ser citado. O termo de quitação foi passado. O réu não precisou pagar juros e nem as custas, já que ninguém foi condenado em juízo.⁵⁴⁸ Portanto, entende-se que muitas vezes acordos podiam ser mais interessantes. O réu economizava nas custas e recuperava sua reputação.

Quarenta e seis por cento dos processados foram condenados. No entanto, sair vencedor de algumas ações não significava ter a certeza do pagamento, já que alguns autos de penhoras foram feitos mediante o não pagamento de uma ação de cobrança anterior. Havia uma questão simbólica nessas ações. Assim, ao cobrar, o autor de certo modo se legitimava como aquele que de “boa fé” emprestou ou vendeu, mas que não fora igualmente respondido pelo réu. Há de se pensar no ato simbólico de emprestar e pegar emprestado numa sociedade colonial, pois foi nos juízos ordinários que os homens livres e mesmo os forros pretos e pardos se legitimaram como aqueles que podiam de boa vontade emprestar. A existência dessas ações, por um lado, só reforça que o vínculo entre os envolvidos e a confiança foram perdidos a tal ponto que o recurso jurídico era a saída para tentar recuperar o valor que se tinha acordado. Ainda que as ações terminassem em acordos formalizados ou sem sentença, pelo menos pressionava-se o devedor a se posicionar frente à dívida.

Quando a cobrança foi feita através do *juramento de alma*, 61% dos réus compareceram no juízo. Desses, 24% negaram a dívida e 22% não fizeram qualquer juramento. É importante dizer que o não juramento dos que compareceram ocorreu em sua maioria porque o autor, aquele que estava movendo a ação, decidiu que não convinha o juramento do réu antes mesmo do juramento ser feito ou porque o autor queria mudar o tipo de ação. Com relação aos que compareceram, 54% confessaram a dívida. Cláudia do Espírito Santo verifica que, em Vila Rica, embora a maioria das pessoas não comparecessem no juízo, quando compareciam os réus

⁵⁴⁷ APESP, *Autos Cíveis*, CO3589, auto 2677, f. 3.

⁵⁴⁸ APESP, *Autos Cíveis*, CO3589, auto 2677, f.5.

tendiam a confessar a dívida.⁵⁴⁹ O não “convir” no juramento podia ocorrer também quando o réu confessava a dívida, ainda que isso tenha acontecido na minoria dos casos.⁵⁵⁰

Sabendo que as ações estavam permeadas no tocante à moralidade social, religiosa e econômica desses indivíduos, principalmente as de *juramento de alma*, negar ou ficar à revelia de uma dívida poderia determinar a impossibilidade de se obter créditos posteriormente, talvez por isso pouco mais da metade escolheu comparecer e ainda mais da metade dos que foram à audiência confessaram a dívida em sua alma.

Trinta e nove por cento dos réus não compareceram à audiência e, ainda que o autor pudesse fazer o juramento pelo não comparecimento do suposto devedor, somente 43% dos supostos credores o fizeram. Ou seja, pouco mais da metade (57%) optava por não jurar quando o réu que não comparecia à audiência e vemos, inclusive, que alguns autores chegaram a ser condenados por deixarem o processo à revelia por optarem a não jurar.

Segundo Raphael Santos, não ir à audiência podia significar a formalização da dívida, pois bastava que o réu fosse e negasse caso não devesse.⁵⁵¹ Cremos que essa alegação não é tão correta, pois as coisas não eram tão simples quanto parecem e a ausência pode ter relação com outras questões. Como vimos, quando esses supostos devedores não compareciam, e pese que a maioria comparecia e apenas uma minoria negava, muitos dos autores não quiseram sequer jurar se o réu devia, 57% não alegaram nada com a falta do réu. Ora, se os réus realmente deviam e se ir à audiência e negar fosse tão simples, não caberia ao credor jurar que a dívida era real e ganhar o processo? Por que então mais da metade optou por ficar em silêncio? Julgamos que, uma vez que acordos podiam ser feitos, não comparecer a uma audiência não deve ser visto simplesmente como a ação de afirmar-se devedor, como postula Santos. Não poderia, talvez, ser uma estratégia para não quitar a custa do processo ou mesmo para ganhar mais prazo, por exemplo? Se a ação era igualmente um instrumento para pressionar o devedor,

⁵⁴⁹ Claudia do Espírito Santo chegou à conclusão de que “ao comparecer, o réu tendia a formalizar dívida publicamente conhecida” ESPÍRITO SANTO, Cláudia Coimbra do. “O Endividamento Em Minas Colonial: Estratégias Sócio-Econômicas Cotidianas Em Vila Rica No Decorrer Do Século XVIII” In: PAULA, João Antônio de. & et alli (ed.). *Anais do XI Seminário sobre a Economia Mineira* [Proceedings of the 11th Seminar on the Economy of Minas Gerais], Cedeplar, Universidade Federal de Minas Gerais, 2004, p. 15. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos/D04A042.PDF>> Consultado em 10 de novembro de 2019.

⁵⁵⁰ OLIVEIRA, Felipe Garcia de. Ação de alma e suas potencialidades para pesquisa: o caso do escravo contra o preto forro na São Paulo setecentista. *Revista De Fontes*, 3(4), 2016, p. 79-85.

⁵⁵¹ SANTOS, Raphael F. Juramentos de Alma: indícios da importância da palavra no universo colonial mineiro. IN: PEREIRA, Magnus R. de M, SANTOS, Antônio C. de A., ANDREAZZA, Maria L., NADALIN; Sérgio O. (org.). VI Jornada Setecentista: Conferências e Comunicações. Curitiba: CEDOPE/Aos Quatro Ventos, 2006, p.496. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Juramentos-de-alma-Ind%C3%ADcios-da-import%C3%A2ncia-da-palavra-no-universo-colonial-mineiro-Raphael-Freitas-Santos.pdf>> Consultado no dia 18/09/2018.

e achamos que alguns autores não deferiram juramento de causa mesmo com a falta do devedor exatamente por isso, tomando que várias ações terminaram sem uma sentença ou um acordo, não seria esse um indício de que o não comparecimento seria por uma questão econômica, considerando que o réu preferia nada dizer a mentir sobre sua dívida e ser condenado a pagar a dívida e a custa? E, mais do que isso, comparecer e jurar gerava uma prova de que ele devia, e isso poderia culminar num pedido de penhora. O ponto é, se estava difícil pagar a dívida, somá-la às custas do processo poderia ser um pouco mais complicado. Portanto, quando não comparecia à audiência, o réu se arriscava a ser condenado, mas também existia a chance de que ele ganhasse mais prazo e/ou conseguisse firmar acordos. Logo, o não comparecer pode ser visto não apenas como negação ou afirmação de uma dívida, mas também como uma tentativa de resolver a questão sem o juramento. E ainda que se possa alegar que o valor das custas de uma *ação de alma* era pequeno, e que não era tão complicado pagá-lo, algumas vezes essa custa poderia se igualar ao da dívida ou mesmo aumentar.⁵⁵²

Para além das dívidas, essas ações demonstram um universo complexo de relações tomando que as relações de crédito eram imbuídas de noções de reciprocidade, amizade, confiança e que, conforme já dito, essas relações eram fundamentais para o acesso ao crédito, ter alcançado a possibilidade de usar sua palavra empenhada para conseguir empréstimos, já que as maiorias dos acordos sistematizados foram feitos sem registros, de forma alguma deve ser visto como algo simples; na verdade, isso revela as distintas relações sociais em vários sentidos horizontais e verticais. Desse modo, esses cativos e alforriados estabeleciam relações múltiplas e diversas que, em um primeiro momento, fizeram com que emprestassem e/ou tomassem emprestado e, noutro, após a quebra em partes dessa confiança de que receberiam o que fora acordado, os levaram a cobrar e/ou ser cobrados judicialmente. Dizemos que isso aconteceu em partes porque vimos que os acordos não foram deixados de lado e eventualmente foram usados para ganhar mais prazo, ou mesmo para iniciar o pleito e pressionar o devedor a fazer um termo de acordo.⁵⁵³ Agora, nem sempre as coisas se resolviam com acordos e pagamentos, alguns foram adiante e pediram a penhora dos bens.

⁵⁵² Tudo dependia de como a ação se desenvolvia. Assim, verificamos ações de alma cujas custas eram de 500/600 réis, mas também encontramos ações de 1.000/2.000 e até de 4.000 réis.

⁵⁵³ Aqui faço menção ao que Hespânia propõe para ponderarmos sobre os significados das ações judiciais como construção simbólica, como formas de pressão social, etc. HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Serviço de educação. Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p.47- 48.

3.2.2 Penhora dos bens de forros

Em decorrência do não pagamento de dívidas que foram cobradas, alguns credores decidiram iniciar uma ação de penhora dos bens do devedor. Assim, os pedidos de penhoras podiam estar atrelados a uma tentativa anterior de recebimento ou podiam acontecer sem que outra ação judicial tivesse sido iniciada anteriormente. Conforme abordado no primeiro capítulo, as solicitações de penhoras aconteciam através de ações específicas: *as ações de execução/ação de notificação de execução*.

Das oito ações de penhoras que catalogamos, em seis delas o arremate dos bens aconteceu ainda que tenha demorado. De uma ação não é possível saber o desfecho e noutra as partes entraram em acordo. Nesse sentido, é possível perceber que havia certa garantia de recebimento do valor quando a cobrança ocorria por meio de uma penhora, embora o tempo para isso acontecer dependesse do montante da dívida. Além disso, três dos oito casos tinham cobranças ajuizadas anteriormente e nelas as partes tinham reconhecido as dívidas.

Os maiores pedidos de penhoras, tanto em valor quanto em tempo de execução, foram feitos a pedido da Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos. O alferes Francisco Bueno da Rocha teve seus bens penhorados numa ação que se arrastou de 1751 até 1777 e que cobrou uma dívida de 200 mil réis feita em 1739.⁵⁵⁴ O capitão Manoel Luiz Ferraz, por sua vez, teve seus bens penhorados após uma ação que durou de 1741 até 1746 cujo valor cobrado era de 1 conto e 140 mil e quatrocentos réis com os juros.⁵⁵⁵

Dada a importância, principalmente em valores, que tinham os processos que envolviam a Irmandade do Rosário, iremos analisá-los à parte. Cabe ressaltar, por hora, que os valores cobrados nas ações de penhora iniciadas pela Irmandade eram 10 vezes mais altos que os cobrados nas outras ações. Assim, encontramos casos de pedidos de penhora para quitar tanto dívidas de valores baixos, como uma de 1.990 réis, quanto de valores mais altos que vão até 20 mil réis.

Sobre o perfil dos autores dos pedidos de penhora, é interessante perceber que, com exceção da Irmandade do Rosário, que tinha seu prestígio social, não há outro preto ou pardo cobrando dívidas através desse tipo de ação. Setenta e cinco por cento das ações tiveram pretos e pardos como réus, sendo que 50% delas foram respondidas por pretos forros e 25% por pardos forros. As outras 25% foram respondidas por homens livres. Todos os pedidos de penhora, no

⁵⁵⁴ APESP, *Autos Cíveis*, CO3318, auto 861.

⁵⁵⁵ APESP, *Autos Cíveis*, CO3323, auto 1059.

entanto, foram movidos por homens livres.

Ao analisarmos o que foi penhorado nos casos movidos contra homens forros, é possível entrever a precariedade na qual alguns deles viviam. Por exemplo: o pardo forro Francisco Xavier já não pagava o aluguel desde março de 1772 quando, em julho do mesmo ano, José Francisco Guimarães pediu que fosse feita penhora dos bens do forro para pagar a dívida de aluguel e que ele fosse despejado da casa em que estava. O valor total devido era de mais ou menos 3.840 réis, pois o aluguel cobrado era de 3 patacas (320 réis) por mês. Dois dias após apresentar petição em juízo ordinário, os bens e “trastes” encontrados na casa em que o forro vivia foram depositados para arrematação. Dentre os diversos itens foram depositados: “uma banca do ofício de sapateiro” que tinha gaveta e fechadura, “um martelo grande”, “uma groza”, “uma truques”, “um cravador”, “um trinxete nos conformes de fazer sapato”, “uma encospia velha”, “doces moxas de pau”, “um bofetinho velho de quatro palmas de cumprido”, “uma cadeira de madeira”, “um banco grande de madeira” de dez palmas de cumprido, “uma caxa festio da terra de três palmas de cumprido com fechadura sem chave” e “um taxinho de cobre”.⁵⁵⁶ O pardo, pelo que os bens indicam, era oficial de sapateiro e teve seus bens de trabalho penhorados para quitar sua dívida de aluguel.

Foram igualmente os aluguéis atrasados da casa em que morava que fizeram com que o preto forro Boa Ventura Monteiro, em janeiro de 1791, tivesse seus bens penhorados para o pagamento de 8.500 réis que devia a Maria José de Jesus.⁵⁵⁷ Apesar de o documento estar quase ilegível, foi possível verificar que dentre os bens depositados haviam “camiseta de mulher de baeta”, uma “saia de xita nova” e “caixa de madeira”.⁵⁵⁸ Dois episódios demonstram a precariedade em que vivia Boa Ventura: no primeiro, o alcaide apontou que ainda faltavam 2.858 réis para pagar a dívida⁵⁵⁹ e no segundo, ocorrido um ano depois, em março de 1792, Rita Maria de Jesus fez uma petição de embargo no arremate dos bens que foram depositados, pois alguns “trastes” pertenciam a sua pessoa; eram frutos de “seu trabalho” e “agência”.⁵⁶⁰ Ressaltava ela no libelo de embargo que “uma baeta preta, uma saia de gingão[?] azul, uma dita saia de xita nova”, “uma camisa de bretanha e um lenço de xita” não pertenciam ao preto forro, sendo todas de “qualidade (...) de mulher”.⁵⁶¹ Esses “trastes” teriam sido pegos na “tenda” que ela alugava para que ele exercesse seu ofício. Pedia então que fossem devolvidos para sua

⁵⁵⁶ APESP, *Autos Cíveis*, CO3580, auto 2545, f. 4.

⁵⁵⁷ APESP, *Autos Cíveis*, CO3324, auto 1070, f. 2.

⁵⁵⁸ APESP, *Autos Cíveis*, CO3324, auto 1070, f. 5v.

⁵⁵⁹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3324, auto 1070, f. 6 e f. 6v.

⁵⁶⁰ APESP, *Autos Cíveis*, CO3324, auto 1070, f. 10 e f. 10v.

⁵⁶¹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3324, auto 1070, f. 10.

“posse”.⁵⁶² Não há qualquer menção a um possível roubo; na verdade, o libelo sugere que as roupas foram pegadas quase que por engano. O juiz aceitou os embargos e a autora pediu fiança. Após isso, não consta mais nada no processo.

Aqui é interessante perceber que o preto forro alugava uma casa e uma tenda para exercer seu ofício de sapateiro. Imaginamos que o forro fez uma projeção de seu ofício enquanto sapateiro, mas não teve o retorno que esperava. Ainda assim, entre pagar o aluguel da casa em que morava ou da tenda onde trabalhava, pagar o aluguel da tenda era fundamental porque o trabalho não era apenas uma fonte de renda, mas certamente era também seu exercício enquanto liberto. O trabalho para os alforriados, neste caso o trabalhar por si, era fundamental para demarcar sua liberdade e sobrevivência.⁵⁶³

Ainda que seja importante considerar que havia uma preferência por bens mais fáceis de serem leiloados em praça pública, como, por exemplo, escravos, móveis e ferramentas. O fato de roupas, cadeiras, tachos e ferramentas de trabalho terem sido penhorados, pode indicar que era precário o ambiente que os forros podiam custear e, ao que parece, esses eram os únicos bens que eles tinham. Não negamos que a vida dos alforriados podia apresentar precariedade, nosso ponto é apontar que não dá pra homogeneizar a experiência desses indivíduos.

Em apenas um dos casos que analisamos ocorreu a penhora de um terreno: no pedido de penhora que o Guarda-mor Francisco de José Machado de Vasconcelos fez contra o preto forro José de Góes em maio de 1785. O preto forro era oficial de carpinteiro e estava ausente da cidade há anos, porém tinha uma dívida de 19.113 réis de um crédito de 78 mil réis que havia pedido com a finalidade de comprar umas cabeças de gado. Aqui vemos, novamente, o crédito possibilitando o investimento em trabalho.⁵⁶⁴ O Guarda-mor pediu que o réu fosse citado por édito e que, se não comparecesse para falar da dívida, uma casa sua em Santo Amaro fosse penhorada.⁵⁶⁵ O juiz ouviu as três testemunhas que confirmaram a história da dívida e o preto forro foi citado por édito. No entanto, ele não compareceu e foi condenado a pagar a dívida. Os meses passaram e o credor iniciou um auto de penhora, então a casa do preto forro foi colocada em praça para o arremate em agosto do mesmo ano. Em setembro, o autor pediu que ele fosse

⁵⁶² APESP, *Autos Cíveis*, CO3324, auto 1070, f. 11.

⁵⁶³ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil século XIX*. 3º ed. São Paulo/Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 43- 45. GUEDES, Roberto. Ofícios mecânicos e mobilidade social: Rio de Janeiro e São Paulo (séculos XII-XIX). *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 379-423, Dezembro, 2006.

⁵⁶⁴ A primeira cobrança de dívida ocorreu no auto: APESP, *Autos Cíveis*, CO3614 auto 3031; APESP, *Autos Cíveis*, CO3614 auto 3038A.

⁵⁶⁵ APESP, *Autos Cíveis*, CO3285, auto 11, f. 2 e f. 3.

autorizado a dar o lance,⁵⁶⁶ o juiz aceitou e o Guarda-mor arrematou a casa do preto forro que tinha “três lanços de paredes” “cobertas de palhas” e que fora avaliada em 19 mil réis.⁵⁶⁷

Teria António de Góes ido tentar a vida com seus gados noutra lugar? É muito provável que sim. Apesar da mobilidade forra ter certas limitações, ela era uma realidade possível para os que saíam do cativo. Podemos perceber a ocorrência dessa mobilidade na cidade de São Paulo se considerarmos que a concorrência pelas ofertas de trabalho e a busca por ascensão econômica muitas vezes levou homens livres a tentarem a vida nas vilas e nas capitâncias ao redor. Essa movimentação de gente em São Paulo pode, inclusive, ser percebida nos processos dessa pesquisa na medida em que encontramos casos de pessoas que passavam muitos anos longe da cidade e depois retornavam ou ainda nos casos em que os réus não estavam mais na cidade, como no caso acima. Nesse sentido, a análise feita por Maria Aparecida Borrego sobre a movimentação dos comerciantes parece ser interessante para pensar o quanto a mobilidade e a movimentação também fizeram parte da vida dos egressos do cativo na sociedade paulista mesmo que de forma mais restrita, obviamente.⁵⁶⁸

3.2.3 Escravos e forros em conflitos por terras, heranças e outros “trastes”

Até aqui temos tratado das cobranças de dívidas e penhoras levadas a cabo por e contra alforriados e escravos; passemos agora para uma reflexão sobre outros conflitos que podiam ocorrer por causa de bens. Conforme já mencionado, escravos e forros podiam ter posses, porém apenas alforriados podiam disputar bens judicialmente sem a autorização de alguém. Como temos insistido, juridicamente, alforriados tinham capacidade para litigar por si para reaver bens, propriedades e ter direitos na partilha de heranças, o que não era uma diferença pequena em comparação com os escravizados. Nos processos que analisamos foram encontrados apenas três nos quais se disputavam terras. Ainda que poucos, eles reforçam o quanto os alforriados estavam inseridos socialmente e criando espaços sociais. Todos os outros processos que serão aqui mencionados foram classificados como “outros” por tratarem de questões muito amplas e difíceis de serem catalogadas em uma ou outra categoria.

O pardo forro Felipe Morgado, da freguesia de Guarulhos, por exemplo, vendeu fiado,

⁵⁶⁶ APESP, *Autos Cíveis*, CO3300, auto 348, f. 17.

⁵⁶⁷ APESP, *Autos Cíveis*, CO3300, auto 348, f. 17v.

⁵⁶⁸ BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. São Paulo: Alameda/ FAPESP, 2010.

“por um ano”, umas terras para Salvador Dias no valor de 6.400 réis. Do mencionado valor, o comprador alegava já ter pagado 2.400 réis três meses antes do tempo previsto. Aconteceu que o mesmo pardo forro teria vendido as mesmas terras para Gonçalo Moreira. Em 1777 o pardo forro foi citado para comparecer à Ouvidoria Geral da cidade de São Paulo a fim de esclarecer o assunto. Salvador Dias estava muito bem instruído para litigar contra o vendedor, pois conseguiu um instrumento de justificação no qual comprovava que o pardo forro teria feito negócios com sua pessoa e só depois revendido as terras. Pedia então que o vendedor fosse citado para receber o restante do valor e ele, como comprador, ficasse “em pacífica posse” das terras e recebesse a “carta de venda”.⁵⁶⁹ Embora em sua petição Salvador afirmasse que pagaria o restante, quando fez o instrumento de justificação ele apresentou um recibo de pagamento de 4 mil réis feito a Gertrudes Bueno de Moraes em 02 de outubro de 1776 como sendo um abatimento na dívida com o pardo forro, uma vez que Felipe devia a Gertrudes esse valor.⁵⁷⁰

Felipe Morgado passou procuração para seus advogados, dentre eles o doutor Luís de Campos. O advogado embargou o pedido de despejo que o autor fazia, alegando que o instrumento de justificação como prova de compra das terras era “nulo”, uma vez que seriam as testemunhas sem razão e que o instrumento de justificação tinha “defeitos”. No mais, alegou que o forro não era dono das terras para que as tivesse vendido, uma vez que elas estavam em sua “posse” “por favor” de Ignácio Martins, seu enteado, que estava ausente nas Minas de Goyazes.⁵⁷¹ Ou seja, ele alegava que embora possuísse as terras, não era dono delas, pois não tinha o domínio, apenas a posse. Por fim, afirmava que Salvador Dias só estava a fim de “encrenca” com ele, que era um “homem pobríssimo”. O pedido, portanto, deveria ser julgado nulo.⁵⁷²

Os procuradores de Salvador Dias resolveram abandonar a causa; um alegou não ter informações sobre a questão e o outro afirmou que não aceitava o “patrocínio” da causa, pois não se “conformava” com “os vistos do constituinte”.⁵⁷³ Passaram-se várias audiências nas quais as partes não apareceram. Em novembro de 1777 o procurador do pardo forro Felipe Morgado pediu que a causa fosse extinta com base em “excepção de litis pendentes”, ou seja, Salvador Dias tinha começado outro processo para requerer as terras. Ele iniciou uma *ação de*

⁵⁶⁹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3369 auto 2545, f. 2. No processo consta um traslado de instrumento de justificação contra o pardo forro Felipe Morgado no qual Salvador Dias tinha sentença a seu favor.

⁵⁷⁰ APESP, *Autos Cíveis*, CO3369 auto 2545, f. 4.

⁵⁷¹ APESP, *Autos Cíveis*, CO3369 auto 2545, f.12v

⁵⁷² APESP, *Autos Cíveis*, CO3369 auto 2545, f. 12v

⁵⁷³ Primeiro o Doutor José Vaz de Carvalho deixou a causa: APESP, *Autos Cíveis*, CO3369 auto 2545, f. 13v. Depois o Doutor João de Sampaio Peixoto APESP, *Autos Cíveis*, CO3369 auto 2545, f. 15v

*notificação para em vinte e quatro horas passar escritura de terras*⁵⁷⁴. Passaram-se tempos e audiências, Salvador continuou a encontrar problemas para ter um procurador alegando que, por ser “miserável”, ninguém queria patrocinar sua causa.⁵⁷⁵

Foi então que, em outubro de 1778, Salvador solicitou em petição que o pardo forro lhe desse apenas os 2.400 réis recebidos e mais 2.880 réis referentes à “armação da casa” e às “benfeitorias” que tinha feito nas terras. O pardo forro, no entanto, através de seu advogado, alegou que a causa era sem direito e que a dificuldade do autor em achar patrocinador demonstrava isso. Solicitou que uma causa fosse julgada por “exceção de litis pendentes” e a outra por “revelia” do autor. Em junho de 1779 o juiz aceitou a “exceção de litis pendentes” e ordenou que a causa ficasse em “perpétuo silêncio”, absolvendo o pardo forro e condenado Salvador Dias nas custas.⁵⁷⁶

Embora não seja possível saber quem estava mentindo sobre a situação, e na verdade isso pouco nos interessa para tirar conclusões, acreditamos que o pardo forro estava de posse do terreno, mas não se constituía como o dono das terras, como ele mesmo alegava. Duas questões são interessantes de se observar no processo: primeiro, o fato de que o forro se constituía como possuidor de terras familiares e, segundo, que o que culminou na derrota de Salvador foi a falta de procuradores que o representassem nas ações e o fato de ele ter iniciado outro processo enquanto um ainda estava em pleito. Tudo indica que o alforriado tinha feito negócios com as terras que estavam em sua posse e inclusive as testemunhas do processo confirmavam isso. Devia ele ter algum crédito para firmar tal negócio.

Se o pardo forro Felipe Morgado era processado, o preto forro Felipe da Conceição e sua mulher Vitória do Espírito Santo processavam. Notemos que nem a condição ou a qualidade e cor da mulher foram mencionadas na petição. Em 1782, o casal afirmava ser “senhores e possuidores” de um sítio no bairro de Santana, do qual estavam em “posse pacífica”. O sítio estava em sua família há mais de 40 anos. O problema, segundo eles, era que o padre Bento José de Andrade tinha comprado um sítio próximo e cometeu “espolio” e “força” contra eles por estar de posse de “um caminho” do qual o casal “sempre se serviu”. Queriam então citar o padre para falarem a respeito e para que eles fossem restituídos da posse do caminho.⁵⁷⁷ Vejamos que eles não alegavam ter o domínio, mas a posse, há tempos, pelos antigos familiares.

⁵⁷⁴ Esse é o nome da ação que está no mesmo pacote. Elas não estão costuradas. As duas foram iniciadas na Ouvidoria Geral da cidade de São Paulo.

⁵⁷⁵ Do segundo auto no maço. APESP, *Autos Cíveis*, CO3369 auto 2545, f. 10.

⁵⁷⁶ Do segundo auto no maço. APESP, *Autos Cíveis*, CO3369 auto 2545, f. 20.

⁵⁷⁷ APESP, *Autos Cíveis*, CO3431 auto 3506, f. 2.

A posse, isso é, o usufruto podia culminar em direitos e eles sabiam disso.

O padre apareceu depois de um tempo e solicitou que o preto forro prestasse fiança. O preto forro alegou, por meio de seu requerente Joaquim José de Sampaio Peixoto, que não podia ser “obrigado a fazer o impossível, por que tendo feito diligência para fiador ninguém o quer ser, na consideração” dele ser “um preto sem estabelecimento”. Portanto, “estava pronto a jurar que não tem quem o fie” para ser admitido em “caução juratória”, conforme disse o doutrinador Silva nas Ordenações.⁵⁷⁸ O juiz deferiu que se procedesse a caução juratória para que o autor continuasse a ação. No entanto, o padre veio a falecer e a causa parou até que alguém se habilitasse a litigar.⁵⁷⁹

Enfim, tantos outros casos envolvendo escravos e forros poderiam ser aqui mencionados para demonstrar que eles litigaram para pedir bens, propriedades, afirmar sua capacidade civil e para justificar ter trabalhado para uma determinada pessoa. Os bens requeridos, aliás, podiam ser cavalos, roupas, terras (como demonstramos), entre outros.⁵⁸⁰ A questão a ser discutida aqui é: o que esses movimentos de inserção social informam sobre a sociedade escravista? Trataremos disso mais adiante.

3.2.4 Irmandades e o crédito

As irmandades de homens pretos se constituíram como as mais importantes organizações institucionalizadas de africanos e afrodescendentes no espaço colonial. Segundo Mariza Soares, sua organização dava-se mediante a cor (pretos e pardos) e a identidades de “nações” dos homens.⁵⁸¹ Segundo Russel Wood, essas irmandades desempenhavam atividades de “educação religiosa ou socorro espiritual, assistência médica e busca de identidade”⁵⁸² dando

⁵⁷⁸ Ele cita no libelo o trecho do ponto 17 de Silva sobre Ordenações Filipinas, Livro 3, título 20, parágrafo 6: SILVA, Manuel Gonçalves. *Commentaria ad ordinationes regni Portugaliae (...)* Tom. I. Ulissipone Orientali: ex typographia Augustiana, 1731, p. 72. APESP, *Autos Cíveis*, CO3431 auto 3506, f. 12.

⁵⁷⁹ Termo de falecimento: APESP, *Autos Cíveis*, CO3431 auto 3506, f. 13.

⁵⁸⁰ Por exemplo: a parda forra Ana Maria justificava sua posse sobre um cavalo baio em 1778. APESP, *Autos Cíveis* CO3592 auto 2716. Em 1783, o pardo forro José Francisco Xavier, oficial de sapateiro, alegava que a parda forra Luzia de Tal teria lhe furtado um par de sapatos de seda verde, um cordão de algodão e outras coisas. Pedia que ela lhe devolvesse os bens. APESP, *Autos Cíveis* CO3558 auto 2201. Por exemplo: em 1797, a ação de justificação que o pardo forro Joaquim Correa fez para justificar ter andado na companhia do padre João Manoel de Carvalho e ter trabalhado para o falecido senhor como feitor. APESP, *Autos Cíveis* CO3354 auto 2180.

⁵⁸¹ SOARES, Mariza de Carvalho. *Devotos da cor*. Identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 100- 113. SOARES, Mariza de Carvalho. *Histórias cruzadas: os mahi setecentistas no Brasil e no Daomé*. In: FLORENTINO, Manolo. (org.) *Tráfico, cativo e liberdade*. Rio de Janeiro, século XVII- XIX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 134- 135.

⁵⁸² RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005, p. 193.

assistência aos irmãos quando precisavam de alimentos, roupas, cuidados médicos, esmolas e sepultamento, além de atuarem como instituições de caridades aos enfermos e pobres da paróquia.⁵⁸³ Tinham ainda o compromisso de emprestar ou doar dinheiro para que os irmãos pudessem comprar sua liberdade ou a de outras pessoas.⁵⁸⁴ Suas rendas provinham de doações, fianças, aluguéis, heranças e contribuições.⁵⁸⁵ Segundo Julia Scarano, os empréstimos a juros eram uma importante fonte de obtenção de lucros.⁵⁸⁶

Além da fundamental participação na vida dos escravos e forros, as irmandades acabavam sendo um lugar possível de crédito para os que precisavam. Os valores emprestados pelas irmandades foram os mais altos que verificamos. Encontramos apenas seis casos envolvendo irmandades de homens pretos, sendo que cinco deles envolviam a Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos (eram autores de quatro das ações e réus de uma delas) e a outra ação envolvia a Irmandade Nossa Senhora dos Remédios dos Pretos. Desses seis processos, três são cobranças de dívidas, dois são pedidos de penhora e um é pedido de embargo de penhora de um dos terrenos da irmandade (classificado como “outros”).

Verificamos, pelos dados recolhidos, que a Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos conseguia fazer empréstimos de valores bem altos com pagamentos a prazo. Em julho de 1740, por exemplo, a Irmandade emprestou ao Coronel Sebastião Fernandes de Rego o valor de 1 conto e 140 mil réis, com os juros, em uma carta de crédito com reconhecimento e sinal público. O devedor morreu sem pagar a dívida. Então, em abril de 1741, o procurador da irmandade pediu para que o fiador principal, o Capitão Manoel Luiz Ferraz, se posicionasse sobre o fato. A cobrança foi julgada legítima e o fiador foi obrigado a quitar o valor. Ele teve vários bens penhorados, entre eles duas casas (uma avaliada em 30 mil réis), e demorou a pagar o que devia. Em 28 de fevereiro de 1742 pediu para que fosse abatido da dívida o valor de 170 mil réis referentes à uma reforma que teria feito no muro da igreja. Em 05 de abril de 1742 o procurador da Irmandade do Rosário declarou ter recebido 400 mil réis da dívida. Em 08 de agosto de 1745 um sítio foi arrematado em Tatuapé e em 12 de março de

⁵⁸³Ibidem, p. 192. SOARES, Mariza de Carvalho. op. cit., 2000, p. 144-145; p. 174-178.

⁵⁸⁴ RUSSELL-WOOD, A. J. R. op. cit., p. 209. Jaime Rodrigues aponta como as Irmandades em Lisboa desempenharam papel importante na luta pela alforria de escravos desembarcados. RODRIGUES, Jaime. *Escravos, senhores e vida marítima no Atlântico: Portugal, África e América portuguesa, c.1760 - c.1825. Almanack*. 2013, n.5, p. 145-177.

⁵⁸⁵ Alforriados podiam deixar seus bens para as irmandades. SOARES, Mariza de Carvalho. op. cit., 2000, p. 153.

⁵⁸⁶ “Entre os meios de obterem lucros, o empréstimo a juros era dos mais interessantes. Tanto as Misericórdias, quanto inúmeras irmandades funcionavam como uma espécie de banco para a população, fornecendo dinheiro a juros, inclusive a estranhos ao seu quadro. Serviam à população em geral, mesmo a pessoas de cor. Esse mister era praticado sobretudo pelas irmandades, que contavam com indivíduos de posses (...)” SCARANO, Julita. *Devoção e escravidão. A irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos no Distrito Diamantino no século XVIII*. 2ª edição. Brasil: Editora Nacional, 1978, p. 69- 70.

1746 foi arrematada uma casa de sobrado. Os valores angariados com as vendas das propriedades foram abatidos no valor devido.

A dívida era realmente alta e bens pessoais foram colocados em depósito, dentre eles: uma imagem de cristo grande, um refratário grande, uma imagem da virgem santíssima, um contador de jacarandá com gavetas, cadeiras e tamboretas, um leito de jacarandá, um baú grande, duas colchas[?], frásqueiras, tachos pequenos e grandes de cobre, bacias e lenções. Tudo foi leiloado em praça pública logo depois do depósito judicial. Em 16 de março de 1746 uma casa no pelourinho foi arrematada e só então a dívida foi quitada.⁵⁸⁷

Os empréstimos feitos pela irmandade chamam atenção não só pelos valores emprestados, mas também pelos juros cobrados. O alferes Francisco Bueno da Rocha estava pagando anualmente o valor de 12.500 réis de juros desde que tinha feito um empréstimo de 200 mil réis com a irmandade, com carta de crédito passada em janeiro de 1739. Algo aconteceu em 1747 que o fez atrasar o pagamento dos juros e, a partir de 1748, os juros deixaram de ser pagos. A irmandade esperou quase 3 anos para cobrar judicialmente o valor. Só em janeiro de 1751 decidiram pedir os 200 mil réis emprestados e mais 75.207 réis de juros pela ausência de pagamento desde 1748. Poucos meses depois, os bens do alferes foram colocados em depósito para leilão, dentre eles: um sítio nas terras de Tremembé, com casa de taipa de pilão coberto com telhas (arrematado em 1753 por 115 mil 825 réis) e uma escrava “mulata Francisca”, que acabou não sendo arrematada por ninguém. Em 1752 a irmandade alegou ter recebido 24.260 réis das mãos de João Teodósio dos Reis a pedidos do réu.

Lendo o processo é nítido perceber a dificuldade que o réu tinha para quitar seu empréstimo. Apenas em dezembro de 1777, 26 anos depois de ter sido cobrado judicialmente ele conseguiu quitar a dívida ao entregar 2 barras de ouro (78.680 réis) e 12.437 réis em dinheiro para a Irmandade, que lhe passou o termo de quitação. Talvez ser processado judicialmente era o que menos importava, já que o juros pagos por ele, no valor de 50.945 réis (valor determinado pelo juiz), mais as custas do processo (5.835 réis), quando somados eram menores que os juros de 100 mil réis que ele havia pagado até ser processado.⁵⁸⁸ Novamente, impressiona o valor de juros cobrado pela instituição e o alto valor emprestado.

Os altos valores emprestados sugerem que a Irmandade tinha um nível significativo de riquezas, mas não devem ser vistos, no entanto, como possuidores de riqueza plena ao longo dos anos. Ainda assim, é fundamental perceber que, enquanto uma das instituições religiosas

⁵⁸⁷ APESP, *Autos Cíveis*, CO3323, auto 1059.

⁵⁸⁸ APESP, *Autos Cíveis*, CO3318, auto 861.

de negros na América Portuguesa, eles desempenhavam um papel importante como concessionários de créditos aos colonos. Importante salientar que nem todas as instituições possuíam o mesmo nível de riqueza.

3.3 Escravos e forros mulatos, pretos e pardos: da menção ao silêncio da qualidade de cor e condição

Em uma sociedade marcada pela hierarquia, o nome tinha ligação com o lugar social que a pessoa ocupava ou buscava ocupar e, portanto, tinha relação variada e dependia muito da localidade e contextos. Sua configuração era resultado e resultante de um processo histórico mais complexo e não deve ser visto como uma simples imposição. Os nomes dos não brancos eram compostos pela formulação “nome + qualidade (índio, preto, pardo, cabra, mulato, mameluco, nação tal, dentre outros) + condição (condição jurídica; se era livre, escravo ou forro”. Essas nomenclaturas estavam vinculadas às complexas formas de hierarquizar esses indivíduos⁵⁸⁹ que, como defendemos, por vezes mobilizavam essas nomenclaturas e/ou as silenciavam. Nossa questão é: como essas pessoas que vivenciaram a escravidão em São Paulo se nomearam nos documentos e como foram nomeadas? Isso teria alguma relação com e sobre o que estavam pleiteando na justiça? E, mais do que isso, a frequência de uma ou mais tipo de nomeação revela o que a respeito dessa sociedade?

Em alguns processos os indígenas apareceram nomeados como mulatos/mulatas. Pascoa de Oliveira, por exemplo, foi nomeada pelo procurador em sua petição como “mulata gentio da terra”, uma administrada de Domingas de Oliveira que procurou a justiça em 1728 para dizer que estava vivendo e servindo como escrava. Ela alegava que, sendo filha de um “negro” Mandu e de uma “carijó/tapuia” chamada Luiza, não podia servir como escrava, pois os índios tapuios nascidos no “grêmio da igreja” eram “isentos da escravidão” pela “bula papal” e “pelas leis”⁵⁹⁰ e, portanto, pedia para que fosse liberta da administração que, segundo ela, era uma escravidão. Além disso, pedia que Domingas lhe pagasse 30 mil réis pelo tempo de trabalho. Outra indígena chamada de “mulata” foi Francisca de Moraes que, em 1727, pediu um instrumento de justificação alegando ser uma “mulata forra” filha de uma “carijó” chamada

⁵⁸⁹ PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015, p. 130- 131. Para Paiva: “As ‘qualidades’, portanto, diferenciavam, hierarquizavam e classificavam os indivíduos e os grupos sociais a partir de um conjunto de aspectos (ascendência familiar, proveniência, origem religiosa, traços fenotípicos, tais como a cor pele, o tipo de cabelo e o formato de nariz e boca), pelo menos quando isso era possível.” p. 33.

⁵⁹⁰ APESP, *Autos cíveis*, Ordem CO3401, auto 3109.

Antônia, criada no grêmio da igreja.⁵⁹¹

É importante dizer que essas nomenclaturas apareceram nas petições entregues por elas. Ainda que possamos argumentar que elas não sabiam ler e escrever, é certo que as petições foram passadas com sua anuência e consentimento, diferente de outros tipos documentais.⁵⁹² Uma vez que elas se constituíam como autoras das ações e argumentavam estar em “injusto cativeiro”, a forma como se nomearam é interessante e podia ter relevância. E, nesse sentido, elas não viam problema algum em serem chamadas de “mulata gentio da terra/forra”. Conforme Sergio Buarque de Holanda, o termo “mulato” era muitas vezes empregado em São Paulo para designar os descendentes das populações ameríndias.⁵⁹³ São vários os exemplos possíveis. Manoel, em 1722, ao responder um processo para devolver uma égua que estava em sua posse, foi chamado de “mulato” Manoel por sua antiga administradora.⁵⁹⁴ Também verificamos o uso das nomenclaturas bastardos, carijós e negro carijó, todas para as populações indígenas em situação de administração ou escravidão.

O termo “mulato” fazia referência à ascendência mestiça do sujeito, o que certamente lhe conferia um tom de pele mais claro. A despeito do mulatismo ser um termo pejorativo usado cada vez mais pelas autoridades ao longo do século XVIII para desqualificar e inferiorizar,⁵⁹⁵ o fato de ter sido usado no primeiro caso para designar a filha de um negro e de uma carijó e, no segundo caso, a filha de uma carijó, tinha tudo para ajudar em suas alegações, uma vez que eram mestiças/mulatas de gente que era considerada isenta da escravidão.

Não podemos nos precipitar, no entanto, ou mesmo dizer que o termo “mulato” só era usado para designar mestiços, pois em vários momentos ele foi usado em substituição ao termo “escravo”. Ainda segundo Holanda, mestiços de negros podiam ser eventualmente chamados

⁵⁹¹ APESP, *Autos cíveis*, Ordem CO3328 auto 1210.

⁵⁹² Referimo-nos aqui aos documentos eclesiásticos, por exemplo, feitos por um pároco que muito provavelmente era quem nomeava essas pessoas. FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1750-1850)*. Tese (Professor Titular em História do Brasil) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004. Mariza Soares ressalta uma possível impossível, ainda que involuntária na forma de nomear os não brancos nos documentos. SOARES, Mariza de Carvalho. *Devotos da cor. Identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 97.

⁵⁹³ HOLANDA, Sergio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. In: _____. *História da civilização brasileira: A época colonial*. Tomo 1, vol. São Paulo: Difel, 1977, p. 264 Apud FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1750-1850)*. Tese (Professor Titular em História do Brasil) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004, p. 65.

⁵⁹⁴ APESP, *Autos cíveis*, CO3444 auto 144.

⁵⁹⁵ RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 49. LARA, Sílvia H. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 142. VIANA, Larissa. *O idioma da mestiçagem. As irmandades de pardos na América Portuguesa*. Campinas/SP: editora da Unicamp, 2007.

de “mulatos”.⁵⁹⁶ Assim, é possível ver nos processos “fulana de tal mulata de sicrano”.⁵⁹⁷ Nos dois casos mencionados acima fica muito claro que a referência de mulato era a miscigenação. No entanto, as referências que Antônio Fernandes fez em sua petição contra sua escrava em 1774 nos remetem a esse outro significado, uma vez que a identificava como “uma mulata sua por nome Esperança”.⁵⁹⁸ Outro exemplo pode ser visto quando Mathias Cardoso, em 1729, diz que estava respondendo ao processo que “uma mulata sua por nome Thereza de Jesus” tinha começado.⁵⁹⁹ Tantos outros exemplos dão conta de afirmar que o termo podia ser usado no lugar da palavra “escrava”, tal como a palavra “negro/negra” era usada para designar escravos africanos. Parece, portanto, que ao utilizar a palavra “mulato/mulata”, os senhores faziam uma dupla referência: ela era mestiça, além de sua cativa. Pode ser que o termo “mulato”, quando usado em referência a descendentes de indígenas, significava uma coisa, mas quando usado contra escravos descendentes de africanos tinha outro significado. Aliás, sabendo que o termo podia ser entendido de forma pejorativa, talvez tenha sido usado exatamente com esse objetivo. Evidenciando a insubmissão dos estavam litigando.⁶⁰⁰

Antes de vermos como escravizados foram nomeados em suas petições, é importante ressaltar que aqui sistematizamos apenas como eles se intitulavam nelas; quando formos analisar alguns pontos mencionaremos como foram nomeados por seus senhores ou mesmo como passaram a se nomear depois de um tempo. Dos 25 casos que estudamos e que

⁵⁹⁶ “De passagem, convém notar que a palavra ‘mulato’ se aplicava em São Paulo a mestiços de índios tanto como de negros, e àqueles naturalmente mais do que a estes por ser então diminuta ali a escravidão africana: mesmo durante a primeira metade do século XVIII, os registros de batizados de carijós falam em “molatos” com tal aceção, e só raramente aludem a “mamelucos”. HOLLANDA, Sergio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. In: _____. *História da civilização brasileira: A época colonial*. Tomo 1, vol. São Paulo: Difel, 1977, p. 264 Apud FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1750-1850). Tese (Professor Titular em História do Brasil) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004, p. 65.

⁵⁹⁷ Guedes igualmente menciona que o termo “mulato” podia fazer referência ao escravo no Rio de Janeiro do século XVIII, mas que, em distinção ao negro, podia ser usado porque o escravo tinha um ofício, por exemplo. GUEDES, Roberto. Senhoras pretas forras, seus escravos negros, seus forros mulatos e parentes sem qualidade de cor: uma história de racismo ou de escravidão? (Rio de Janeiro no limiar do século XVIII) In: DEMETRIO, Denise Vieira, SANTIROCCHI, Ítalo e GUEDES, Roberto. (orgs.) *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos: (Brasil e Angola – século XVII – XIX)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 23.

⁵⁹⁸ APESP, *Autos cíveis*, CO3416 auto 3317.

⁵⁹⁹ APESP, *Autos cíveis*, CO3454 auto 375.

⁶⁰⁰ Aqui me inspiro na análise feita por Juliana Farias sobre como a forma de nomear a parte em processos de divórcio pode evidenciar um esforço para questionar a honra dos envolvidos. FARIA, Juliana Barreto. “Diz a preta mina...”: cores e categorias sociais nos processos de divórcio abertos por africanas ocidentais, Rio de Janeiro, século XIX. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 470-483, set.-dez. 2018. As de Gabriel Aladrén também demonstram o quanto alguns termos podiam ser usados nos depoimentos com conotação negativa. ALADRÉN, Gabriel. Pretos e pardos no sul da América portuguesa: categorias de cor e hierarquias sociais no Rio Grande de São Pedro nas últimas décadas do período colonial. In: TAVARES, Célia Cristina da Silva; RIBAS, Rogério de Oliveira. (orgs) *Hierarquias, raça e mobilidade social*. Portugal, Brasil e o Império colonial português (século XVI- XVIII). Rio de Janeiro: contra capa/Companhia das Índias, 2010, p. 125- 139.

envolveram somente escravos, vimos que em 44% dos processos os escravos eram identificados apenas pela palavra “escravo”, exemplo: Manoel “escravo de fulano de tal”; em 20% das ações eles eram identificados como “escravo de nação tal”⁶⁰¹; em 8% delas eles eram chamados de “pardo escravo” e que em 28% das ações eles não se identificam como escravos, apenas “fulana/fulano preta/parda”. Só sabemos que eram escravos porque iniciaram o processo para solicitar a alforria.

Os dados mostram que, no geral, quando apresentavam suas petições, os cativos eram identificados apenas pelo termo “escravo”. Em apenas alguns processos o termo era acompanhado da identificação de “procedência”.⁶⁰² O mais interessante é perceber que parte desses escravos, em seus pedidos de liberdade, optavam por não mencionar sua condição, ainda que mencionassem que litigariam contra “o seu senhor”. Por exemplo: Thereza de Jesus, em 1729, apesar de alegar querer sua carta de alforria porque “seu senhor” lhe prometera, se identificava como “Thereza de Jesus mulher parda”; em nenhuma das petições ela se autointituiu como “escrava”, ainda que fosse. Também não se identificou como “mulata”, algo que o seu senhor fez em várias petições dizendo “com sua mulata Thereza de Jesus”.⁶⁰³ Cremos que o fato de não se identificarem como “escravos” podia reforçar a argumentação deles. Assim, uma vez que buscavam não serem reconhecidos como cativos, eles igualmente não se apresentavam em suas petições como tais. Aliás, se alegavam terem o direito de liberdade, cremos que o silêncio atuava mais a favor deles do que contra.

A questão torna-se mais interessante ainda se observarmos que esses cativos mudavam a forma como se identificavam ao longo dos processos. Em 1780, por exemplo, o escravo Domingos se apresentava apenas como “Domingos Pinto, escravo de Elena Pinto”. Em sua procuração, no entanto, o procurador assinou em cruz “Domingos, nação de Angola” e mesmo o seu senhor, em suas petições, se referia a ele como “Domingos preto, escravo da nação de Angola”. Afinal, o que Domingos queria esconder quando se intitulava como “escravo de Elena Pinto”? Por que usava o sobrenome de sua senhora? Por que seu suposto novo senhor o chamava de Domingos preto e não Pinto, e por qual motivo mencionava sua nação? Nesse caso, parece possível sugerir que alegar ter o sobrenome de sua senhora estava vinculado à sua

⁶⁰¹ Aparecem somente nações: Benguela, Guiné, Angola e crioula.

⁶⁰² Aqui uso o termo procedência tendo em conta a proposta de Mariza Soares. A autora defende e usa o termo “grupo de procedência” porque seu interesse é analisar como estes grupos atuavam no espaço colonial. A partir da chegada desses sujeitos uma infinidade de formas de agrupamentos e de identidades estavam postas, sendo necessário considerar que sua formação não se dava de modo ontológico ou somente cultural. SOARES, Mariza de Carvalho. *Devotos da cor*. Identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 115- 116.

⁶⁰³ APESP, *Autos cíveis*, CO3454 auto 375.

argumentação, pois ele declarava que sua senhora tinha “aberto o preço”. Ela, por outro lado, afirmava que ele não era mais seu escravo, pois ela o tinha vendido a outro. Esse outro senhor contra que ele litigava o chamava de Domingos preto, e não Pinto. Ou seja, ao usar o nome de sua senhora, ele estava mostrando o vínculo que tinha/teve com ela. Ele era cativo, mas não do novo senhor; ele fazia questão de afirmar ser “escravo de Elena Pinto”. Aliás, para o escrivão do cartório que redigiu o processo, ele sempre foi Domingos preto, e não Pinto. Talvez o fato de não mencionar sua “nação” seja porque ele era oficial de ferreiro e seu ofício podia afastá-lo de sua nação de procedência.

O procurador de Domingos o identificava como sendo de Angola ao assinar em seu lugar em cruz, mas nas petições não fazia essa menção. Depois de alguns anos em juízo e em depósito judicial, passa a constar nas petições “Domingos José Pinto, escravo de Elena Pinto” e a origem dele continuava a ser omitida. Sua própria procuração foi passada assim, com ele assinando por si, pois aprendeu a assinar.⁶⁰⁴ Ora, se Domingos era identificado pelos outros como sendo de Angola ou como sendo preto, ele parece não ter se identificado como tal quando assinou seu nome.

Em 1744, Escolástica e sua filha Juliana, ao litigarem contra o testamenteiro de sua falecida senhora em favor da liberdade, se identificavam inicialmente como “mulatas de fulana de tal”. Com o passar do tempo, no entanto, passaram a se apresentar pelo nome completo sem fazerem qualquer referência à qualidade ou condição: “Escolástica Vieira de Barros” e sua filha “Juliana de Barros”. O testamenteiro, por sua vez, fazia questão de dizer que elas eram “escravas”.⁶⁰⁵

Quais motivos os levaram a manter silêncio a respeito? Não existem respostas fáceis e concretas, mas são questões interessantes. Alguém poderia dizer que o juiz sabia que eles eram escravos e, portanto, isso tinha peso quase nulo e omitir essa informação não fazia diferença na forma como ele julgaria o processo. É claro que o juiz sabia que eles eram escravos, mas em algumas petições essa informação foi silenciada e isso não deve ser visto como uma questão menor ou mesmo como um erro de quem escreveu, pois um erro que se repete várias vezes não é um erro. Aliás, quem escreveu a petição da escrava Andreza de Guiné fez questão de rasurar o “criola” e escrever em cima “negra”, nomeando-a “Andreza negra de nação Guiné”. Ou seja, ela era uma escrava de Guiné, portanto não deveria constar na petição o termo “criola”.

Se o silêncio fosse um erro, não teríamos encontrado outras petições rasuradas? A

⁶⁰⁴ APESP, *Autos cíveis*, C03637 auto 3337, f. 72.

⁶⁰⁵ APESP, *Autos cíveis*, CO3498 auto 1108.

questão é complexa e precisa ser problematizada, mas defendemos que a forma como o escravo era nomeado tinha podia ter um peso na argumentação, ainda que nem sempre óbvio. Não podemos dizer que todas as omissões e formas de nomear tinham relação com que se argumentava, mas parece possível supor que, ao silenciar sobre sua condição, eles estavam afirmando mais uma vez aquilo pelo qual estavam lutando, pela liberdade. Vale ressaltar que essas omissões e alterações na forma de nomear só aconteceram nas ações que envolviam pedidos de liberdade; isso não ocorre nos processos em que escravos cobraram dívidas. A alteração, portanto, era proposital.

Quando libertos sofriam constrangimentos ou quando ex-senhores alegavam que eles eram escravos, eles se apresentavam como “pardos forros” ou usavam apenas o nome completo, sem mencionar a qualidade e condição. Um dos casos contados no capítulo anterior demonstra isso. Páscoa e sua filha Ana, que inicialmente se intitulavam como “pardas forras”, passaram a se identificar apenas pelos nomes completos: Páscoa de Souza das Flores e Ana Micaela.

Roberto Guedes vêm salientando o quanto os alforriados, em seus testamentos, silenciavam sobre a qualidade e condição de seus familiares e, às vezes, sobre a sua própria condição, o que podia gerar um distanciamento da escravidão.⁶⁰⁶ Segundo Hebe Mattos as denominações versam muito mais no que diz respeito aos lugares sociais desses indivíduos do que suas cores propriamente ditas. Os “pretos” forros tinham mais proximidade com a escravidão e eram africanos, diferente dos “pardos” forros que eram os nascidos na América Portuguesa.⁶⁰⁷ Para Sheila Faria, o termo “pardo” era um “coringa”; a cor da pele não importava muito, uma vez que filhos de africanos forros podiam se intitular pardos forros, ainda que não tivessem passado pela escravidão.⁶⁰⁸ Tendo isso em conta, não era à toa que todos os alforriados constrangidos se auto intitularam “pardo/a forro/a” ou omitiram essa informação: essa era uma forma de se afirmarem contra quem os queria fazer escravos. Ao se auto intitularem assim, eles faziam referência ao lugar social e à condição que ocupavam quando constrangidos, se

⁶⁰⁶ GUEDES, Roberto. Senhoras pretas forras, seus escravos negros, seus forros mulatos e parentes sem qualidade de cor: uma história de racismo ou de escravidão? (Rio de Janeiro no limiar do século XVIII) In: DEMETRIO, Denise Vieira, SANTIROCCHI, Ítalo e GUEDES, Roberto. (orgs.) *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos*: (Brasil e Angola – século XVII – XIX). Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 26.

⁶⁰⁷ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio*: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil século XIX. 3^o ed. São Paulo/Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p.42; p. 106.

⁶⁰⁸ FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1750-1850). Tese (Professor Titular em História do Brasil) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004, p. 69- 73.

aproximavam socialmente do que se entendia por liberdade.⁶⁰⁹

É claro que na ótica das autoridades e dos brancos mencionar a cor de alguém podia o aproximar da escravidão, conforme Silvia Lara, mas há que se pensar igualmente que para os alforriados mesmo esta menção de cor podia ter significados positivos.⁶¹⁰ Portanto, para alguém que sofria um processo de anulação de alforria ou mesmo de escravização ilegal, se colocar como “pardo forro” podia ser mais positivo que negativo, uma vez que, como já dito, pardo tinha uma conotação mais próxima da liberdade. É claro que socialmente características fenotípicas, formas de se vestir, trabalho e a dinâmica da vida respaldavam este lugar social de liberdade. A partir da análise de processos Gabriel Aladrén ressaltou a importância dessas designações nas acusações, por exemplo, que enquanto os escrivães nomeavam alguns réus como pardos, os senhores nomeavam como mulatos.⁶¹¹

Outra questão interessante é que alforriados e escravos, quando mencionavam seus familiares, muitas vezes silenciaram sobre a qualidade e condição deles. Por exemplo, a única coisa que sabemos sobre Catharina de Toledo é que ela era casada com o escravo Miguel e que ela tinha feito negócios ao vender um escravo “rapaz” chamado João em 1757. Mas quem era ela? Por que Miguel não informava sua qualidade e condição? É claro que ela não era uma mulher branca. O silêncio do cativo em sua petição sobre a pessoa de sua mulher era proposital. Miguel, um escravo, não fez silêncio sobre o “rapaz” “João escravo”, vendido por sua mulher, mas sobre ela mencionou apenas o nome completo. Assim, ela se fez passar por mulher livre (e talvez até fosse) ao invés de forra/liberta.⁶¹²

Em 1796, Jeronimo Nogueira, casado com Rosa Lima, filha de Antônia preta forra, irmã do escravo Pedro, também não mencionou sua qualidade e condição ou mesmo a de sua mulher. Não sabemos se um dos dois passou pela escravidão, uma vez que Antônia poderia ter tido sua filha Rosa quando era alforriada, o que faria de Rosa uma mulher livre. Ainda assim, a menos que a filha tivesse ascendência africana, sendo a mãe uma preta forra, um ex-escrava africana.

⁶⁰⁹ É interessante perceber que os casos mencionados por Fernanda Pinheiro também eram de pardos forros. PINHEIRO, Fernanda. Libertos ingratos: práticas de redução ao cativo na América Portuguesa. In: XAVIER, Ângela B. SILVA, Cristina N. (Orgs.) *O governo dos outros*. Poder e diferença no império português. Lisboa: ICS, 2016, p. 365- 386.

⁶¹⁰ Segundo Silvia Lara “a correspondência entre cor e condição social não caminhava de modo direto, mas transversal, passando por zonas em que os dois aspectos se confundiam ou se afastavam, e em que critérios díspares de identificação social estavam superpostos”. LARA, Silvia H. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 131.

⁶¹¹ ALADRÉN, Gabriel. Pretos e pardos no sul da América portuguesa: categorias de cor e hierarquias sociais no Rio Grande de São Pedro nas últimas décadas do período colonial. In: TAVARES, Célia Cristina da Silva; RIBAS, Rogério de Oliveira. (orgs) *Hierarquias, raça e mobilidade social*. Portugal, Brasil e o Império colonial português (século XVI- XVIII). Rio de Janeiro: contra capa/Companhia das Índias, 2010, p. 125- 139.

⁶¹² APESP, *Autos Cíveis*, CO3545 auto 2001.

No entanto, nada é dito sobre sua pessoa. O lugar social que eles afirmavam ocupar era o de pessoas livres.⁶¹³

Maria da Fonseca nada disse sobre sua qualidade de cor e condição e quase passou pela documentação como livre, mas não passou em branco (ou como branca) pelo escrivão e pelo procurador do autor da cobrança, que na designaram como “parda forra”.⁶¹⁴ Outro exemplo: José Braz passava procuração sem nada dizer sobre seu passado escravo. Talvez porque dele estivesse longe, era forro, tinha comprado uma fazenda por mais de 34 mil réis com carta de crédito e devia ao total mais de 128 mil réis a Pascoal Alves, mas o escrivão e o credor fizeram questão de anotar que ele era “pardo forro”.⁶¹⁵

Assim, essas denominações enquanto resultados de lugares sociais, foram percebidas por essas pessoas e por elas mobilizadas. Tudo parece depender do momento e questões em jogo. Não queremos sugerir que a cor era uma categoria jurídica, longe disso, o que defendemos é que a menção ou o silêncio sobre a cor e condição nos processos podia ter significados importantes para as alegações feitas. Nunca é tarde para lembrar que o processo jurídico é marcado pela disputa de narrativas sobre quem tinha direito sobre algo. Para alguém livre, silenciar sobre seu passado era uma estratégia, assim como não mencionar a condição de seus parentes; para alguém que tinha a liberdade constrangida, afirmar ser “pardo forro” podia ser outra. Não é possível crer que apenas “pardos forros” foram constrangidos, ainda mais com a quantidade de “preto forros” que aparecem nos documentos. Isso posto, parece importante considerar que essas formas de identificação eram transitórias. Para Roberto Guedes, por exemplo, ninguém era preto/pardo forro se estava pardo/preto; ou seja, mais do que cor, essas nomenclaturas versavam sobre condição e lugares sociais.⁶¹⁶ Guedes menciona, por exemplo, um caso de uma gentio de Guiné e seus filhos “mulatos” forros e “negros” cujas qualidades e condições foram silenciadas ao longo da vida. Isso quer dizer que uma nomeação não era estática; elas eram relacionais e dependiam do contexto.⁶¹⁷ Sheila Faria menciona, por exemplo, que caso um pardo se casasse com um preto forro, podia passar a ser chamado de preto forro também. Assim, ainda que os termos aqui analisados possam nos ajudar a refletir sobre as hierarquias sociais existentes, eles precisam ser tensionados e entendidos como formas

⁶¹³ APESP, *Autos Cíveis*, CO3332 auto 1327.

⁶¹⁴ APESP, *Autos Cíveis*, CO3401 auto 3127.

⁶¹⁵ APESP, *Autos Cíveis*, CO3297 auto 260.

⁶¹⁶ GUEDES, Roberto. Senhoras pretas forras, seus escravos negros, seus forros mulatos e parentes sem qualidade de cor: uma história de racismo ou de escravidão? (Rio de Janeiro no limiar do século XVIII) In: DEMETRIO, Denise Vieira, SANTIROCCHI, Ítalo e GUEDES, Roberto. (orgs.) *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos: (Brasil e Angola – século XVII – XIX)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 48.

⁶¹⁷ *Ibidem*, p. 28.

relacionais e dinâmicas.

Se olharmos para as 55 ações que envolveram somente alforriados no que diz respeito à forma como eles se intitulavam,⁶¹⁸ vemos um resultado bastante interessante: 40% dos autores eram forros e verificamos que 23,4% deles se identificavam como preto/a forro/a, enquanto que 25% se apresentavam como pardo/a forro/a. Em 51,6% dos processos não há menção à qualidade de cor e/ou condição. Ou seja, há pouca diferença, mas os pardos forros são autores da maioria das ações desse tipo. Vale dizer, como demonstramos com dados, que os pretos forros foram autores da maioria das ações de cobranças de dívidas. Com isso, é importante considerar que nas ações envolvendo a liberdade, como já mencionamos, o forro alegava ser “pardo forro” como forma de se distanciar da escravidão. Se retirarmos essas ações da conta, o número de pessoas que se intitulavam “pardos forros” cai para 18%, uma diferença considerável.

Das ações que tinham forros como réus, 37% deles se identificavam como preto/a forro/a, 21% como pardo/a forro/a, 2% como mulato/a forro/a e 40% não possui qualquer nomenclatura, homens livres. Como se pode ver, os pretos/as forros/as estavam envolvidos na maioria dos casos. É fato que os pretos/as forros/as estavam mais envolvidos em processos de cobranças. Se considerarmos que eles estavam mais próximos da escravidão e que eram africanos, o fato de atuarem com mais frequência nos espaços de justiça e mesmo nas relações sociais que propiciaram emprestar e tomar emprestado parece reforçar nosso argumento de que estar na justiça também era um exercício de liberdade, e por consequência, um afastamento do cativeiro. A lógica era se afastar ao máximo do cativeiro e, ao atuarem para cobrar dívidas, por menor que fossem, se intitulavam como “preto forro”, fazendo referência à liberdade que gozavam. Talvez, ao longo da vida, passassem a ser auto denominarem como pardos, até não mais mencionarem sua qualidade de cor. É claro que este movimento era sempre tencionado pelos agentes da justiça que estavam lá para anotar o lugar social silenciado.

3.4 Forros e forras em São Paulo e a criação de lugares sociais

Considerando que os homens e mulheres (pretos e pardos) forros estavam envolvidos como réus na maior parte dos casos de cobranças de dívidas, alguns poderiam sugerir que eles constituíam um grupo determinantemente precarizado e devedor na sociedade colonial e que, por mais que se esforçassem, não podiam ascender socialmente. Cremos, no entanto, que esses

⁶¹⁸ Aqui não somamos as ações que envolveram Irmandades.

dados precisam ser criticados, como fizemos até aqui, porque não parecem ser suficientes para afirmar algo desse tipo ainda que apontem essa camada social como amplamente devedora. Há de se considerar o que essas dívidas revelavam sobre as relações sociais que eram estabelecidas. Além disso, algumas dívidas e empréstimos rebatem essa ideia de todos os forros eram precarizados.

Maria Odila Dias Leite alertou sobre a precariedade em que viviam as mulheres (livres e forras) em São Paulo no início do século XIX, consequência do processo de urbanização ainda incipiente e da economia de exportação do açúcar (e depois do café), sendo relegadas a “improvisar” sua sobrevivência através dos trabalhos informais ou mesmo a exercerem funções que pertenciam ao universo masculino.⁶¹⁹ Ainda que a autora tenha dado enfoque à atuação dessas mulheres como chefes de famílias e participantes de uma economia doméstica importante, é questionável a forma como ela ressalta a pobreza em que viviam. Mesmo que tenhamos de considerar que mais de 70% dos fogos paulistas no período colonial não tinham escravos e que o cativo, enquanto um bem possível, se constituía como riqueza fundamental e definidora na dinâmica social escravista.⁶²⁰ A precariedade, embora compartilhada por parte significativa das pessoas que emprestavam valores pequenos e os disputavam na justiça, não pode ser estendida a toda uma categoria da sociedade de modo homogêneo.⁶²¹

Há de se entender que estabelecer dívidas, para além do fator econômico, significava estabelecer laços, relações, inclusive de dependência. Como temos afirmado até aqui, para ter crédito era necessário que alguém conferisse – para retomar as palavras de Bluteau ao dar o significado da palavra – “estima” “autoridade” “fé” e crença de que receberia, ou seja, ser devedor, com algum limite, podia significar ter uma boa reputação social. Portanto, homens e mulheres que viveram a escravidão em algum momento da vida se fizeram dignos de crédito e boa reputação; a existência dessas dívidas e a possibilidade de relativo ganho econômico comprovam isto. O que significa que estes sujeitos agiam a partir das oportunidades postas, tendo eventualmente, conforme os dados de Luna e Klein, escravos e trabalhando nas mais

⁶¹⁹ O termo improvisar é da autora. DIAS, Maria Odila Leite Silva. *Quotidiano e Poder Em São Paulo No Século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 8; p.12; p. 35- 36.

⁶²⁰ LEWCOWICZ, Ida. Herança e relações familiares: os pretos forros nas Minas Gerais do século XVIII. In: *Revista Brasileira de História*. V. 9, nº17, set.88/fev.89, p. 108. MARCÍLIO, Maria L. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700- 1836*. São Paulo: Hucitec, Edusp, 2000, p. 105.

⁶²¹ Como contraponto às conclusões de Maria Odila Dias, ver: FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1750-1850). Tese para o concurso de Professor Titular. Niterói: UFF, 2004.

diversas ocupações, mesmo sendo majoritariamente os mais pobres na pirâmide social.⁶²²

Agora, é claro que o valor das dívidas dos alforriados era muito menor do que as dos homens livres, o que pode ressaltar a restrição econômica que viviam. Ainda assim, forros não devem ser tomados como um grupo social e economicamente homogêneo na cidade de São Paulo e nossos dados demonstram isso. Para além disso, ganhos econômicos não podem ser tomados como o fator mais importante e definidor da ascensão social de egressos do cativo. Conforme já apontou Roberto Guedes, a ascensão social na vida dos ex-cativos não deve ser confundida com ascensão econômica e com enriquecimento. Antes, a ascensão social era marcada como um importante espaço de manutenção do *status* adquirido numa sociedade hierárquica. Segundo Guedes, “Um pardo não almejava ser barão, mas o rei dos pardos.” É claro que os ganhos econômicos tinham sua função nesse processo, mas o trabalho, o estabelecimento familiar, a participação em redes de sociabilidade e o reconhecimento da comunidade (inclusive intragrupo) eram fundamentais.⁶²³

Portanto, ao criarem laços verticais (com os capitães) e horizontais (com homens livres pobres e com os egressos da escravidão) que possibilitavam empréstimos, compras a prazo, serviços, entre outras coisas, os forros e forras da cidade de São Paulo também estavam marcando seu lugar de liberdade; estavam atuando na “manutenção e/ou redefinição” do lugar social que ocupavam ou que buscavam ocupar.⁶²⁴ Ou seja, à medida em que exerciam sua autonomia e tentavam obter ganhos econômicos e direitos, e ainda que os casos por nós analisados tenham sido justamente quando essas relações estavam mais fragilizadas, já que foi preciso ir ao juízo para requerer algo, a manutenção da liberdade estava ocorrendo. Assim, essas relações podiam assegurar a ascensão social, que em sua maioria ocorria de forma geracional.⁶²⁵

O fato é que o exercício dessa liberdade era fundamental. Quando olhamos para os processos que solicitavam a mudança de *status* na cidade de São Paulo no século XVIII e os relatos do capítulo anterior, vemos o quão importante era criar laços e ter autonomia para dar manutenção à liberdade que usufruíam, pois o questionamento da liberdade estava presente.

Ao contratar o escravo José, em 1791, para prestar jornais na obra da casa do Sargento-mor, o preto forro Thomé Vieira estava se posicionando como liberto. Aliás, se levarmos em

⁶²² Eles destacam que muitos brancos pobres e trabalhavam com diárias. KLEIN, Herbert S. e LUNA, Francisco Vidal. Pessoas livres de cor numa sociedade escravocrata: São Paulo e Minas Gerais no início do século XIX. In: COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 478 - 479.

⁶²³ GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família e mobilidade social* (Porto Feliz, São Paulo, c.1798 - c.1850). Rio de Janeiro: Mauad/FAPERJ, 2008. Introdução.

⁶²⁴ Ibidem.

⁶²⁵ Ibidem.

considerando que o trabalho fora feito a crédito, aquilo lhe conferia uma boa reputação de “patrão”. Além disso, ao se legitimar como contratador, ele se afastava da escravidão, uma vez que alguém trabalhava para ele e não o contrário.⁶²⁶ Aqui é importante considerar que o trabalho por si não era uma questão pejorativa para os alforriados e nem uma estigma social; era um importante instrumento de legitimidade do *status* conquistado ao permitir que eles se afastassem da mácula de trabalhar para outrem.⁶²⁷

O fato é que libertos tinham ampla participação social, possuíam terras, escravos e estabeleciam distintas e diversas relações, inclusive com importantes famílias, isso sem considerar que se inseriam em milícias e algumas vezes ocupavam cargos. Portanto, outro ponto que merece reflexão é sobre o quanto a integração, ou não, às hierarquias sociais e como o fato de egressos do cativo se distanciarem da escravidão podia desestabilizar o sistema escravista.

O investimento feito pela preta forra Ana Maria é interessante para ponderar sobre as diversas formas de se afastar da escravidão. A preta forra comprou uma escrava grávida chamada Ana, da nação Mina, em 1755. No entanto, pouco tempo após da compra, a cativa ficou doente, perdeu seu filho durante o trabalho de parto e faleceu em seguida. A preta cobrava de Ângela Vieira o valor de 128 mil réis que teria pagado pela escrava, alegando que ela estava com “achaques velhos”. Pedia que a ré fosse obrigada a devolver o valor pago pela cativa além do dinheiro gasto com a doença. Aqui verificamos que uma preta forra, provavelmente africana, reproduzia formas de escravização e que, nesse caso, a compra de uma escrava grávida podia significar um investimento. Sua lógica era afastar-se da escravidão e ter escravos era importante para isso. Aliás, a preta ainda mantinha boas relações com o antigo senhor, uma vez que ele se apresentou como fiador quando a vendedora pediu fiança ao processo e a mesma ré alegava que a causa só estava ocorrendo porque o patrono estava ajudando e instigando a preta a processar. Não é possível saber o final do processo, mas ele demonstra que a preta contava com seu antigo senhor em seu processo de ascensão social.⁶²⁸

A forra Quitéria, por exemplo, decidiu processar António Nunes Teixeira em 1728 por ter lhe vendido uma negra gentio de Guiné chamada Catarina “fujona de antiguidade e ladra como melhor mostra nos sinais”. Ela alegava estar sendo “ignorada” em seus “direitos judiciais”, uma vez que o vendedor teria partido para as Minas Gerais e lhe enganado ao afirmar

⁶²⁶ APESP, *Autos Cíveis*, C03291 auto 134 é possível saber do contrato porque o escravo José fez cobrança dos jornais.

⁶²⁷ GUEDES, Roberto. Ofícios mecânicos e mobilidade social: Rio de Janeiro e São Paulo (séculos XII-XIX). *Revista Topoi* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 379-423, Dezembro, 2006.

⁶²⁸ APESP, *Autos cíveis*, C03342 auto 1693.

que Catarina era “negra de boa em tudo” e que costurava.⁶²⁹

Outro caso interessante nesse sentido é a ação de cobrança que os menores forros Silvestre e Euzébia, filhos de Maria preta forra (de nação Mina), fizeram contra os herdeiros de seu ex-senhor. Eles tinham acabado de receber sua alforria pelo testamento do falecido senhor Manoel Barbosa Dantas que, por “amor” e “paixão” aos filhos de sua escrava e a ela, dava-lhes a “liberdade” e alguns escravos para que pudessem “gozar”. O “molequinho de Benguela” chamado Antônio foi dado para o então forro Silvestre com a finalidade de que ele pudesse gozar dos “serviços” do escravo e dele “viver” “mandando trabalhar”. A única condição era que não vendesse seu escravo, antes deveria ele, quando falecer, deixar o cativo para sua irmã mais nova, Euzébia. A irmã recebera para seu “dote” a “rapariga” “negrinha de Benguela” chamada Maria.⁶³⁰ Eles pediam então o recebimento da “dádiva” concedida pelo senhor, ao passo em que a viúva tentava impugnar o cumprimento do testamento na doação dos escravos.⁶³¹ Não há sentença final.

Casos como esses e tantos outros demonstram, num primeiro plano, que mesmo que na cidade de São Paulo em que a posse de escravo não fizesse parte da realidade de muitos domicílios, era uma possibilidade estendida a todo corpo social e inclusive aos alforriados, é claro que a poucos. Eliana Goldschmidt encontrou apenas 4 alforrias passadas por pretas forras em 80 anos.⁶³² E mesmo os dados de Luna e Klein apontam que para 15 regiões da capitania alforriados fizeram um total de apenas 6% dos senhores de escravos.⁶³³ A média de valor cobrado por um escravo era de 99 a 100 mil réis, um preço um tanto quanto exorbitante.⁶³⁴ A possibilidade de alforriados terem escravos era, é claro, dificultada por várias questões; ter escravos era, sobretudo para os mais pobres, um processo de vida ou de sorte, como no caso dos menores que tinham ganhado.⁶³⁵

⁶²⁹ APESP, *Autos cíveis*, CO3452 auto 331.

⁶³⁰ Segundo informações da cópia do testamento passado em 1772. APESP, *Autos cíveis*, CO3418 auto 3333,

⁶³¹ APESP, *Autos cíveis*, CO3418 auto 3333, f. 7.

⁶³² GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. Alforrias e propriedade familiar em São Paulo colonial. In: *Anais da VIII Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1989, p. 31 – 38.

⁶³³ KLEIN, Herbert S. e LUNA, Francisco Vidal. Pessoas livres de cor numa sociedade escravocrata: São Paulo e Minas Gerais no início do século XIX. In: LUNA, Francisco V; COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p.461- 492, p. 471.

⁶³⁴ A partir dos dados da Tabela 33 Diversas Participações dos Escravos, em Número e Valor, a partir de uma Estrutura de Preços de Escravos de 1715: LUNA, Francisco V. São Paulo: População, Atividades e Posse de Escravos em Vinte e Cinco Localidades (1777- 1829). In: LUNA, Francisco V; COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 394.

⁶³⁵Ibidem, p. 397.

Em um segundo plano, esses casos apontam a participação dos alforriados na manutenção da escravidão e na reprodução de um sistema. É importante considerar que o sistema permeava todo o corpo social e, logo, sua reprodução não deve ser encarada com estranheza. Antes, deve ser vista como uma tentativa de se afastar do passado e das experiências vividas no cativeiro, bem como de sobreviver numa sociedade escravista em que a exclusão dos que passaram pela escravidão era a regra.⁶³⁶ Ter um cativo era facilitador nos dois aspectos, seja pelo fato de ter alguém para trabalhar por si, ou porque esse alguém lhe possibilitaria ganhos efetivos. Nunca é tarde para lembrar que a ameaça à liberdade era uma realidade mesmo para aqueles que viviam em posse dela há tempos e que o ser escravo era desonroso; os processos do capítulo anterior comprovam isto. Em uma sociedade hierarquizada e tida como naturalmente desigual, até aqueles que passaram pela escravidão podiam escravizar, é claro que em proporções bem menores, e incorporar valores senhoriais.⁶³⁷ Cobrar uma postura diferentes desses sujeitos seria um erro dos historiadores.

O fato é que os processos demonstram o quanto os escravos e alforriados estavam integrados a uma economia que lhes possibilitou o acesso a bens, ainda que simples, a empréstimos, necessários para a manutenção da vida financeira e social, e às vezes, ainda que em menor grau, à posse de escravos – e é inegável que um escravo se constituía como uma riqueza importante no período.

Creemos e parece-nos possível considerar que o aumento demográfico e a entrada de africanos na América Portuguesa possibilitaram um contexto de abrangência dos canais de luta por liberdade que depois culminaram em uma inserção complexa e hierarquizada dos libertos. Esse processo de hierarquização social do qual os forros fizeram parte e no qual lutavam em favor da construção de sua liberdade permitiram que eles se inserissem socialmente, as dívidas e empréstimos contraídos por eles são provas dessa inserção em alguma medida, o que ajuda a

⁶³⁶ FLORENTINO, Manolo. De escravos, forro e fujões no Rio de Janeiro imperial. *Revista USP*. São Paulo, n. 58, junho/agosto, 2003, p. 104-115.

⁶³⁷ LEWCOWICZ, Ida. Herança e relações familiares: os pretos forros nas Minas Gerais do século XVIII. *Revista Brasileira de História*. V. 9, nº17, set.88/fev.89, p. 101- 114. KLEIN, Herbert S. e LUNA, Francisco Vidal. “A presença do elemento forro no conjunto de proprietários de escravos” e “Pessoas livres de cor numa sociedade escravocrata: São Paulo e Minas Gerais no início do século XIX.” In: COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, 449- 459 e p.461- 492. FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1750-1850). Tese para o concurso de Professor Titular. Niterói: UFF, 2004. FARIAS, Juliana Barreto. De escrava a Dona: a trajetória da africana mina Emília Soares do Patrocínio no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Locus*, UFJF, v. 35, p. 13-42, 2013. GUEDES, Roberto. SOARES, Márcio de Sousa. As alforrias entre o medo e o caminho da salvação de portugueses e libertos (Rio de Janeiro, segunda metade do século XVIII) In: GUEDES, Roberto. RODRIGUES, Cláudia. WANDERLEY, Marcelo da Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 107- 150.

explicar como suas ações não foram tão ameaçadores da ordem, embora a sociedade tentasse restringi-los em alguns momentos e os conflitos estivessem. Portanto, a participação e a inserção social de forros, mesmo que limitada, contribuía para amenizar a pressão que eles exerciam numa sociedade escravista. E mesmo a esperança da alforria, uma possibilidade social capaz de exercer algum controle sobre os cativos, ainda que tendo de ser conquistada às duras penas pela via judicial, podia atenuar reações mais violentas. Se é que podemos cobrar desses sujeitos tais ações. Desse modo, se os senhores não queriam alforriá-los, os cativos buscavam seus meios numa sociedade marcada pelos litígios constantes. Se algumas restrições à inserção social de forros podiam ocorrer, e aconteciam, eles igualmente buscavam resistir e criar suas formas de diferenciação social. Nesse sentido, se em nível macro a escravidão era marcada por estabilidade, o cotidiano era marcado por intensas disputas e, ainda que essas disputas não tivessem força para desestruturar todo o sistema escravista, os agentes estavam atentos às mudanças e delas fizeram parte.⁶³⁸

⁶³⁸ Aqui considero as proposições de estabilidade de Rafael Marquese. MARQUESE, Rafael. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência escrava, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos*. CEBRAP. São Paulo, v. 4, p. 107- 123, 2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se dedicou a estudar autos cíveis e petições iniciados por e contra escravos e forros ao longo do século XVIII em São Paulo num contexto de aumento de importação de africanos, expansão da lavoura canavieira e adensamento das malhas judiciais na colônia. Nela buscamos demonstrar o quanto as ações de disputa por dívidas, bens e propriedades podem e devem ser analisadas em conjunto com as ações de que tocam em mudança de *status*, uma vez que dívidas podiam estar vinculadas à alforria e mesmo porque estas dívidas versam sobre uma dinâmica de inserção social que caminhava junto à manutenção da liberdade.

Ao longo da dissertação a atuação dos escravos e forros foi discutida tendo em conta a importância e a capilaridade das vias de justiça numa sociedade marcada pela litigiosidade. Nesse sentido, a partir da leitura e fichamento das ações recuperamos a dinâmica dos processos, das instituições e dos procedimentos judiciais disponíveis e de seus agentes. Para tanto, foi possível entender as conexões entre os caminhos e as ações judiciais, quais eram preferidos a depender dos casos ou da situação. Vimos o quanto era uma prática marcada por diversos agentes, formas, vias e caminhos possíveis e o quanto a permeabilidade social da cultura jurídica possibilitou com que sujeitos distintos mobilizassem estas vias igualmente das mais diversas formas possíveis, participando ativamente de (re)criação da cultura jurídica colonial que, longe de ser uma mera reprodução do que se praticava em Portugal.

A partir da discussão das ações e da doutrina foi possível questionar a noção de que os escravos não tinham uma capacidade jurídica. Os resultados nesse sentido precisam ainda ser aprofundados, mas, de antemão, verificamos como escravos passaram procurações e mobilizaram, a partir de seus procuradores e advogados, diversos textos de praxistas e doutrinadores para dar fundamentação ao que alegavam. Ainda nesse sentido, escravos e forros mobilizaram categorias jurídicas que lhes deram certos privilégios para continuar nos pleitos, os de serem miseráveis, rústicos e ignorantes.

Tudo isso possibilitou com que ponderássemos sobre a cultura jurídica dessa sociedade, mas principalmente acerca da cultura jurídica vinculada aos escravos e alforriados, uma vez que recuperamos o direito vivido por estes sujeitos. Ao final, esperamos ter deixado claro o quanto é fundamental análises que recuperem a dinâmica dessas instituições e dessas vias de justiça para que a atuação dos diversos sujeitos sejam melhor entendidas, uma vez que elas versam sobre uma cultura jurídica que em algum limite era compartilhada, mas também específica a depender do lugar social que ocupavam.

À vista do que analisamos, ficou claro que o quanto o enfraquecimento da autoridade senhorial era uma brecha importante para que escravizados mobilizassem a justiça. Nesse sentido, vimos como distintos e diversos argumentos foram mobilizados e como vários textos foram reapropriados e deslocados de sentido, uma infinidade de normas jurídicas e concepções foram largamente mencionadas. Escravas que alegam o concubinato, serem descendentes de gentios da terra, promessas, testamentos e mesmo o aberto o preço. Verificamos então como ao longo do século XVIII emergiram novas formas de fundamentação para que a alforria fosse conquistada. Sobre o último argumento, o de ter aberto o preço, buscamos ressaltar o quanto as mudanças legislativas sobre a escravidão em Portugal foram recuperadas pelos procuradores dos cativos que, ao buscarem sua liberdade, mostravam que entendiam que o escravo tinha o “direito” a comprar sua alforria quando seu senhor tivesse “aberto o preço”. Além disso, com algum limite, foi possível perceber uma politização desses argumentos. E que, a despeito disso, a escravidão seguia estável.

Esta dissertação, tomou como ponto chave a mudança de *status*, uma vez que ela possibilitava uma série de inserções sociais fundamentais no afastamento do antigo passado, ainda que as diferenças entre as duas condições possam ser socialmente nuançadas. Assim, considerando que as dívidas e disputas por propriedade revelam as relações sociais conseguimos entender os movimentos de inserção dos egressos do cativo que, vale lembrar adquiriam capacidade civil, compreendendo seu cada vez mais contínuo afastamento do passado escravo, ao passo em que pelo crédito e dívidas verificamos o quanto estes criaram laços com distintas categorias sociais.

Como defendemos, este afastamento podia ser operado de várias formas, tal como a mudança de identificação destes sujeitos. A partir das dívidas conseguimos discutir que muito embora a precariedade na vida dos forros estivesse presente, ela não pode ser tomada como regra, nem como impedimento para sua ascensão social, pois a este processo de ascensão somava-se outras mudanças. E que no caminho da distinção social, a modificação jurídica do *status* de liberdade adquirida era fundamental no processo de diferenciação. E mais que isto, como buscamos demonstrar, a inserção social era fundamental para a manutenção da liberdade conquistada, uma vez que os casos de anulação de alforria evidenciaram que a prática podia ocorrer quando senhores tinham dívidas.

Por fim, parece-nos que a participação de escravos e forros nos diversos canais e vias possíveis de justiça indica que o cotidiano era marcado pela litigiosidade e pelos conflitos, mas que isto atuava como amortecimento de conflitos sociais e mesmo de mobilizações que viriam a questionar a escravidão em nível estrutural, o que explica a estabilidade do sistema escravista.

Neste longo processo, estes sujeitos atuaram na construção de uma cultura jurídica da liberdade que lhes deu com algum limite formas de sair do cativeiro e resistir para nele não voltar. O fato é que as populações escravizadas (e aqui incluo os indígenas) lutaram por sua liberdade e resistiram como puderam às pressões sociais de dominação; o que fazem ainda hoje em consequência das marcas deletérias que a escravidão causou na sociedade brasileira.

Referências

- AGUERO, Alejandro. *Castigar e Perdonar cuando conviene a la Republica*. La justicia penal de Córdoba del Tucumán siglos XVII y XVIII. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.
- ALADRÉN, Gabriel. Pretos e pardos no sul da América portuguesa: categorias de cor e hierarquias sociais no Rio Grande de São Pedro nas últimas décadas do período colonial. In: TAVARES, Célia Cristina da Silva; RIBAS, Rogério de Oliveira. (orgs) *Hierarquias, raça e mobilidade social*. Portugal, Brasil e o Império colonial português (século XVI- XVIII). Rio de Janeiro: contra capa/Companhia das Índias, 2010, p. 125- 139.
- ALBERDI, Jon Arrieta. “Justicia, gobierno e legalidade em la Corona de Aragón del siglo XVII”. In: *Estudios*, Revista de Historia moderna 22, Espanha: Universidad de Valencia, 1996, p. 225-235.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes – formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia, século XVIII*. 2012. 255 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume/PPGH/UFMG, 2004.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750- 1808)*. Tese (Doutorado em História Cultural) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Campinas/SP: 2005.
- BACELLAR, Carlos A. P. A escravidão miúda em São Paulo colonial. In: Maria Beatriz Nizza da Silva. (Org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 239-254.
- BARBAS HOMEM, António. *Judex perfectus. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820*. Coimbra: Almedina, 2003.
- BELLOTTO, Heloísa L. *Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)*. São Paulo: Alameda, 2007.
- BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael e PARRON, Tâmis. *Escravidão e política: Brasil e Cuba, 1790 – 1850*. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 2010.
- BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.
- BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. São Paulo: Alameda/ FAPESP, 2010.
- BRIGHENTE, Liliam F. *Entre a Liberdade e a Administração Particular: A Condição Jurídica do Indígena na Vila de Curitiba (1700-1750)*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2012.

- CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica e prática processual no Portugal seiscentista: o uso de casos julgados nas resoluciones forenses practicabiles de Manuel Álvares Pegas. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 14, n. 1, nov. 2019, p. 301- 326.
- CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura Jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Ministério da Ciência, tecnologia e Ensino Superior, 2010.
- CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620- 1800). *Almanack braziliense*, n. 9, p. 84- 102, maio, 2009.
- CANABRAVA, Alice Piffer. Uma economia de decadência: os níveis de riqueza na capitania de São Paulo, 1765/67. *Revista Brasileira de Economia*. Vol.26, nº 3, 1972.
- CARDIM, Pedro. Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII. *Lusitania Sacra*, 2ª série, 11, 1999, p. 21- 57.
- CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Ângela Domingues; RESENDE, Maria Leônia Resende e CARDIM, Pedro. (orgs.). *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2019, p. 29- 84.
- CHALHOUB, Sidney e SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. *Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth (UNICAMP)*, v. 14, p.11- 49, 2009.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.
- CLAVERO, Bartolomé. *Antidora: antropologia católica de la economia moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991.
- CLAVERO, Bartolomé. *Justicia y Gobierno, Economía y Gracia*. Disponível em: <<http://www.bartolomeclavero.net/wp-content/uploads/2014/07/Justicia-Gobierno-Econom%C3%ADa-Gracia.pdf>> Consultado em 05/11/2018.
- COSTA, Emília Viotti da. Estruturas versus experiência. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 29, 1990, p. 3- 16.
- COSTA, Emilia Viotti. Novos públicos, novas políticas, novas histórias: do reducionismo econômico ao reducionismo cultural. *Anos 90*, vol 6, n. 10, 1998, p. 7- 22.
- COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.
- DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)*. 214f. Tese de Doutorado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. 1a. ed., São Paulo: Brasiliense, 1984.
- DIÓRIO, Renata R. *As Marcas da Liberdade: trajetórias sociais de libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII*. 2007. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo.
- DUVE, Thomas. Global Legal History – A Methodological Approach. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series* No. 2016-04. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2781104>> Acessado em 26/10/2019.
- ESPÍRITO SANTO, Cláudia Coimbra do. Economia, religião e costume no cotidiano das minas: Práticas creditícias na vila rica setecentista. *Anais do XIII Seminário sobre economia mineira*. Diamantina: CEDEPLAR/UFMG, 2008. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A016.pdf> Consultado em 18/09/2018.

- FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1750-1850). Tese (Professor Titular em História do Brasil) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.
- FARIAS, Juliana Barreto. “Diz a preta mina...”: cores e categorias sociais nos processos de divórcio abertos por africanas ocidentais, Rio de Janeiro, século XIX. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 470-483, set.-dez. 2018.
- FARIAS, Juliana Barreto. De escrava a Dona: a trajetória da africana mina Emília Soares do Patrocínio no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Locus*, UFJF, v. 35, p. 13-42, 2013.
- FIORAVANTE, Fernanda. MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. A liberdade condicionada: senhores, escravos e suas orientações valorativas no contínuo reinventar da escravidão e da liberdade nas terras do ouro no decurso do Setecentos. In: GUEDES, Roberto. RODRIGUES, Cláudia. WANDERLEY, Marcelo da Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 151- 187.
- FRIEDMANN, Daniel Isaac. *As práticas judiciais locais e a lei da boa Razão: os autos cíveis de Sorocaba, segunda metade do século XVIII*. 2011. 446f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011.
- GARNOT, Benoît. Justiça e sociedade na França do século XVIII. Textos de História. *Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*, v. 11, n. 1-2, 2003, p.13 - 27.
- GARRIGA, Carlos. “Gobierno y Justicia: el Gobierno de la Justicia.” In: LORENTE, Marta. (coord.) *Cuadernos de Derecho Constitucional*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial. VII (La jurisdicción contenciosa-administrativa en España. Una historia de sus orígenes), 2008, p. 46-113.
- GENEVOSE, Eugene. *A Terra Prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. A carta de alforria na conquista da liberdade. *São Paulo*, 33, 50, p. 114-125, julho de 2010.
- GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. Alforrias e propriedade familiar em São Paulo colonial. In: *Anais da VIII Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1989, p. 31 – 38.
- GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. *Casamentos Mistos*. Liberdade e Escravidão em São Paulo colonial. São Paulo: Annablume;Fapesp, 2004.
- GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e direitos costumeiros: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1716- 1815)*. 187 f. Dissertação (mestrado) departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. 2006.
- GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ártica, 1993.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. In: *Almanack braziliense*, n. 6., 2007, p. 4- 13.
- GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, c.1798 - c.1850)*. Rio de Janeiro: Mauad/FAPERJ, 2008.
- GUEDES, Roberto. Ofícios mecânicos e mobilidade social: Rio de Janeiro e São Paulo (séculos XII-XIX). *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 379-423, Dezembro, 2006.
- GUEDES, Roberto. Senhoras pretas forras, seus escravos negros, seus forros mulatos e parentes sem qualidade de cor: uma história de racismo ou de escravidão? (Rio de Janeiro no limiar do século XVIII) In: DEMETRIO, Denise Vieira, SANTIROCCHI, Ítalo e GUEDES, Roberto. (orgs.)

- Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos: (Brasil e Angola – século XVII – XIX).* Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 17 – 50.
- GUEDES, Roberto. SOARES, Márcio de Sousa. As alforrias entre o medo e o caminho da salvação de portugueses e libertos (Rio de Janeiro, segunda metade do século XVIII) In: GUEDES, Roberto. RODRIGUES, Cláudia. WANDERLEY, Marcelo da Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII).* Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 107- 150.
- HESPANHA, António M. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: BICALHO, Maria F; GOUVÊA, Maria de F. e FRAGOSO, João. (orgs.) *Antigo Regime nos Trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séc. XVI-XVIII).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163- 188.
- HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550- 1750.* Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Amazon books, 2015.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio.* Coimbra: Almedina, 2015.
- HESPANHA, António Manuel. *História das instituições. Época medieval e moderna.* Coimbra: Almedina, 1982.
- HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.* São Paulo: Annablume, 2010.
- HESPANHA, António Manuel. Justiça e Administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: _____. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva.* Lisboa: Serviço de educação; Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 381 – 468.
- LARA, Silvia H. *Campos de violência: Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808.* Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.
- LARA, Silvia H. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa.* São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- LARA, Silvia H. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (Dir. e Coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica.* Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.
- LARA, Silvia Hunold. Os escravos e seus direitos. In: NEDER, Gizlene. (org.) *História & Direito. Jogos de encontros e transdisciplinaridade.* Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 129 – 139.
- LARA, Silvia. H. e MENDONÇA, Joseli N.(orgs.) *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social.* Campinas: Editora UNICAMP, 2006.
- LEWCOWICZ, Ida. Herança e relações familiares: os pretos forros nas Minas Gerais do século XVIII. *Revista Brasileira de História.* V. 9, nº17, set.88/fev.89, p. 101- 114.
- LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert. S. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850.* São Paulo: Edusp, 2005.
- LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci e KLEIN, Herbert S.(orgs.) *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais.* São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.
- MACHADO, Maria H. *Crime e escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas - 1830-1888.* São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MARANHO, Milena Fernandes. A opulência relativizada: significados econômicos e sociais dos níveis de vida dos habitantes da região do Planalto de Piratininga, 1648-1682. Bauru: Edusc, 2000.
- MARCÍLIO, Maria L. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700- 1836.* São Paulo: Hucitec, Edusp, 2000.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. *A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750- 1850.* São Paulo: Pioneira, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

- MARCÍLIO, Maria Luíza. A população paulistana ao longo dos 450 anos da Cidade. In: PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo. A cidade colonial (1554-1822)*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 244- 269.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. Capitalismo e escravidão e a historiografia sobre a escravidão negra nas Américas. In: WILLIAMS, Eric. *Capitalismo & escravidão*. Traduzido por Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 9-23.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. História global da escravidão atlântica: balanço e perspectivas. *Esboços*, Florianópolis, v. 26, n. 41, p. 14-41, jan./abr., 2019.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. O poder da escravidão: um comentário aos ‘Senhores sem escravos’ In: *Almanack brasiliense*, n. 6., 2007, p. 14- 18.
- MARQUESE, Rafael e SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. _____. _____. (orgs.) *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- MARQUESE, Rafael e TOMICH, Dale. “O vale do Paraíba escravista e a formação mundial do café no século XIX”. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (orgs.) *O Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 339-383.
- MARQUESE, Rafael. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência escrava, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos*. CEBRAP. São Paulo, v. 4, p. 107- 123, 2006.
- MASTERS, Adrian. A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation. In: *Hispanic American Historical Review*, 98. 3, p.377- 406, 2018.
- MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil século XIX*. 3º ed. São Paulo/Campinas: Editora da Unicamp, 2013.
- MATTOS, Renato de. Política, Administração e Negócios: a capitania de São Paulo e sua inserção nas relações mercantis do Império português (1788/1808). 220f. 2009. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal. Paradoxo do Iluminismo*. 2a. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- MEDICCI, Ana Paula. Administrando conflitos: o exercício do poder e os interesses mercantis na capitania/província de São Paulo (1765- 1822). 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- MENARD, Russel; SCHWARTZ, Stuart B. Por que a escravidão africana? A transição de trabalho no Brasil, no México e na Carolina do Sul. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (Org.). *História Econômica do período Colonial*. São Paulo: Hucitec/ Associação brasileira de Pesquisadores em História econômica/Editora da Universidade de São Paulo/ Imprensa Oficial, 2002, p. 3-19.
- MONT SERRATH, Pablo Oller. *São Paulo restaurada: administração, economia e sociedade numa capitania colonial (1765- 1802)*. São Paulo: Alameda, 2016.
- MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MOTTA, José Flávio. *Escravos Daqui, Dali e de Mais Além: o tráfico interno de cativos na expansão cafeeira paulista (Areias, Guaratinguetá, Constituição/Piracicaba e Casa Branca, 1861-1887)*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2012.
- NEDER, Gizlene (coord.); PINAUD, João Luiz Duboc; MOTTA, Márcia Maria Menendes; RAMINELLI, Ronald e LARA, Sílvia H. Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. *Tempo*, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998.
- OLIVEIRA, Felipe Garcia de. Ação de alma e suas potencialidades para pesquisa: o caso do escravo contra o preto forro na São Paulo setecentista. *Revista De Fontes*, 3(4), 2016, p. 79-85.

- OLIVEIRA, Maria Inês Cortês. *O Liberto: o seu mundo e outros*, Salvador, 1790-1890. São Paulo: Corrupio, 1988.
- OLIVEIRA, Maria Luíza Ferreira de Oliveira. *Entre a casa e o armazém*. Relações sociais e experiência da urbanização. São Paulo, 1850-1900. São Paulo: Alameda, 2005.
- PAES, Mariana Armond Dias. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da Liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI-XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: *Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Berlim: 2017, p. 1379- 1406.
- PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: Personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. 240f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.
- PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII*. Belo Horizontes: Autêntica Editora, 2015.
- PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e Universo Cultural na Colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.
- PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: Um estudo comparativo*. São Paulo: Edusp, 2008.
- PETRONE, Maria T. O desprezado “ciclo do açúcar” paulista (1765-1850). In: ODALIA, Nilo; CALDEIRA, João R. (orgs). *História do Estado de São Paulo: a formação da unidade paulista*. Vol. 1 Colônia e Império. São Paulo: Unesp; Arquivo Publico do Estado; Imprensa Oficial, 2010, p. 135- 155.
- PETRONE, Maria Thereza Schorer. *A Lavoura Canavieira em São Paulo: Expansão e Declínio, 1765-1851*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.
- PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Transformações de uma prática contenciosa: as ‘Ações de Liberdade’ produzidas em Mariana – 1750/69 e 1850/69. *Locus: revista de história*, v.17, n.1, Juiz de Fora, 2011, p. 253- 271.
- PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*. Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720- 1819). Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018.
- PINHEIRO, Fernanda Domingos. Nem liberto, nem escravo: os coartados em disputas judiciais (Mariana/MG – 1750-1819). *História* (São Paulo), v.37, 2018, p. 1- 25.
- PINHEIRO, Fernanda. Libertos ingratos: práticas de redução ao cativo na América Portuguesa. In: XAVIER, Ângela B. SILVA, Cristina N. (Orgs.) *O governo dos outros. Poder e diferença no império português*. Lisboa: ICS, 2016, p. 365- 386.
- PORTELA, Bruna Marina. *Gentio da terra, gentio da guiné: a transição da mão de obra escrava e administrada indígena para a escravidão africana*. (Capitania de São Paulo, 1697-1780). 2014. 386 f. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, 2014.
- PRADO JR., Caio. O fator geográfico na formação e no desenvolvimento da cidade de São Paulo. In: PRADO JR, Caio. *Evolução política do Brasil e outros estudos*. 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1975.
- PRADO, Paulo. *Paulística etc*. 4ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- PRECIOSO, Daniel. *Legítimos vassallos: pardos livres e forros na Vila Rica colonial (1750-1803)* São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.
- QUEIRÓS, Suely R. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.
- REIS, João J. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês, 1835*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- REIS, João José. De escravo a rico Liberto: a trajetória do africano Manoel Joaquim Ricardo na Bahia Oitocentista. *Revista de História* (USP), v. 174, p. 15-68, 2016.

- RESENDE, Maria. L. C.; LANGFUR, Hall. Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas de El-Rei. In: *Tempo*, 2007, vol.12, n.23, p.5- 22.
- RIBEIRO, Silvia Lara. Do mouro ao cativo ao Escravo Negro: continuidade ou ruptura? In: *Anais do Museu Paulista*, tomo 30, 1980- 81, p. 375- 398.
- RODRIGUES, Claudia. O uso de testamentos nas pesquisas sobre atitudes diante da morte em sociedade católicas de Antigo Regime. In: GUEDES, Roberto; RODRIGUES, Claudia e WANDERLEY, Macerlo da Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 17- 49.
- RODRIGUES, Jaime. Escravos, senhores e vida marítima no Atlântico: Portugal, África e América portuguesa, c.1760-c.1825. In: *Almanack*, nº 5, 2013, p. 145-177, 2013.
- ROMEIRO, Maria Paz Alonso. *Orden procesal y garantías entre Antiguo Régimen y cconstitucionalismo gaditano*. Madrid: centro de estudos políticos y constitucioales, 2008.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. Vassalo e Soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord.). *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 215- 233.
- RUSSEL-WOOD, Anthony. J. R. *Escravos e Libertos no Brasil Colonial*. Editora: Civilização Brasileira, 2005.
- SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira/Pró-Memória/ Instituto Nacional do Livro, 1985.
- SANTOS, Raphael F. Juramentos de Alma: indícios da importância da palavra no universo colonial mineiro. IN: PEREIRA, Magnus R. de M, SANTOS, Antônio C. de A., ANDREAZZA, Maria L., NADALIN; Sérgio O. (org.). *VI Jornada Setecentista: Conferências e Comunicações*. Curitiba: CEDOPE/Aos Quatro Ventos, 2006. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Juramentos-de-alma-Ind%C3%ADcios-da-import%C3%A2ncia-da-palavra-no-universo-colonial-mineiro-Raphael-Freitas-Santos.pdf>> Consultado no dia 18/09/2018.
- SANTOS, Raphael Freitas. *Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas (1713-1773)*. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado em História - UFMG, 2005.
- SANTOS, Ynaê Lopes dos. *Além da senzala. arranjos escravos de moradia no rio de Janeiro (1808-1850)* São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2010.
- SCARANO, Julita. *Devoção e escravidão. A irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos no Distrito Diamantino no século XVIII*. 2º edição. Brasil: Editora Nacional, 1978.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SEIXAS, Margarida. Escravidão e favor libertatis no Brasil de oitocentos: tradição romanista na obra de Perdígão Malheiro. *Interpretatio Prudentium I*, Portugal, 2016, 1, p. 181-198.
- SEIXAS, Margarida. *Pessoa e Trabalho no direito português (1750- 1878): escravo, liberto e serviçal*. Lisboa: AAFDL, 2016.
- SILVA, Cesar M. *Processos Crime: Escravidão e Violência em Botucatu*. Alameda São Paulo: Alameda, 2004.
- SILVA, Cristina Nogueira da. Escravidão e Direitos Fundamentais no século XIX. *Africana Studia*, Revista Internacional de Estudos Africanos, nº 14, 2010.
- SILVA, Luiz G. Gênese das milícias de pardos e pretos na América portuguesa: Pernambuco e Minas Gerais, séculos XVII e XVIII. *Revista de História (USP)*, v.169, p. 111- 144, 2013.
- SILVA, Luiz Geraldo. *Africanos e afrodescendentes na América portuguesa: entre a escravidão e a liberdade*. (Tese para provimento de Professor Titular). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018.
- SILVA, Luiz Geraldo. 'Esperança de liberdade'. Interpretações populares da abolição ilustrada. *Revista de História (USP)*, São Paulo, v. 144, p. 107-149, 2001.

- SILVA, Maria B. N. da. (org.) *História de São Paulo Colonial*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A luta pela alforria. In: _____. (org.). *Brasil*. Colonização e escravidão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 296-307.
- SILVEIRA, Marco A. Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na Capitania de Minas Gerais (1750-1808). *Revista de História* (USP), v. 158, 2008.
- SIMONSEN, Robert C. História econômica do Brasil: 1500- 1820. São Paulo: Nacional, 1969.
- SLENES, Robert. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- SOARES, Luiz Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, vol. 8, nº16, p. 107- 142, 1988.
- SOARES, Márcio de Sousa. A remissão do cativo. Alforria nos Campos dos Goitacazes, c. 1750- c.1830. 2006. Tese (Doutorado)–Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.
- SOARES, Mariza de Carvalho. *Devotos da cor*. Identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- SOARES, Mariza. Histórias cruzadas: os mahi setecentistas no Brasil e no Daomé. In: FLORENTINO, Manolo. (org.) *Tráfico, cativo e liberdade*. Rio de Janeiro, século XVII- XIX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 127- 167.
- SOUZA, Daniele Santos de. Nos caminhos do cativo, na esquina com a liberdade: alforria, resistência e trajetórias individuais na Bahia setecentista. In: CASTILHO, Lisa Earl; ALBUQUERQUE, Wlamyra; SAMPAIO, Gabriela dos Reis. (Org). *Barganhas e querelas da escravidão: tráfico, alforria e liberdade (séculos XVIII e XIX)*. Salvador: EDUFBA, 2014, p. 103-135.
- SOUZA, Fernando Prestes de. *Pardos livres em um campo de tensões: milícia, trabalho e poder (São Paulo 1797- 1831)*. 520f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2018.
- THOMPSON, E. P. A economia moral da multidão no século XVIII. In: _____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, p. 150-202.
- THOMPSON, E. P. *A Formação da Classe Operária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- TORRÃO FILHO, Amílcar. *Paradigma do caos ou cidade da conversão? São Paulo na administração do Morgado de Mateus (1765- 1775)* São Paulo: Annablume/Fapesp, 2007.
- VALLEJO, Jesus. El cáliz de plata: articulación de órdenes jurídicos en la jurisprudencia del ius commune. In: *Revista de Historia del Derecho*, vol. 38, 2009, p. 1-13.
- VALLEJO, Jesús; VARELA, Laura Beck. La Cultura del derecho común (siglos XI- XVIII). In: LORENTE, Marta; VALLEJO, Jesús. (coords.) *Manual de Historia del derecho*. Valencia, Editorial Tirant lo Blanch, 2012, p. 59- 100.
- WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751- 1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec/História Social, USP, 1998.
- XAVIER, Ângela B. & HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder.” In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal*. vol. 4 Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 113- 140.

Fontes

Fontes manuscritas

Arquivo Público do Estado de São Paulo. Sessão Manuscritos. Fundo: Secretaria de Justiça.
Localização: C0339, notação: 1.1.600- 1.1.603.

Arquivo Público do Estado de São Paulo. Sessão Manuscritos. Fundo: Secretaria de Justiça.
Localização: C0340 a C0344, notação: 1.1.604- 1.1.608.

Arquivo Público do Estado de São Paulo. Sessão Manuscritos. Fundo: *Autos Cíveis*: Ordem/
Auto/Ano

Ordem	CO3444	Auto	144	Ano	1722
Ordem	CO3330	Auto	1303	Ano	1724
Ordem	CO3347	Auto	1895	Ano	1726
Ordem	CO3452	Auto	342	Ano	1728
Ordem	CO3452	Auto	331	Ano	1728
Ordem	CO3454	Auto	372	Ano	1729
Ordem	CO3454	Auto	375	Ano	1729
Ordem	CO3459	Auto	443	Ano	1731
Ordem	CO3462	Auto	485	Ano	1732
Ordem	CO3422	Auto	3374	Ano	1733
Ordem	CO3469	Auto	585	Ano	1734
Ordem	CO3321	Auto	956	Ano	1735
Ordem	CO3472	Auto	627	Ano	1735
Ordem	CO3335	Auto	1462	Ano	1738
Ordem	CO3323	Auto	1059	Ano	1740
Ordem	CO3391	Auto	2986	Ano	1740
Ordem	CO3492	Auto	1015	Ano	1742
Ordem	CO3290	Auto	104	Ano	1744
Ordem	CO3498	Auto	1108	Ano	1744
Ordem	CO3511	Auto	1363 A	Ano	1748
Ordem	CO3412	Auto	3210	Ano	1750

Ordem	CO3516	Auto	1457	Ano	1750
Ordem	CO3525	Auto	1638	Ano	1752
Ordem	CO3525	Auto	1634	Ano	1752
Ordem	CO3525	Auto	1620	Ano	1752
Ordem	CO3318	Auto	861	Ano	1753
Ordem	CO3390	Auto	2966	Ano	1753
Ordem	CO3339	Auto	1551	Ano	1754
Ordem	CO3297	Auto	260	Ano	1755
Ordem	CO3342	Auto	1693	Ano	1755
Ordem	CO3352	Auto	2061	Ano	1755
Ordem	CO3375	Auto	2617	Ano	1757
Ordem	CO3354	Auto	2146	Ano	1759
Ordem	CO3354	Auto	2147	Ano	1759
Ordem	CO3382	Auto	2744	Ano	1759
Ordem	CO3545	Auto	2001	Ano	1759
Ordem	CO3390	Auto	2964	Ano	1761
Ordem	CO3338	Auto	1528	Ano	1762
Ordem	CO3354	Auto	2151	Ano	1762
Ordem	CO3337	Auto	1491	Ano	1763
Ordem	CO3325	Auto	1113	Ano	1764
Ordem	CO3563	Auto	2260	Ano	1764
Ordem	CO3285	Auto	5	Ano	1765
Ordem	CO3344	Auto	1733	Ano	1765
Ordem	CO3421	Auto	3358	Ano	1766
Ordem	CO3329	Auto	1264	Ano	1766
Ordem	CO3409	Auto	3175	Ano	1769
Ordem	CO3577	Auto	2502	Ano	1770
Ordem	CO3577	Auto	2507	Ano	1770
Ordem	CO3391	Auto	2981	Ano	1771
Ordem	CO3578	Auto	2511	Ano	1771
Ordem	CO3580	Auto	2547	Ano	1772
Ordem	CO3580	Auto	2545	Ano	1772

Ordem	CO3296	Auto	251	Ano	1773
Ordem	CO3428	Auto	3476	Ano	1773
Ordem	CO3416	Auto	3317	Ano	1774
Ordem	CO3583	Auto	2598	Ano	1774
Ordem	CO3583	Auto	2598	Ano	1774
Ordem	CO3322	Auto	993	Ano	1775
Ordem	CO3363	Auto	2443	Ano	1776
Ordem	CO3401	Auto	3127	Ano	1776
Ordem	CO3369	Auto	2545	Ano	1777
Ordem	CO3589	Auto	2673	Ano	1777
Ordem	CO3589	Auto	2677	Ano	1777
Ordem	CO3590	Auto	2687	Ano	1777
Ordem	CO3322	Auto	983	Ano	1778
Ordem	CO3334	Auto	1396	Ano	1778
Ordem	CO3592	Auto	2706	Ano	1778
Ordem	CO3592	Auto	2716	Ano	1778
Ordem	CO3374	Auto	2599	Ano	1779
Ordem	CO3594	Auto	2736	Ano	1779
Ordem	CO3596	Auto	2766	Ano	1780
Ordem	CO3596	Auto	2760	Ano	1780
Ordem	CO3418	Auto	3333	Ano	1781
Ordem	CO3335	Auto	1419	Ano	1782
Ordem	CO3364	Auto	2479	Ano	1782
Ordem	CO3431	Auto	3506	Ano	1782
Ordem	CO3558	Auto	2201	Ano	1783
Ordem	CO3607	Auto	2906	Ano	1783
Ordem	CO3608	Auto	2931	Ano	1783
Ordem	CO3351	Auto	2016	Ano	1784
Ordem	CO3611	Auto	2988	Ano	1784
Ordem	CO3285	Auto	11	Ano	1785
Ordem	CO3300	Auto	348	Ano	1785
Ordem	CO3347	Auto	1864	Ano	1785

Ordem	CO3355	Auto	2204	Ano	1785
Ordem	CO3390	Auto	2938	Ano	1785
Ordem	CO3614	Auto	3031	Ano	1785
Ordem	CO3614	Auto	3038 ^a	Ano	1785
Ordem	CO3304	Auto	452	Ano	1786
Ordem	CO3326	Auto	1155	Ano	1786
Ordem	CO3388	Auto	2906	Ano	1788
Ordem	CO3629	Auto	3229	Ano	1789
Ordem	C03636	Auto	3334	Ano	1791
Ordem	CO3324	Auto	1070	Ano	1790
Ordem	CO3291	Auto	134	Ano	1791
Ordem	C03637	Auto	3337	Ano	1791
Ordem	C03637	Auto	3371	Ano	1791
Ordem	C03638	Auto	3386	Ano	1791
Ordem	C03636	Auto	3334	Ano	1791
Ordem	CO3434/CO3646/CO3332	Auto	3547/3491/1327	Ano	1792
Ordem	CO3320	Auto	917	Ano	1793
Ordem	CO3351	Auto	2018	Ano	1793
Ordem	CO3433/CO3647/CO3647	Auto	3517/3505/3505	Ano	1793
Ordem	C03644	Auto	3456	Ano	1793
Ordem	C03646	Auto	3478	Ano	1793
Ordem	CO3309	Auto	585	Ano	1793
Ordem	CO3298/CO3330/CO3657	Auto	284/1297/3645	Ano	1794
Ordem	C03650	Auto	3532	Ano	1794
Ordem	C03650	Auto	3539	Ano	1794
Ordem	CO3429	Auto	3485	Ano	1794
Ordem	CO3322	Auto	995	Ano	1795
Ordem	CO3351	Auto	2043	Ano	1796
Ordem	C03656	Auto	3636	Ano	1796
Ordem	C03657	Auto	3647	Ano	1796
Ordem	CO3354	Auto	2180	Ano	1797
Ordem	CO3351	Auto	2002	Ano	1797

Ordem	C03658	Auto	3659	Ano	1797
Ordem	C03659	Auto	3685	Ano	1797
Ordem	C03660	Auto	3697	Ano	1797

Fontes Impressas

ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho. *Decisiones, seu Quaestiones Forenses ab amplissimo, integerrimoque Portuensi Senatu decisae partim exaratae, partim collectae*. Ex Office Antonii de Sousa Sylva, 1738.

AMARAL, António Cardoso do. *Liber utilissimus iudicibus, et advocatis*. Conimbricae: apud Josephum Ferreyra, 1695.

Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Estudantes brasileiros na Universidade de Coimbra (1772- 1872). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1942.

AROUCA, António Mendes. *Adnotationes practicae*. Tomus primus. Ulyssipone: ex praelo Michaelis Deslandes, Serenissimi Regis Typographi, 1701-1702.

BREMEU, Antonio Cortez. *Universo jurídico ou jurisprudência universal, canônica, e cesárea, regulada pelas disposições de ambos direitos: comum e patrio (...)*. Lisboa: Off. Domingos Rodrigues, 1749.

CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreira, 1730. Disponível em: <<http://bibdigital.fd.uc.pt/website/autor/c1.htm>> Consultado em 30/06/2017.

CAMINHA, Gregório Martins. *Tratado da forma dos libelos*. Coimbra: na Officina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, 1764. Disponível em: <<http://bibdigital.fd.uc.pt/website/autor/c1.htm>> Consultado em 30/06/2017.

CARVALHO, João. *Novus et methodicus tractatus de una et altera quarta...* ex Officina Nicolai Carvalho Universitatis Typographi, 1631.

CASTRO, Gabriel Pereira de. *Decisiones Supremi Eminentissimique Senatus Portugaliae*. Lisboa: Petrum Craesbeeck, 1621.

CASTRO, Manuel Mendes de. *Prima, et secunda pars Practicae lusitanae advocatis, et iudicibus, utroque foro quotidie versantibus admodum utilis, & necessaria: quae que in quinque libros divisa...*: opus celeberrimum ab eodem auctore Archiepiscopo

Ulyssipponensi singulari Principi liberalissimo. Lisboa: Ulyssipone: ex Officina Typographi Regii Antonii Alvarez, 1641.

Digesto ou pandectas do Imperador Justiniano. Tradução brasileira de Manoel da Cunha e Vasconcellos (conselheiro Vasconcellos). Tradução complementar, organização, adaptação e supervisão de transcrição por Eduardo C. Silveira Marchi et al. São Paulo: YK editora, 2018. Vol I- III.

FEBO, Belchior. *Decisiones senatus regni lusitaniae: in quibus multa quae in controversiam quotidie vocantur, gravissimo illustrium senatorum judicio deciduntur*. Tombo I- II. Ulyssipone: sumptibus Francisci de Souza, & Antonii Leite Pereyra, 1678.

FERREIRA, Manoel Lopes. *Pratica criminal expendida na forma da praxe observada neste nosso reyno de portugal, e illustrada com muitas ordenaçõens, leys extravagantes, regimentos, e doutores, e em quatro tomos destrubuida, muito util, e necessaria a todos os ministros, e officiaes de justiça, advogados, e pessoas, que julgão, como tambem, a todas as mais que tratão em juízo*. Porto: na officina de Antônio Alves Ribeiro Guimaraens, 1767.

FONTANELLA, Juan Pedro. *Decisiones Sacri Regii Senatus Cathaloniae*. Geneve: sumptibus Samuelis Chouer, 1632.

FRANCO, Manoel Antonio Monteiro de Campos Coelho da Costa. *Tractado practico juridico civil e criminal, dividido em tres partes*. Lisboa: Na Officina de Joam Antonio da Costa, 1765. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/105966/pdf/105966.pdf>> Consultado em 30/06/2017.

GAMA, António da. *Decisionum supremi Senatus Lusitaniae*. Antuérpia: Joannem Baptistam Verdussen, 1683.

GOMES, Alexandre Caetano. *Manual practico judicial, civil e criminal em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em hum e outro juizo, acções summarias, ordinarios, execuções, agravos, e apelações, a que acrescem acções de embargos a primeira arrematações de real por real acções in factum, e huma observação sobre as revistas das sentenças finaes, obra muito util e necessaria para juizes no foro ecclesiastico e secular oferecida ao senhor jose ignacio rodrigues santa martha soares (sic)*. Lisboa: Na Officina de Miguel Manescal da Costa, 1748. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/105964/pdf/105964.pdf>> Consultado em 30/06/2017.

- GUTIÉRREZ, Ioannes. *Quaestiones tam ad sponsalia de futuro quam matrimonia earumque impedimenta pertinentes*. Venetiis: apud juntas, 1618.
- Institutas do Imperador Justiniano. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2001.
- MASCARDI, Josephi. *Conclusiones probationum omnium quibusvis in utroque foro versantibus, practicabiles, utiles, necessariae(...)* Lipsiae: ex Off. Zunneriana apud Johannem Adamum Jungium, 1727-1731.
- OLEA, Alphonsi. *Tractatus de cessione iurium et actionum*. Vallisoleti: Bartholomeum, 1652.
- ORDENAÇÕES FILIPINAS. ALMEIDA, Cândido Mendes de (com.). *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. Vols. I e IV.
- PEGAS, Manuel Álvares. *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*, Tomo III. Lisboa: Typographia Iannis a Costa seniores, 1671.
- PEGAS, Manuel Álvares. *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*, Tomo II. Lisboa: Typographia Iannis a Costa seniores, 1670.
- PEGAS, Manuel Álvares. *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*. Tomo IX. Lisboa: Typographia Michaelis Deslandes, 1684.
- PEGAS, Manuel Álvares. *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*. Tomo XII. Lisboa: Typographia Michaelis Deslandes, 1694.
- PEREIRA E SOUZA, Joaquim José. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo I- IV. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/20463>> Consultado em 30/06/2017.
- PORTUGAL, Domingos Antunes. *Tractatus de donationibus iurium et bonorum regiae coronae*. Tomo 1. Ulyssipone: ex Typographia Joannis a Costa, 1673.
- REINOSO, Miguel de. *Observationes practicae in quibus multa quae per controvertiam in forensibus judicijs adducuntur, felici stylo pertractantur*. Conimbricensis: Typ. Sancti Officij, 1712.
- SOMOZA, Francisco Salgado de. *Labyrinthus creditorum Concurrentium*. Lugduni: Imp. Laurentii Anisson: Imp. Anissonis et Joanen Posuel, 1672-1683.
- THEMUDO, Manuel ...da Fonseca. *Pars prima (-secunda) decisiones, et quaestiones Senatus archiepiscopalis metropol*. Ulyssipone: Ex officina Dominici Lopez Rosa, 1643.
- VALASCO, Álvaro. *Decisionum, consultationum, ac rerum iudicatarum in Regno Lusitaniae*. 2 tomos. Lisboa: Antonius Alvarez Typog., 1593.

VALASCO, Álvaro. *Decisionum, consultationum, ac rerum iudicatarum in Regno Lusitaniae.*

Tomo 1. Lisboa: Emmanuel de Lyra, 1588.

VELASCO, Tomás. *Allegationum super varias materias: primus tomus.* Ulyssipone: ex

Typographia Michaelis Deslandes, Serenissimi Regis Typographi: a costa de Antonio

Leite Pereyra, 1701.

VINNIUS, Arnaldus. *In quatuor libros Institutionum Imperialium ...*, Volume 1. Amstelodami:

ex officina Elzeviriana, 1669.

ANEXOS

Anexo I

Lista de procuradores nomeados nos autos cíveis envolvendo escravos e forros como autores e réus em São Paulo ao longo do século XVIII. A lista está dividida por quantidade de procurações e por ordem alfabética dos nomes.

Quantidade de procurações passadas	Nome dos procuradores
1	Doutor Álvaro Grulha
1	Antônio da Mota Barros
1	Antônio de Camargo
1	Antônio de Teixeira de Carvalho
1	Antônio Francisco da Luz
1	Antônio Gomes Guimaraes;
1	Antônio José de Brito.
1	Antônio Pedro Correia de Melo e Sá
1	Antônio Leite Moreira,
1	Antônio Pinto Moraes
1	Bento Lopes Aleixo
1	Bernardino José Vaz
1	Capitão Matheus da Costa Ferreira
1	Damásio Josep da Silveira
1	Domingos Alves de Moreira Godoy
1	Felipe Moreira Queimado
1	Francisco Coelho Aires
1	Francisco de Seixa
1	Francisco José Machado
1	Francisco Rodrigues Pereira
1	João Antônio Lauriano Freire
1	João Correa Maszagão
1	João da Costa Carvalho
1	Doutor João Dias do Valle
1	João Nunes Cleto
1	João Pires Alfonso
1	João Satiros da Silva
1	João Vaz de Carvalho
1	Joaquim Fernandes de Almeida
1	Joaquim José da Costa

1	José António de Moreira
1	José Bernardino de Souza
1	José Francisco de Vasconcelos
1	Doutor José Vasconcelos
1	Manoel Alvares de Santana
1	Manoel Caetano da Silva
1	Manoel de Campos
1	Manoel de Magalhães Cruz
1	Manoel Duarte Moreira
1	Doutor Manoel Joaquim de Ornellas
1	Manuel Rodrigues
1	Modesto António Coelho
1	Pedro Barretos
1	Pedro da Silva
1	Pedro Rodrigues Barbosa
1	Reverendo Doutor Angelo de Siqueira
1	Salvador Dias
1	Thomé Rabello Pinto
1	Vicente Rodrigues da Costa
2	António Caetano Alvres Crasto
2	Antônio da Rocha Sobrinho
2	Antônio Garcia da Silva
2	Doutor Antônio José de Abreu
2	Francisco Angelo Xavier de Aguirra
2	João Pereira do Lago
2	Jorge da Silva Nobre
2	José Marianno de Toledo
2	Lourenço da Costa Martins
2	Manoel de Gusmão
2	Manoel Pinto Moraes
2	Miguel Carlos Aires de Carvalho
2	Reverendo Doutor Gaspar de Souza Leal
2	Reverendo Policarpo de Abreu Nogueira
3	Antônio Correa de Sá
3	Antônio de Freitas
3	Domingos Rodrigues dos Ouros
4	Antônio da Costa Ferreira
4	Caetano José Costa
4	Doutor José Arouche de Toledo
4	José Fernandes de Almeida
4	Doutor Pedro Nolasco de Andrade
5	André Gomes de Araújo
5	Doutor Francisco Caetano de Noronha

5	José António de Moraes e Castro
6	Alexandre Francisco de Vansconcelos
6	Bento Pires
6	Carlos Manoel Pereira da Silva
6	Jeronimo Renovato de Aguiar
7	Doutor José Correa da Silva
7	José Joaquim da Costa
9	Doutor Bernardo Rodrigues Solano Vale
9	Doutor Francisco José de Sampaio Peixoto
10	José da Silva Leite
10	Doutor Manoel Eufrazio de Azevedo Marques
12	Francisco Correia de Vasconcelo
12	Manoel da Rosa Silva
13	Doutor Ignácio de Loiola Silva
14	Doutor José Vaz de Carvalho
16	Manoel Pereira Chispim
17	Joaquim José de Sampaio Peixoto
20	Doutor Luis de Campos
23	Doutor João de Sampaio Peixoto
24	Doutor João Moreira da Rocha